

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS

REPUBLICA FEDERAL

PROGRESSO

ANNO LI — 24th DA REPUBLICA — N. 1

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 1 DE JANEIRO DE 1912

Sendo hoje dia de festa nacional, o «Diário Official» não será publicado amanhã.

As assignaturas do «Diário Official» são pagas adiantadamente: na Capital Federal, á thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional e ás alfandegas, e custam:

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adiantado.

SUMMARY

Diário Official:

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

Lei n. 2.521, que orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912, e dá outras providencias.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 9.148, que approva o regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

Decreto n. 9.211, que dá novo regulamento ao Museu Nacional.

Decreto n. 9.219, que concede autorização á Companhia de Conservas Rio Grandenses para funcionar na Republica.

Decretos ns. 9.267 a 9.276, que creãm brigadas de infantaria e cavallaria nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Maranhão.

Decreto n. 9.288, que reforma a Directoria de Estatística Commercial e approva o respectivo regulamento. Annexos ao decreto n. 9.280, publicado no Diário Official de 30 de dezembro findo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 28 do mez findo.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 28 e 30 de dezembro do anno findo.

NOTICIARIO.

PARTE COMMERCIAL.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria de Justiça.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Recebedoria do Districto Federal e da Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Gerais de Contabilidade e Viação e Obras Publicas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Industria e Commercio.

DIARIO DOS TRIBUNAES — MARCAS REGISTRADAS — EDITAES E AVISOS — ANNUNCIOS

DIARIO OFFICIAL

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, assignou hontem os seguintes decretos:

N. 2.521, que orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912;

N. 2.525, que autoriza o Presidente da Republica a restituir ao juiz de direito aposentado, Dr. José Joaquim Bacta Neves, a quantia de 1:571\$117, que indevidamente pagou a titulo de imposto sobre vencimentos;

N. 2.526, que autoriza o Governo a fazer reverter ao quadro dos funcionarios da Fazenda o ex-1^o escriptuario do Thesouro Nacional Alexandre Roberto da Costa, somente para o effeito de ser aposentado, nas condições que estabelece;

N. 2.527, que autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario, de 133:513\$259, para pagamento de divida da exercicios findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

N. 2.528, que eleva a primeira ordem a Mesa de Rendas da Villa Nova, no Estado de Sergipe, e dá outras providencias;

N. 2.529, que concede a Regociano Pires Teixeira, conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o favor de se lhe contar, para o effeito da aposentadoria, o tempo que mediou de 3 de novembro de 1894 a setembro de 1895;

N. 9.280, que abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, para occorrer á despesa com a aquisição de embarcações destinadas á Alfandega de Pernambuco;

N. 9.281, que abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 951:923\$118, ouro, para occorrer a despesas com a cunhagem de moedas de prata;

N. 9.282, que concede á Associação Preventiva de Auxilios Mutuos, com sédo em Campinas, Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos;

N. 9.283, que dá regulamento para o pagamento de ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda;

N. 9.284, que creá a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda e approva o respectivo regulamento;

N. 9.285, que dá novas instrucções para o serviço das collectorias federaes;

N. 9.286, que creá a Inspetoria de Fazenda e approva o respectivo regulamento;

N. 9.287, que regulamenta o serviço de fiscalização do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros;

N. 9.288, que reforma a Directoria de Estatística Commercial e approva o respectivo regulamento;

N. 9.289, que abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 133:513\$259, para pagamento de dividas do exercicio findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 2.524, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1.ª A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 92.195:610\$, ouro, e em 312.627:500\$, papel, e a destinada a applicação especial em 20.175:833\$333, ouro, e em 15.339:000\$, papel, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1912, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

Renda dos Tributos

Imposto de importação, de entrada, saída e estadia de navios e aduanaes.

N.º Ouro Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n.º 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.412, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907, e 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e decreto legislativo n.º 4.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações:

Alumínio, classe 26ª da Tarifa das Alfandegas, art. 758: em barra—taxa \$500 por kilogramma, razão 50 %; em laminas—taxa 1\$ por kilogramma, razão 20 %; em fios e pó como na Tarifa.

Arame farpado e arame ovalado de 18×16 e 19×17, comprehendendo grampos e pregadores, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores e, bem assim, arame liso destinado á fabricação de arame farpado, de grampos ou pregadores, importado pelas respectivas fabricas—classe 25ª da Tarifa, art. 740—pagará a taxa de \$050 por kilogramma, sendo a razão de 25 %.

Material para cercas—constando de estacas, estacas de qualquer comprimento ou perfil, esteios, extensores, cunhas, chapas de fundo, parafusos, utensilios para sua collocação, simples, galvanizados ou pintados—pagará a taxa de \$050 por kilogramma, razão 50 %.

Os preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura paga-

rão a taxa de \$020, peso bruto, sendo a razão de 10 %.

Os pulverizadores, enxofradores ou outros aparelhos destinados á destruição dos insectos pagarão as taxas de \$100 por kilogramma peso bruto, sendo a razão de 10 %.

Asphalto liquido—classe 20ª, inclua-se no art. 621 com a taxa de \$020 e razão de 50 %.

Art. 757 da Tarifa—Destaque-se da primeira sub-chave—fundidas—as palavras—e as esmaltadas—que constituirão classe á parte com a taxa de \$600 do art. 980, do qual serão suprimidas as palavras—caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocoladeiras e frigideiras—que serão comprehendidas no artigo 757 indicado, 2ª sub-chave, quando forem de ferro batido, para pagamento da taxa de \$5200 por kilogramma.

Art. 999 da Tarifa—A taxa das mercadorias comprehendidas neste artigo fica reduzida a \$100

Pasteurizadores e refrigeradores de leite ou nata—incluidas no art. 1.009 da Tarifa, sujeitos a taxa de 15 %, *ad valorem*.

Succo de uva não fermentado—artigo 134 da Tarifa—pagará \$300 por kilogramma, liquido.

Óleo de petroleo bruto, impuro, proprio para combustivel—art. 161 da Tarifa—pagará \$010 por kilogramma, razão de 50 %.

Borato de soda ou borax cristallizado ou em pó—classe XI da Tarifa, art. 200—pagará por kilogramma \$150, sendo a razão de 50 %; o oxydo de cobalto, mesma classe, art. 274, pagará por kilogramma 3\$, sendo a razão de 25 %, quando importados como matéria prima para a industria.

Discos ou placas para gramophones e semelhantes, kilo 2\$000; peso bruto R. 15 %; gramophones, zophonones e semelhantes, kilo 1\$, peso bruto R. 15 %; films virgens: kilo 10\$, peso bruto R. 15 %; films impressos: kilo 25\$, peso bruto R. 15 %; acido carbonico liquefeito em frascinhos de aço para osu dos syphões Sparklets e semelhantes, kilo 250 réis, peso bruto com as caixinhas de papelão, R. 35 %; cadeira para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeiras ou madeira e ferro, ou somente de ferro ou outro qualquer metal. *Ad valorem* 50 %.

As machinas de sommar, dividir e multiplicar e as machinas registradoras de pagamentos pagarão cada uma 60\$, com a razão do n.º 1.009 da Tarifa das Alfandegas.

Cada retrato importado do estrangeiro, a crayon, aquarella, oleo, photographico, carvão, etc., pagará a taxa de \$1\$200, sendo a razão de 50 %.

Livros impressos, brochados, encadernados com capa de pape-

Ouro

Papel

lão, etc., do art. 606 da Tarifa — \$150 por kilogramma, razão de 15 %.

Laminas de navalha Gillette e semelhantes, duzia \$800, 50 %.

Quinina, thymol e naphtol B—classe 11 da Tarifa, pagará \$002 por gramma.

Electrodos, machinismos electricos, turbinas electricas, fornos electricos, montados ou desmontados, chapas de ferro estanhadas ou chumbadas, bem como os tijolos refractarios necessarios a installação e exercicio das fabricas de carbureto de calcio que se montarem no Brazil pagará 8 % do seu valor.

Machinas — art. 1.009 da Tarifa — para preparação de pastas ceramicas e fabricação de productos de faianças, grés finos e porcellanas ou de tijolos vitrificados para calçamento, ad valorem, 8 %.

Folhas estampadas, vasilhames de vidro, louça e barris destinados á fabricação de conservas de peixe e de marisco, importados directamente pelas respectivas fabricas, equiparados a este dispositivo os dos ns. 4 e 5 do n. III do § 4º do art. 1º da lei n. 8.592, pagará 8 % do seu valor.

Material importado para installação de fabricas de cimento pagará 8 % do seu valor.

Estampas, desenhos e photographias, proprios para estudo de anatomia, botânica e outras sciencias, de instrumentos e machinas, ou modelos para artes e officios; os livros e impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas; os mapas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes; e as musicas brochadas, encadernadas ou avulsas, comprehendidos nos arts. 604 e 606, primeira parte, o 608 e 609 da Tarifa vigente, quer importados pelas alfandegas, quer pelos Correios da União, pagará \$150 por kilogramma.

Os artigos destinados á apicultura importados directamente pelos agricultores ou syndicatos agricolas pagará direitos na razão de 8 % do seu valor e na razão de 20 %, quando importados por casas commerciaes.

2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (ceyada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cerceas), nos termos do art. 1º da lei n. 1.432, de 30 de dezembro de 1905.

3. Expediente de generos livres de direito de consumo.

4. Expediente de capatazias.

5. Armazenagem, ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes vizinhos, e até dous mezes, as mercadorias destinadas ás localidades brazileiras, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e enche-

Ouro	Papel
86.066:000\$000	149.011:500\$000
1.200:000\$000	
	4.100:000\$000
	1.700:000\$000

gadas mesmas, processado nas ditas alfandegas o respectivo despacho si as mesmas de rendas não estiverem habilitadas a fazel-o

6. Taxa de estatística

7. Impostos de pharões, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharões, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol

8. Ditos de docas

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos

Ouro	Papel
	3.750:000\$000
	490:000\$000
360:000\$000	
180:000\$000	
	500:000\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Taxa sobre fumos	7.100:000\$000
11. Taxa sobre bebidas pagando \$030 cada meio litro de cerveja ou soda	7.800:000\$000
12. Taxa sobre phosphoros	8.300:000\$000
13. Taxa sobre o sal, reduzida a 10 réis por kilogramma	2.150:000\$000
14. Taxa sobre calçado	2.000:000\$000
15. Taxa sobre velas	420:000\$000
16. Taxa sobre perfumarias	850:000\$000
17. Taxa sobre especialidades pharmaceuticas	1.100:000\$000
18. Taxa sobre vinagre	300:000\$000
19. Taxa sobre conservas	2.130:000\$000
20. Taxa sobre cartas de jogar	230:000\$000
21. Taxa sobre chapéus	2.050:000\$000
22. Taxa sobre bengalas	30:000\$000
23. Taxa sobre tecidos	12.600:000\$000
24. Taxa sobre vinho estrangeiro	6.350:000\$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello	10:000\$000	47.600:000\$000
26. Imposto de transporte		1.506:000\$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

27. Impostos sobre subsidios e vencimentos, á razão de 2 % sobre todos os subsidios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso	25:000\$000	000:000\$000
28. Dito sobre o consumo de agua		3.600:000\$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas		1.900:000\$000
30. Dito sobre casas de sports de qualquer especie na Capital Federal		8:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS FEDERAES

31. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre o das estaduais	1.600:000\$000
--	----------------

VI
(U) NAS RENDAS

	Ouro	Papel
32. Premios de depositos publicos	30:000\$000	
33. Taxa judiciaria	130:000\$000	
34. Taxa de aferição de hydrometros	2:000\$000	
35. Rendas Federaes do Territorio do Acre	30:000\$000	
36. 20 % sobre a exportação da borracha no Territorio do Acre	41.000:000\$000	

I I

Rendas patrimoniacas

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

37. Renda de proprios nacionaes	170:000\$000	
38. Renda da Villa Militar Deodoro	40:000\$000	

II

DAS FAZENDAS DA UNIAO

39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras	30:000\$000	
---	-------------	--

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

40. Producto do arrendamento das areias monaziticas	150:000\$000	
41. Fóros de terrenos de marinha	20:000\$000	

IV

DOS LAUDEMIOS

42. Laudemios	40:000\$000	
---------------------	-------------	--

III I

Rendas industriaes

43. Renda do Correio Geral, de accordo com os dispositivos do n. 16 do art. 1.º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; pagando \$010 por 10 grammas a correspondencia da ou para as repartições da estatística dos Estados e \$010 por 30 grammas as revistas e mais impressos organizados pelas Secretarias dos Estados ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros	10.000:000\$000	
44. Dita dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifas feitas no n. 17 do art. 1.º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de 500 réis por telegramma até 20 palavras, e acrescentando a taxa fixa de 300 réis para as cartas pneumaticas e a taxa especial de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo a multa impeditiva de concessão ou contracto, sendo cobrada a taxa telegraphica para a imprensa com o abatimento de que goza, qualquer que seja o per-		

curso em territorio nacional, como si o percurso fosse dentro de um só Estado, supprimida a taxa fixa de 600 réis por telegramma, podendo o Governo, si assim o exigir a conveniencia do serviço, limitar ao maximo de 200 palavras cada telegramma ou de 500 palavras para os telegrammas da imprensa

45. Dita da Imprensa Nacional e do Officio	7.700:000\$000	
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil	200:000\$000	
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas	2.100:000\$000	
48. Dita da Estrada de Ferro D. Theozza Christm	400:000\$000	
49. Dita da Estrada de Ferro do Rio de Ouro	160:000\$000	
50. Dita do ramal ferro de Lavoura a Piquete	5:000\$000	
51. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro	10:000\$000	
52. Dita dos arsenaes	6:000\$000	
53. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Negros	10:000\$000	
54. Dita do Instituto Nacional de Musica	10:000\$000	
55. Dita do Collegio Militar	200:000\$000	
56. Dita da Casa de Correção	10:000\$000	
57. Dita arrecadada nos Consulados	1.550:000\$000	
58. Dita da Assistencia a Alienados	130:000\$000	
59. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses	185:000\$000	
60. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro nacionaes ou estrangeiras e das companhias de seguros nacionaes, e contribuição das companhias de seguros estrangeiras pagando cada uma 2:100\$000	230:000\$000	1.700:000\$000
RECEITA EXTRAORDINARIA:		
61. Montepio da Marinha	3:000\$000	291:000\$000
62. Dito militar	1:000\$000	700:000\$000
63. Dito dos empregados publicos	10:000\$000	1.110:000\$000
64. Indemnizações	50:000\$000	1.500:000\$000
65. Juros dos capitais nacionaes	300:000\$000	50:000\$000
66. Ditos dos titulos das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	1:611\$000	
67. Remanescentes dos premios de bilhetes de lotaria		30:000\$000
68. Dito de industrias e profissões no Districto Federal		3.320:000\$000
69. Contribuição do Estado de São Paulo, para pagamento de juros, amortização e respectivas comissões do empréstimo de £ 3.000.000 ...	2.533:996\$000	
	02.495:610\$000	312.627:300\$000

RENDA COM APPLICACAO ESPECIAL

Fundo de resgate do papel-moeda:

1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União	500:000\$000	
2.º Producto da cobrança da divida activa da União em papel	1.000:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel	2.500:000\$000	
4.º Os saldos que forem apurados no orçamento		\$
5.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro	2.000:000\$000	

	Curo	Papel
Fundo de garantia do papel-moeda:		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	12.372:500\$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	20:000\$000	
3.º Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.....	83:333\$333	
4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000\$000	
5. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000\$000	3.000:000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos :		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....		50:000\$000
Depósitos:		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....		3.000:000\$000
6. Fundo do montepio dos empregados publicos, decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.....		300:000\$0000
7. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	3.000:000\$000
Bahia.....	700:000\$000	
Recife.....	900:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.100:000\$000	
Parahyba.....	40:000\$000	
Ceará.....	150:000\$000	
Paraná.....	150:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	40:000\$000	
Maranhão.....	120:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	40:000\$000	
Matto Grosso.....	80:000\$000	
Alagoas.....	100:000\$000	
	20.175:833\$333	15.350:000\$000

Art. 2.º As isenções de direitos de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restringidas aos objectos mencionados no art. 2º, §§ 1 a 28, 31, 32 e 33 das disposições preliminares da Tarifa vigente, e n. 2, da alinea VII, do art. 1, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e contractos em vigor, prohibidos, porém, novos com essa clausula.

I. As mercadorias classificadas nos arts. 980, 1ª parte, 982, 984, 1.003, 1.008 e 1.009, 1ª parte, 1.010, 1ª parte, e nos arts. 1.015, 3ª parte, 1.019, 1.021, 3ª parte, bem como os utensilios e ferramentas destinados ás mesmas e que não possam ter outra applicação ou uso, quer as acompanhem, quer venham em separado, e material destinado á primeira instalação publica de luz, força e viação urbana e abastecimento de agua e rede de esgoto e calçamento importado directamente pelos Estados e municipios, excluido o destinado ás habitações particulares, pagarão direitos na razão de 8 % do valor.

Aos mesmos direitos estarão sujeitos os parafusos, arrebites, tubos de cobre ou vidro e outros objectos, ainda que tenham taxa na Tarifa, quando importados com as machinas e a ellas adaptaveis e nas quantidades strictamente necessarias ao seu prompto funcionamento, cobrando-se as taxas da Tarifa dos objectos que venham como sobresalentes, quando não incidam na disposição seguinte:

II. Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no de-

creto n. 8.592, de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas :

Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagarinhos, ou guardanapos e pan o malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, obras semelhantes..... — Taxa — \$186 kilogramma

Art. 42. Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios.....

— \$500

Art. 51. (1ª parte) Azeite e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de machinas.....

— \$048

Art. 121. Alcatrão e pixe de alcatrão.....

— \$010

Art. 160. Oleo de linhaça impuro ou corado.....

— \$032

Art. 161. Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes de animaes para lubrificação de machinas.....

— \$007

Art. 173. Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios....

— \$030

Art. 175. Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações.....

— \$080

Art. 324. Arcos de madeira para mastros.....

— \$290

Art. 340. Barcos e embarcações miudas.....

— 20 % do valor

Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de polieiro....

— \$080 kilogramma

Art. 382. Re nos.....

— \$048 metro

Art. 424. Cordoalha em peças e obras.....

— \$088 kilogramma

Art. 443. Cordoalha.....

— \$160

Art. 462. Mangueiras.....

— \$160

Art. 474. Lonas e mias lonas proprias para velas e toldos.....

— \$160

Art. 478. Trapos, ourelas e aparas

— \$010

Art. 508. Feltro para calafetar navios.....

— \$027

Art. 527. Trapos, ourelas e aparas

— \$010

Art. 547. Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças, retalhos e obras.....

— \$075

Art. 553. Lonas e meias lonas....

— \$192

Art. 555. Mangueiras.....

— \$192

Art. 566. Trapos, ourelas e aparas

— \$010

Art. 617. Amiantho ou asbestos em pannos, fitas, gachetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco....

— \$150

com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia.....

— \$100

Em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes....

— \$010

Em massa para lubrificação de machinas....

— \$080

Em tinta de qualquer modo preparada....

— \$025

Art. 620. Peças de barro para construção de casas e armazéns.....	Taxa — \$007 kilogramma
Peças de barro refractario, não classificadas de qualquer modo ou feição, próprias para construção de estufas e fornos de grande reverberô, destinadas a fundir metais, areia e outros minerais.....	" — 8 % do valor
Telhas de barro de qualquer forma ou feição, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.....	" — 1\$070 cento
Idem de barro vidrado..	" — 12\$040 "
Tijolos de alvenaria compactos.....	" — 4\$000 milheiro
Idem com furos.....	" — 8\$000 "
Idem de ladrilhos de barro simples.....	" — \$136 m. quadrado
Idem vidrado (azulejo)..	" — \$100 "
Idem calcinado de grê impermeavel.....	" — \$800 "
Tijolos de fornalhas ou refractarios.....	" — 2\$000 Milheiro
Art. 641. Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	" \$080 Kilogramma
Art. 698. Tubos de cobre de qualquer qualidade.....	" \$100 "
Art. 700. Chumbo em canos para aquecuetos, gaz e semelhantes.....	" \$026 "
Art. 701. Estanho em canos para alambique.....	" \$018 "
Art. 711. Amarras e amarretes de ferro.....	" \$032 "
Art. 728. Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoides	" \$030 "
Art. 731. Correntes de ferro fundido de eões desligaveis, com ou sem azas	" \$032 "
Art. 719. Parafusos de qualquer outra qualidade.....	" \$096 "
Art. 753. Trilhos até 10 kilogrammas por metro corrente.....	" \$002 "
Idem de mais de 10 kilogrammas.....	" \$002 "
Grampos ou pragos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente).....	" \$002 "
Art. 756. Tubos galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas.	" \$001 "
Tubos esmaltados.....	" \$040 "
Art. 757. Em peças de ferro para edificação de casas e armazéns, ou para construções de barcos, vasos meudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados.....	" — 8 % do valor
Art. 805. Carros e outros vehiculos de condução de pessoas ou generos e seus pertencimentos, próprios para estrada de ferro.....	" — 8 % do valor
Art. 821. Barquinhas de metal para navios.....	" — 8 % do valor

Art. 849. Manómetros.....	Taxa	\$5000	Um
Art. 875. Objectos e aparelhos physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz.....	"	8 %	do valor
Art. 983. Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.....	"	8 %	"
Art. 993. Corréas para machinas, de algodão, linho, lã ou borracha.....	"	\$200	Kilogramma
Art. 1.033. Gacheta para machinas.....	"	\$160	"
Art. 1.056. Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello..	"	\$320	"

III. As casas e institutos de caridade e assistência publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e aparelhos cirurgicos, aparelhos e instrumentos physicos especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

IV. Os adubos naturais ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassa, chlorureto de potassa, kainit, sulfato de ammoniaco, superphosphato de cal, escorias de Thomar, guano animal e artificial e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto serão importados livres de direitos de consumo e de expediente, tanto por agricultores e syndicatos, como por commerciantes; o salitre do Chile, que tem applicação a diversas industrias, só gosará desta isenção quando importado directamente por agricultores para emprego em suas culturas.

V. É autorizado o Presidente da Republica a promover accordo com as companhias, empresas, corporações e particulares que tenham contractos com o Governo Federal, afim de serem marcados prazos aos que não os tiverem, dentro dos quaes deverá terminar o gozo da isenção de direitos.

a) sempre que forem modificados ou renovados taes contractos, será estabelecida a clausula da abolição de isenção de direitos.

b) nos contractos que forem celebrados, não será permitido consignar a clausula de isenção de direitos, sendo considera-la nulla a que, por ventura, for estipulada. Outrossim, as importações feitas directamente pelas repartições publicas serão excluidas do favor da isenção de direitos afluenteiros.

VI. Ficam abollas para todos os effeitos as isenções de direitos aduaneiros, inclusive para os governos federal, estaduais e municipaes, sobre material para cerca, respeitadas as concessões do contractos.

VII. Na expressão «livre de direitos» ou «livre de direitos aduaneiros», consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

VIII. A isenção do expediente de generos livres de direitos e do consumo só poderá ter lugar si na lei ou decreto especial ou contracto, esse favor estiver consignado clara e expressamente.

IX. Fica isento de expediente o carvão de pedra, destinado exclusivamente á navegação e ás estradas de ferro, sendo a entrada e a applicação fiscalizadas pelo Governo.

X. Será concedida a isenção de direitos aos objectos proprios para os sports athleticos.

Art. 3.ª Pagará 8 % do respectivo valor o material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal, a requisição delles em suas obras feitas por administração ou contracto o que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua e para rede de esgotos; o material para calcamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins, ou destinado a laboratorios de analyses; o material para colonias correccionaes e casa de prisão com trabalho; os animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; o material destinado á praticagem dos portos e á desobstrução de baixios e canais.

I. Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluctuante para os serviços e as empresas de navegação dos rios e lagoas da Republica.

II. Pagará 8 % sobre o valor todo o material importado pela Municipality of Pará Improvement, Limited, destinado ao serviço de esgotos (saneamento) da cidade de Belém.

III. Pagará 8 % sobre o valor o material importado para as empresas de navegação fluvial existentes na Republica.

IV. Pagará 8 % do seu valor as quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento de

vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores, bem como as pipas, meias pipas ou bordalezas para o acondicionamento de sebo ou graxa, desarmadas ou armadas, importadas pelos xarqueadores nacionaes.

Art. 4.º São equiparados aos machinismos e aparelhos para agricultura, os machinismos e aparelhos para fabricaçã de adubos de peixe e de marisco, fabricados pelas empresas que exploram a industria extractiva do mar, equiparado esse dispositivo ao do n. 2º, in. IV do § 4º do art. 4º da lei n. 8.592.

Art. 5.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens ; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas deverão constituir deposito especial no Thesouro Federal.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia e o imposto em ouro destinado às despesas da mesma natureza, sendo o excedente convertido em papel para attender às despesas desta especie.

Os 50 %, ouro serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durant 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 em ouro.

No art. 205 da tarifa aduaneira em vigor está sujeito à taxa de 50 % em ouro somente o carbureto de calcio.

IV. A cobrar para o fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos, executadas à custa da União:

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia e Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagoas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

2º, a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos;

Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica aceitar donativo ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A promover a cobrança amigavel da divida activa, para o que adoptará as medidas que julgar convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se accumulem grandes sommas não arrecadadas.

Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte forma:

a) para multas e impostos não lançados, dentro de trinta dias;

b) para os impostos lançados;

1º, os de responsabilidade pessoal;

a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até ao vencimento de outras prestações;

b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias;

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel só fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicílio a cobrança ou for satisfeita fora do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remetidas pelas estações fiscaes arrecadadoras às Delegacias e Procuradoria Geral da Fazenda Publica para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva.

VI. Fica o Governo autorizado a promover a liquidação da divida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma porcentagem não excedente de 15 %.

VII. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos do procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos trusts

VIII. A co co or fra qia postal :

a) aos jornais, revistas e publicações do caracter agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e do Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como a correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados ;

b) aos livros impressos de qualquer natureza, remetidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios, a correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, bem assim as publicações de distribuição gratuita das ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro e das associações e sanatorios de S. Paulo.

IX. A desmonetizar as moedas de prata do antigo encho, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas do cunho que estabelecer, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

X. A não admittir a despacho nas alfandegas os cogaes, armagnacs, whisks, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxa, furfuro, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 41 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por 1.000 grammas do alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

XI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e do nickel destinada à circulação desde que sejam remetidas a uma repartição fiscal federal.

XII. A arrendar mediante concorrência publica e a quem melhores vantagens offerecer a exploração das areias monazíticas do dominio da União. Para regularizar o commercio destas areias poderá entrar em accordo com os governos dos Estados, que as possuirem.

XIII. A rever o projecto de Tarifas de Alfandegas elaborado pela Commissão especial presidida pelo Ministro da Fazenda, submettendo-o ao Congresso Nacional no comeco da proxima legislatura.

A organizar pautas de preços das mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, para base da arrecadação do mesmo imposto nas alfandegas e mesas de rendas, devendo, no caso de omissão na pauta ser calculado o imposto pelo valor constante da respectiva factura consular.

XIV. A estabelecer nas alfandegas e onde julgar conveniente o serviço de entreposto para as mercadorias em transitio com destino a paizes limitrophes, expedindo o regulamento necessario para execução do serviço.

XV. A reformar o regulamento dos impostos de consumo, de industrias e profissões para o fim de melhor assegurar a arrecadação das rendas.

XVI. A restituir à Camara Municipal de Leopoldina a importância dos direitos aduaneiros e de estatística paga pela importação do material destinado à rede de esgotos e abastecimento de agua à mesma cidade, observadas as formalidades dos arts. 2º e 6º do regulamento 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo para isso os necessarios creditos.

XVII. A restituir à Camara Municipal de Juiz de Fora a importância dos direitos aduaneiros e de estatística paga pela importação do material destinado à rede de esgotos e abastecimento de agua à mesma cidade, observadas as formalidades dos arts. 2º e 6º do regulamento 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo para isso o necessario credito.

XVIII. A restituir à Camara Municipal de Passos, Estado de Minas Geraes, a importância dos direitos alfandegarios pagos por intermedio dos Srs. Mello & Davis pelo material importado para a instalação hydro-electrica na sede daquelle municipio, podendo abrir o credito necessario para a restituição de que se trata, observadas as formalidades dos arts. 2º e 6º do decreto de 4 de novembro de 1890.

XIX. A pagar, depois de effectuada a divida arrecadação, 50 % da respectiva multa, a todos aquelles que descobrirem e levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticadas pelos contribuintes.

Art. 6.º São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remetidos à alfandega mais proxima.

Art. 7.º As expressões "dinheiro em conta corrente" ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de divida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer forma, correspondem a recibo para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, as pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 8.º Ficam sentas do imposto do sello as cambiaes emitidas pelo Banco do Brazil e as operações que realizarem os bancos de cunho rural, organizados sob a forma cooperativa de credito, bem assim as caixas rurais ou urbanas que se fundarem sob a forma cooperativa

de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Art. 9.º Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituição de bancos; hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emitidas, uma vez que tais estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecer à lavoura auxilio de capitães.

Art. 10. Permanece em vigor o art. 7.º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, reduzido a quatro mezes o prazo de dez ahi concedido.

O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião da execução deste preceito legal.

Art. 11. Ficam obrigadas os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo à applicação de rotulos em seus productos nos quaes se declare o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e situação nas fabricas.

a) as fabricas que venderem artigos acondicionados em cascos, nestes farão gravar em tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitas a rotulagem por unidades, os pacotes de velas, de phosphoros, os marcos de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feição, especialidades pharmaceuticas, etc.;

b) os tecidos nacionaes de quaesquer genero ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de—Industria brasileira;

c) aos industriaes que na vigencia desta disposição legal derem sahida aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados, serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n. 3, letras e e g, do regulamento annexo ao decreto n. 3.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Art. 12. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente. O Presidente da Republica entrará em accordo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e as suas limitrophes brasileiras.

Art. 13. Será cobrada a taxa radiotelegraphica de seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se, quando houver percurso nas linhas terrestres, mais 25 centimos por palavra.

Art. 14. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes, pagas mediante sello adhesivo:

Para navios estrangeiros (a vela ou a vapor) 10\$000;

Para navios nacionaes (idem) 5\$000.

Art. 15. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas e mesas de rendas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 16. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na Guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

O termo a que se refere este paragrapho deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade ao relapso.

Art. 17. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar ou tomar apenas passageiros, deixar naufragos, doentes, arribados, pagarão 2, como unico imposto.

Art. 18. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

Art. 19. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para diferenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 20. O *wareant* pagará o sello fixo de 300 réis, quando for endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para esse effeito fiscal.

Art. 21. É revogado o art. 49 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra do Rio de Janeiro a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 22. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo será até 30 %, e redução que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café, a herva-matte, o assucar e o alcool.

Art. 23. O imposto do pharol será cobrado em ouro ao cambio de 27, assim como o do doca.

Art. 24. Os armadores estrangeiros que fizerem o serviço de navegação entre portos do Brazil e do exterior, tambem servidos por linhas nacionaes que adoptarem regimens, combinações do rebates de fretes com condição de embarques exclusivos em seus vapores e que não exceptuarem os vapores de propriedade das empresas nacionaes, ficam sujeitos ao pagamento em dobro nos portos da Republica de todos os impostos e taxas a que forem obrigados e cassadas as regalías de paquete ou de quaesquer outros favores concedidos pelo Governo Federal.

Art. 25. Os officios capeando autos do processos por crime da competencia da justiça federal, quando remetidos pelas autoridades policiaes dos municipios á chefia de Policia, nos Estados, para transitarem ao juizo seccional, ou quando devolvidos por aquelle juizo com promoção do procurador da Republica, para novas diligencias, passarão a gosar a franquía postal.

Art. 26. As facturas consulares de que trata o decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, serão apresentadas em tres vias ao consul ou agente consular do Brazil, no estrangeiro, que, depois de authentical-as, lhes dará o seguinte destino:

a) a 1ª via será remittida directamente pelo Consulado, juntamente com os papeis do navio, á repartição fiscal do porto ou ponto do destino;

b) a 2ª via será enviada immediatamente á Directoria do Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a 3ª via ficará no archivo do Consulado.

I. A 1ª via será escripta á mão ou á machina, com tinta indelevel e deverá ser sellada, antes de visada pela autoridade consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, contando que sejam facilmente legiveis e são isentas de sello.

II. O valor para o despacho nas alfandegas e mesas de rendas se regula pelo da 1ª via, remittidas a estas repartições pelos consules ou agentes consulares.

III. Pelas divergencias da factura consular com o contendo do volume ou volumes, verificadas no acto da conferencia, incorrerá o dono ou consignatario das mercadorias na multa de direitos em dobro, seja qual for a importancia dos direitos, resultante da diferença encontrada, quer se trate de diferença de qualidade, quer de quantidade, de peso, taxa inferior ou valor.

IV. Ficam revogados os arts. 4.º, 5.º, 8.º, e 14.º segunda parte, 23, ns. 1 a 4, 26 § 4.º e 28 e seus paragraphos, do decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, e suprimidas as palavras — a pessoas estranhas ao objecto das mesmas — no final do art. 30.

V. A declaração na factura do peso bruto da mercadoria, quando esta estiver sujeita ao pagamento de direitos pelo peso liquido ou vice-versa, incide na diferença sujeita á penalidade do n. III.

Art. 27. O imposto de transmissão de propriedade *causa-mortis* e *inter-vivos*, no Districto Federal, passará, desde já, a ser arrecadado e fiscalizado pela Prefeitura do mesmo Districto.

I. A arrecadação e fiscalização se effectuarão directamente pela mesma Prefeitura ou por intermedio de seu representante judicial nos inventarios, arrecadações e quaesquer outros feitos que sejam processados na justiça local ou federal deste Districto e em que o referido imposto seja devido.

II. Na arrecadação e fiscalização deste imposto serão observadas as disposições do decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898 e mais disposições vigentes sobre o assumpto, enquanto outras não forem decretadas pelo poder municipal, funcionando os representantes judiciais da Prefeitura nas mesmas condições em que actualmente funcionam os procuradores da Republica, continuando isentas as transmissões effectuadas á União ou pela União.

Art. 28. Fica equiparada a taxa de importação de vehiculos de tracção animal para o transporte de passageiros e cargas—arts. 803 e 806 da Tarifa—a taxa de automoveis.

Art. 29. Ficam sujeitos a direitos de importação os rebocadores, lanchas e mais embarcações construidas no estrangeiro e que arriquearem menos de 200 toneladas, quando importadas para trafego nos portos.

Art. 30. Será restituído aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam certas materias primas indispensaveis á industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer para este fim as necessarias operações de credito, até 1.000.000\$000.

Art. 31. Continúa em vigor a disposição do art. 8.º, paragrapho unico da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909.

Art. 32. As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes :

Productos, cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada unidade 20 réis.

De mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade 40 réis.

De mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade 60 réis.

De mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade 80 réis.

De mais de 25\$ até 40\$ a duzia, cada unidade 100 réis.

De mais de 40\$ até 60\$ a duzia, cada unidade 200 réis.

De mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade 500 réis.

De mais de 120\$ a duzia, cada unidade 1\$000.

Art. 33. E' autorizado o Governo a determinar a hora da noite em que é permitida a visita de entrada dos navios nos portos da Republica.

Art. 34. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e ao commercio, na Capital Federal, de generos ou mercadorias procedentes dos Estados da União.

Art. 35. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos foram recolhidos ao Thesouro á sua disposição.

Art. 36. Fica sem effeito a disposição do § 2º do art. 9º do decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Art. 37. As peças de mobilia, avulsas, desarmadas, pagarão o dobro das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão.

Art. 38. No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra «desarmadas», acrescente-se: excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construcções.

Art. 39. O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

Art. 40. Continúa em vigor o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, sobre bebidas denominadas vinho de canna, fructas e semelhantes.

Art. 41. Continúa a ser da competencia dos inspectores das alfandegas a concessão das isenções decorrentes do decreto legislativo n. 1.686, de 12 de agosto de 1907.

Art. 42. As sociedades cooperativas de credito agricola a que se refere o art. 23 do decreto n. 1.637, de 4 de janeiro de 1907, que se constituírem em federação nos termos do art. 24 do mesmo decreto, gozarão de franquia postal para a remessa e recebimento de fundos pelo Correio.

Art. 43. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre a autorização para marcar ou augmentar os vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas ou não se refiram a interesse publico da União.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERNES R. DA FONSECA.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 9.118 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1911 (*)

Approva o Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 32, n. XXXV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar o regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERNES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

Reproduz-se, por ter sahido com incorrecções.

Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos

TITULO I

Das communicações telegraphicas e telephonicas; conductores electricos

CAPITULO I

DIREITOS DA UNIÃO SOBRE AS COMMUNICAÇÕES TELEGRAPHICAS E TELEPHONICAS, CONDUCTORES ELECTRICOS E ORGANIZAÇÃO SUA REDE DE COMMUNICAÇÃO EM GERAL

Art. 1º Os serviços telegraphicos e telephonicos de propriedade da União destinam-se ás necessidades da administração publica federal e á correspondencia particular internacional.

Art. 2º Reconhecida a identidade entre as linhas telegraphicas e telephonicas (resolução de 2 de maio de 1881), as linhas telephonicas de propriedade da União consideram-se como prolongamento da rede telegraphica e sujeitas ás mesmas disposições desse regulamento que lhes forem applicaveis.

Paragrapho unico. As communicações radiotelegraphicas e radiotelephonicas serão tambem consideradas como prolongamento da rede telegraphica da União e por isso sujeitas ás mesmas disposições.

Art. 3º Ao Governo Federal compete exclusivamente fazer inspecção nas linhas telegraphicas da União e pelos meios definidos neste regulamento as faltas committidas contra a segurança das mesmas.

Art. 4º O Governo entrará em accordo com as empresas particulares de linhas telegraphicas e companhias de linhas ferreas, não só para o fim de estabelecer o trafego comum com as linhas federaes como tambem para permittir o assentamento de conductores proprios da Repartição Geral dos telegraphos nos postes daquellas empresas ou companhias, tendo em vista sempre uniformizar com as da Repartição Federal as taxas por ellas cobradas, (n. LIII, do art. 32, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910).

Art. 5º A Repartição Geral dos Telegraphos poderá incumbir-se da direcção dos trabalhos de construcção das linhas particulares, si as respectivas administrações assim o quiserem.

Art. 6º As linhas telegraphicas e telephonicas e construcções forem requisitadas á Repartição Geral dos telegraphos, não poderão ter andamento sem que sejam produzidas as seguintes condições:

1ª, orçamento circumstanciado do serviço a executar, terminando-se o material, preço do mesmo e custo da mão de obra; este quando o serviço for requisitado por particular.

2ª, documento de responsabilidade pelas despesas.

Paragrapho unico. Quando a requisição for feita por alguns dos ministerios ou governos estaduais, deve a instancia a despende-se com a construcção ser posta, sempre for possivel, á disposição da repartição no Thesouro Nacional ou nas alfandegas e delegacias fiscaes.

Art. 7º Os serviços telegraphicos e telephonicos sejam necessarios nas repartições subordinadas aos diversos ministerios e tragam despesas de qualquer natureza, só serão attendidos quando requisitados pelos ministerios respectivos.

Art. 8º Será completado o plano geral da rede telegraphica da União, tendo-se em vista o interesse da administração e o estabelecimento de novos circuitos interessados pelas localidades do interior de maior movimento.

Art. 9º Logo que uma linha de concessão federal não continue a ser trafegada em virtude de resolução da administração a que pertença, reverterá, sem indemnização, ao domínio da União, que, si julgar conveniente, a mandará consertar e trafegar.

Art. 10. Os conductores electricos estabelecidos em virtude de concessões estaduais ou municipaes deverão permanecer sempre em plano inferior ao dos conductores da União, de modo que não venham estes a ser prejudicados por accidentes de rupturas que se deem naquelles.

§ 1º. No caso de qualquer perturbação do serviço da União será a installação particular modificada pela Repartição Geral dos Telegraphos e por conta da parte que causou o prejuizo si quando avisada não der prompta providencia.

§ 2º A indemnização das despesas feitas, no caso acima indicado, será provida pela Repartição Geral dos Telegraphos, que, na falta do pagamento, apresentará para a actividade da repartição a conta ao Ministerio da Industria e Obras Publicas.

Art. 11. Quando se verificarem construcções de canoas electricas para correntes fortes, nas proximidades das linhas da União, sem que o seu tracado e o modo de ser

estabelecimento tenham sido approvados pelo Ministerio de Viação e Obras Publicas, a Repartição Geral dos Telegraphos providenciará junto áquelle ministerio, no intuito de proteger os conductores electricos da União e evitar avarias dosapparelhos das estações telegraphicas e telephonicas, e bem assim prevenir desastres para o publico e os empregados das estações.

CAPITULO II

DA CONSTRUÇÃO DAS LINHAS

Art. 12. O estabelecimento do serviço telegraphico e telephonic da Repartição Geral dos Telegraphos será feito com o pessoal da mesma, sob a responsabilidade do respectivo director geral e sob a immediata direcção da divisão technica.

Art. 13. Nas construcções das linhas de caracter strategico que tiverem de ser executadas por commissões militares, devem ser observadas todas as prescrições e regras estabelecidas nas instrucções adoptadas para esse serviço, devendo o material ser adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, que designará o pessoal de linha necessario para servir de instructor ás turmas formadas pelos destacamentos.

Art. 14. Haverá duas categorias de linhas telegraphicas, segundo a sua extensão, posição e natureza do seu trafego.

§ 1.º Serão consideradas de primeira categoria não só as linhas da rede principal que se desenvolvem no littoral e interior dos Estados da União, e em que transita a correspondencia internacional, mas também as ramificações principaes das mesmas com desenvolvimento superior a 400 kilometros e dispostas a formar novos circuitos.

§ 2.º Serão de segunda categoria as linhas-ramaes que não attingirem o desenvolvimento de 400 kilometros.

Art. 15. Não se estabelecerá linha alguma sem estudos prévios de seu traçado e levantamento de todos os dados precisos á organização exacta do respectivo orçamento.

Art. 16. Para que as comunicações telegraphicas e telephonicas apresentem uniformidade no seu estabelecimento, a par da necessaria resistencia mecanica e perfeição nas qualidades electricas, devem ser rigorosamente observadas as instrucções reguladoras de sua construcção e conservação.

CAPITULO III

CONSERVAÇÃO DAS LINHAS

Art. 17. Os serviços de conservação das linhas constituintes da rede federal a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos serão feitos, mediante a fiscalização da divisão technica pelo pessoal de linha constante de inspectores das diversas classes, guarda-fios e trabalhadores sob as ordens de um engenheiro-chefe em cada districto.

Paraphrased unico. O engenheiro-chefe de districto é responsável pela perfeita conservação das linhas do seu districto, cabendo a cada inspector a responsabilidade da secção sob as suas ordens, já quanto a todos os serviços que por ella correm, já quanto ao material empregado e em deposito.

Art. 18. O pessoal de linha, com excepção do que fôr occupado temporariamente na sede do districto, deve permanecer nas respectivas secções, onde terá residencia indicada pelo chefe de districto, não podendo ausentar-se da secção sem licença deste.

Art. 19. Os serviços de conservação serão organizados em todos os districtos de forma que, attendendo á posição geographica e ás condições topographicas e climatericas de cada um, se obtenha a mais perfeita permanencia das comunicações.

Art. 20. Para que os accidentes eventualmente causados por phenomenos atmosfericos (chuvas torrencias, trovoadas e ventos fortes) tenham a menor duração possivel, será estabelecido nas linhas um serviço de vigilancia, de conformidade com as instrucções respectivas.

Paraphrased unico. Para que as linhas possam ser percorridas com facilidade no prazo menor possivel, será estabelecido e conservado ao longo das mesmas um caminho transitavel por cavalleiro, sempre que não acompanharem vias ferreas ou estradas de rodagem.

Art. 21. As experiencias para medir o isolamento e a resistencia dos fios internacionaes se effectuarão nas estações de translação no 1.º domingo de cada mez, pela manhã; e ficam aos cuidados dos engenheiros-chefes de districtos e seus auxiliares, cumprindo que os resultados sejam immediatamente communicados á divisão technica.

CAPITULO IV

SEGURANÇA DAS LINHAS

Art. 22. No caso de guerra, perturbação da ordem publica e mesmo simples presumpção de perturbação, tomar-se-hão

as seguintes medidas extraordinarias para a segurança das linhas:

1.º, os guardas servirão a cavallo, armados, estarão em permanente vigilancia ao longo das linhas, e, quando fôr necessario, serão acompanhados por um ou mais trabalhadores igualmente equipados;

2.º, os encarregados das linhas requisitarão das autoridades civis ou militares, federaes ou estaduais, o auxilio necessario ao prompto restabelecimento das comunicações ou á repressão de danos ou projectos de danos ás linhas.

CAPITULO V

DAMNOS CAUSADOS ÀS LINHAS TELEGRAPHICAS

Art. 23. É prohibido a qualquer pessoa (art. 389 do Código Penal) plantar arvores ou quaisquer vegetaes, que se embarcaram nas linhas telegraphicas, fazer obras que obstruam os esgotos e vedem o escoamento das aguas, fazer queimadas ou depositar materias inflamaveis na proximidade das linhas; atar animais aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damno ou impedir o transitio dos guardas pelas linhas.

Penas — Multa de 50\$ a 100\$, além da obrigação de reparar o damno causado e remover os obstaculos creados ás linhas.

Paraphrased unico. Em igual pena incorrerão os donos ou consignatarios de navios que fundearem e largarem ferro na direcção de algum cabo telegraphico immerso indicado pelas boias.

Si o ferro agarrar o cabo immerso e o deslocar ou quebrar, a multa será dobrada.

Art. 24. É também prohibido (art. 153 do Código Penal) damnificar as linhas telegraphicas, derribar postes, cortar fios, quebrar isoladores, cortar ou arrancar madeiras plantadas ou reservadas para o serviço das linhas, e em geral causar, por qualquer modo, danos aos respectivos apparelhos.

Penas — De prisão celllular por seis mezes a dous annos e multa de 5 % a 20 % do damno causado.

§ 1.º Si os actos precedentemente mencionados forem praticados por descuido ou negligencia:

Penas de prisão celllular por cinco a 30 dias.

§ 2.º Si delles resultar interrupção intencional do serviço do telegrapho:

Penas — De prisão celllular por um a tres annos e a mesma multa.

§ 3.º Si a interrupção do serviço fôr causada em tempo de commoção intestina ou guerra externa, nas linhas por onde tenham de ser transmittidas as ordens e comunicações das autoridades legitimas:

Penas — De prisão celllular por dous a quatro annos e a mesma multa.

Art. 25. Nas mesmas penas incorrerá aquelle que perturbar a transmissão dos telegrammas ou interceptal-os por meio de derivação estabelecida por fio preso ao fio do telegrapho (art. 154 do Código Penal).

Art. 26. Si qualquer pessoa se recusar a pagar a multa imposta pela Repartição, o director geral, o chefe do districto, o inspector ou encarregado da estação que a tiver imposto, remetterá á autoridade judicial federal mais proxima do local um termo que esclarea o acto, afim de que se proceda como fôr de direito.

Art. 27. No caso de imposição de multas a pessoas que não tenham meios de satisfazer-as, será a dita pena substituida pela de prisão, na fórmula do Código.

Art. 28. Os crimes de que tratam os artigos anteriores serão processados e julgados na conformidade da legislação em vigor.

CAPITULO VI

DAS ESTAÇÕES

Estações telegraphicas, sua classificação e seu pessoal

Art. 29. As estações telegraphicas serão classificadas de accordo com a sua importancia em relação ao trafego e á quantidade do serviço.

Paraphrased unico. Calcula-se a quantidade do serviço, tomando-se a media do numero de telegrammas transmittidos mensalmente pela estação, computando-se os telegrammas de intermedio, os semaphoricos, os sem fio, os maritimos e os avisos de serviço da repartição.

Art. 30. Nessa conformidade ellas serão divididas em estações principaes e de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º classe.

§ 1.º Classificam-se como principaes as que expedirem mais de 9.000 telegrammas mensaes; como de 1.º classe as que transmittirem mais de 4.000 telegrammas; como de 2.º classe aquellas cujo movimento oscille entre 4.000 e 1.000 telegrammas; como de 3.º classe aquellas cujo movimento oscille

entre 1.000 e 500 telegrammas; como de 4.ª classe aquellas que transmittirem menos de 500 telegrammas.

§ 2.º As estações de 4.ª classe subdividem-se em duas ordens: A e B, conforme o seu movimento, sendo A a que tiver acima de 150 telegrammas mensaes e B a que tiver menos de 150 telegrammas.

§ 3.º Estes limites de classificação poderão ser elevados no caso de grande augmento do trafego.

Art. 31. Pela importancia do serviço em relação ao trafego serão classificadas, independentemente do seu movimento, como: principaes, de 1.ª e 2.ª classe.

§ 1.º Como principaes, as estações dotadas de translação deapparelhos especiais.

§ 2.º Como de 1.ª classe, as estações-sédes de districtos, as dotadas de translação em todas as linhas que por ella passem e as collocadas em localidades de onde partam linhas estrangeiras.

§ 3.º Como de 2.ª classe as translatoras em uma ou mais linhas.

Art. 32. Anualmente será feita a revisão da classificação das estações, tendo-se em vista a estatística do anno anterior.

Paragrapho unico. As estações inauguradas dentro do exercicio poderão ser classificadas provisoriamente pelo movimento de um trimestre.

Art. 33. Para custeio das despesas das estações, ficam estabelecidas consignações proporcionadas á importancia do serviço, conforme a ordem da estação, dentro dos limites de 15% e 100\$000.

§ 1.º A consignação será abonada mensalmente ao encarregado da estação, por conta do qual correrão as despesas miudas com objectos de escriptorio e de expediente, exclusive material do typo «impresso», prestadas as contas ao engenheiro-chefe do districto.

§ 2.º As despesas com luz e agua para abastecimento da estação serão justificadas, em separado, perante o engenheiro-chefe de districto, quando provada a insufficiencia da consignação.

§ 3.º As estações principaes de grande movimento serão pela Intendencia abastecidas do material de expediente necessario, devendo, para isso, fazer o pedido com a necessaria antecedencia.

Art. 34. As estações das diversas classes serão dirigidas por telegraphistas de classes correspondentes.

Paragrapho unico. Em caso de conveniencia do serviço serão guarnecidas como o entender a directoria, que justificará o motivo no acto da designação.

Art. 35. As estações de 4.ª classe, conforme a sua posição geographica, poderão ser providas por pessoal regional, habilitado de accordo com as disposições regulamentares, pessoal esse que de preferencia só deverá servir na zona a que pertencer a estação para que foi designado.

Outrosim, para o provimento de estações da mesma ordem, poderão ser designados empregados estagiarios.

Art. 36. As estações principaes serão dirigidas por telegraphistas-chefes.

Paragrapho unico. Na falta de telegraphistas-chefes, para a direcção de estações principaes, poderão ser dellas incumbidos os de 1.ª classe, a juizo da directoria, com as vantagens regulamentares.

Art. 37. A estação central do Rio de Janeiro e as respectivas urbanas ficarão subordinadas ao Districto Central, podendo em casos especiaes entender-se directamente com a directoria.

§ 1.º As determinações da estação central do Rio de Janeiro deverão ser cumpridas como sendo da direcção geral do trafego.

§ 2.º Em cada districto a fiscalização do serviço das respectivas estações compete ao encarregado do trafego no mesmo districto.

§ 3.º Quando a estação-séde estiver em ramal, a estação convenientemente collocada na rede a auxiliará no exame das linhas e fiscalização do serviço.

Art. 38. O serviço de distribuição dos telegrammas das estações de grande movimento dentro do quadro urbano será feito por mensageiros ou estafetas das diversas classes existentes.

Paragrapho unico. Nas demais estações o referido serviço será feito por mensageiros.

Art. 39. Todas as estações até 3.ª classe terão serventes, a juizo da Directoria, para o respectivo asseio.

Art. 40. Os encarregados de estações residirão, quando for possível, na mesma casa em que se acharem estabelecidas; quando não, nas proximidades dellas.

Paragrapho unico. Quando se tratar de serviço permanente, deverá ser reservado aposento para o pernoite dos empregados, em caso de necessidade.

Art. 41. As estações serão providas do pessoal necessario ao desempenho do serviço, a juizo da directoria, que annualmente fará a revisão na lotação que lhes compete.

Art. 42. Aos encarregados de estação incumbem:

§ 1.º Trazer em dia todo o serviço da estação a seu cargo, tanto no que diz respeito ao trafego como á escripturação de sua competencia.

§ 2.º Manter a estação no maior estado de asseio, os apparelhos sempre limpos, as baterias em bom estado e todas as pertenças da estação convenientemente tratadas e aptas para os respectivos fins.

§ 3.º Despachar ou fazer despachar com promptidão os telegrammas, quer na transmissão pelos apparelhos, quer na distribuição domiciliaria.

§ 4.º Distribuir o serviço pelos telegraphistas que lhes forem subordinados e fiscalizar o de cada um.

§ 5.º Proceder diariamente a exame tanto nos autographos do trafego local como nas copias do serviço em transitio no dia anterior, afim de corrigir as faltas que tenham sido commetidas.

§ 6.º Affixar na estação, em logar accessivel ao publico, um boletim diario do estado das linhas e telegrammas retidos.

§ 7.º Adoptar nos casos extraordinarios as providencias que o serviço e a ordem publica exigirem, dando logo parte do occorrido aos respectivos chefes de districtos.

§ 8.º Trazer inventariados todos os objectos e pertenças da estação.

§ 9.º Remetter ao chefe do districto, no principio do 4.º mez de cada semestre, para ser encaminhada á Intendencia, uma nota do material necessario ao consumo da estação.

§ 10. Arrecadar a renda da estação, sendo responsavel por todas as quantias e valores que lhes forem entregues.

Art. 43. As estações de 4.ª classe ordem B poderão ser convertidas em telephonicas com serviço telegraphico, quando a permanencia dellas como estações telegraphicas não for justificada pela necessidade do serviço telegraphico ou pela conveniencia da administração publica, e apresentarem insignificante movimento de telegrammas e deficit avultado.

ART. 14. É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A ENTRADA DO PUBLICO NAS SALAS DE MANIPULAÇÃO DOS APPARELHOS. NÃO DEVEM SER ADMITTIDOS NESSAS SALAS NEM MESMO OS EMPREGADOS QUE NA ESTAÇÃO TIVEREM EXERCICIO, QUANDO NÃO ESTIVEREM EM EFFECTIVO TRABALHO.

CAPITULO VII

DAS ESTAÇÕES, CENTROS TELEPHONICOS E LINHAS RESPECTIVAS

Art. 45. Os postos do recebimento e transmissão do serviço telephonico podem ser:

a) estações telegraphicas intermediarias do serviço telephonico;

b) centros ou installações telephonicas, ligados ou não á estações telegraphicas, para onde convirja certo numero de linhas;

c) estação telephonica com serviço telegraphico ou installação telephonica ligando qualquer municipalidade, estabelecimento particular, estação semaphorica, radiotelegraphica, etc., á estação telegraphica vizinha;

d) installações de assignantes em communicação com os centros ou com as estações telegraphicas intermediarias;

e) posto telephonico para o serviço de conservação das linhas.

Art. 46. Em caso algum a repartição construirá linha telephonica que não dê entrada em centro, posto telephonico ou estação telegraphica sob sua immediata dependencia.

Art. 47. Todas as linhas telephonicas conservadas pela repartição serão examinadas uma vez ao dia, ás sete horas da manhã.

Art. 48. Em cidades, villas ou povoados onde houver distribuição aerea de energia electrica, é vedada a repartição a construção de linhas telephonicas unifilares, ainda mesmo solicitadas taxativamente pelos assignantes.

Art. 49. O serviço telephonico estabelecido nas estações telegraphicas ficará sob a direcção dos encarregados dellas, e o pessoal necessario áquelle serviço será tirado dos quadros de linhas ou estações, ou constará do relativo á ultima parte do art. 53.

Art. 50. As estações telegraphicas com serviço telephonico, os centros e estações telephonicas com serviço telegraphico, funcionam, quanto ás suas relações com o publico, como estações telegraphicas ordinarias.

Paragrapho unico. A prestação de contas das estações telephonicas será feita por intermedio das respectivas estações collectoras.

Art. 51. As repartições publicas, municipalidades, associações, estabelecimentos commerciaes, fabricas ou industrias, as estações de estrada de ferro e aos particulares assiste o direito de pedir ligação telephonica á estação telegraphica

mais próxima, quer por linhas urbanas, quando na mesma localidade, quer por linhas inter-urbanas, quando em localidade diferente, salvo o caso de prejuizo de terceiros.

Art. 52. As linhas telephonicas estabelecidas de conformidade com o artigo precedente serão consideradas parte integrante da rede telegraphica da União, cedidas temporariamente a quem houver requerido a respectiva construção.

Paragrapho unico. Os individuos ou collectividades que obtiverem essas ligações serão considerados assignantes.

Art. 53. As municipalidades assiste o direito de requerer o estabelecimento de centro telephonic para o serviço do municipio, cabendo-lhes nesse caso fornecer local e material e prover ao pagamento do pessoal destacado para o dito centro.

Art. 54. As installações telephonicas dos assignantes directamente ligados a estações telegraphicas podem servir para os fins seguintes :

1º, para transmissão telephonica dos telegrammas endereçados aos assignantes ;

2º, para transmissão telephonica dos telegrammas que o assignante tenha de expedir ;

3º, para transmissão de recados a pessoas residentes na zona urbana ;

4º, para a receção de recados de pessoas residentes na zona urbana.

Paragrapho unico. Os telegrammas expedidos ou recebidos por via telephonica denominam-se *telephonemas* e os recados por essa mesma via trocados denominam-se *phonogrammas*.

Art. 55. As installações dos assignantes ligadas aos centros telephonicos podem servir para os fins seguintes :

1º, conversação com todos os outros assignantes ;

2º, conversação com as pessoas que se apresentarem na cabina publica do centro, si a houver ;

3º, convite a qualquer pessoa residente na zona urbana para conversação a hora marcada, por intermedio do centro.

Art. 56. O recado a expedir a pessoa convidada, no caso da alinea 3ª, denomina-se *aviso de chamado telephonic*.

Art. 57. São deveres dos assignantes :

1º, pagar pontualmente as contribuições a que forem obrigados, segundo a tarifa em vigor ;

2º, depositar na estação collectora a importancia correspondente á despesa presumivel de um mez para a transmissão de telegrammas, a qual ficará sujeita a reforço, caso se torne deficitario ou se esgote ;

3º, comunicar sem demora á estação collectora qualquer accidente que occorra na linha ou no apparelho ;

4º, dar conhecimento á estação collectora de qualquer mudança que deseje effectuar na direcção da linha ou collocação do apparelho ;

5º, pagar as despesas com as mudanças a que se refere a alinea anterior ;

6º, indemnizar o custo dos reparos da linha motivados por danos occorridos dentro do terreno cercado de propriedade do assignante ;

7º, pagar o concerto ou a substituição do apparelho, quando danificado propositalmente ou por negligencia ;

8º, tratar os apparelhos com o maior zelo, não os desmontando nem modificando ;

9º, pedir providencias attinentes a assegurar o sigillo de sua correspondencia, sempre que suspeitar que este está sendo prejudicado ;

10, comunicar com antecedencia á Repartição Geral dos Telegraphos a resolução de deixar de ser assignante, para que a linha possa ser recolhida e o apparelho retirado.

Paragrapho unico. As municipalidades a cujo pedido forem estabelecidos centros telephonicos ficam responsaveis pelo cumprimento dos deveres que assistem a todos os assignantes.

Art. 58. A Repartição Geral dos Telegraphos obriga-se para com os assignantes :

1º, a conservar as linhas em bom estado, removendo com a maior promptidão possivel qualquer accidente de que tenha conhecimento ;

2º, a mandar entregar aos assignantes os telegrammas que lhes forem dirigidos, quando as linhas se acharem interrompidas ;

3º, a zelar pelo sigillo telephonic tanto quanto pelo telegraphico, sendo passivel das penas do art. 444 deste regulamento o empregado que se apossar de correspondencia telephonica e comprometter o sigillo ;

4º, a prevenir immediatamente aos assignantes que não poderá responder pelo sigillo, todas as vezes que occorrer contacto accidental de linhas de dous ou mais assignantes, emquanto durarem os accidentes ;

5º, a remover, sem onus algum para os assignantes, qualquer defeito de construção ou qualquer accidente que dificulte ou impossibilite a correspondencia que tiver de se effectuar entre dous delles em communicação por commutação do centro telephonic ;

6º, a empregar nas installações telephonicas de sua dependencia todos os meios necessarios a preservar, tanto quanto possivel, as pessoas e bens dos assignantes contra os effectos das descargas atmosfericas e correntes de alta tensão.

Art. 59. A taxa de conversação nas cabinas será cobrada adeantadamente e segundo a tarifa que estiver em vigor.

Art. 60. A Repartição Geral dos Telegraphos reserva-se os direitos seguintes :

1º, de suspender, sem previo aviso, o serviço a qualquer assignante que deixar de ser pontual nos pagamentos ;

2º, de suspender o serviço telephonic, em geral ou parcialmente, por ordem do Governo Federal, em razão do interesse do Estado ou da segurança publica ;

3º, de suspender o serviço a qualquer assignante, com aviso previo, quando a conveniencia do serviço o exija.

Paragrapho unico. No caso de que trata a alinea 3ª, será o assignante indemnizado do custo da construção da linha, com a depreciação de 10% ao anno, até 10 annos; findo este prazo, cessará o direito a qualquer indemnização.

Art. 61. A Repartição Geral dos Telegraphos não se responsabiliza pela transmissão exacta dos telegrammas e recados por via telephonica, devendo todavia os telephonistas empregar todos os esforços, repetindo e soletrando as palavras, para que sejam bem comprehendidas.

Paragrapho unico. Sempre que o assignante o desejar, os recados ou telegrammas transmittidos pelo telephone serão confirmados pelo Correio.

Art. 62. As horas de trabalho serão reguladas por accordo entre a Repartição e os interessados, segundo as circunstancias locais.

CAPITULO VIII

ESTAÇÕES RADIOTELEGRAPHICAS

Art. 63. As estações radiotelegraphicas interiores, costeiras ou estabelecidas em ilhas vizinhas do littoral, destinadas á correspondencia publica, a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, dividem-se em tres classes : de pequeno, médio e grande alcance.

1º As de pequeno alcance são aquellas cujo raio de acção não excede a 200 kilometros.

2º As de médio alcance são aquellas cujo raio de acção fica comprehendido entre 200 e 800 kilometros.

3º As de grande alcance são aquellas cujo raio de acção exceda de 800 kilometros.

Art. 64. As estações radiotelegraphicas ficarão sob a jurisdição do engenheiro-chefe do districto dentro de cujos limites se acharem.

Art. 65. Essas estações ficarão a cargo de telegraphistas previamente habilitados no manejo dos respectivos apparelhos.

Art. 66. O emprego das ondas electricas obedecerá á regulamentação internacional.

Art. 67. As estações radiotelegraphicas de grande alcance são equiparadas ás estações principaes, as de pequeno e medio alcance ás de 1ª classe.

CAPITULO IX

SERVICO PNEUMATICO

Art. 68. Nas localidades onde houver estações urbanas ou succursaes e a correspondencia entre estas é a estação principal fór intensa, poderão ser estabelecidas canalizações pneumaticas para maior celeridade do serviço.

Paragrapho unico. No proprio edificio das estações poderão tambem ser montados tubos pneumaticos, quando a ordem e rapidez do serviço interno aconselharem essa providencia.

Art. 69. O trafego pneumatico ficará a cargo do pessoal das estações sob a fiscalização do encarregado da estação principal, e a conservação das canalizações a cargo do pessoal de linhas, sob a fiscalização do chefe do districto.

CAPITULO X

ESTAÇÕES E POSTOS SEMAPHORICOS

Art. 70. As estações semaphoricas ao longo da costa da União para a correspondencia com os navios ficam, para uniformização do serviço, sob a immediata direcção de um telegraphista-chefe, com o qual se entenderão os engenheiros-chefes dos respectivos districtos, e são de duas categorias ;

a) estações semaphoricas propriamente ditas ;

b) postos de vigias maritimos.

1º São consideradas estações semaphoricas propriamente ditas as que trocam recados com os navios e, ligadas á rede telegraphica, podem entregar-os ao percurso electrico.

§ 2.º São postos de vigias marítimos as torres ou mastros que apenas trocam signaes de serviço marítimo, taes como pedidos de soccorro, praticos, etc., e assignalam as evoluções dos navios á entrada dos portos.

Art. 71. As estações semaphoricas correspondem-se por meio dos signaes doCodigo Marítimo Internacional.

Art. 72. As estações semaphoricas funcionarão durante todo o dia, começando um quarto de hora antes de nascer o sol e terminando um quarto de hora depois do occaso.

Art. 73. As estações semaphoricas prestarão todas as informações que, a bem da segurança publica, da fiscalização aduaneira e da navegação, lhes forem exigidas pela estação telegraphica a que estiverem subordinadas, ou por autoridade estranha, em caso de urgencia, dando conhecimento sem demora á administração por intermedio do chefe immediato.

Art. 74. As estações semaphoricas deverão informar em aviso marítimo ás suas collectoras, para que estas deem conhecimento ás autoridades a quem interessar possa, sobre os factos seguintes:

1.º, apparecimento de navios ou transportes de guerra, nacionaes ou estrangeiros, indicando a nacionalidade e outros quaesquer esclarecimentos;

2.º, passagem de todo e qualquer navio mercante com destino ou não aos portos das proximidades;

3.º, todos os accidentes extraordinarios que occorrerem nas aguas locais.

Art. 75. As estações semaphoricas deverão transmittir ás estações telegraphicas que lhes forem determinadas pela administração avisos marítimos notificando as occurrencias havidas nas aguas locais.

Art. 76. As estações semaphoricas e postos de vigia situados nos Estados ficam subordinados á estação telegraphica mais proxima.

Art. 77. Os postos de vigia marítimos são de duas classes:

1.ª classe — os situados em portos que tenham serviço regular de paquetes transatlanticos e os em correspondencia com estes;

2.ª classe — todos os outros postos.

Paragrapho unico. As estações semaphoricas serão providas de vigias ou telegraphistas auxiliados por um ou mais vigias, segundo a respectiva importancia.

TRAFFEGO SEMAPHORICO

Art. 78. Em todos os pontos do littoral, onde o exigirem as conveniencias do commercio e navegação, haverá mastros de signaes de bandeiras e se estabelecerão osapparelhos semaphoricos adoptados pelas convenções internacionaes.

Art. 79. Os telegrammas semaphoricos trocados com os navios que passam á vista das estações devem ser redigidos em portuguez ou em signaes doCodigo Universal.

Neste ultimo caso consideram-se como telegrammas redigidos em linguagem cifrada, para os effeitos da taxaço.

§ 1.º Além das indicações ordinarias, devem os telegrammas semaphoricos destinados a navio trazer o nome e o numero official do destinatario e a sua nacionalidade.

§ 2.º Todo o telegramma semaphorico deve trazer no preambulo a indicação *semaphorico*.

Art. 80. Os telegrammas semaphoricos poderão ser de tres especies:

1.º, telegrammas semaphoricos propriamente ditos;

2.º, telegrammas electro-semaphoricos;

3.º, telegrammas avisos marítimos.

Art. 81. Os telegrammas semaphoricos propriamente ditos não tem transmissão electrica; mas somente a transmissão por signaes doCodigo Universal entre as estações e os navios.

Art. 82. Quando se destinarem aos navios, devem estes telegrammas ser depositados na estação semaphorica; quando provenham dos navios, serão entregues pela estação ao destinatario residente na localidade.

Art. 83. São telegrammas electro-semaphoricos os telegrammas trocados com os navios por intermedio de estações semaphoricas e das linhas telegraphicas ou telephonicas.

Art. 84. Os telegrammas electro-semaphoricos, quando destinados aos navios, são transmittidos de qualquer procedencia por intermedio de linhas telegraphicas ou telephonicas á estação semaphorica respectiva, que o transmittirá aos navios.

Art. 85. Telegrammas avisos-marítimos são os originarios das estações semaphoricas com destino a qualquer localidade do paiz, communicando as occurrencias marítimas de que possa tomar conhecimento.

Art. 86. Esses telegrammas podem ser particulares ou officiaes: nos telegrammas officiaes semaphoricos, o pedido de navio no mar, o carimbo é substituido pelo signal indicativo do commando.

Art. 87. A taxa de qualquer telegramma semaphorico é de um franco, uniformemente cobrado segundo o equivalente

em vigor, devendo adicionar-se a taxa de percurso electrico, caso o haja, calculada pela tarifa em vigor.

Art. 88. A taxa semaphorica, ou a totalidade da taxa no caso de haver percurso electrico, é cobrada do expedidor quando o telegramma for dirigido aos navios, e do destinatario quando procedente de navio.

Art. 89. A pedido do expedidor, os telegrammas provenientes de navio poderão ser transmittidos aos seus destinos em signaes doCodigo Commercial.

Art. 90. Salvo esse caso, os telegrammas serão sempre traduzidos para seguirem o seu destino.

Art. 91. Na estação ao serviço da praça do commercio da Capital Federal e nas estações em portos quaesquer ou praças commerciaes dos Estados, se farão assignaturas de 58 mensaes, que darão direito ao assignante de receber em seu domicilio, quando este não distar mais de um kilometro da estação, participação dos navios entrados e sahidos.

Art. 92. Logo que haja assignantes que queiram receber os avisos do movimento do porto da Capital Federal pelo telephone, será estabelecido na estação da praça do commercio um centro telephonico para a distribuição dos avisos e se fará a construcção de linha especial para esses avisos, de accordo com o estabelecido no art. 51.

Art. 93. Qualquer pessoa tem o direito de pedir á estação de serviço marítimo da praça do commercio que lhe mande ao domicilio, dentro dos limites da distribuição, aviso da entrada de determinado navio, mediante a taxa de um franco, cobrado segundo o respectivo equivalente em vigor.

TITULO II

CAPITULO XI

DO USO DO TELEGRAPHO

Art. 94. O direito de correspondencia por meio dos telegraphos da União é reconhecido a todos.

Art. 95. O Governo reserva-se a faculdade de suspender o serviço interior e mesmo o internacional, por tempo indeterminado, quando julgar necessario, ou em geral ou sómente em determinadas linhas e para certa categoria de correspondencia, obrigando-se, porém, a prevenir immediatamente todos os Governos contractantes da União Telegraphica, quando se tratar de serviço internacional (Art. 8.º da Convenção de S. Petersburgo).

Art. 96. Não terão curso nas linhas telegraphicas da União os telegrammas contrarios ás leis do paiz, á ordem publica, á moral e aos bons costumes e aquelles cuja falsidade seja reconhecida (§ 7.º da Convenção.)

§ 1.º A censura destes telegrammas cabe aos encarregados das estações, havendo recurso para os chefes de districto, para a directoria geral dos Telegraphos e ainda para o ministro da Viagem e Obras Publicas.

§ 2.º Quando por este motivo deixe de ser transmittido um telegramma particular, será o expedidor immediatamente prevenido, cabendo-lhe a restituição da taxa.

§ 3.º Os telegrammas de serviço publico não são sujeitos á censura.

Art. 97. O expedidor de um telegramma particular é obrigado a legitimar sua identidade, todas as vezes que a isto for convidado pela estação onde apresentar o telegramma.

§ 1.º A identidade poderá ser provada por testemunho de duas pessoas conhecidas do encarregado da estação, ou por passaporte e cartas de naturalização.

§ 2.º Ao expedidor por sua vez cabe o direito de mandar transmittir a sua assignatura legitimada, caso em que pagará a taxa do aviso a expedir.

§ 3.º Quando se tratar de serviço publico, a assignatura da autoridade só pôde ser reconhecida legitima si for acompanhada do carimbo ou sello official; e no caso em que se torne necessaria a legitimação da assignatura por exigencia do serviço telegraphico, quando reconhecida por tabellião.

Art. 98. O direito ao sigillo dos telegrammas é absoluto, e a Directoria Geral dos Telegraphos velará pela perfeita observancia delle por parte do pessoal sob suas ordens.

Art. 99. Só o expedidor e o destinatario de um telegramma ou seus procuradores tem o direito de requerer cópias dentro do prazo marcado para a conservação nos archivos.

Paragrapho unico. Para o serviço interior o prazo será de seis mezes, para o internacional 10 mezes pelo menos, e para o radio-telegraphico 12 mezes.

Art. 100. A Repartição Geral dos Telegraphos não aceita responsabilidade alguma por motivo de serviço interior e internacional (§ 1.º da Convenção.)

§ 1.º Serão tomadas todas as providencias para garantir a regularidade e presteza do serviço interior.

§ 2.º Os fics internacionaes serão estabelecidos em numero sufficiente para satisfazer a todas as exigencias do ser-

viço (Art. 11, cap. I do Reg. Internacional. Revisão de Lisboa. Art. 4.º da Convenção).

CAPITULO XII

DOS TELEGRAMMAS E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 101. Os telegrammas, quanto á sua procedencia e destino, dividem-se em telegrammas interiores e internacionais.

§ 1.º São interiores quando as estações de procedencia e destino se acham dentro do paiz.

§ 2.º São internacionais quando procedem de localidade pertencente a outra nação ou a ella se destinam.

Art. 102. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

§ 1.º São telegrammas officiaes ou de serviço publico os que emanam de autoridade federal em exercicio, devidamente autorizada a fazer uso do telegrapho, e, versando exclusivamente sobre assumptos de administração, tenham o caracter de urgencia.

§ 2.º São igualmente considerados telegrammas officiaes os que, ainda referentes ao serviço publico, forem expedidos pelos presidentes do Senado, das Camara dos Deputados Federaes e pelos governadores de Estado ao Governo Federal, aos presidentes do Senado e da Camara Federaes e aos governadores dos outros Estados (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896).

§ 3.º No serviço internacional essa denominação se estende aos telegrammas dos chefes dos Estados, ministros, comandantes em chefe das forças de terra e mar e agentes diplomaticos e consulares das nações que fazem parte da União Telegraphica Internacional.

§ 4.º Telegrammas de serviço são os que comprehendem ordens, providencias, informações ou pedidos concernentes ao serviço telegraphico.

§ 5.º São telegrammas particulares os expedidos pelo commercio, particulares, etc., e podem ser, segundo as condições para a transmissão, ordinarios, urgentes ou de força maior.

§ 6.º Os telegrammas das autoridades estadoaes são considerados como ordinarios com a vantagem da redução de 75 % nas taxas quando apresentados por funcionario estadual habilitado pelo respectivo governo, sendo o assumpto referente á administração publica (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896).

§ 7.º O Governo Federal entrará em accordo com os governos dos Estados para regular o modo de pagamento dessas taxas (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896).

§ 8.º São de força maior, preferindo portanto quaesquer outros, os telegrammas dando avisos de incendio ou prevenindo da occorrença de qualquer desastre, perturbação da ordem publica e as comunicações das providencias dadas sobre taes occorrenças.

§ 9.º Nenhum funcionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legais.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam aceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições:

1.º, trazerem a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede;

2.º, serem expedidos por funcionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e serem destinados a outros funcionarios.

Paragrapho unico. Só serão aceitos como officiaes os telegrammas dos funcionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 104. O direito de expedir telegrammas officiaes transmite-se, durante o impedimento do funcionario effectivo, ao seu substituto legal, somente quando a estação telegraphica tiver sido avisada officialmente dessa substituição.

Paragrapho unico. Não é permittido, porém, a qualquer funcionario federal que possua a faculdade de expedir telegrammas, exigir a transmissão de telegrammas assignados por outro, embora de sua dependencia.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expeditor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expeditor será feita pelos meios indicados neste regulamento (Art. 97, § 3.º).

Art. 106. O direito de expedir telegrammas de serviço a um telegramma desta categoria, cessa logo que for aproveitada uma vez. O expeditor da resposta deverá apresentar na estação o telegramma recebido, sobre o qual o empregado lançará a nota de ter sido respondido.

Art. 107. O destinatario de um telegramma official deverá, em geral, expedir a resposta pela mesma estação por onde recebeu o telegramma.

Art. 108. Os telegrammas dos agentes consulares só podem ser considerados como de serviço publico, para os effectos de preferencia na transmissão, quando dirigidos a pessoa official ou quando tratem de negocios relativos ás suas funções (N. 3, art. 15, cap. 5 do Reg. Internacional—Revisão de Lisboa).

Art. 109. Os autographos dos telegrammas transmittidos como officiaes serão enviados á sub-directoria da contabilidade para a devida conferencia e preparo dos elementos estatísticos (Art. 16, cap. 6 da Revisão de Lisboa).

Art. 110. Os telegrammas de serviço se dividem em:

1.º, telegrammas de serviço propriamente dito;

2.º, avisos de serviço.

Art. 111. São telegrammas de serviço propriamente ditos aquelles que toem por objecto qualquer assumpto de serviço. Nesses telegrammas não se transmite a assignatura, pois são comunicações de estação a estação ou de administração a administração, e devem ser redigidos com as abreviaturas adoptadas e as que de futuro se estabelecerem (N. 6, art. 16 da Revisão de Lisboa).

Art. 112. Os avisos de serviço são trocados entre as estações telegraphicas, dirão respeito ao serviço das linhas ou das transmissões e não terão endereço nem assignatura (Ns. 7, 8, 9, 10 e 11, art. 16, cap. 6 da Revisão de Lisboa).

Paragrapho unico. Os avisos de serviço não podem ser expedidos sem que sejam previamente escriptos pelo chefe da estação, chefe de turma ou fiscaes do serviço das companhias estrangeiras no paiz, de modo que fique copia no archivo.

Art. 113. São tambem avisos de serviço os telegrammas dirigidos á administração sobre o estado das linhas e os que transmittem ordens ou respostas a essas ordens.

CAPITULO XIII

REDACÇÃO DOS TELEGRAMMAS

Art. 114. Os telegrammas devem ser escriptos, tanto quanto possivel, em formulas com os respectivos dizeres impressos, que se acharão á disposição do publico nas estações telegraphicas.

§ 1.º A minuta dos telegrammas deve ser escripta em caracteres legiveis, com letras, algarismos e pontuação que possam ser transmittidos pelosapparelhos em uso.

§ 2.º Todas as correções que o expeditor fizer na minuta, incluindo, riscando ou entrelinhando palavras, devem por elle ser reconhecidas em declaração expressa, que fará abaxio da assignatura.

Art. 115. O texto dos telegrammas poderá ser redigido em linguagem clara ou secreta, dividindo-se esta ultima em linguagem convencionada e cifrada. Cada uma destas linguagens poderá ser empregada só ou conjunctamente no mesmo telegramma.

§ 1.º Linguagem clara é a que apresenta sentido comprehensivel em uma ou alguma das linguas autorizadas para correspondencia telegraphica internacional, a saber: portuguez, franceza, ingleza, allemã, hespanhola, italiana, hollandeza e latina.

§ 2.º Entende-se por telegramma em linguagem clara aquelle cujo texto é inteiramente redigido em linguagem clara.

§ 3.º Linguagem convencionada é a que se compõe de palavras que não formem phrases comprehensíveis em uma ou alguma das linguas autorizadas para correspondencia telegraphica em linguagem clara. As palavras em linguagem convencionada não podem ter mais de 10 caracteres segundo o alfabeto Morse. As palavras reais ou artificiaes devem ser formadas de syllabas que se possam pronunciar segundo o uso corrente de uma das linguas indicadas acima (Art. 8.º do cap. 4.º da Revisão de Lisboa).

§ 4.º A linguagem cifrada é a que se fórma de grupos ou series do algarismos arabes, com significação secreta: de letras excluidas as accentuadas; de grupos ou series de letras com significação secreta, e tambem a que se fórma de palavras, nomes, expressões ou reunioes de letras que não preencham as condições da linguagem clara (Art. 9.º do cap. 4.º da Revisão de Lisboa).

§ 5.º A presença de endereços convencionaes e marcas commerciaes, de cotações de bolsa e de letras que representem os codigos do commercio, de letras que representem os signaes do codigo internacional de signaes empregados nos telegrammas maritimos, de expressões observadas de uso corrente na correspondencia usual ou commercial *Com. Fob. Cif. G. S. S. S.* ou qualquer outra analoga, cuja apreciação pertença ao expeditor, não altera o caracter do telegramma em linguagem clara.

§ 6.º A estação transmissora póde exigir o vocabulario convencionado como elemento de fiscalização e verificação da authenticidade das palavras empregadas.

Art. 116. As diversas partes de que se compõe um telegramma devem ser escriptas na seguinte ordem: 1ª, as indicações eventuaes; 2ª, o endereço; 3ª, o texto; 4ª, a assignatura.

Art. 117. Indicações eventuaes são as indicações que o expedidor deve escrever antes do endereço ou relativas á entrega do telegramma, á resposta paga, a aviso de recepção, a telegrammas urgentes, cotejados, a fazer seguir, etc.

Essas indicações podem ser escriptas com as fórmulas abreviadas abaixo, postas entre parenthesis, e que serão contadas por uma só palavra:

Privados urgentes (D);
Resposta paga (RP);
Resposta paga x palavras (RPX);
Resposta paga urgente (RPD);
Resposta paga urgente x palavras (RPDX);
Telegramma cotejado (TC);
Telegramma com pedido de recepção telegraphica (PC);
Telegramma com pedido de recepção postal (PCP);
Faça-se seguir (PS);
Porte registrado (PR);
Expresso pago ou proprio (XP);
Expresso pago telegrapho (XPT);
Expresso pago carta (XPP);
Entregar em mão propria (MP);
Telegrapho restante (TR);
Posta restante registrada (PGR);
Varios endereços (TMX).

Art. 118. O expedidor deve escrever na minuta, e immediatamente antes do endereço, as indicações eventuaes relativas a entrega, a resposta paga, a aviso de recepção, a telegrammas urgentes, cotejados, a fazer seguir, mão propria, etc.

Art. 119. O expedidor de um telegramma multiplo deve escrever, conforme o caso, essas indicações antes do endereço de cada destinatario a que podem ellas interessar; todavia, quando se tratar de um telegramma multiplo urgente ou com cotejo, é sufficiente que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo sejam escriptas uma só vez e antes do primeiro endereço.

Art. 120. O endereço deve constar de duas palavras no minimo, a primeira indicando o domicilio do destinatario, a segunda designando a estação telegraphica do destino. O endereço deve ter todas as indicações necessarias para garantir a entrega do telegramma sem indagações nem pedidos de informações; convido, portanto, os seguintes esclarecimentos:

1ª, para as grandes cidades, o endereço deve fazer menção da rua, numero da casa, e na falta, deverá conter a profissão do destinatario ou outras indicações uteis;

2ª, ainda para as pequenas cidades, o nome do destinatario deve vir acompanhado, quando for possível, de indicações complementares, capazes de guiar a estação do destino no caso de alteração do nome proprio;

3ª, a menção do paiz destinatario ou da sua sub-divisão territorial, todas as vezes que puder haver duvida sobre a direcção a dar-se ao telegramma, mormente em caso de homonymo;

4ª, a ultima palavra do endereço deve ser, em geral, o nome da estação telegraphica do destino. Este nome só pôde ser seguido, no caso de correspondencia internacional, do nome do paiz ou sub-divisão territorial do destino ou destes dous nomes.

Quando a estação destinataria não constar da nomenclatura official, a designação do paiz do destino é obrigatoria.

§ 1.º O endereço pôde ser escripto sob uma forma convencional ou abreviada, sendo, porém, necessario, para a entrega, que haja accordo entre o destinatario e a estação telegraphica do destino, nos termos dos arts. 184 a 187.

§ 2.º Os telegrammas cujo endereço não preencher as condições indicadas, serão no entanto transmittidos com risco do expedidor, que em todos os casos soffrerá as consequências da insufficiencia do endereço.

Art. 121. O texto de um telegramma pôde conter passagens em linguagem clara e em linguagem secreta.

Art. 122. São aceitos tambem os telegrammas sem texto.

Art. 123. O expedidor tem a faculdade de escrever a assignatura com a forma abreviada, e até pôde omiti-la, devendo indicar o seu nome e morada, para quaesquer effeitos legais, no lugar proprio do respectivo impresso, ficando obrigado a todas as exigencias relativas á authenticidade da correspondencia.

CAPITULO XIV

APRESENTAÇÃO DOS TELEGRAMMAS

Art. 124. Por ocasião da apresentação de um telegramma o empregado que o taxar fará entrega ao expedidor de um recibo em que serão mencionados o destino, o numero que tomou o telegramma, numero de palavras e a importancia da taxa.

Paragrapho unico. Aos expedidores de telegrammas officiaes não se fornecerá recibo.

Art. 125. Os telegrammas apresentados em papel avulso nas estações serão collados nos impressos adoptados, antes de passarem para a transmissão.

Art. 126. É rigorosamente prohibido a qualquer empregado escrever em parte ou no todo os telegrammas do publico, emendal-os, corrigil-os ou alteral-os por qualquer forma.

Paragrapho unico. Quando o original de um telegramma for difficilmente legivel ou incorrectamente redigido e fora dos termos regulamentares, deve o empregado da estação indicar ao expedidor ou a seu representante as substituições ou rectificações que forem necessarias, e exigir que elle as faça, de modo que as minutas dos telegrammas não sejam nunca modificadas sem participação dos expedidores e sejam entregues ao empregado da transmissão em conformidade com as disposições do regulamento.

Art. 127. O empregado da estação deve exigir do expedidor que escreva o seu nome e residencia no lugar que lhe é destinado no impresso respectivo. Essas indicações constituem segredo telegraphico.

Art. 128. Quando o estado do funcionamento das linhas telegraphicas não permitta serviço de transmissão rapida, deve o empregado da taxa informar dessa circumstancia ao expedidor, de sorte que este só faça a entrega do seu telegramma conformando-se com a demora que possa haver no serviço, o que deverá declarar na propria minuta, afim de evitar reclamações posteriores.

Art. 129. Os empregados deverão prestar ao publico todas os esclarecimentos que possam ser uteis para expedição da correspondencia e facilitem o melhor uso do telegrapho pelo expedidor.

CAPITULO XV

TAXAÇÃO DOS TELEGRAMMAS E COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 130. A taxa dos telegrammas é calculada por palavra pura e simples, tanto para os telegrammas interiores como para os internacionais, salvo casos especiaes previstos em lei.

§ 1.º Para o serviço dos telegrammas urbanos (art. 226), vigorará a forma do telegramma normal de 20 palavras.

§ 2.º A taxa dos telegrammas trocados na mesma localidade entre as estações da repartição e as das estradas de ferro em trafego mutuo será igual á taxa fixa de 600 réis, salvo casos previstos em lei.

§ 3.º A taxa dos radiotelegrammas será calculada de accordo com a tabella em vigor.

Art. 131. A cobrança das taxas effectua-se no posto de procedencia.

§ 1.º Exceptuam-se os telegrammas com a indicação de *faça-se seguir*, as despesas de condução e as taxas dos telegrammas semaphoricos e os de imprensa, quando assim requerido, que são cobradas pela estação destinataria, e bem assim os telegrammas estaduaes, quando previamente combinado.

§ 2.º Todas as vezes que houver cobrança na estação terminal, sem que haja para isso previo ajuste, só será entregue o telegramma ao destinatario mediante pagamento da taxa devida.

§ 3.º Quando a estação expedidora de um telegramma a *fazer seguir* tiver motivo para duvidar do pagamento por parte do destinatario, o expedidor deixará em deposito a importância da taxa, que lhe será restituída, logo que o destinatario a houver pago.

CAPITULO XVI

CONTAGEM DAS PALAVRAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 132. Tudo quanto o expedidor escrever na minuta do seu telegramma para ser transmittido entra no calculo da taxa, salvo os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união, que não serão taxados, cuja transmissão, porém, só é obrigatoria no serviço interior.

§ 1.º Os signaes que só servem para separar na minuta diferentes palavras ou grupos de palavras de um telegramma não são taxados nem transmittidos.

§ 2.º O nome da estação expedidora, a indicação de via, o numero do telegramma, a data e hora da apresentação, as palavras, numero ou signaes que constituem o preannúncio não são taxados. Destas indicações, as que chegarem á estação destinataria figurarão na cópia a entregar ao destinatario.

§ 3.º O expedidor pôde inserir todas ou algumas indicações no texto do seu telegramma, e nesse caso serão contadas para a taxa.

Art. 133. A contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva tanto para a transmissão como para as contas entre as administrações.

Art. 134. Não são admittidas as ligações ou alterações contrarias ao uso da lingua. Concluido, nos nomes proprios de cidades e paizes, nos nomes de familia, nos de logares, praças e

ruas, etc., nos nomes de embarcações, nos numeros inteiros ou fraccionarios escriptos por extenso, contam-se as palavras empregadas pelo expedidor para exprimi-las.

Paragrapho unico. Quando o telegramma contiver reuniao ou alterações de palavras do paiz do destino contrarias ao uso deste, a estação de destino reclamará do destinatario o importe da taxa cobrada a menos, e o telegramma só será entregue depois do pagamento da taxa complementar. No caso de recusa do pagamento, será dirigido um aviso á estação expedidora nestes termos:

Rio de Londres 3 h. pm. N... (nome do destinatario.... reproduzir as palavras reunidas abusivamente ou alteradas)..... (indicar quantas palavras deviam ser cobradas).

Si o expedidor, devidamente avisado do motivo da não entrega, realizar o pagamento da taxa complementar, será dirigido á estação destinatária um aviso nestes termos:

• Londres de Rio 4 h. pm. N... (nome do destinatario) complemento recebido.

A entrega do telegramma será então feita e o complemento fica pertencendo á administração que o arrecadou.

Art. 135. Serão contados por uma só palavra, tanto no serviço interior como no internacional:

§ 1.º Só no endereço: — o nome da estação telegraphica de destino, o nome do paiz e o nome da sub-divisão territorial do destino, seja qual for o numero das palavras e caracteres empregados para exprimir cada uma dessas indicações, contando que no caso de correspondencia exterior essas palavras sejam escriptas conforme a primeira columna da nomenclatura official da Secretaria Internacional de Berne.

§ 2.º Todo signal, toda letra e todo algarismo isolado.

§ 3.º O sublinhado.

§ 4.º O parenthesis.

§ 5.º As aspas.

§ 6.º As indicações eventuaes escriptas sob a formula abreviada.

Art. 136. Nos telegrammas redigidos em linguagem clara, cada palavra, tanto no serviço interior como no internacional, terá no maximo 15 caracteres, segundo o alphabeto Morse, contando-se do mesmo modo os agrupamentos autorizados pelo art. 131.

Art. 137. Na linguagem convenconada, em qualquer correspondencia, cada palavra terá no maximo 10 caracteres. São também contadas como 10 caracteres por palavra as partes em linguagem clara inseridas no texto de um telegramma mixto, composto de palavras em linguagem clara e palavras em linguagem convenconada.

Art. 138. Quando o telegramma mixto contém um texto cifrado, as passagens cifradas são contadas pela disposição applicada aos numeros.

Art. 139. Os numeros escriptos em algarismos serão contados por tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos e mais uma por fracção de um.

Art. 140. Os pontos, as virgulas que entram na composição dos numeros, assim como os traços de fracção, contam-se por um algarismo.

Art. 141. Cada uma das letras accrescidas ao algarismo para designar os numeros ordinarios conta-se como um algarismo.

CAPITULO XVII

DIRECÇÃO A DAR-SE AOS TELEGRAMMAS

Art. 142. O expedidor tem a faculdade de designar a via que deve seguir o seu telegramma, e, nesse caso, deverá fazer a indicação na margem da minuta, sendo que no serviço interior essa indicação só é accetita quando escripta de proprio punho.

Art. 143. Si o expedidor tiver indicado a via, será estritamente observada essa prescripção, salvo interrupção da via indicada, ou si a transmissão por ella occasionar grande demora, caso em que não ha motivo para reclamação.

Art. 144. Si pelo contrario, o expedidor não indicar a via que o telegramma deve seguir, as estações nas quaes as vias se cruzam decidirão a direcção a dar-se, devendo, porém, observar-se as clausulas dos contractos com as outras administrações em trafego mutuo.

Art. 145. O expedidor tem o direito de pedir que se transmita pelo telegrapho o seu telegramma, até certa estação por elle indicada, e dahi pelo Correio até ao destino.

CAPITULO XVIII

TRANSMISSÃO DOS TELEGRAMMAS

Art. 146. A transmissão dos telegrammas será feita pelosapparelhos Morse, Baudot e outros que forem adoptados, na seguinte ordem:

1.º telegrammas de força maior;

2.º telegrammas officiaes;

3.º telegrammas de serviço urgente;

4.º telegrammas de serviço não urgente, serviço taxado ou rectificativo;

5.º telegrammas particulares urgentes;

6.º telegrammas particulares ordinarios.

Art. 147. A transmissão dos telegrammas entre as diferentes estações fica subordinada ás instrucções que forem organizadas pela segunda divisão.

Art. 148. É obrigatoria a transmissão de tudo quanto o expedidor tiver escripto no autographo, inclusive todos os signaes de pontuação, quando no serviço interior.

Art. 149. Todos os accidentes que occorrerem durante a transmissão e recepção serão registrados immediatamente nos livros de movimento da estação.

Art. 150. Nenhuma estação poderá encerrar o serviço sem ordem das estações de que depender.

Paragrapho unico. Entre duas estações em correspondencia directa, a ordem de encerramento deve ser dada pela que tiver mais serviço prolongado, ou, em igualdade de horario, pela que se achar mais directamente ligada á outra do serviço mais prolongado.

Art. 151. Para todas as estações telegraphicas da repartição vigora um só e mesmo tempo, que é o tempo médio de Rio de Janeiro.

Art. 152. A transmissão de um telegramma só poderá ser interrompida para dar logar a alguma comunicação de categoria superior, no caso de urgencia absoluta.

Art. 153. Os telegrammas da mesma categoria são transmitidos pelas estações originaes na ordem da entrada o pelas estações intermediarias na ordem da recepção.

Art. 154. Nas estações intermediarias serão equiparados os telegrammas locais e os de transito, que tenham de seguir pelos mesmos fios, e serão transmitidos indistinctamente, segundo a hora da apresentação ou da recepção.

Art. 155. Entre duas estações em correspondencia directa, os telegrammas da mesma categoria se transmitem alternadamente.

Art. 156. Em caso de affluencia de trabalho e nas linhas de serviço internacional, póde a transmissão ser feita por series alternadas, não podendo, porém, cada serie compôr-se de mais de cinco telegrammas; e todo o telegramma de 100 palavras ou mais é considerado como constituindo uma serie.

§ 1.º No serviço comapparelhos especiaes as series serão de 10 telegrammas.

§ 2.º A estação que acabar de transmittir uma serie tem o direito de continuar, si chegar algum telegramma official, de serviço ou particular urgente, salvo quando a estação que recebe já tiver começado a transmissão de uma serie, ou quando tiver de repetir um telegramma cotejado.

§ 3.º Concluida a transmissão do telegramma ou serie, cabe á estação que recebeu o direito de transmittir o que tiver; quando, porém, nada tenha, continuará a outra a transmittir.

Si de uma ou outra parte não houver serviço para transmittir, dar-se-hão reciprocamente as duas estações o signal zero.

Art. 157. O serviço de transmissão de qualquer estação deverá ser sempre feito em obediencia ás ordens das estações de maior importancia.

As ordens transmittidas nesse sentido pelas estações mais importantes ás demais são executórias, qualquer que seja a categoria dos respectivos chefes.

Art. 158. Para a correspondencia entre as estações telegraphicas e radiotelegraphicas, bem como para recepção e repetição *ex-officio* e, em geral, para o trafego regularão instrucções baixadas pela directoria.

CAPITULO XIX

SUSPENSÃO DE TRANSMISSÃO

Art. 159. Todo e qualquer expedidor póde, justificando a identidade de pessoa, suspender, si ainda fôr tempo, a transmissão do telegramma que entregou á estação.

Art. 160. Tem direito á restituição da taxa o expedidor que retirar ou suspender o seu telegramma antes de se ter começado a transmissão, sujeitando-se ao pagamento da importancia de 200 réis, quando se tratar de serviço interior, e de meio franco, cobrado segundo o equivalente respectivo em vigor, no caso de serviço internacional.

Art. 161. Si o telegramma já tiver sido transmittido, para que possa ser annullado, deve o expedidor sujeitar-se ás despesas com a taxaço do aviso correspondente.

Art. 162. Cabe ao expedidor a restituição da taxa do telegramma primitivo e do aviso de serviço annullatorio, na razão do percurso não effectuado, quando o telegramma primitivo fôr alcançado antes de chegar ao seu destino.

As despesas com o Correio, no caso em que as haja, serão pagas pelo expedidor.

CAPITULO XX

INTERRUPÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEGRAPHICAS
TRANSMISSÃO POR AMPLIAÇÃO

Art. 163. Quando, no decurso da transmissão de um telegramma, se der interrupção nas comunicações telegraphicas normaes, a estação a partir da qual a interrupção se tiver produzido, expedirá immediatamente o telegramma pelo Correio, quando não haja meio de transportar-o por outra via telegraphica. A carta expedida pelo Correio deve levar a nota — telegramma.

Art. 164. A estação que recorrer a outro modo de reexpedição que não seja o telegraphico dirigirá também o telegramma, pelo processo mais rapido, á primeira estação telegraphica em condições de o reexpedir, ou á estação destinataria, ou ainda ao proprio destinatario. Logo que a comunicação se achar restabelecida, será transmittido de novo o telegramma pela via telegraphica, salvo si tiver sido anteriormente accusada a sua recepção, ou si, em consequencia da accumulção de despachos, esta reexpedição fór manifestamente prejudicial ao serviço.

Art. 165. Os telegrammas que, por qualquer motivo, forem dirigidos pelo Correio a uma estação telegraphica, irão acompanhados de guia numerada. Na mesma occasião a estação expedidora avisará a estação destinataria, logo que as comunicações o permittam, por aviso de serviço, declarando o numero dos telegrammas expedidos e a hora do correio.

Art. 166. A chegada do correio, a estação correspondente conferirá o numero dos telegrammas recebidos com o numero dos indicados, accusando a recepção dos telegrammas na guia, e devolvendo-a á estação expedidora. Depois do restabelecimento das comunicações telegraphicas, este aviso se renovará mediante um telegramma de serviço nos seguintes termos:

Recebidos.... telegrammas.... conforme guia....n.... de.... de....

Paragrapho unico. Essas disposições applicam-se também ao caso de uma estação telegraphica receber pelo Correio, sem aviso, uma remessa de telegrammas.

Art. 167. No caso de não chegar uma remessa de telegrammas annunciada, deverá dar-se immediatamente aviso disto á estação expedidora.

Esta poderá, conforme as circumstancias, effectuar nova remessa por qualquer meio de transporte ou transmittir os telegrammas por via telegraphica, si esta estiver restabelecida.

Art. 168. A estação que reexpedir pelo Telegrapho telegrammas já transmittidos pelo Correio, communicar-o-lha á estação para a qual os telegrammas forem dirigidos, em aviso de serviço, redigido da seguinte fórma:

Rio de Santos — Telegrammas ns.... reexpedidos por ampliação.

Art. 169. A reexpedição por ampliação deverá ser communicada por uma indicação de serviço no preambulo, por exemplo: Ampliação, já expedido para.... (nome etc. em....) (dia etc.) pelo Correio ou pela via de.... ou pelo fio n....

Art. 170. Quando estes telegrammas forem enviados aos destinatarios serão acompanhados de uma nota indicando a interrupção das linhas.

Art. 171. Os telegrammas exteriores só serão reexpedidos por via mais cara, no caso em que o expedidor pague a taxa desse perecurso.

CAPITULO XXI

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS NO DESTINO

Art. 172. Os telegrammas podem ser entregues no domicilio dos destinatarios, depositados ou encaminhados pelo Correio, e ainda depositados na estação telegraphica, de accordo com as indicações que constarem no endereço, para serem procurados pelos interessados.

§ 1.º Nas localidades em que existir trafego de linhas telephonicas da Repartição, poderão os telegrammas ser expedidos por esse meio.

§ 2.º Os telegrammas serão mandados com a maior presteza ao destino na ordem da recepção e prioridade.

Art. 173. Os telegrammas que devem ser encaminhados pelo Correio, só serão sujeitos a despesa quando houver recomendação de registro, caso em que deverá o expedidor pagar, além da taxa telegraphica, a postal na importancia de 200 réis.

Art. 174. O telegramma levado a domicilio pôde ser entregue quer ao destinatario, quer aos membros adultos da familia, aos seus empregados, locatarios ou hospedes; quer ao porteiro do hotel ou da casa, excepto si o destinatario tiver designado por escripto algum delegado especial ou si o expedidor tiver exigido, com a declaração no endereço do telegramma, que a entrega seja feita em mão propria.

Art. 175. O telegramma dirigido a commerciante fallido será entregue ao curador fiscal, desde que a Junta Commercial, ou quem de direito tenha feito previamente comunicação á estação, de accordo com o art. 13 do decreto n. 917, de 27 de outubro de 1890.

Art. 176. Quando um telegramma não puder ser entregue, a estação destinataria transmittirá, em curto prazo, á estação originaria um aviso de serviço, dando conhecimento do motivo da não entrega, nos seguintes termos: N.... (data e endereço textualmente, de accordo com o que foi recebido) desconhecido, recusado, não chegou.... partiu.... etc.

Este aviso será completado, nos casos já previstos, pela indicação do motivo da recusa ou indicação das despesas cuja cobrança deve ser feita ao expedidor.

Art. 177. Quando a estação de procedencia verificar erro no endereço, rectificará immediatamente por aviso de serviço da seguinte fórma: N.... de (data) para (endereço rectificado)....

Segundo os casos, conterá este aviso de serviço as indicações necessarias a rectificar os erros commettidos, taes como: *Faca-se seguir ao destino, annullar o telegramma, etc.*

§ 1.º Si o endereço não tiver sido alterado na transmissão, a estação de procedencia communicará a não entrega ao expedidor, que só poderá completar, rectificar ou confirmar o endereço por aviso de serviço taxado (S¹).

§ 2.º Si depois de ter sido communicada a não entrega, a estação destinataria puder entregar o telegramma sem ter recebido um dos avisos rectificativos acima indicados, transmittirá á estação de origem um segundo aviso sob a fórma seguinte: N.... (data) para.... (endereço textual conforme endereço recebido) entregue.

Deste aviso se dará comunicação ao expedidor, caso este tenha recebido a notificação de não entrega.

Art. 178. O expedidor fica responsavel pelas despesas que tenham de ser feitas na estação do destino para a entrega do telegramma, no caso de não ter sido esta effectuada por insufficiencia do endereço, por ausencia ou recusa do destinatario.

Art. 179. Ao destinatario de um telegramma não entregue por se achar fechada a porta indicada no endereço, ou por não haver em casa quem queira recebê-lo, será deixado no domicilio indicado um aviso para procurá-lo na estação.

Art. 180. O telegramma que trouxer a indicação — correio restante ou telegrapho restante — só será entregue ao proprio destinatario ou quem suas vezes fizer.

Art. 181. Não é permittido exigir que os telegrammas a serem entregues até certa hora ou em determinadas circumstancia a um designado domicilio, sejam entregues em domicilio differente.

Art. 182. Todo o telegramma que não puder ser entregue ao destinatario no prazo de seis semanas será inutilizado, salvo tratando-se de semaphorico e radiotelegramma. (N. 11, cap. 47, Reg. Internacional).

Art. 183. A entrega dos telegrammas cujos endereços, em vez da indicação do domicilio dos destinatarios, tragam a designação de seus empregos publicos, será feita nos edificios das respectivas repartições, salvo quando esses domicilios forem conhecidos pelos empregados da Repartição.

CAPITULO XXII

REGISTRO DE ENDEREÇO

Art. 184. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue, é necessario que o destinatario tenha registrada na estação a sua firma convencional.

Art. 185. Para registrar o seu endereço convencional fica o interessado obrigado ao pagamento de 25\$ annuaes.

Art. 186. Em qualquer tempo que seja feito o registro, termina a 31 de dezembro de cada anno o direito de recebimento de telegrammas em taes condições.

Art. 187. Em todas as estações telegraphicas haverá um livro de registro de endereços.

§ 1.º Não serão aceitos como endereços convencionaes:

1.º, nomes proprios ou appellidos vulgares ou communs a muitas familias;

2.º, palavras que já tiverem sido aceitas para endereços abreviados antes do registro que se pretende effectuar;

3.º, qualquer palavra que possa dar logar a duvida acerca da identidade do destinatario ou possa ser causa de demora na entrega dos telegrammas.

§ 2.º Telegrammas de endereço incompleto, sem que constitua um endereço abreviado ou convencionado, devidamente registrado, só poderão ser entregues, si não houver absolutamente nenhuma duvida acerca da identidade do destinatario, e si este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguações que tragam demora para os outros serviços da estação.

CAPITULO XXIII

TELEGRAMMAS ESPECIAES

Art. 188. São telegrammas especiaes quaesquer telegrammas que tenham operações accessorias, obrigatorias ou facultativas, ou sejam expedidos em condições especiaes de taxa ou transmissão.

Paragrapho unico. São operações accessorias: a resposta paga, o cotejo, o pedido de aviso de repetição, a reexpedição, o *fazer seguir*, a multiplicidade de endereços, a entrega dos telegrammas em localidades não servidas pelas linhas telegraphicas ou telephonicas.

Estão em condições especiaes de taxa os telegrammas de imprensa e os estadaes; e de transmissão: os urgentes, os semaphoricos, os radiotelegrammas e os avisos maritimos.

Art. 189. Respostas pagas — O expedidor pôde pagar a resposta que pede ao seu correspondente, não podendo, todavia, a franquia da resposta exceder a taxa de um telegramma ordinario de 30 palavras para o mesmo destino, quando internacional.

§ 1.º Exceptua-se dessa limitação a resposta que consisti em repetição de telegramma anteriormente transmittido.

§ 2.º O expedidor que quizer franquear a resposta a seu telegramma deve escrever na minuta a indicação — resposta paga — com a menção de numero de palavras franqueadas para a resposta e satisfazer o importe correspondente.

§ 3.º No caso do expedidor não indicar o numero de palavras, subentende-se que quer pagar a taxa correspondente a um telegramma ordinario de dez palavras.

Art. 190. Si o expedidor quizer franquear uma resposta urgente, deve escrever sempre antes do endereço a indicação — resposta paga urgente — e satisfazer o pagamento da taxa tripla.

Art. 191. Ao destinatario de um telegramma com resposta paga será remittido um vale que lhe permitirá expedir, dentro dos limites da taxa paga previamente, um telegramma com destino a qualquer localidade servida pelas linhas telegraphicas ou a partir de uma estação qualquer da administração a que pertence a estação que emittiu o vale, no caso de serviço internacional.

§ 1.º Quando a taxa do telegramma de resposta exceder a importancia do vale, deve o excedente ser pago em dinheiro pelo expedidor.

§ 2.º No caso em que não seja empregado na resposta o numero de palavras pagas, só se fará a restituição da importancia das taxas correspondentes ás palavras não aproveitada quando se tratar de telegrammas exteriores.

§ 3.º O vale para o serviço interior só pôde vigorar durante seis semanas, a contar do dia em que fôr emittido, findas quaes é considerado nullo e sem direito á restituição.

§ 4.º Não é permitido aproveitar diversos vales de resposta para franquear um só telegramma.

§ 5.º Se o destinatario não se servir do vale, a taxa será reembolsada ao expedidor quando se tratar de telegrammas internacionais; e neste ultimo caso deve ser apresentada a estação que o emittiu acompanhado do pedido de restituição ao expedidor, dentro do prazo de tres mezes.

Art. 192. Si o destinatario recusar o telegramma e vale ou somente este, a estação de destino informará immediatamente ao expedidor por aviso de serviço taxado (ST). Este aviso de serviço será pago pelo vale como telegramma particular sob a forma seguinte:

Resposta ao N.º... de... o destinatario recusa vale o recusa telegramma.

Art. 193. Quando o telegramma não possa ser entregue logo após a sua chegada, em consequencia dos casos já previstos no art. 179, salvo caso de recusa, será transmittido um aviso de serviço na forma prescripta pelo mesmo artigo.

Art. 194. Si não houver rectificação e si as indicações feitas para se encontrar o destinatario forem infructiferas, o vale ficará annexo ao telegramma durante o prazo fixado pelo art. 182.

Findo esse prazo, a importancia do vale pôde ser restituída, a pedido do expedidor, nos telegrammas internacionais.

Art. 195. Os telegrammas de resposta paga devem ser descripturados do mesmo modo que os telegrammas ordinarios: tanto no serviço interior como no internacional, isto é, debitando-se ou creditando-se a outra administração pela importancia total da taxa desses telegrammas, feita unicamente de deducção da taxa do percurso já effectuado. Desse modo o telegramma, ao chegar á estação do destino, traz a credito da administração a importancia total da taxa de volta e, se houver pedido de restituição por não aproveitamento da resposta, a estação de destino está habilitada a fazer a indemnização.

Art. 196. No caso de aproveitamento do vale, procede como si se tratasse de um telegramma originario da estação ficando a administração respectiva com a taxa do percurso

que ainda tiver de fazer o telegramma, desse ponto em diante.

Art. 197. Telegrammas cotejados — O expedidor de um telegramma, para garantil-o contra qualquer engano, pôde mandar cotejar-o, escrevendo na fórmula a indicação *cotejo*.

§ 1.º Os telegrammas officiaes exteriores em linguagem clara ou secreta serão cotejados *ex-officio* pelas estações brasileiras.

§ 2.º O cotejo, que consiste na repetição integral do telegramma, será feito immediatamente depois da sua transmissão.

§ 3.º O expedidor de um telegramma particular, para ter direito ao cotejo de seu telegramma, pagará mais um quarto da taxa total.

Art. 198. Pedido de aviso de recepção — É facultado ao expedidor pedir informação da hora da entrega ou dos accidenes que determinaram a não entrega do seu telegramma, escrevendo antes do endereço a indicação (PC), devendo pagar a mais a taxa de um telegramma ordinario de 10 palavras para o mesmo percurso.

Paragrapho unico. A notificação será feita pelo Correio; e o expedidor tiver feito a indicação antes do endereço — *aviso de recepção postal*, ou PCP, e pago a taxa de 200 réis, obrada para registro.

Art. 199. O certificado de entrega faz-se mediante abreviatura (CR), sendo transmittido nos seguintes termos: (CR) *Porto Alegre de Rio n.º...* (endereço do destinatario) *entregue m.º...* (data, hora e minutos).

Paragrapho unico. O certificado de entrega (CR) deve ter numero de ordem na estação que o transmittit e será classificado como telegramma particular. Só os certificados de entrega, referindo-se a telegrammas de serviço publico, terão prioridade na transmissão.

Art. 200. O certificado postal de entrega comprehendendo as mesmas indicações que o telegraphico, e será enviado, registrado em envoltorio fragueado, pelo chefe da estação de destino do telegramma ao da estação de procedencia.

Paragrapho unico. O certificado telegraphico ou postal de entrega, ao chegar á estação de procedencia, será levado immediatamente ao conhecimento do expedidor do telegramma.

Art. 201. Telegrammas a fazer seguir — O expedidor de um telegramma interior pôde pedir, escrevendo antes do endereço a indicação *faça-se seguir*, que a estação destinataria faça seguir para outro ponto, até encontrar o destinatario.

§ 1.º Em caso algum o expedidor de um telegramma a fazer seguir pôde franquear a resposta a esse telegramma, nem pedir aviso de entrega.

§ 2.º Deve o expedidor escrever depois do primeiro endereço um segundo, para onde deverá ser feita a reexpedição, caso não seja o destinatario encontrado no primeiro endereço indicado.

§ 3.º Si a declaração — *faça-se seguir* — fôr acompanhada de endereços successivos, será o telegramma transmittido successivamente a cada um dos destinos indicados até o ultimo, quando antes não tenha sido encontrado o destinatario.

§ 4.º Ficará o telegramma depositado na estação, quando não haja mais indicações que possam permittir a entrega, sendo o expedidor avisado nos termos do art. 176.

§ 5.º As despesas com a reexpedição de um telegramma com a indicação *faça-se seguir* serão pagas pelo destinatario, na falta deste, pelo expedidor.

Art. 202. É facultado a qualquer pessoa, desde que muestre a necessaria justificação de identidade, pedir, por escripto, que lhe sejam reexpedidos ao endereço indicado os telegrammas que chegarem á estação para lhe serem entregues dentro do circulo de distribuição dessa estação.

Paragrapho unico. Applicam-se ao caso as mesmas disposições do artigo anterior.

Art. 203. Telegrammas multiplos — O expedidor tem a aculidade de endereçar o seu telegramma a muitos destinatarios na mesma localidade ou em localidades diferentes, mas servidas pela mesma estação e com o mesmo percurso electrico, e ainda ao mesmo destinatario em diversos domicilios na mesma localidade, com ou sem reexpedição pelo Correio, por expresso ou por estafetas.

§ 1.º O preambulo dos telegrammas, nas condições do artigo antecedente, deve designar o numero de endereços aos quaes os mesmos telegrammas devem ser remittidos e, antes de cada um delles, as indicações eventuaes que lhes correspondem. Quando o telegramma multiplo é urgente ou cotejado, basta que esta indicação preceda ao primeiro endereço.

§ 2.º A taxa de um telegramma multiplo é a taxa do telegramma ordinario, acrescida da quantia de 500 réis, cobrada a titulo de cópia, tantas vezes quantas forem os endereços menos um. Si o telegramma tiver mais de 30 palavras, o custo da copia será tantas vezes 500 réis quantas trinta palavras ou fracção de 30 elle contiver.

No serviço exterior cada cópia pagará 50 centesimos de franco, cobrados segundo o equivalente em vigor, e mais outros 50 centesimos por série ou fracção de 100 palavras; e para os urgentes essa taxa é elevada a um franco.

§ 3.º Cada cópia levará o seu endereço proprio, podendo, porém, o expedidor mandar, por indicação escripta, commu- nicar todos os endereços.

§ 4.º Essa indicação deve entrar no numero das palavras taxadas e ser escripta antes dos endereços e ter a forma seguinte: *comunicar todos os endereços*.

Art. 201. *Telegrammas dirigidos a localidades não servidas pela rede telegraphica* — Os telegrammas dirigidos a localidades não servidas pelo telegrapho da União e pelos das administrações em trafego mutuo, podem ser levados ao seu destino, conforme pedir o expedidor, pelo Correio, por expresso ou por estafetas ou mensageiros.

§ 1.º O endereço dos telegrammas que tenham de ser levados para além dos pontos servidos por linhas telegraphicas deve conter a indicação — Correio — ou — expresso — ou — estafeta — ou — mensageiro.

§ 2.º As despesas de condução para além das estações telegraphicas devem ser cobradas do destinatario, podendo, porém, o expedidor, no serviço internacional, pagar as conduções cujas despesas forem previstas e declaradas pela estação de procedencia.

§ 3.º As palavras de indicação *expresso pago* (XP), *estafeta pago* (EP) entrarão na contagem das palavras para os effeitos da taxa.

§ 4.º O correio será utilizado pela estação destinataria todas as vezes que não haja indicação do meio de condução.

§ 5.º Os telegrammas de qualquer natureza, que tenham de ser levados ao seu destino pelo correio, serão considerados cartas franqueadas, excepto quando tenham de ser registrados, caso em que pagam a taxa de 200 réis.

§ 6.º Quando os telegrammas forem dirigidos a estações telegraphicas junto ás fronteiras, para serem despachados pelo correio para o territorio vizinho, devem ser postos na caixa do correio como cartas não franqueadas, ficando o porte a cargo do destinatario.

Art. 205. *Telegrammas urgentes* — O expedidor de um telegramma urgente particular pôde obter prioridade para a transmissão, inscrevendo a palavra *urgente* antes do endereço e pagando o triplo da taxa do telegramma ordinario.

Paragrapho unico. Os telegrammas particulares urgentes tem prioridade sobre os outros telegrammas particulares, e entre si a prioridade é estabelecida pela ordem da apresentação na estação.

CAPITULO XXIV

SERVICO TAXADO E RECTIFICADO

Art. 206. O expedidor ou o destinatario de qualquer telegramma transmittido ou em curso de transmissão pôde, dentro do prazo de 72 horas (não comprehendendo os domingos), contado da apresentação do telegramma ou da sua chegada á estação destinataria, solicitar informações ou dar instruções por via telegraphica sobre o assumpto de sua correspondencia.

Assim pôde um ou outro repetir integral ou parcialmente pelas estações de destino, procedencia ou transito, um telegramma que tenha expedido ou recebido, fazendo para esse fim os seguintes depositos:

1.º, da importancia da taxa do telegramma em que solicita a informação;

2.º, da importancia da taxa do telegramma para a resposta, caso esta tenha sido pedida.

Art. 207. Os telegrammas rectificativos, completivos ou annullatorios e quaisquer outras communicações relativas ao telegramma já transmittido ou em curso de transmissão, quando dirigidos a uma estação telegraphica, devem ser trocados exclusivamente entre as estações, sob a forma de avisos de serviço taxado, correndo porém as respectivas despesas pelo expedidor ou destinatario, segundo os casos.

Art. 208. A correspondencia nas condições acima, quando relativa á repetição de uma transmissão supposta erronea, terá a indicação SR — serviço rectificativo.

§ 1.º A forma a dar a estes avisos nos dous casos é a seguinte:

SR — Belém de Rio 49 (numero do aviso de serviço) 6 (numero de palavras) 136 quinze Almeida (numero, data nome do destinatario do telegramma primitivo). *Repita primeira quarta e sexta* (palavras do texto do telegramma primitivo que se tenha de verificar) ou: *Repita a palavra ou palavras depois de...* ou *ainda: repita texto*.

As palavras a repetir ou a rectificar em um telegramma são designadas pela ordem que ellas occupam no texto desse telegramma, abstracção feita das regras da taxa. Quando o telegramma primitivo não traga numero, este será substituido pela hora da apresentação na estação de procedencia.

tuido pela hora da apresentação na estação de procedencia.

§ 2.º A resposta a esses avisos de serviço terá a seguinte forma:

SR — Rio de Belém 15 (numero do aviso de serviço em resposta) 6 (numero de palavras desse aviso) (Almeida) nome do destinatario) *andarilho tostado mascavo* (os tres nomes do telegramma primitivo, cuja repetição é pedida).

Art. 209. Os avisos que tenham por fim fornecer quaesquer esclarecimentos sobre um telegramma terão a indicação (ST) *servico taxado*.

Paragrapho unico. Esses avisos taxados serão redigidos do seguinte modo:

ST — Belém de Rio 12 (numero do aviso de serviço taxado) 6 (numero de palavras desse aviso) 149 dez Valente (numero, data e nome do destinatario do telegramma primitivo) *substituir terceira palavra do texto 15 por 150*.

Art. 210. A estação telegraphica que receber qualquer telegramma de serviço taxado ou rectificativo deve *imediatamente* dar-lhe andamento, e si houver resposta e esta tenha sido paga, responderá dentro dos limites da taxa.

Art. 211. As taxas dos avisos de serviço, tratados neste capitulo, serão restituídas, quando estes avisos forem motivados por erros no serviço telegraphico.

Art. 212. Quando as palavras cuja repetição tiver sido pedida, estiverem escriptas de forma duvidosa no autographo, a estação de procedencia juntará á repetição que fizer uma nota nos seguintes termos: *escripta duvidosa*. Nesse caso não se fará nenhuma restituição.

Art. 213. Em caso algum se fará a restituição da taxa do telegramma primitivo que deu logar ao pedido de reclamação.

Art. 214. As taxas cobradas pelos avisos de serviço rectificativo (SR), que serão inscriptas pelas estações em talões especiaes com numeração propria, pertencerão ás administrações que as arrecadarem; entrarão, porém, nas contas das administrações em trafego mutuo as taxas do serviço taxado (ST).

Paragrapho unico. Essas disposições são communs ao serviço interior e ao internacional.

CAPITULO XXV

TELEGRAMMAS DE IMPRENSA

Art. 215. Consideram-se telegrammas de imprensa, para os effeitos de vantagens no serviço telegraphico, todos os telegrammas que forem dirigidos ás redacções de jornaes ou folhas periodicas pelos seus correspondentes, communicando noticias de interesse geral e destinadas á publicidade.

Paragrapho unico. Esses telegrammas devem ser redigidos em linguagem clara e taes como tiverem de ser publicados. Para os telegrammas interiores ha a exigencia de serem redigidos em portuguez.

Art. 216. Para que sejam acceitos os telegrammas apresentados pelos correspondentes, informantes ou representantes dos jornaes, é necessario que os expedidores se achem devidamente autorizados pelas redacções destinatarias.

Art. 217. A habilitação do correspondente telegraphico é feita pelas redacções em carta dirigida ao encarregado da estação da localidade em que se achar a redacção, responsabilizando-se, no caso de pagamento no destino, pelo pagamento das taxas dos telegrammas que lhes forem expedidos por aquelle representante.

Paragrapho unico. No caso de pagamento na estação de procedencia, basta que o expedidor exhiba documento de ser correspondente do jornal ou folha periodica a que se destina o telegramma.

Art. 218. Os telegrammas de imprensa gozam de uma redução de 75 % no serviço interior; no internacional a taxa de percurso, como a de transito, é uniformemente de 25 centesimos de franco por palavra.

Art. 219. Nos telegrammas interiores ordinarios com resposta paga, pôde esta resposta gozar do beneficio da redução da taxa estabelecida para os telegrammas de imprensa, quando satisfaça as condições do art. 215.

Art. 220. Os telegrammas de imprensa, quando contiverem numeros, obrigam o expedidor a declarar, sob sua responsabilidade, quando lhe for exigido, que esses numeros não tem significação secreta, ou sujeitar-se á sua verificação no caso de assim o entender a estação expedidora.

Paragrapho unico. Esses telegrammas não podem ser total ou parcialmente redigidos em linguagem convencional ou secreta, nem conter abreviaturas ou supressão de palavras.

Art. 221. Os telegrammas de imprensa, como os ordinarios e nas mesmas condições, poderão ser dirigidos a muitos destinatarios na mesma localidade, ou a um só destinatario em diversos domicilios da mesma localidade, quando a taxa tiver sido paga na procedencia.

Paragrapho unico. Quando os telegrammas de imprensa derem logar a qualquer outra das operações accessorias, ou

condições especiaes na transmissão, perderão o privilegio da redução da taxa.

Art. 222. O pagamento das taxas será feito na estação de procedencia ou na de destino.

1.º, quando o pagamento tiver de ser feito na estação de destino, proceder-se-ha á cobrança dentro de 48 horas contadas da data da entrega;

2.º, no caso de falta de pagamento, será immediatamente suspensa a regalia estabelecida para esse genero de correspondencia e apresentada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas a conta da importancia que a redacção tiver em debito, afim de proceder-se á cobrança executiva.

CAPITULO XXVI

TELEGRAMMAS ESTADUAES

Art. 223. Telegrammas estaduaes são os telegrammas expedidos por autoridade estadual devidamente habilitada pelo respectivo governo sobre assumpto referente á administração publica.

Paragrapho unico. Esses telegrammas são considerados particulares com vantagem de redução de 75 % sobre as taxas ordinarias. (Vide Port. 24 de março de 1910 do Ministerio da Viação.)

Art. 224. Os telegrammas estaduaes, como os de imprensa, quando tiverem outra operação accessoria além da multiplicidade de endereço, pagarão taxas integraes.

Art. 225. Os governos dos Estados indicarão no principio de cada anno as autoridades que podem fazer uso do telegrapho sob a responsabilidade delles.

CAPITULO XXVII

TELEGRAMMAS URBANOS

Art. 226. São considerados telegrammas urbanos os telegrammas trocados entre o Rio de Janeiro, Niteroy, Petropolis e outras cidades de verão situadas nas circumvizinhanças desta Capital, a juizo do Governo, e bem assim os trocados entre as demais capitães e suas adjacencias.

Art. 227. As taxas desses telegrammas serão de 500 réis por telegramma normal de 20 palavras e mais 200 réis por 10 ou fracção de 10 palavras.

Paragrapho unico. A taxa da carta pneumatica será de 300 réis.

Art. 228. Os telegrammas urbanos podem ser multiplos e, nesse caso, a taxa a cobrar será de tantos telegrammas quantos os endereços.

Art. 229. O expedidor de um telegramma urbano poderá pagar a resposta, indicando o numero de palavras antes do endereço e depois de RP, si desejar que a resposta contenha mais de 20 palavras.

§ 1.º Não será extrahido vale de resposta de telegramma urbano, devendo este ser acceito em substituição do vale e collado á resposta.

§ 2.º Quando a resposta contiver palavras em numero superior ao indicado pelo expedidor, será cobrada do signatario da resposta a taxa de 500 réis até 20 palavras e mais 200 réis por 10 ou fracção de 10 palavras excedentes.

§ 3.º Além de multiplicidade de endereços ou de resposta paga, nenhuma outra operação accessoria comportam os telegrammas urbanos; quando tal se dêr, perderão o seu caracter especial e serão classificados e taxados como telegrammas ordinarios.

CAPITULO XXVIII

VALES POSTAES TELEGRAPHICOS

Art. 230. Os vales postaes telegraphicos emitidos pela Repartição Geral dos Telegraphos são telegrammas particulares e como taes sujeitos á taxaço ordinaria.

Art. 231. Os telegrammas que autorizam saques telegraphicos serão transmitidos como os particulares ordinarios, na ordem da apresentação.

Art. 232. Os telegrammas expedidos pela Repartição Geral dos Correios relativos a vales telegraphicos anteriormente transmitidos serão também sujeitos á taxa que, de accordo com o regulamento dos Correios, deve ser paga pela parte interessada.

Art. 233. Não serão expedidos os telegrammas nas condições anteriores sem que seja satisfeita a importancia da taxa.

CAPITULO XXIX

RESTITUIÇÃO E REEMBOLSO DE TAXA

Art. 234. As reclamações contra o serviço da correspondencia telegraphica só serão obrigatoriamente attendidas quan-

do apresentadas em carta official, dirigida ao funcionario competente para dellas tomar conhecimento, ou quando entregues nas estações, acompanhadas das indicações necessarias.

Paragrapho unico. As queixas ou reclamações dirigidas em carta de caracter particular a qualquer funcionario podem ser tomadas em consideração, si os funcionarios a que forem dirigidas tiverem competencia para receber-as e quizerem tomar a iniciativa das respectivas averiguações.

Art. 235. Ao expedidor cabe a restituição das taxas nas seguintes condições:

1.º, a taxa integral de qualquer telegramma que não tenha sido entregue ao destinatario por falta imputavel ao serviço telegraphico;

2.º, a taxa integral de qualquer telegramma detido no curso da transmissão, em consequencia da interrupção de uma via e do qual o expedidor, por esse motivo, tenha pedido annullação;

3.º, a taxa integral de qualquer telegramma que, por falta do serviço telegraphico, tenha chegado ao destino com demora consideravel, mais de duas vezes 24 horas para os telegrammas interiores, e seis vezes 24 horas para os telegrammas internacionaes;

4.º, a taxa integral do telegramma cotejado que, em consequencia de erro de transmissão, não pôde manifestamente preencher o seu fim, si os erros tiverem sido corrigidos por aviso de serviço rectificativo;

5.º, as taxas integraes cobradas pelos telegrammas não transmitidos por motivo de suspensão de correspondencia, como medida do Governo, e no caso de apresentação anterior á suspensão;

6.º, a taxa accessoria applicavel a um serviço especial que não fôr prestado; por exemplo, a parte da taxa de urgencia, quando um telegramma com essa indicação tenha chegado ao destino com sensivel demora;

7.º, a taxa integral de todo o serviço taxado (ST), cuja expedição tiver sido motivada por erro de serviço.

8.º, o total da importancia depositada previamente para uma resposta, no serviço internacional, quando o destinatario não tenha feito uso do vale e este se ache em poder da estação, ou administração que o expediu, a ella tenha sido restituído, antes da expiração do prazo de tres mezes a contar da data da emissão;

9.º, a taxa correspondente ao percurso não effectuado, no caso de interrupção de alguma linha submarina, deducção feita das despesas que se tenham feito para substituir a via telegraphica por outro qualquer meio de comunicação;

10.º, a taxa das palavras omitidas na transmissão de um telegramma ordinario, salvo o caso em que o destinatario, havendo notado a falta, o tenha feito rectificar por um aviso de serviço rectificativo;

11.º, as quantias depositadas para os avisos rectificativos (SR) e para as respectivas respostas, si a repetição não fôr conforme á primeira transmissão, exceptuando-se, porém, o caso em que algumas palavras tenham sido correctas e outras incorrectamente reproduzidas no telegramma primitivo, caso em que, não serão restituídas as taxas das palavras que no pedido de repetição e na resposta se referirem exclusivamente ás palavras correctamente transmitidas no telegramma primitivo;

12.º, as taxas cobradas a mais por erro dos empregados dos Telegraphos;

13.º, a taxa dos telegrammas urbanos quando tenham demora superior a duas horas.

Art. 236. O reembolso parcial por omissão ou atraso de uma ou mais cópias de telegrammas multiplos será calculado dividindo-se o total da taxa cobrada pelo numero de endereços distinctos. O quociente será a importancia a restituir por cópia a que fôr applicavel.

Art. 237. Quando os erros attribuidos ao serviço telegraphico tenham sido corrigidos pela expedição de avisos de serviço taxado ou rectificado (ST e SR), a restituição só se fará nas importancias das taxas desses avisos; nenhum reembolso será devido pelos telegrammas aos quaes esses avisos se referiram.

Art. 238. Nenhuma restituição será feita das taxas dos telegrammas rectificativos que, em vez de serem trocados de estação a estação sob a fórmula determinada para taes avisos, tiverem sido trocados directamente entre o expedidor e o destinatario.

Art. 239. O prazo para o expedidor apresentar á estação de procedencia uma reclamação que deve ser acompanhada da declaração, por escripto, da estação destinatária ou do destinatario, de não ter chegado o telegramma ou cópia, demonstrando ter havido erro ou demora, é de tres mezes para os telegrammas interiores e de seis mezes para os internacionaes, contado da data da cobrança; sendo esse prazo reduzido a oito dias para os telegrammas urbanos.

Paragrapho unico. O expedidor que não residir no lugar de onde se expediu o telegramma pôde mandar apresentar a sua reclamação à estação de procedencia por intermedio da outra estação.

Art. 240. Quando a reclamação se conhecer bem fundada, a restituição será feita pela estação de procedencia.

Art. 241. Deixam de ser encaminhadas pelas estações as reclamações que não derem direito á restituição e as que tratarem de telegrammas que, não estando conformes ás condições regulamentares impostas ao publico, no que concerne á redacção, á linguagem, á clareza graphica, ao endereço e ás indicações relativas á conducção para além das linhas, só tiverem sido acceitos a risco dos interessados.

Art. 242. Na correspondencia internacional as restituições se distribuirão pelas diferentes administrações dos paizes e das companhias, por cujas linhas o telegramma tenha sido transmittido, cada administração abrindo mão de sua quota.

CAPITULO XXX

ARCHIVO DAS ESTAÇÕES

Art. 243. Os autographos dos telegrammas e dos documentos a elles relativos serão conservados nos archivos da sub-directoria da contabilidade durante seis mezes contados da sua data, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Paragrapho unico. Para os telegrammas internacionaes o prazo de conservação no archivo é de dez mezes, pelo menos, e para os radiotelegrammas de dozo mezes.

Art. 244. Terminado esse prazo regulamentar, deve ser effectuada mensalmente a incineração dos autographos dos telegrammas que tenham entrado no 7º, 11º e 13º mezes, segundo forem interiores, exteriores ou *radio*. Esse acto será assistido por empregado de confiança, de sorte que fique assegurado não haver extravio de qualquer documento.

Paragrapho unico. Igualmente se providenciará para que sejam queimados os talões que tenham mais de 18 mezes de archivo.

Art. 245. O expedidor e o destinatario de um telegramma, ou seus procuradores, teem direito a cópias dos telegrammas nos prazos acima, mediante uma taxa fixa de 500 réis por telegramma não excedente de 30 palavras, e a certidão, mediante o pagamento do sello respectivo.

Paragrapho unico. Si o telegramma contiver mais de 30 palavras, pagará mais 500 réis por serie ou fracção de serie de 30 palavras, quando se tratar de simples cópia ou segunda via.

Art. 246. As estações telegraphicas só serão obrigadas a dar conhecimento ou certidão dos telegrammas quando os expedidores, destinatarios e seus procuradores ministrarem as indicações necessarias para prompta busca nos archivos.

CAPITULO XXXI

SERVIÇO EM CORRESPONDENCIA COM OUTRAS ADMINISTRAÇÕES

Art. 247. As estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos recebem telegrammas internacionaes para todos os paizes.

Paragrapho unico. Os telegrammas interiores para pontos não servidos pelas linhas da União e sim pelas das estradas de ferro serão encaminhados ao destino por estas linhas.

Art. 248. A Repartição Geral dos Telegraphos estabelecerá nas localidades mais importantes das estradas de ferro, junto ás quaes tenha conductores proprios, estações telegraphicas suas, que serão ligadas ás das estradas de ferro para baldeação do serviço telegraphico entre as estações da rede federal e as das linhas particulares, estabelecendo com estas convenios de trafego mutuo.

Art. 249. Para facilidade do calculo da taxa a cobrar pelos telegrammas apresentados ás estações da União e destinados ás estações das estradas de ferro, providenciará o Governo para que, nas de propriedade da Federação e nas por elle subvencionadas, a taxa e a contagem das palavras sejam feitas por palavra uniformemente, sendo a ordem de execução do serviço de conformidade com as regras adoptadas pela Repartição Geral dos Telegraphos. (Lei de 9 de outubro de 1896.)

Art. 250. O ajuste de contas entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as administrações telegraphicas estrangeiras será feito sob a immediata e exclusiva responsabilidade da Directoria Geral dos Telegraphos e subordinado ás regras estatuidas pela Convenção Internacional, sendo a liquidação effectuada no Thesouro Nacional.

Art. 251. As relações de dependencia e a execução do serviço com as companhias estrangeiras em contacto immediato com a Repartição Geral dos Telegraphos serão reguladas

pelos actos das suas concessões para funcionamento no país e dos contractos e accôrdo posteriores.

TITULO III

Organização da Repartição Geral dos Telegraphos

CAPITULO XXXII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 252. A Repartição Geral dos Telegraphos ficará a cargo de uma directoria geral.

Art. 253. Os serviços a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos ficam distribuidos por quatro divisões: 1ª divisão, Sub-directoria do expediente e movimento do pessoal; 2ª divisão, Sub-directoria Technica; 3ª divisão, Sub-directoria de Contabilidade; 4ª divisão, Intendencia.

CAPITULO XXXIII

DIRECTOR GERAL

Art. 254. A Directoria Geral dos Telegraphos é immediatamente subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, com que se entenderá directamente.

Art. 255. São funcções do director geral:

§ 1.º Dirigir a Repartição.

§ 2.º Propôr ao ministro os melhoramentos que exigir o serviço.

§ 3.º Informar e esclarecer o Governo sobre as questões relativas á telegraphia, á telephonia, á radiotelegraphia, a conductores electricos de qualquer natureza, quer consultado, quer *ex-officio*.

§ 4.º Examinar e fiscalizar pessoalmente ou por intermedio de funcionario de sua confiança qualquer serviço da Repartição.

§ 5.º Fazer percorridas nos districtos, quando as julgar convenientes.

§ 6.º Celebrar contractos para os serviços a cargo da Repartição, ficando dependentes da approvação do ministro os contractos para os serviços que excederem de 10:000\$, podendo delegar essa attribuição aos chefes de districto para os contractos que tenham de ser feitos fora da Capital Federal.

§ 7.º Autorizar por escripto as despesas dentro dos credits distribuidos aos serviços ao seu cargo.

§ 8.º Requisitar no Thesouro Nacional o supprimento ao thesoureiro das quantias necessarias ao pagamento dos vencimentos e outras consignações de pessoal e material, e ás despesas de prompto pagamento na Capital Federal.

§ 9.º Sacar sobre as delegacias fiscaes as quantias necessarias para as despesas nos diversos districtos. (Decisão n. 5 de 9 de março de 1883.)

§ 10.º Apresentar ao ministro, na occasião opportuna, o projecto de orçamento da despesa para o exercicio financeiro seguinte, acompanhado da respectiva justificação.

§ 11.º Distribuir o pessoal da Repartição pelas diferentes linhas, estações, secções das diversas divisões e remover o do umas para outras, quando assim o exigirem as necessidades do serviço.

§ 12.º Abrir e fechar estações e determinar construcções o prolongamentos das linhas.

§ 13.º Fazer as nomeações que forem de sua competencia.

§ 14.º Suspender e demittir os empregados cujas nomeações lhe competirem.

§ 15.º Admoestar, reprehender e suspender os que deporem de nomeação do Governo, nos casos marcados neste regulamento.

§ 16.º Dar posse aos empregados da Repartição e conceder-lhes licença até tres mezes, com ou sem vencimentos, dentro do anno.

§ 17.º Nomear examinadores e presidentes de concursos para provimento dos cargos.

§ 18.º Expedir instrucções para a boa marcha do serviço.

§ 19.º Adoptar uniforme para os estafetas, mensageiros e pessoal das embarcações, e distinctivos para os guarda-fios.

§ 20.º Chamar á Capital Federal qualquer empregado que fóra della tenha exercicio, quando a conveniencia do serviço o exija.

§ 21.º Determinar a alteração do traçado e modo de instalação de quaesquer conductores electricos que perturbem a regularidade do serviço telegraphico ou telephonico da União.

§ 22.º Representar ao Governo Federal, sempre que fór necessario, sobre a execução do que se acha ou fór determinado em convenções e regulamentos internacionaes e quaesquer concessões de linhas telegraphicas, telephonicas e radiotelegraphicas.

§ 23. Encaminhar com seu parecer á presença do ministro da Viação e Obras Publicas os requerimentos e reclamações apresentadas pelos empregados da repartição.

§ 24. Apresentar ao ministro no tempo devido o relatório circunstanciado do estado da repartição.

§ 25. Executar e fazer executar todas as disposições deste regulamento e as ordens e instruções do Governo concernentes ao serviço a seu cargo.

Art. 256. No gabinete do director geral terão exercício: um secretario, que será de sua inteira confiança, e dous auxiliares, que serão designados dentre os funcionarios de qualquer dos quadros da repartição.

§ 1.º O secretario poderá ser estranho á repartição ou escolhido entre os funcionarios do quadro da mesma.

§ 2.º Além do pessoal acima, terá o gabinete dous continuos para a distribuição dos papeis.

CAPITULO XXXIV.

1.ª DIVISÃO

Sub-directoria do expediente e movimento do pessoal

Art. 257. São funções do sub-director do expediente:

§ 1.º Distribuir pelas demais sub-directorias todos os papeis dirigidos á directoria, que por ellas tenham de ser informados e processados.

§ 2.º Receber das demais sub-directorias e fazer chegar á presença do director todo o expediente que por este tenha de ser despachado.

§ 3.º Providenciar sobre a expedição dos actos que, depois de assignados pelo director, devam ser expedidos, fazendo as devidas communicações.

§ 4.º Propôr ao director, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes ao bom andamento dos serviços da 1.ª divisão.

§ 5.º Assignar, quando não fôr dirigida ao ministro, ás mesas das camaras legislativas federaes, ao Supremo Tribunal Federal, aos presidentes ou governadores dos Estados, ao presidente do Tribunal de Contas e aos directores de outras repartições na Capital Federal, e ao prefeito do Districto Federal, a correspondencia feita em nome do director, relativamente ás informações, pareceres e esclarecimentos para instrução e decisão dos negocios e ás communicações de recebimento e remessa de papeis.

§ 6.º Fazer as communicações aos chefes do districto, por telegraphia ou officio, dos despachos do director.

§ 7.º Abrir, rubricar e encerrar os livros da 1.ª divisão.

§ 8.º Informar por escripto sobre o movimento do pessoal, nomeações, accessos, aposentações, demissões e remoções de empregados.

§ 9.º Dirigir e fiscalizar os serviços a cargo da secção do expediente, archivo e portaria.

§ 10. Julgar da justificação das faltas dos empregados da 1.ª divisão.

§ 11. Revêr todo o expediente e lançar o seu visto, antes de serem archivados, nos papeis que baixarem da presença do director.

§ 12. Apresentar ao director geral, no primeiro dia util de cada semana, uma nota dos papeis que estiverem pendendo de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que não tiver sido feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 13. Assignar declarações e outras publicações officiaes.

§ 14. Impôr penas disciplinares aos empregados do expediente, archivo e portaria.

§ 15. Reunir os dados sobre os serviços das outras divisões durante o anno e elaborar o projecto de relatório geral da repartição.

Art. 258. A secção do expediente será dirigida por um chefe e terá o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção;
- 1 primeiro escriptuario;
- 2 segundos escriptuarios;
- 2 terceiros escriptuarios;
- 2 praticantes;
- 3 auxiliares de escripta;
- 2 dactylographos;
- 2 continuos.

Art. 259. Ao chefe da secção do expediente incumbê:

§ 1.º Minutar os officios de mero expediente.

§ 2.º Abrir todo o expediente e ter em dia o protocollo dos papeis entrados na Repartição, o qual será organizado de modo a acompanhar a marcha do processo até final solução.

§ 3.º Apresentar ao sub-director do expediente, no primeiro dia de cada semana, uma lista dos papeis protocollados e que ainda se achem em processo.

§ 4.º Escripturar e ter sob sua guarda os livros necessarios ao serviço.

§ 5.º Ter em dia o registro da distribuição do pessoal por districto, discriminando as estações e secções respectivas.

§ 6.º Escripturar alphabeticamente nos livros do movimento do pessoal as nomeações, commissões, licenças e penas, e fazer o assentamento do pessoal.

§ 7.º Colleccionar por ordem chronologica as minutas originaes do expediente durante o anno.

§ 8.º Passar certidões e extrahir cópias e sujeital-as á rubrica do sub-director.

§ 9.º Fiscalizar a immediata expedição da correspondencia da directoria.

§ 10. Fazer remessa inventariada dos papeis findos ao archivo.

§ 11. Organizar mensalmente a lista das multas impostas ou approvadas pela directoria e remetter uma cópia á sub-directoria da contabilidade para verificação da respectiva arrecadação.

§ 12. Propôr ao sub-director do expediente as medidas que julgar convenientes, tanto sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados da secção.

§ 13. Fornecer elementos ao porteiro para a organização do livro da porta.

Art. 260. E' o chefe da secção do expediente responsavel pelo extravio de qualquer papel, livro ou documento que tiver entrado no archivo corrente, e não consentirá que saia de nenhum sem autorização da directoria e sem recibo do empregado a quem fôr entregue.

Portaria

Art. 261. A portaria, que fica subordinada á sub-directoria do expediente, terá o seguinte pessoal:

- 1 porteiro;
- 1 ajudante do porteiro;
- 2 estafetas ou mensageiros;
- Serventes.

Art. 262. Ao porteiro incumbê:

§ 1.º Abrir e fechar as portas do edificio da Repartição e cuidar da respectiva limpeza interna e externa.

§ 2.º Expedir e receber a correspondencia da administração, escripturar o respectivo protocollo e livro da porta.

§ 3.º Fazer as despesas miudas, apresentando ao sub-director uma conta documentada, até o dia 5 de cada mez, para o que lhe será abonada mensalmente quantia não superior a 300\$000.

§ 4.º Ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo ao sub-director do expediente a dispensa dos que não servirem a contento.

§ 5.º Ter inventariados em livro especial todos os moveis do edificio, pelo extravio dos quaes é responsavel.

Art. 263. Ao ajudante do porteiro incumbê coadjuvar o porteiro no serviço a cargo deste.

Paraphrasis unico. Aos estafetas ou mensageiros incumbê a entrega da correspondencia externa da repartição.

Archivo

Art. 264. O archivo da repartição ficará á cargo de um archivista e constará do seguinte pessoal:

- 1 archivista;
- 1 2.º escriptuario;
- 3 auxiliares de escripta;
- 1 dactylographo;
- 1 continuo.

Art. 265. Ao archivista compete:

§ 1.º Colleccionar por ordem chronologica, e providenciar sobre a sua encadernação, as minutas originaes do expediente da directoria, organizando o indice destas, e fazer o protocollo geral dos papeis que forem remettidos, inventariados, pelas diversas divisões da administração.

§ 2.º Velar pela boa organização do archivo, para que sejam regularmente catalogados todos os documentos nelle entrados e dispostos de modo a facilitar sua consulta.

Art. 266. Incumbe-lhe ainda extrahir cópia dos actos relativos ao serviço telegraphico, que tenham de ser transcriptos no Boletim da Repartição Geral dos Telegraphos; e proceder á revisão das provas de todas as publicações, como relatorios, memorias, etc., que tenham de ser publicadas.

Art. 267. O archivista é responsavel pelo extravio de quaesquer papeis, livros ou documentos que tenham dado entrada no archivo.

Art. 268. Incumbe-lhe ainda a publicação de um boletim telegraphico quinzenal, no qual serão publicados os actos da directoria, em geral, e do Ministerio da Viação e Obras Publicas relativos ao serviço telegraphico.

§ 1.º Serão publicados no Boletim quaesquer informações, instruções e pareceres que se referirem ao serviço tecnico e cuja divulgação se reconheça de utilidade.

§ 2.º Esse boletim será remetido a todos os empregados da repartição.

CAPITULO XXXV

SEGUNDA DIVISÃO

Sub-directoria tecnica

Art. 269. A sub-directoria tecnica, exercendo a superintendencia dos serviços de construção e conservação das linhas e trafego telegraphico, se comporá de um escriptorio central e tres secções com o pessoal constante da relação abaixo, distribuido segundo a necessidade do serviço.

- 1 sub-director tecnico;
- 2 chefes de secção (engenheiros);
- 1 telegraphista-chefe;
- 2 inspectores de 1.ª classe;
- 1 inspector de 2.ª classe;
- 1 inspector de 3.ª classe;
- 1 telegraphista de 1.ª classe;
- 2 telegraphistas de 2.ª classe;
- 2 telegraphistas de 3.ª classe;
- 1 3.º escripturario;
- 6 auxiliares de escripta;
- 4 dactylographos;
- 2 desenhistas;
- 2 auxiliares de desenhista;
- 4 continuos.

Art. 270. Ao sub-director tecnico incumbe e compete:

§ 1.º Cumprir as determinações verbaes ou escriptas do director, auxiliando-o no exercicio de suas funções.

§ 2.º Informar á directoria sobre todos os assumptos technicos e electro-technicos, quer do serviço proprio da repartição, quer estranhos a ella, sobre os quaes tenha a directoria de interpellar parecer. apresentar os dados para os relatorios parciaes e o annual que dizem respeito aos serviços que correm pela sub-directoria.

§ 3.º Organizar instruções sobre a construção e conservação das linhas, installações das estações e trafego telegraphico; superintender a execução desses serviços, dirigindo-se directamente aos engenheiros chefes de districto para exigir as informações que julgar necessarias, além das determinadas no artigo 332.

§ 4.º Fazer percorridas pelas estações e districtos que, por irregular funcionamento, demonstrarem defeitos organicos, afim de estudal-os e tomar providencias para a sua remoção.

§ 5.º Exercer na estação Central e por intermedio da mesma a fiscalização do trafego telegraphico, e estabelecer as regras geraes que a esse respeito devam ser observadas em todas as estações.

§ 6.º Na ausencia do sub-director tecnico e do chefe da estação Central, será a direcção do trafego exercida pelo telegraphista dirigente, que tomará as providencias segundo o estado dos conductores e conforme os accidentes que occorrerem durante o serviço.

§ 7.º Apresentar diariamente á directoria um mappa que resuma o estado das linhas, segundo as notas transmittidas pelos districtos, acompanhado da indicação das providencias tomadas.

§ 8.º Multar os empregados de estação por faltas committidas no trafego telegraphico, communicando á directoria o motivo da multa.

§ 9.º Indicar á directoria os empregados de estação e de linhas que se recommendarem á promoção, por serviços prestados.

§ 10.º Estudar as modificações a que tenham de ser sujeitos osapparelhos usados na repartição, ensaiar a adopção de novos apparelhos e sistemas de transmissão.

§ 11.º Organizar as instruções para montagem e conservação das baterias, especialmente de acumuladores.

§ 12.º Assistir auxiliado pelo chefe do districto respectivo ao lançamento dos cabos, e indicar os processos de verificação para a localização dos defeitos.

§ 13.º Organizar as tarifas do serviço interior e as do exterior, para diferentes vias.

§ 14.º Examinar as reclamações que forem apresentadas, relativas ao serviço interior e exterior, e encaminhal-as devidamente informadas.

§ 15.º Comunicar á secretaria internacional das administrações telegraphicas em Berne o nome das estações inauguradas ou fechadas; trocar correspondencia official com a mesma e remetter-lhe a estatística annual do movimento da repartição, segundo se acha preceituado no regulamento internacional.

§ 16.º Rubricar os principaes livros a cargo da sub-directoria.

§ 17.º Preparar os elementos para o relatorio da repartição.

Ensino

Art. 271. O ensino pratico de telegraphia e telephonia, em geral, será ministrado de accordo com instruções pro-

jectadas pela sub-directoria tecnica e approvadas pelo director geral.

Paragrapho unico. Os cursos serão parcellados, não devendo durar mais de tres mezes; cada curso, porém, abrangerá um capitulo completo de telegraphia.

Art. 272. Para uso dos funcionarios e alumnos dos cursos, haverá uma bibliotheca dotada de livros, revistas e outras publicações sobre assumptos de engenharia e especialmente electro-tecnica applicada á telegraphia e telephonia.

Paragrapho unico. Mediante autorização do sub-director tecnico pessoas estranhas á repartição poderão consultar a bibliotheca.

Escriptorio central

Art. 273. O escriptorio central terá a seu cargo:

- 1.º, registro e expedição da correspondencia;
- 2.º, distribuição, pelas secções, dos papeis que nellas devam ser preparados ou processados;
- 3.º, arquivo das informações e pareceres submittidos ao director geral e registro dos respectivos despachos;
- 4.º, registro e expedição das ordens de serviço.

PRIMEIRA SECÇÃO

Construção e conservação das estações ordinarias e radio; estatística

Art. 274. A 1.ª secção incumbe:

§ 1.º Protocolar todos os papeis entrados na secção.

§ 2.º Exigir dos chefes dos districtos, por intermedio do sub-director tecnico, os dados necessarios para a escripturação dos livros e mappas do material empregado nas estações.

§ 3.º Colleccionar os dados trimestraes e computar a estatística annual das estações.

§ 4.º Preparar as estatísticas de communicações e remetter á secretaria internacional de Berne, sobre o trafego radio e ordinario.

§ 5.º Projectar os modelos de mappas e quadros de accidentes de estações;

§ 6.º Organizar a estatística do movimento de telegraphias.

§ 7.º Organizar a classificação das estações.

§ 8.º Preparar os elementos para a organização de tarifas interiores e exteriores e a conversão das taxas em francos para moeda nacional.

§ 9.º Organizar o registro da nomenclatura das estações com todas as indicações necessarias, tanto na parte referente á repartição como na das redes ferreas e administrações estrangeiras limitrophes.

§ 10.º Organizar a nomenclatura do material telegraphico para as estações.

§ 11.º Ter em dia os assentamentos para o inventario das baterias, apparelhos e utensilios montados nas estações.

§ 12.º Manter e conservar a bibliotheca.

SEGUNDA SECÇÃO

Construção e conservação da rede telegraphica e cabos; estatística

Art. 275. A 2.ª secção incumbe:

§ 1.º Protocolar todos os papeis entrados na secção.

§ 2.º Escripitar, de accordo com os elementos fornecidos pelos chefes de districtos, os livros e mappas do material empregado nas linhas.

§ 3.º Preparar os dados trimestraes para a estatística annual do movimento das linhas telegraphicas.

§ 4.º Projectar os diversos modelos de mappas diarios de serviço e accidentes das linhas, registros de medições e verificação do estado das mesmas.

§ 5.º Organizar a representação graphica dos accidentes e o boletim diario do estado das linhas.

§ 6.º Reunir elementos estatísticos para a organização do boletim quinzenal dos accidentes occorridos nas linhas e suas verdadeiras causas.

§ 7.º Organizar a divisão dos districtos em secções e estas em trechos; os quadros das distancias, extensão das linhas dos districtos por secções, desenvolvimento dos fios conductores, qualidade e numero dos postes e isoladores. Esses elementos devem ser extrahidos dos livros de postes e cadernetas de campo que serão remetidas em originaes pelos districtos.

§ 8.º Organizar a nomenclatura do material do linhas.

§ 9.º Registrar e coordenar os dados sobre explorações, construcções, reconstrucções, consolidações e multiplicações dos fios conductores, que serão fornecidos pelos districtos.

§ 10.º Executar os trabalhos graphicos relativos á rede telegraphica com os elementos que serão fornecidos para essa fim pelos districtos.

Os mappas da rede serão parciaes, isto é, por districto, e de conjuncto abrangendo toda a rede.

§ 11.º Organizar os projectos de linhas, conforme os dados fornecidos pelos districtos.

TERCEIRA SECÇÃO

Fiscalização do tráfego ordinário e radio, estatística

Art. 276. A terceira secção incumbê:

- § 1.º Protocolar todos os papéis entrados na secção.
- § 2.º Fazer na estação Central, conjuntamente com os dirigentes do serviço, as experiências necessárias á verificação do estado das linhas e localização dos defeitos.
- § 3.º Registrar diariamente o serviço exterior recebido em trânsito, fiscalizando as operações a que o telegramma tenha sido sujeito e providenciando sobre as irregularidades encontradas.
- § 4.º Organizar os quadros da fiscalização do tempo médio da demora do serviço exterior transmittido e em trânsito.
- § 5.º Examinar as reclamações que forem apresentadas quanto ao serviço telegraphico interior e exterior, radio e telephonico, encaminhando-as com as devidas informações ao sub-director respectivo.
- § 6.º Requisitar dos encarregados do tráfego nos districtos os elementos necessários ao estudo das reclamações em processo.
- § 7.º Preparar os elementos para o estudo do tráfego mutuo com as demais administrações e empresas, quer do serviço ordinario, quer do radio e finalmente do serviço telephonico, de modo a preparar as revisões dos respectivos convenios.
- § 8.º Organizar os elementos estatísticos do movimento inter-estadal dos telegrammas, de forma a permittir a organização das tarifas do serviço interior telegraphico e telephonico.
- § 9.º Informar relativamente ás communicações da Secretaria Internacional de Berne quanto ao tráfego em geral, e projectar o expediente que em cada caso couber.
- § 10.º Escripturar especialmente as occorrencias do tráfego radiotelegraphico, de forma a facilitar as providencias a tomar, tendo em vista a localização das estações desse serviço.
- § 11.º Preparar os elementos para a organização do schema do tráfego da rede em geral, devendo ter em vista os schemas districtaes e o de conjunto.
- § 12.º Preparar os elementos para as adaptações ao nosso tráfego dos melhoramentos e disposições adoptadas nas demais administrações. Outrossim, projectar instruções para as applicações ao nosso serviço dos regulamentos internacionaes.
- § 13.º Fiscalizar e preparar instruções para o serviço da transmissão da hora ás estações.
- § 14.º Estabelecer horarios para as estações determinando quaes as collectoras e collectadas.

CAPITULO XXXVI

TERCEIRA DIVISÃO

Da sub-directoria da contabilidade

Art. 277. Compõe-se a sub-directoria da contabilidade de um escriptorio central, quatro secções e uma thesouraria, e seu pessoal é o constante da relação abaixo, distribuido segundo a necessidade do serviço:

- 1 sub-director.
- 4 chefes de secção.
- 1 thesourario.
- 2 fieis.
- 8 1.º escripturarios.
- 10 2.º escripturarios.
- 22 3.º escripturarios.
- 32 praticantes.

Auxiliares de escripta e dactylographos.

6 continuos.

Art. 278. Ao sub-director da contabilidade compete:

- § 1.º Dirigir todo o serviço da terceira divisão, cumprindo o presente regulamento e as ordens da directoria.
- § 2.º Assignar, além do expediente da divisão, aquelle que a directoria lhe delegar no caso de affluencia de serviço.
- § 3.º Tomar conhecimento dos processos e expediente da contabilidade resolvidos pela directoria.
- § 4.º Assignar os officios, ordens e telegrammas dirigidos aos engenheiros-chefes de districtos, sobre assumpto que entenda com a contabilidade.
- § 5.º Exigir dos responsaveis por dinheiros ou valores esclarecimentos por escripto ou verbalmente.
- § 6.º Examinar e authenticar as requisições de supprimentos de dinheiro e sellos telegraphicos.
- § 7.º Apresentar ao director geral em tempo opportuno o expediente para o supprimento de fundos destinados ao pagamento do pessoal e ao de material descentralizado.
- § 8.º Inspeccionar, por si ou por empregados que designar, sempre que entender conveniente, toda a escripturação e movimento da thesouraria, procedendo ás conferencias necessarias, com verificação dos saldos de caixa por confronto dos pagamentos com os creditos distribuidos, na forma da especificação orçamentaria.

§ 9.º Pronunciar-se nos processos de tomada de contas, apreciando os factos occorridos e o gráo de responsabilidade do funcionario, para remessa posterior ao Tribunal de Contas.

§ 10.º Apresentar ao director geral, nos primeiros dias de cada mez, e sempre que lhe fôr exigido, a demonstração dos saldos dos creditos orçamentarios com a demonstração da receita e despesa até o mez anterior.

§ 11.º Propôr ao director geral a distribuição do pessoal para o escriptorio central e secções da sub-directoria segundo a conveniencia do serviço.

§ 12.º Preparar os elementos para o relatorio da Repartição.

§ 13.º Formular instrucções e organizar os modelos para a execução dos serviços da contabilidade geral da Repartição.

§ 14.º Rubricar os principaes livros de escripturação a cargo da sub-directoria de contabilidade.

Art. 279. Incumbe a cada chefe de secção:

- § 1.º Dirigir o serviço da respectiva secção.
- § 2.º Cumprir e fazer cumprir os despachos e ordens do sub-director da contabilidade e propôr-lhe quaesquer medidas e instrucções que julgar convenientes ao bom andamento e regularidade do serviço.
- § 3.º Representar, por escripto, ao sub-director da contabilidade, contra a falta de cumprimento de deveres por parte de qualquer funcionario.
- § 4.º Ter convenientemente classificados, sob sua guarda, os papéis, minutas e documentos da secção.
- § 5.º Organizar, segundo a circular do Ministerio da Fazenda n. 45 de 9 de agosto de 1897, os processos, em forma de autos forenses, de modo que os papéis, documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica, ou pela conexão das materias, permittindo assim a facil leitura e exame pela regularidade de sua collocação, não sendo admissivel escrever á margem desses papéis.

Art. 280. Aos escripturarios, praticantes e auxiliares de escripta incumbê:

- § 1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos chefes de secções e pelos quaes são individualmente responsaveis e dar pareceres e informações sobre os mesmos trabalhos.
- § 2.º Coadjuvarem-se, prestando reciprocamente informações e communicando uns aos outros o que fôr adequado á perfeita execução dos diferentes serviços.

Art. 281. São funções do thesourario:

- § 1.º Dirigir o serviço da thesouraria, velando e respondendo pela sua boa marcha e sobre elle prestar informações.
- § 2.º Ter sob a sua guarda a caixa e valores nella contidos, bem como os livros da escripturação que lhe são proprios e pelos quaes é responsavel perante a Fazenda Nacional.
- § 3.º Requisitar do sub-director da contabilidade os supprimentos para pagamento das despesas que correrem pela thesouraria, apresentando uma demonstração justificativa da necessidade desses supprimentos, segundo a especificação e classificação orçamentaria.

§ 4.º Receber os supprimentos e adiantamentos para o pagamento do pessoal e do material, mediante requisição da sub-directoria da contabilidade e autorização da directoria, e bem assim as quantias provenientes de indemnizações e outras origens devidas á Repartição.

§ 5.º Effectuar os pagamentos do pessoal e material descentralizados, de que trata a disposição anterior.

§ 6.º Escripturar o livro caixa e fazer diariamente os lançamentos especificados de todas as entradas e sahidas de dinheiro, fornecendo ao escriptão os elementos necessários para a escripturação do livro da receita e despesa, que fiscalizará frequentemente.

§ 7.º Arrecadar, por desconto em folha, os impostos sobre vencimentos, joias e contribuições para o montepio civil e consignações á familia e outras, legalmente autorizadas.

§ 8.º Recolher ao Thesouro Nacional, nos prazos fixados por lei e nos que lhe forem estabelecidos, toda a renda arrecadada, de qualquer origem e procedencia.

§ 9.º Fazer o supprimento de sellos telegraphicos ás estações, precedendo ordem do sub-director da contabilidade e autorização da directoria.

§ 10.º Apresentar até o dia 10 de cada mez o balanço da thesouraria relativo ao mez anterior.

§ 11.º Recolher ao Thesouro Nacional, até o dia 31 de março de cada anno, os saldos do exercicio a encerrar, devidamente especificados, na forma da distribuição dos creditos ou segundo a sua origem.

Art. 282. Cabê ao escriptão da thesouraria:

§ 1.º Organizar os balanços da receita e despesa da thesouraria e as demonstrações que devem acompanhar as requisições para os supprimentos de fundos.

§ 2.º Passar conhecimento e quitação das quantias entregues á thesouraria.

§ 3.º Escripturar o livro da receita e despesa, de accôrdo com a classificação feita pela segunda secção.

§ 4.º Fazer, em separado, a escripturação do movimento de sellos telegraphicos.

§ 5.º Arrolar todos os documentos de receita e despesa para as prestações de contas do thesoureiro.

Art. 283. O escriptivo da thesouraria é responsavel por todos os papeis e documentos que lhe forem entregues pelo thesoureiro para a devida escripturação.

Paragrapho unico. O escriptivo será coadjuvado por empregados do quadro da sub-directoria da contabilidade.

Art. 284. Os fideis farão os pagamentos de que forem encarregados pelo thesoureiro, ao qual auxiliarão no desempenho de suas funcções.

Art. 285. O escriptorio central terá a seu cargo :

1.º, registro e expedição da correspondencia ;

2.º, distribuição, pelas secções, dos papeis que nellas devam ser preparados ou processados ;

3.º, archivo das informações e pareceres submittidos ao director geral e registro dos respectivos despachos ;

4.º, registro e expedição das ordens de serviço.

Art. 286. E' commum ás secções :

1.º, registrar por extracto todos os papeis entrados, com indicação da procedencia, processo que forem seguindo e decisões que tiverem ;

2.º, formular todo o expediente dos serviços de sua competencia ;

3.º, lavrar os attestados e certidões ;

4.º, archivar todos os papeis e processos que tenham corrido pela secção durante o prazo de um anno, findo o qual serão devidamente organizados e remetidos ao archivo geral da Repartição.

Art. 287. A' primeira secção compete :

§ 1.º Promover a exacta arrecadação e recolhimento da renda da Repartição Geral dos Telegraphos.

§ 2.º Escripturar, discriminadamente, todas as rendas arrecadadas e a arrecadar com designação das procedencias e dos responsaveis.

§ 3.º Conferir os originaes dos telegrammas, confrontando-os com os registros da taxa.

§ 4.º Conferir as demonstrações de receita mensaes, organizadas pelas estações, confrontando-as com as levantadas pelos chefes de districto.

§ 5.º Escripturar as diferenças apuradas na fiscalização da receita e providenciar para a sua liquidação por parte dos responsaveis.

§ 6.º Conferir os documentos da renda recolhida e fazer a escripturação desta.

§ 7.º Projectar o orçamento da receita.

§ 8.º Escripturar os telegrammas estaduais, estabelecendo contas de debito e credito de cada Estado.

§ 9.º Escripturar e fiscalizar o serviço de imprensa, na parte referente á contabilidade.

§ 10. Representar ao sub-director da contabilidade sobre os telegrammas expedidos como officiaes, quando de facto não o sejam, afim de serem presentes ao Ministerio da Viação.

§ 11. Archivar os autographos de telegrammas e os respectivos talões e bem assim os documentos de receita.

Art. 288. A' 2.ª secção compete :

§ 1.º Promover a exacta applicação dos creditos votados para o serviço dos Telegraphos.

§ 2.º Organizar o projecto de orçamento da despesa e a tabella da distribuição dos creditos á thesouraria da Repartição, ás delegacias do Thesouro nos Estados e em Londres.

§ 3.º Escripturar os creditos referidos pelo § 2.º para a verificação e classificação da despesa, segundo a especialização orçamentaria, bem como os donativos para serviço expresso, recebidos pelos districtos e thesouraria.

§ 4.º Proceder ao exame e fiscalização das despesas realizadas em todas as dependencias da Repartição, tendo em vista as respectivas demonstrações e documentos comprovantes.

§ 5.º Indicar nos processos de pagamento e autorização de despesa, a classificação que esta deva ter, os saldos dos competentes creditos, assim como os compromissos que onerem os mesmos saldos.

§ 6.º Processar as autorizações de compra do material e as propostas para o fornecimento do mesmo na parte financeira e registrar as encomendas do material no estrangeiro.

§ 7.º Registrar todas as autorizações de despesas de modo a poder fornecer mensalmente ou quando lhe for requisitada a demonstração do estado dos creditos.

§ 8.º Fazer todo o expediente referente a supprimentos e adiantamentos.

§ 9.º Representar sobre a necessidade da abertura de creditos e fazer todo o expediente relativo ao assumpto.

§ 10. Processar o pagamento do pessoal que deva ser realizado na thesouraria, dentro da respectiva distribuição dos creditos.

§ 11. Fiscalizar os diversos impostos e contribuições para o montepio cuja arrecadação se effectuar nos districtos tele-

graphicos e organizar o mappa daquellas arrecadações na Capital Federal.

§ 12. Escripturar as consignações instituidas por empregados da Repartição a pessoas de sua familia, em termos legais, e ás associações que para esse fim tenham autorização legislativa.

§ 13. Examinar, classificar e processar as contas de material cujo pagamento tenha de ser feito pela thesouraria ou Thesouro Nacional.

§ 14. Sujeitar esclarecidamente á decisão do sub-director da contabilidade para os devidos fins as duvidas que occorrerem a respeito dos processos de pagamentos, e ponderar com exposição de motivos sobre a ordem de despesa que não esteja revestida de todas as solemnidades formaes e essenciaes.

Art. 289. A' 3.ª secção compete :

§ 1.º Proceder ao exame dos mappas das taxas de trafego mutuo com outras administrações, tanto no serviço interior como no internacional, e organizar o respectivo ajuste de contas.

§ 2.º Formular os balancetes e o expediente para a thesouraria e os districtos telegraphicos liquidarem as taxas do trafego mutuo telegraphico de accôrdo com as instrucções em vigor.

§ 3.º Organizar as contas do serviço official e escripturar os debitos e creditos dos diversos ministerios e repartições.

§ 4.º Providenciar para a pontualidade do recolhimento das contribuições devidas pelas diversas administrações, de accôrdo com as obrigações resultantes de contractos e outros actos.

§ 5.º Formular as instrucções que tenham de ser expedidas aos fiscaes junto ás companhias de cabos submarinos, sobre a parte relativa á contabilidade.

§ 6.º Organizar os elementos para a estatística de telegrammas referentes ao serviço de trafego mutuo.

§ 7.º Fazer a verificação e expediente referente ás contas do serviço radiotelegraphico.

Art. 290. A' 4.ª secção compete :

§ 1.º Organizar o balanço geral da Repartição.

§ 2.º Organizar os processos de tomada de contas, observados os tramites estabelecidos nos diversos itens do § 2.º do art. 3.º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

§ 3.º Processar as fianças dos empregados da Repartição.

§ 4.º Organizar os processos das dividas de exercicios findos e fazer todo o expediente relativo ao assumpto.

§ 5.º Expedir as guias demonstrativas do exame das contas dos responsaveis.

§ 6.º Fazer a escripturação geral da receita e despesa e a dos impostos e montepio.

§ 7.º Redigir as minutas dos contractos em geral, lavrar os termos dos que devam ser celebrados na Capital Federal, e registrar os lavrados nos districtos telegraphicos.

§ 8.º Fazer a escripturação de todos os bens moveis, immoveis e semoventes a serviço da Repartição, com discriminação de seus valores, applicação ou uso em que estes estejam empregados e mais circumstancias necessarias ao cumprimento do disposto no capitulo IV, titulo III, do regulamento annexo ao decreto n. 7.751 de 23 de dezembro de 1909.

Art. 291. A' 5.ª secção (thesouraria) compete :

§ 1.º Arrecadar, de accôrdo com os dispositivos deste regulamento, toda a renda do telegrapho no Districto Federal e estações annexas, recolhendo-a, diariamente, ao Thesouro Nacional, mediante guias extrahidas pelo escriptivo e visadas pelo sub-director da contabilidade.

§ 2.º Receber do Thesouro Nacional os supprimentos para a despesa com o pessoal e material, comprehendidos o Districto Federal e o Rio de Janeiro, mediante requisição ao sub-director da contabilidade com o demonstrativo da quantia precisa, discriminada segundo a classificação orçamentaria da distribuição dos creditos, afim de serem autorizados pelo director geral da Repartição taes supprimentos.

§ 3.º Effectuar o pagamento do pessoal e das despesas do material devidamente processadas e ordenadas pelo director da Repartição com observancia da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893, art. 58, e com o cumpria-se do sub-director da contabilidade, extrahindo-se na thesouraria os respectivos cheques, em que o credor declarará o recebimento em correspondencia com a quitação nas contas.

§ 4.º Restituir a terceiros as taxas de trafego mutuo telegraphico, por meio de fundos suppridos pelo Thesouro Nacional á conta da receita, procedendo á respectiva escripturação em conformidade com as instrucções em vigor.

§ 5.º Responder pela identidade da pessoa do credor, ou do seu procurador, instituindo exame sobre o instrumento do mandato, que, em ordem da data de apresentação, será archivado para prestação de contas do exercicio, si estiver nas condições exigidas pelas instrucções de 30 de março de 1894, de abril de 1859 e demais preceitos legais.

§ 6.º Responder pela legalidade dos pagamentos em geral, cabendo ao thesoureiro, quando verifique a omissão de qualquer das solemnidades formaes e substanciaes, ponderar mo-

livramento ao sub-director da contabilidade, que procederá, quando julgar acertado, em conformidade com o art. 25 do decreto n. 7.751 de 23 de dezembro de 1909, ficando salva a responsabilidade do thesoureiro si a solução da duvida importar a confirmação da ordem da despesa.

§ 7.º Ter em dia e em uniformidade com o systema das directorias do Thesouro Nacional a escripturação das rendas arrecadadas e despesas effectuadas, levantando e apresentando semanalmente ao sub-director da contabilidade o balancete para o conhecimento exacto dos saldos em caixa, demonstrados por confrontos entre cada um dos creditos orçamentarios e os pagamentos que forem realizados a conta de cada credito, de modo que o ultimo balancete sirva de justificação do supprimento mensal para o pagamento do pessoal, que deverá começar no ultimo dia util de cada mez.

§ 8.º Remetter a 2.ª secção o balanço das operações da receita e despesa de cada mez, dentro da semana seguinte.

CAPITULO XXXVII

QUARTA DIVISÃO

Intendencia

Art. 292. A intendencia tem por fim a aquisição, conservação, distribuição e exame do material da Repartição Geral dos Telegraphos, pelo qual é responsavel o intendente.

Art. 293. A intendencia se comporá de um gabinete, uma secção de expediente e despachos, um almoxarifado, uma officina mecanica, uma usina electrica e depositos.

§ 1.º O gabinete e a secção de expediente e despachos terão o seguinte pessoal:

- 1 intendente;
- 1 chefe de secção;
- 1 almoxarife;
- 1 despachante;
- 1 escriptivo;
- 1 fiel;
- 2 2.º escripturarios;
- 4 3.º escripturarios;
- 1 mestre de lancha;
- 1 machinista;
- 3 continuos;
- 1 guarda de deposito;
- 9 auxiliares de escriptas;
- 1 dactylographo;
- 2 operarios de 3.ª classe;
- 1 foguista;
- 5 marinheiros;
- carpinteiros;
- serventes.

§ 2.º O pessoal da officina mecanica e da usina electrica será o seguinte:

- 1 chefe;
- 1 ajudante;
- 8 officiaes;
- 8 operarios de 1.ª classe;
- 9 operarios de 2.ª classe;
- 8 operarios de 3.ª classe;
- 8 operarios de 4.ª classe;
- 4 serventes;
- aprendizes.
- 1 chefe;
- 1 operario de 2.ª classe;
- 2 operarios de 3.ª classe;
- 1 servente.

Art. 294. Compete ao intendente:

§ 1.º Inspeccionar e fiscalizar o recebimento de todo o material adquirido para provimentos, cumprindo-lhe sempre mandar fazer os necessarios exames para verificação do peso, qualidade e quantidade, segundo as estipulações dos contractos respectivos e de accordo com as amostras ou modelos adoptados.

§ 2.º Fiscalizar a sahida dos artigos fornecidos aos districtos e a outras divisões da repartição, tendo em vista que esse serviço seja executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 3.º Providenciar para que o almoxarifado se conserve sempre provido do material preciso para o consumo ordinario de seis mezes, afim de evitar delongas nos fornecimentos.

§ 4.º Organizar, nas respectivas épocas, o expediente previsto á concorrência para a aquisição do material, bem como ordenar, com autorização do director geral, os transportes de material e outras despesas miudas.

§ 5.º Mandar examinar o material que fôr recolhido ao almoxarifado, dando em consumo o que estiver em máo estado, remettendo para a officina o que fôr susceptivel de concerto.

§ 6.º Ordenar o acondicionamento do material que tiver de ser remettido para os districtos em virtude de pedidos ou ordem da directoria.

§ 7.º Inspeccionar e fiscalizar todos os serviços relativos á intendencia e velar para que os funcionarios respectivos cumpram fielmente os seus deveres, executando pontual e esrupulosamente o regulamento e ordens concernentes á arrecadação, fornecimento e escripturação do material.

§ 8.º Prestar aos demais chefes das diversas divisões da repartição, tanto na Capital Federal como nos Estados, as informações e esclarecimentos que lho forem solicitados, bem como requisitar delles o que julgar conveniente á regularidade e boa marcha do serviço a cargo da intendencia.

§ 9.º Levantar ao conhecimento do director geral qualquer falta que occorrer no cumprimento dos contractos e ordens expedidas para aquisição do material necessario.

§ 10.º Comunicar á sub-directoria da contabilidade as multas em que incorrerem os fornecedores que houverem celebrado contractos com a repartição, de accordo com as respectivas estipulações.

§ 11.º Comunicar aos chefes de districto a remessa do material fornecido, remettendo na mesma occasião a respectiva guia, formulada pela secção do expediente.

§ 12.º Propôr ao director geral distribuição do pessoal da intendencia pelas secções respectivas.

§ 13.º Apresentar annualmente até 31 de janeiro ao director geral um relatorio circunstanciado do serviço a seu cargo durante o anno anterior, indicando nessa occasião as medidas que julgar convenientes para o melhoramento dos diferentes ramos do serviço.

§ 14.º Rubricar todos os livros de escripturação da intendencia.

§ 15.º Representar ao director geral sobre qualquer falta commetida pelos funcionarios da intendencia.

Art. 295. Ao chefe da secção do expediente da intendencia incumbe:

§ 1.º Organizar todo o expediente necessario ao despacho do material de accordo com os pedidos fornecidos pelo almoxarifado.

§ 2.º Formular as guias de remessa do material fornecido aos districtos e demais divisões da repartição, submettendo-as ao visto do intendente para serem enviadas ao destino acompanhada dos respectivos conhecimentos de embarque.

§ 3.º Depois de fornecidos os pedidos originaes e passados os respectivos communicados aos chefes de districto, serão esses devolvidos ao almoxarifado para a devida escripturação em notas de faltas, si houver.

§ 4.º Dirigir o serviço dos vehiculos e embarcações, transportes do material, fiscalizando a sua conservação e providenciando sobre os concertos de que os mesmos carecerem.

§ 5.º Providenciar junto ás companhias de vapores e estradas de ferro quanto ás reclamações dos chefes de districto sobre falta de material a elles remettido.

Art. 296. Ao despachante cumpre:

§ 1.º Promover os despachos perante a alfandega, caes do porto, estradas de ferro e companhias de vapores para o desembarque e recebimento de material remettido de portos nacionaes e estrangeiros á ordem da repartição.

§ 2.º Effectuar os despachos de todo o material que tiver de ser exportado para os portos nacionaes e estrangeiros.

§ 3.º Effectuar as compras miudas que forem determinadas pelo intendente.

§ 4.º Effectuar as despesas de carretos, fretes e seguro do material exportado ou importado.

Art. 297. Para attender ás despesas miudas dos paragrafos anteriores, receberá mensalmente até a quantia de dous contos de réis.

Paragraphe unico. A justificação das despesas de que trata o artigo acima será feita perante o intendente, pela seguinte forma:

- a) exhibindo as ordens do intendente;
- b) recibo de que pagou qualquer quantia em boa e devida ordem.

Art. 298. Ao almoxarifado compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar o serviço de sua secção.

§ 2.º Distribuir o expediente pelos respectivos funcionarios.

§ 3.º Fiscalizar a recepção, guarda, conferencia e acondicionamento do material que se achar no almoxarifado e nos depositos.

§ 4.º Trazer sempre os depositos em perfeita ordem o asseio, dirigindo as arrumações e o acondicionamento do material sob sua responsabilidade.

§ 5.º Conferir ou mandar conferir pelo fiel a entrada de todo o material no almoxarifado, assistir ao seu acondicionamento, que deverá ser feito com a maxima promptidão, regularidade e segurança.

§ 6.º Levantar, em caso de extravio de qualquer objecto sob sua guarda, o facto ao conhecimento do intendente para as devidas providencias.

§ 7.º apresentar ao intendente, semestralmente, um balanço do movimento geral do almoxarifado e depositos, e prestar in-

formações exactas sobre o estado do supprimento do material em deposito.

§ 8.º Intear-se, afim de informar ao intendente, do estado do mercado quanto á existencia, qualidade e preços correntes dos artigos cuja compra se torne necessaria.

§ 9.º Cumprir e fazer cumprir com a maior exactidão as ordens e pedidos do intendente.

§ 10. Conferir o material inservivel que fôr recolhido ao almoxarifado para os fins do § 5.º do art. 294.

§ 11. Organizar e submeter ao intendente a conta em triplicado de qualquer material cedido a outras repartições ou particulares, que a enviará á sub-directoria da contabilidade para a devida cobrança.

§ 12. Submeter ao intendente as guias em duplicado deapparelhos e outros objectos que tenham de ser enviados á officina para o devido concerto.

§ 13. Fazer extrahir pedido á officina de todo o material que ella possa fornecer para supprimento aos districtos e demais secções da repartição.

Art. 299. O escriptão do almoxarifado é responsavel pela sua escripturação, que deve estar sempre em dia e constará dos livros seguintes, além dos que a pratica indicar:

1.º de inventario de todo o material e objectos em carga ao almoxarifado e depositos;

2.º de entrada e sahida de todo o material, extrahido dos diarios em que fôr escripturado o movimento geral;

3.º de carga e descarga das estações, dos districtos ou linhas, da officina e de diversos, de modo a conhecer-se de prompto o estado do stock de cada um.

Art. 300. Compete-lhe, além disso, auxiliado pelos demais funcionarios do almoxarifado:

§ 1.º Fazer assentamento de todas as guias de remessa, arquivando os avisos de recebimento do material fornecido.

§ 2.º Archivar e ter em boa ordem os pedidos originaes, depois de fornecidos, e as facturas de material recebido, depois de conferida pela secção do expediente com a cópia da encomenda, quando se tratar de aquisição de material no exterior.

§ 3.º Conferir as contas de fornecimentos com as entradas constantes dos respectivos livros e com as condições dos contractos, para serem enviadas ao gabinete do intendente, que as enviará á sub-directoria da contabilidade.

§ 4.º Organizar semestramente o balanço geral do movimento do almoxarifado e depositos de que trata o § 7.º do art. 298.

Art. 301. O fiel, além dos serviços que lhe forem determinados pelo almoxarifado, ficará immediatamente responsavel pelo material recolhido ao almoxarifado e depositos.

Do abastecimento da intendencia

Art. 302. A aquisição dos principaes artigos para provimento da intendencia será commettida a um conselho de compras, composto do sub-director tecnico, sub-director da contabilidade e intendente.

Art. 303. Servirá de secretario do conselho de compras um empregado da intendencia designado para esse fim pelo director geral.

Art. 304. O conselho não funcionará sem que estejam presentes todos os membros ou seus substitutos legais.

Art. 305. A aquisição do material preciso realizar-se-ha:

§ 1.º Por contractos celebrados mediante concorrência publica chamada pelas folhas officiaes e, quando fôr julgado necessario, pelas particulares de maior circulação;

§ 2.º Por encomendas feitas pelo director geral aos agentes ou ás casas importadoras e estabelecimentos industriaes, nacionaes ou estrangeiros de notorio credito, quando a natureza do material ou outra circumstancia indique que não poderá haver vantagem na chamada de concorrência publica.

§ 3.º Na concorrência serão observadas as regras estabelecidas no art. 51 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1910.

Art. 306. A aquisição dos objectos de pequena importancia realizar-se-ha de accôrdo com § 3.º do art. 296.

Art. 307. Os concorrentes são obrigados a guardar silencio e a maior circumspecção durante a sessão do conselho de compras. Aquelle que infringir esta disposição será obrigado a sair da sala, ficando por este facto rejeitada sua proposta.

Paraphrasis unico. O que, porém, desrespeitar ou injuriar qualquer membro do conselho, incorrerá nas penas comminadas no Codigo Penal referentes ao caso, e contra elle procederá o presidente do conselho de compras na forma da legislação em vigor.

Art. 308. No acto da abertura de cada proposta, o empregado que servir de secretario fará a chamada do proponente respectivo, para verificar si este, ou pessoa devidamente autorizada, se acha presente; e não deverá, no caso de ausencia absoluta de representante, abrir a proposta, mas sob a propria assignatura lançar no subscripto uma nota do motivo

por que deixa de ser tomada em consideração, e dal-a em seguida aos membros do conselho, para que elles a rubriquem.

Art. 309. No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas com direito a classificação, preferirá o conselho a do licitante que então propuzer por escripto maior abatimento.

Art. 310. Na sala do conselho de compras haverá um mostruario de todos os artigos que tenham de ser adquiridos pela repartição, com as amostras devidamente rubricadas pelo referido conselho e munidas do competente sello.

O sello se porá sobre lacre em cartões, e estes de tal modo se prendem ás amostras que só pela ruptura do sello podem dellas ser desligados.

Art. 311. Quando não haja na repartição amostras dos artigos a adquirir, proceder-se-ha em presença de todos os concorrentes á apposição do sello e á arrecadação das amostras ou modelos dos artigos acceitos, rubricados os cartões pelos membros do conselho e pelo proponente.

Art. 312. Terminada a apuração das propostas, a apposição dos sellos aos modelos ou amostras, e encerrada a sessão, o secretario *ad hoc* lavrará em livro especial, de accôrdo com as disposições em vigor, a competente acta, que será assignada pelos membros do conselho.

Art. 313. Uma copia dessa acta, acompanhada das primeiras vias das propostas admittidas á concorrência será, com a possível brevidade, enviada á sub-directoria da contabilidade para minutar com urgencia os contractos dos artigos acceitos pelo conselho. As minutas serão submittidas pelo director geral á apreciação do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 314. O exame e recebimento de todos os artigos contractados se effectuará na intendencia, em local especialmente destinado para esse fim, e os artigos só serão arrecadados ou carregados em receita depois de bem examinados, conferidos com as amostras ou modelos correspondentes e preenchidas as especificações technicas de accôrdo com as quaes tiverem sido encommendados.

Art. 315. O director geral, logo que receber o despacho do Ministerio da Viação e Obras Publicas relativo á aquisição do material alludido no artigo antecedente, pôr-lhe-ha o numero, enviando-o á sub-directoria da contabilidade, afim de ser lavrado o respectivo contracto na 4.ª secção da mesma sub-directoria, que delle enviará uma cópia á intendencia.

Art. 316. Os objectos comprados ou contractados que, tendo sido rejeitados, não forem retirados dentro do prazo marcado pela intendencia, serão removidos e entregues ao Deposito Publico, ficando os donos sujeitos ao pagamento das despesas exigidas pela remoção.

Officina mecanica

Art. 317. Para concerto e fabrico de apparelhos telegraphicos e telephonicos e de ferramentas para uso da Repartição Geral dos Telegraphos, e bem assim para a conservação da installação electrica para a produção de correntes fracas e fortes, haverá uma officina mecanica e uma usina electrica.

Art. 318. A execução dos serviços da officina é confiada a um chefe e ao respectivo ajudante, e os da usina electrica a um electricista.

Art. 319. Ao chefe da officina, que deverá ter habilitações de mecanico para construir os apparelhos com toda a perfeição, e mathematica, sufficiente para comprehender as theorias dos apparelhos electricos e proceder á rectificação dos instrumentos geodesicos e de physica, principalmente na parte relativa á electricidade e magnetismo, e a cuja responsabilidade fica todo o material, incumbe:

§ 1.º Fiscalizar todo o serviço da officina, distribuindo o trabalho por seus subordinados, dirigindo e examinando as obras por elles feitas e julgando das suas habilitações.

§ 2.º Propôr a admissão de aprendizes que possuam já alguns principios e pratica dos trabalhos em que tenham de se industrial.

§ 3.º Despedir, com autorização do intendente, os aprendizes que não forem exactos no cumprimento dos seus deveres.

§ 4.º Fazer ao intendente o pedido de todo o material e ferramenta de que carecer.

§ 5.º Providenciar sobre o prompto e perfeito concerto nos apparelhos devolvidos das estações, dando conta ao intendente dos estragos devidos á ignorancia ou malevolencia, para serem indemnizados pelo culpado.

§ 6.º Executar todas as construccões de apparelhos e instrumentos que exijam perfeição, quer no tocante á execução mecanica, quer na combinação rigorosa de seus elementos.

§ 7.º Fazer apromptar todos os apparelhos indispensaveis para verificação e experiencias, e construir apparelhos para o serviço das estações.

§ 8.º Velar pelo perfeito fabrico de ferramenta.
 § 9.º Informar ao intendente sobre as habilitações dos aprendizes e propor melhoria de vencimentos em favor daquelles que se tiverem distinguido por seu aproveitamento e proceder exemplar.

§ 10. Examinar e marcar todos osapparelhos entregues ao serviço.

§ 11. Entregar ao almoxarifado as obras ou objectos concertados.

§ 12. Organizar estatisticas annuaes e fazer annualmente relatorios dos trabalhos executados na officina.

Art. 320. Ao ajudante do chefe da officina compete auxiliar o respectivo chefe no desempenho dos serviços ao cargo deste.

Art. 321. Aos officiaes e operarios fará o chefe da officina a distribuição dos serviços que julgar convenientes, sendo inscriptas em livro especial a natureza da obra de que cada um fôr incumbido e as datas do começo e terminação da mesma.

Art. 322. A escripturação da officina será feita por um funcionario designado pelo director geral, e que ficará immediatamente subordinado ao respectivo chefe.

Art. 323. A escripturação da officina constará dos seguintes livros :

1.º, registro de todos os apparelhos telegraphicos, com indicação do seu systema, nome do autor, numeros, datas de entradas e sahidas, procedencias e destinos ou outros esclarecimentos que forem convenientes ;

2.º, de assentamento de todo o material e ferramenta entrados ;

3.º, de custo dos concertos e obras feitas ;

4.º, de produção da officina, a qual possa ser confrontada com a caderneta do trabalho diario de cada operario.

Parapho unico. Além desses livros, poderá o director, sob proposta do intendente, crear outros que forem julgados necessarios.

Art. 324. Ao chefe da usina electrica compete :

§ 1.º Trazer em perfeito estado de conservação a instalação mecanica e electrica para a produção e accumulção das correntes fortes e fracas, e bem assim a instalação electroplastica.

§ 2.º Examinar diariamente o estado das baterias de accumuladores e registrar esse estado nos quadros para esse fim destinados, não consentindo que baixe de 1, 8 volta cada elemento das baterias.

§ 3.º Examinar as communicações que partem do recinto dos accumuladores para as salas dos apparelhos, no intuito de verificar qualquer derivação eventual das correntes.

§ 4.º Providenciar para que as baterias de reserva estejam carregadas e em estado de immediato funcionamento, para attender a qualquer substituição eventual, e permutar as séries das baterias em funcção, afim de regular o consumo.

§ 5.º Trazer todos os instrumentos indicados, os de prova e fiscalização em perfeito estado de asseio e funcionamento.

§ 6.º Registrar o consumo mensal de energia para o funcionamento dos motores.

§ 7.º Trazer inventariado todo o material e utensilios da secção.

§ 8.º Apresentar diariamente ao intendente uma nota, dando parte do estado e funcionamento da instalação.

CAPITULO XXXVIII

DISTRICTOS TELEGRAPHICOS

Art. 325. Para administração do serviço, ficam as linhas, com as estações intercaladas, divididas em districtos telegraphicos, a cargo de engenheiros-chefes.

§ 1.º Para auxiliar o chefe do districto, serão designados, segundo a importancia do districto, um inspector de 1.ª ou 2.ª classe, um telegraphista-chefe ou de 1.ª classe e um escripturario-pagador, que servirá em commissão, sendo tirado dentre os diversos quadros do pessoal da repartição.

§ 2.º Ao inspector cumpre auxiliar ao engenheiro chefe do districto em todas as suas attribuições, inclusive percorridas de linhas e execução de trabalhos especiaes de que fôr incumbido pelo referido chefe.

§ 3.º Ao telegraphista cumpre, além da superintendencia da estação de que fôr encarregado, fazer a fiscalização geral do trafego e a inspecção da estação onde forem observados defeitos organicos.

Art. 326. A porção de linha telegraphica, para constituir um districto, não pôde ser inferior a 1.000 kilometros.

Art. 327. A sede do districto deve ser estabelecida na capital do Estado ; mas, quando o districto comprehender mais de um Estado, ou o Estado mais de um districto, ficará a escolha do local para ella *ad libitum* da directoria, tendo-se em vista a conveniencia do serviço.

Art. 328. O escriptorio do engenheiro-chefe do districto deverá ser estabelecido no proprio edificio em que funciona a estação telegraphica.

Art. 329. Abonar-se-ha aos engenheiros-chefes de districto uma consignação mensal de 50\$ para as despesas de expediente do escriptorio.

Art. 330. Para o serviço do escriptorio, serão os respectivos auxiliares designados pela directoria, mediante proposta do engenheiro-chefe do districto.

Art. 331. Os districtos, para execução do serviço interno, ficam divididos em secções e trechos, aquellas dirigidas por inspectores, e estes a cargo dos guarda-fios, de conformidade com as instrucções sobre a conservação.

Art. 332. Ao engenheiro-chefe de districto compete :

§ 1.º Dirigir o serviço por cuja boa marcha é responsavel, quer no tocante ás estações, quer no que diz respeito ás linhas e contabilidade.

§ 2.º Percorrer as linhas do districto, pelo menos uma vez por anno, apresentando relatorio circunstanciado do resultado da inspecção e, bem assim, das occurrencias que se derem e de todos os serviços feitos.

§ 3.º Proceder aos estudos de exploração que forem necessarios.

§ 4.º Estudar os melhoramentos de traçado das linhas e propô-l-os á directoria.

§ 5.º Organizar e apresentar á directoria o orçamento circunstanciado de todos os serviços de melhoramentos a executar no districto ao seu cargo.

§ 6.º Remetter, no penultimo mez de cada anno, um orçamento circunstanciado das despesas a fazer com o districto no anno seguinte.

§ 7.º Proceder aos trabalhos de que fôr encarregado pelo director.

§ 8.º Comunicar diariamente, até ás 8 horas da manhã, á sub-directoria technica, o estado das linhas do districto, na hora da chamada, empregando o codigo para esse fim organizado.

§ 9.º Seientificar á sub-directoria technica, por aviso telegraphico urgente, o apparecimento de qualquer accidente nas linhas, indicando as providencias tomadas, e, por occasião da terminação do defeito, comunicar immediatamente a causa que o produziu e a duração local do mesmo.

§ 10. Organizar o inventario e os livros de postes das linhas de accordo com as instrucções que lhe forem ministradas.

§ 11. Cumprir as determinações do sub-director technico na parte relativa ao bom funcionamento das linhas e serviço das estações.

§ 12. Proceder ás experiencias de que trata o art. 21 deste regulamento para medida do isolamento e resistencia dos fios, organizando um mappa dos resultados, de accordo com o modelo fornecido, o qual será remettido mensalmente á sub-directoria technica.

§ 13. Dirigir as construcções das linhas.

§ 14. Informar o sub-director technico sobre a extensão de cada trecho de linha a confiar aos guardas, tendo em vista a categoria da linha e os meios de communicação.

§ 15. Assignar os contractos, quando autorizados pela directoria, fazer registral-os em livro especial e remetter cópia dos mesmos á directoria.

§ 16. Rubricar e dar andamento aos pedidos de material telegraphico e utensilios, examinando si correspondem ás exigencias do respectivo serviço.

§ 17. Propôr a nomeação dos guarda-fios e inspectores de 4.ª classe de accordo com os arts. 373 § 4.º, 374 e 375.

§ 18. Representar sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados do districto, quando a punição correspondente á falta não seja de sua alçada.

§ 19. Examinar as estações do districto, verificando o estado dos apparelhos, bateria e escripturação.

§ 20. Apresentar á directoria, até o dia 15 de abril de cada anno, um relatorio geral do serviço a seu cargo no anno anterior, formulando-o de accordo com as indicações que forem fornecidas.

§ 21. Ter em ordem todo o expediente do districto, do modo que em qualquer momento possa entregal-o mediante recibo.

§ 22. Fazer colleccionar por ordem chronologica e mandar encadernar as minutas dos officios expedidos pelo escriptorio do districto.

§ 23. Apresentar ao seu successor um relatorio sobre os serviços executados no anno corrente e os que estiverem em via de execução.

§ 24. Fazer recolher á intendencia os apparelhos e seus accessorios que forem substituidos ou se inutilizarem.

§ 25. Conceder licença aos empregados do districto até 15 dias, de accordo com a lei.

§ 26. Requisitar da directoria o supprimento das quantias necessarias ás despesas com o districto a seu cargo e ordenar os pagamentos.

Nas promoções a telegraphistas-chefes e de 1.ª classe attender-se-ha exclusivamente o merecimento; e a 2.ª e 3.ª classes, uma metade das vagas por antiguidade e a outra por merecimento.

§ 1.º Constitue merecimento, além de outras condições, a habilitação no manejo deapparelhos rapidos e radiotelegraphicos.

§ 2.º As promoções aos logares de telegraphistas-chefes não poderão recahir em empregados que tenham menos de um anno de exercicio na 1.ª classe; as demais promoções no quadro de telegraphistas só poderão aproveitar aos empregados que tiverem mais de dous annos na classe que occupam.

§ 3.º Para os effeitos das promoções por antiguidade, só se considera a ordem de antiguidade na classe.

§ 4.º Perderá direito á promoção o empregado que, no momento da nomeação, estiver licenciado, sem ser por motivo de molestia, ou suspenso disciplinar ou preventivamente, bem como aquelle que, nos 12 mezes anteriores á data da vaga, tiver soffrido pena de suspensão ou de multa por falta de cumprimento de deveres ou, ainda, interrompido o exercicio por falta ou licenças, sem ser por molestia, em tempo superior a 90 dias seguidos ou interpolados. A promoção, neste caso, caberá ao seu immediato que não estiver em identicas condições, e assim por diante, até que tenham decorrido 12 mezes, a partir da applicação da pena ou terminação da licença nos casos acima.

Art. 378. Para os logares de telegraphistas de 4.ª classe serão nomeados os estagiarios que tenham approvação no exame de leitura auditiva e na manipulação de apparelhos rapidos.

Art. 379. Só serão designados para servirem como estagiarios os praticantes diplomados de accordo com o art. 362, ou telegraphistas regionaes que tenham cumprido as exigencias do artigo citado.

Paragrapho unico. O estagiario que no fim de tres annos não tenha satisfeito as exigencias do art. 378, passará a regional na primeira vaga que se verificar nesta ultima classe.

Art. 380. Para os logares de taxadores são escolhidos de preferencia os praticantes diplomados de accordo com o artigo 362.

Art. 381. Os logares de vigias de 1.ª classe serão providos por accesso dos vigias de 2.ª classe.

Art. 382. Os logares de vigias de 2.ª classe serão preenchidos por individuos que saibam ler e escrever, sendo motivo de preferencia terem servido como marinheiros em navios de guerra ou mercantes.

Art. 383. Para entrega de telegrammas haverá um quadro de mensageiros.

Art. 384. Os candidatos aos logares de mensageiros deverão, na data da admissão, ter mais de 16 annos e menos de 20 annos de idade, provada pela respectiva certidão ou documento equivalente; gozar boa saude, atestada por dous facultativos ou, na falta destes, por duas pessoas idoneas; não apresentar defeito physico; ter bom procedimento, garantido por escripto por duas pessoas de notoria respeitabilidade; provar com requerimento de proprio punho, redigido á vista do encarregado da estação, si isso lhes fôr exigido, que tem boa letra bem como sabem ler e conhecem as quatro operações fundamentaes, e bem assim a localidade onde funcionar a estação.

Paragrapho unico. Os mensageiros que attingirem a idade de 25 annos, serão dispensados, podendo ser aproveitados em outros trabalhos da repartição, desde que para isso tenham capacidade precisa.

Art. 385. Terão preferencia para os logares de continuos da administração os mensageiros que attingirem a idade de 25 annos.

Art. 386. O logar de porteiro será provido por accesso do ajudante do mesmo, e o do ajudante será preenchido por um dos continuos da administração.

Art. 387. Os logares de desenhistas da sub-directoria tecnica serão providos por concursos, e os candidatos deverão mostrar-se habilitados em cartographia e desenho em geral.

Art. 388. Os chefes de secção das sub-directorias do expediente e contabilidade, salvo o thesoureiro, que é de livre escolha do Governo, devem ser escolhidos dentre os primeiros escripturarios do quadro do pessoal da primeira e terceira divisões e o archivista, que tenham um anno de exercicio na classe.

Art. 389. O secretario do gabinete será nomeado por portaria do director geral e servirá em comissão.

Art. 390. O director geral poderá contractar para serviços speciaes pessoal estranho á repartição até que sejam regulados taes serviços e possam ser as funcções desempenhadas por funcionarios do quadro.

Art. 391. O accesso aos logares de 1.ª escripturarios será feito por merecimento dentre os 2.ª escripturarios que tiverem mais de um anno no exercicio do cargo; os logares de 2.ª escri-

pturarios são providos pelos 3.ª escripturarios na proporção de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade dentre os 3.ª escripturarios que tenham dous annos de exercicio no cargo; os de 3.ª escripturarios, por concurso entre os praticantes e os destes tambem por concurso.

Art. 392. Serão nomeados por decreto: o director geral, os sub-directores, o intendente, os engenheiros-chefes de districto, os telegraphistas-chefes, os chefes de secção, os inspectores de 1.ª classe, o thesoureiro e o almoxarife; por portaria do ministro: o chefe da officina, o archivista, o ajudante do chefe da officina, os telegraphistas de 1.ª classe, os inspectores de 2.ª classe, os primeiros escripturarios, o escrivão e o despachante.

Paragrapho unico. Todas as nomeações serão precedidas de proposta do director geral.

Art. 393. Serão de nomeação do director geral as demais categorias dos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos não mencionadas nos artigos anteriores e constantes deste regulamento e tabella annexa.

Art. 394. Compete ao thesoureiro e ao almoxarife propor os respectivos fideis.

CAPITULO XLI

CONCURSOS

Art. 395. No provimento dos cargos de terceiros escripturarios, serão admittidos os praticantes que se submeterem ao concurso, somente escripto, das seguintes materias:

- I. Contabilidade publica.
- II. Pratica da repartição.
- III. Redacção official.
- IV. Noções de direito publico e administrativo.

Art. 396. Os concursos para praticantes, cujas provas serão unicamente as escriptas, serão annunciados com 30 dias de prazo.

§ 1.º Para a inscripção ao concurso para os cargos de praticantes, é necessario que o candidato prove:

- qualidade de cidadão brasileiro;
- idade maior de 18 annos e menor de 40;
- bom procedimento;
- capacidade physica;

achar-se vaccinado contra a variola e não soffrer de molestia infecto-contagiosa.

§ 2.º As materias do concurso são: calligraphia, portuguez, francez, inglez, chorographia do Brazil, geographia e arithmetica.

CAPITULO XLII

SUBSTITUIÇÕES

Art. 397. Serão substituidos:

- a) o director geral pelo sub-director tecnico;
- b) o sub-director do expediente pelo chefe da respectiva secção;
- c) o sub-director tecnico por um dos engenheiros chefes de secção designado pelo director geral;
- d) o sub-director da contabilidade por um dos chefes de secção designado pelo director geral;
- e) o thesoureiro pelo fiel mais antigo no caso de não haver prévia designação;
- f) os engenheiros-chefes pelo inspector de 1.ª classe ou pelo telegraphista encarregado do trafego;
- g) o chefe da officina pelo seu ajudante e este pelo official mais apto, a juizo do director geral;
- h) o intendente por um engenheiro chefe de secção ou chefe de districto designado pelo director geral;
- i) o almoxarife pelo fiel e o chefe da secção do expediente pelo despachante;
- j) o porteiro pelo seu ajudante e este por um continuo designado pelo sub-director do expediente;
- k) no caso de impedimento do telegraphista encarregado da estação servirá de chefe o de classe mais elevada e, havendo mais de um da mesma categoria, será o mais apto, a juizo do chefe do districto;
- l) os escripturarios-pagadores por funcionario indicado pelo chefe do districto com approvação do director geral.

Paragrapho unico. As demais substituições far-se-hão na ordem hierarchica dos cargos por designação do director geral.

CAPITULO XLIII

TEMPO DE TRABALHO, LICENÇAS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 398. Na directoria geral e em cada uma das divisões do serviço na Capital Federal, como nos escriptorios dos chefes de districto, começará o trabalho ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 horas da tarde, em todos os dias uteis; podendo

o director geral e os engenheiros-chefes, nos districtos, em casos urgentes e extraordinarios, prolongar-o ou determinar que se faça em qualquer dia, sem maior remuneração.

Art. 399. Haverá em cada secção um livro chamado de presença, numerado e competentemente rubricado, para que os respectivos empregados assignem os seus nomes ás horas marcadas para começo e terminação dos trabalhos ordinarios.

Paragrapho unico. Aos chefes de secção compete abrir e encerrar o ponto.

Art. 400. Nas oficinas, nas linhas e estações o ponto do pessoal será organizado de accordo com a natureza dos respectivos serviços; sendo que nas estações de trabalho permanentemente ou de grande movimento o pessoal deverá ser dividido em turnos.

Art. 401. Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o funcionario que deva encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituí-lo, ou, na falta deste, o mais antigo, dentre os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecimento.

Paragrapho unico. No fim de cada mez será remettida ao director geral, observada a prescrição do art. 473, uma nota das faltas committidas pelos funcionarios e não justificadas.

Art. 402. Os sub-directores poderão conceder dispensa até 48 horas, dentro do mez, e os chefes de secção até 24 horas.

Art. 403. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos terão annualmente 15 dias uteis de férias, de que gozarão, a seguir ou interpoladamente, sem prejuizo do serviço, a juizo dos sub-directores e chefes de districto.

§ 1.º Só poderão gozar férias os empregados que no anno anterior não tiverem mais de 10 faltas ou não houverem soffrido pena disciplinar.

§ 2.º As substituições em caso de férias se farão pelo modo estabelecido neste regulamento. Essas substituições não dão direito a maior vencimento.

Art. 404. Aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos podem ser concedidas licenças por motivo de molestia devidamente comprovada ou de justo interesse particular, allegado por escripto e documentado, quando seja possível.

Paragrapho unico. Quando a concessão da licença não fôr da competencia do director geral, de accordo com o § 16 do art. 255, deverá o requerimento ser encaminhado pela directoria, que juntará informação.

Art. 405. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abstando em caso algum gratificação de exercício.

Art. 406. Se por motivo de molestia provada, que inhabilita de exercer as respectivas funções, se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes, e de então em diante com metade do ordenado.

Art. 407. Quando a licença por motivo que não seja de molestia for concedida com ordenado, ficará este sujeito ao seguinte desconto: da quarta parte, sendo a licença até tres mezes; da metade, sendo por mais de tres até seis; de tres quartas partes, sendo por mais de seis até nove mezes, e de todo o ordenado além por diante.

Art. 408. O tempo das licenças com ordenado, suas reformas e prorrogação dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira que obtiver, será somado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 409. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 406, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelo director geral e engenheiros-chefes de districto.

Art. 410. Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com ordenado, nos termos do art. 406, só se concederá nova licença com ordenado ou parte dello, depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima.

Art. 411. Depois que qualquer empregado tiver gosado licença dada por lei, não poderá o Governo conceder-lhe nova licença com vencimentos, sem ter decorrido ao menos um anno do dia em que ella tiver terminado.

Art. 412. Nos casos de enfermidade comprovada, serão concedidas licenças até tres mezes com dous terços e nos tres mezes subsequentes com metade da diaria aos aprendizes e demais diarisas, de accordo com o art. 48 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

Art. 413. Toda a licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gosada onde aprouver ao licenciado dentro do paiz. Quando fôr fóra do paiz a portaria assim o determinará.

Art. 414. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que tenham pelo menos seis mezes de exercício na Repartição Geral dos Telegraphos, ou em emprego de que para ella tenham sido removidos.

Art. 415. Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, contado do dia em que o acto da concessão fôr

publicado no *Diário Official*, sendo na Capital Federal. Nos Estados o dito prazo correrá do dia em que lhe fôr communicada por intermedio do respectivo chefe.

Art. 416. É permittido ao empregado que se achar no gozo de licença, renunciar-a pelo resto do tempo, contanto que reassuma o exercício do seu logar.

Art. 417. Não se considerarão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior, ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 418. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou cujo vencimento fôr de uma só natureza, do qual duas terças partes somente serão consideradas como ordenado.

Art. 419. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o empregado que, depois do fim do prazo da licença, com ordenado ou sem elle, permanecer fóra do exercício do logar.

Paragrapho unico. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercício, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo em que houver excedido o da anterior e que será incluído no prazo da nova licença.

Art. 420. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha sido registrada a licença na secção do expediente da Repartição, com a declaração do dia em que começou a gosar-a e sem que tenha sido pago o sello respectivo.

Art. 421. As licenças poderão ser cassadas pelo ministro ou pelo director, segundo seja deste ou daquelle a concessão, quando assim fôr julgado necessario.

Art. 422. Produzirão todos os effeitos, quanto ao pedido, concessão, registro, pagamento do sello ou declaração de entrada no gozo das licenças que se referirem a empregados com exercício nos Estados, as communicações e avisos expedidos por telegrammas da directoria para os engenheiros-chefes dos districtos e vice-versa.

Art. 423. São causas justificativas de faltas:

1.º molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia provada com attestado medico, quando o numero das faltas exceder de tres em cada mez;

2.º gala de casamento e nojo no periodo de sete dias.

Art. 424. Compete aos sub-directores e engenheiros-chefes de districto julgarem da justificação das faltas.

Art. 425. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á hora marcada, ou não assignar o ponto enquanto estiver em serviço da Repartição fóra della, ou incumbido de qualquer trabalho gratuito obrigatorio em virtude de lei.

Paragrapho unico. Em qualquer destas hypotheses se fará declaração no livro do ponto e na folha mensal de vencimentos.

Art. 426. O empregado perderá:

1.º todos os vencimentos quando faltar ao serviço sem causa justificada ou retirar-se sem licença antes de findos os trabalhos;

2.º toda a gratificação quando faltar com causa justificada, comparecer depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, ou retirar-se com licença antes de findos os trabalhos.

Art. 427. Aquelle que faltar sem motivo justificado em dia de trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos.

Art. 428. Não se considerarão justificadas as faltas provenientes de desempenho de serviço não obrigatorio.

Art. 429. O empregado que faltar seguidamente ao serviço por mais de 30 dias será demittido por abandono do emprego.

Art. 430. Para justificação das faltas até tres dias em cada mez, será sufficiente a simples allegação, por escripto, do empregado; sendo necessario attestado, quando excedentes desse numero.

Paragrapho unico. Além de oito faltas, só será concedido abono si o empregado obtiver licença, cujo tempo de gozo será contado em continuuação ao das faltas justificadas até aquelle numero.

Art. 431. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; mas si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

Art. 432. Não soffrerá desconto algum o empregado de qualquer categoria que, por motivo de accidente em serviço, ficar impossibilitado de trabalhar, percebendo integralmente os vencimentos e vantagens de seu cargo, pelo prazo de um anno e dahi por deante dous terços dos vencimentos até completo restabelecimento. No caso de invalidar-se por esse motivo terá direito a aposentadoria extraordinaria nos termos da lei.

Art. 433. Aos operarios, trabalhadores e diaristas, quando se verificar qualquer accidente em serviço, será abonada a diaria integral, pelo prazo de um anno; findo este periodo, se o diarista estiver inutilizado para o serviço, será aposentado de accordo com o art. 48 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

Art. 434. As despesas com os soccorros medicos e tratamentos em hospital nos casos dos arts. 432 e 433 correrão por conta da Repartição, e bem assim as de enterramento, caso o empregado venha a fallecer.

CAPITULO XLIV

PENALIDADES

Art. 435. As faltas disciplinares commettidas pelos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo as circumstancias, com as seguintes penas:

- 1ª, advertencia;
- 2ª, reprehensão;
- 3ª, multa até um mez de vencimentos;
- 4ª, suspensão do exercicio do cargo até 30 dias com perda total dos vencimentos ou somente da gratificação;
- 5ª, demissão.

Art. 436. Aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos o director geral competente para applicar as penas que trata o artigo anterior, meos a de demissão aos que não forem de sua nomeação.

Art. 437. O empregado que faltar ao serviço por 15 dias consecutivos sem participação escripta a seu chefe incorrerá na pena disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de vencimentos por oito a 15 dias, além dos descontos pelas faltas.

Art. 438. Os sub-directores e os engenheiros-chefes de districto poderão impôr as penas 1ª, 2ª e 3ª do art. 435, até 15 dias de gratificação para a ultima, do que darão immediato conhecimento ao director geral, expondo por escripto as razões em que se tiverem fundado.

Paragrapho unico. Quando a pena imposta pelo sub-director tecnico recahir em empregados subordinados aos engenheiros-chefes de districto, fará elle immediatamente comunicação a estes, motivando a imposição da pena.

Art. 439. Das penalidades comminadas nos arts. 437 e 438 cabe sempre recurso ao director geral dentro do prazo de 40 dias, da data do conhecimento da pena, por parte do delinquente.

Art. 440. São passíveis das penas acima os empregados que commetterem, dentre outras, as seguintes faltas:

Não attender ao chamado da manhã; conservar a estação sem falta de asseio e descuidar-se das baterias; consumir maior quantidade de material que a necessaria; estragarapparelhos ou material; abandonar o serviço nas horas de trabalho; demorar, sem causa justificada, a transmissão de telegrammas; retardar a remessa das contas mensaes que lhe cumpria prestar e das informações que lhe forem exigidas pelos seus superiores; faltar com o respeito devido a estes; deixar de desempenhar por negligencia ou outro motivo culposo os trabalhos que lhes competirem ou de que forem incumbidos.

Art. 441. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos que tiverem mais de 10 annos de serviço effectivo só poderão ser demittidos em virtude de sentença passada em julgado por crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego ou em consequencia de processo administrativo em devida fórma, com plena defesa do accusado, no qual se demonstre contra os mesmos a pratica de actos de desidia, violação dos seus deveres profissionaes e a incapacidade para o exercicio do cargo.

Art. 442. Os empregados que tiverem menos de 10 annos de serviço effectivo poderão ser demittidos quando deixarem de bem servir por inaptidão ou quaesquer outros motivos devidamente comprovados, taes como os previstos no artigo anterior.

Art. 443. O empregado que fór convencido de incontinencia publica e escandalosa, de vicio de jogos prohibidos, de embriaguez repetida, de haver-se com inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funções, soffrerá a pena de perda do emprego com inhabilitação de obter outro até mostrar-se corrigido (Art. 223 do Código Penal).

Art. 444. O empregado que abrir telegramma; se apossar da correspondencia telegraphica alheia, ainda que não esteja fechada; tirar-a da Repartição ou do poder do portador particular para conhecer-lhe o conteúdo, incorrerá na pena do art. 189 do Código Penal (prisão cellual de um a seis mezes).

§ 1.º O que revelar segredo de que tiver noticia ou conhecimento em razão do emprego, pena: de prisão cellual de um a tres mezes e suspensão do emprego por seis mezes a um anno (Art. 192 do Código Penal).

§ 2.º A mesma pena é applicavel á subtracção ou divagação de qualquer documento official, que venha ao conhecimento ou ás mãos do empregado, em razão do seu officio.

Art. 445. Nos casos em que a punição do empregado dependa do processo criminal, como o de se apossar por qualquer meio da correspondencia telegraphica particular ou officio, para conhecer o seu conteúdo; não guardar todo o sigillo da correspondencia pelo conhecimento que della tenha em razão do officio, bem assim de actos em elaboração: falsificar os documentos por modificação de palavras, letras, signaes; sublevar, desviar, alterar papeis e despachos officiaes; falsificar, fabricando ou alterando, talões, recibos, quitações, ou outros documentos de despesas e de arrecadação da renda e outros; não recolher esta e os dinheiros publicos de outras unidades nas prazos legais ou determinados; e nos demais casos previstos no Código Penal, a directoria providencia para que o procurador do Districto Federal ou de secção competente promova a acção com os elementos que lhes precederem, á vista dos documentos e esclarecimentos fornecidos pelos sub-directores e engenheiros-chefes de districto.

Art. 446. O juiz do processo, mediante autorização do director, poderá mandar proceder a exame nos originaes dos telegrammas e nos respectivos registros para averiguar tão somente o facto criminoso arguido, quando o expedidor ou destinatario dos telegrammas se recusarem a apresentar os documentos de que constar o crime. Esse exame se fará em sessão publica ou dependencia da Repartição, onde estiverem aquelles originaes e registros, com o competente e prévio aviso aos encarregados e chefes do serviço e com a sua assistencia de quem legitimamente o substitua.

Art. 447. A providencia a que se refere o artigo anterior não impede a immediata suspensão do empregado, nem a comminação da prisão administrativa de que trata o art. 11 da lei n. 221 de 1891, nos casos em que caiba a sua applicação.

CAPITULO XLV

VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 448. Compete aos empregados da Repartição-Geral dos Telegraphos os vencimentos marcados na tabella annexa e respectivas observações.

Paragrapho unico. A terça parte dos vencimentos fixados na referida tabella será considerada gratificação *pro labore*.

Art. 449. O empregado que exercer interinamente log vago receberá todos os vencimentos deste, sem accumulacão.

Art. 450. Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre esse e o do logar substituido.

Paragrapho unico. Considera-se substituição, para esse effeito, o exercicio do cargo com attribuições differentes das do substituto, e cujas funções estejam expressamente definidas neste regulamento, não tendo applicação, portanto, para substituições nas diversas classes de telegraphistas e inspectores.

Art. 451. Os empregados removidos por conveniencia do serviço, quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias e uma ajuda de custo, que será arbitrada pelo director geral, nunca excedente do vencimento de um mez.

Paragrapho unico. Considera-se familia do empregado sua mulher, seus filhos, irmãs, irmãos menores, mãe e pais invalidos ou sustentados pelo empregado no domicilio deste.

Art. 452. Os empregados com exercicio nos Estados, que forem chamados pela Directoria á Capital Federal, para objecto de serviço, terão direito somente á sua passagem de ida e volta.

Paragrapho unico. Aos removidos a seu pedido ou licenciados não será concedida, em caso algum, passagem por conta da Repartição ou ajuda de custo.

Art. 453. Aos empregados incumbidos de commissão tecnica, ou de fiscalização de qualquer serviço, fóra da Capital Federal, serão abonadas passagem para si, uma ajuda de custo até dous mezes de vencimentos e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

§ 1.º Ao director geral compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

Art. 454. Nas viagens de inspecção, quando percorrerem as linhas do seu districto, terão os engenheiros-chefes direito ao recebimento de uma diaria correspondente ao ordenado um dia, cujo abono será contado sobre o numero de dias decorridos entre a partida da sede do districto e a chegada

ativas ao inspector que servir no gabinete do chefe de estação quando em percorridas.

Paragrapho unico. Para se tornar effectivo esse abono é necessario communicação, ao director geral, da data da partida e do da chegada, transmittida por aviso telegraphico.

Art. 455. Os inspectores, quando se acharem em serviço de exploração e construção de linhas, receberão uma gratificação igual á metade do ordenado, em relação aos dias de effectivo trabalho.

Paragrapho unico. Essa vantagem será estendida á esses empregados, quando em serviço de reconstrução for a das respectivas secções.

Art. 456. Aos empregados que apresentarem trabalhos especiaes importantes sobre topographia, telegraphia e telephonia, espontaneamente ou no desempenho de comissão de que forem incumbidos, serão conferidas gratificações em relação ao merito dos trabalhos, até o limite marcado na tabella, sob proposta do director geral, precedendo autorização do ministro.

Art. 457. Os empregados que tiverem exercido no gabinete do director geral, na qualidade de auxiliares, terão uma gratificação até o maximo das observações da tabella junta.

Art. 458. Por serviços extraordinarios, quer nas estações, quando a affluencia das telegrammas ou insuficiencia fortuita do pessoal não permittir a folga ou revezamento dos empregados, quer nas linhas, quando ocorrerem accidentes que occasionem grandes estragos e forem promptamente restabelecidas as communicações, bem assim na officina e nas outras secções de serviço, pôde o director geral abonar gratificações, conforme a tabella.

Paragrapho unico. Aos telegraphistas em serviço nosapparelhos rapidos poderá o director abonar uma gratificação diaria de acordo com a tabella deste Regulamento.

Art. 459. Nas estações de grande movimento, bem como nos centros telephonicos, onde houver revezamento de empregados, o telegraphista, o telephonista e o estafeta que, além do serviço que lhes tocar, fizerem o serviço que a outro estiver distribuido, terão direito a todo o vencimento ou á gratificação deste, conforme forem ou não justificadas as faltas.

Art. 460. Aos empregados de estações e de linhas que servirem em localidades onde a subsistencia for notoria e excessivamente cara poderá o director geral conceder uma gratificação local, que não excederá de 50 % dos vencimentos.

Art. 461. Os vencimentos dos telegraphistas regionaes e estagiarios serão variaveis entre 1:440\$ e 2:880\$, a juizo da directoria.

Art. 462. O Governo, quando julgar conveniente, poderá mandar funcionarios da Repartição em commissão a paizes estrangeiros, afim de estudarem os melhoramentos adoptados no serviço telegraphico, abonando-lhes passagem de ida e volta, o maximo da ajuda de custo, segundo o art. 453, e, além de seus vencimentos integraes, uma gratificação adicional correspondente á gratificação de exercicio.

CAPITULO XLVI

APOSENTADORIA E MONTEPIO

Art. 463. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos tem direito á aposentadoria ordinaria, de accordo com a lei n. 117 de 4 de novembro de 1892, e á aposentadoria extraordinaria nos termos dos arts. 180 a 189 do decreto n. 372 A de 2 de maio de 1890, com as vantagens, em ambos os casos, estipuladas pelo art. 2º do decreto legislativo n. 2.355 de 31 de dezembro de 1910 e pelo art. 95 da lei n. 2.355 de 31 de dezembro de 1910, observado o decreto n. 1.980 de 22 de outubro de 1908.

Art. 464. O funcionario de qualquer categoria, que se inhabilitar para o exercicio do cargo, poderá ser submettido á inspecção da saude, para se apurar o seu estado de invalidez e lhe ser concedida a aposentadoria independente de petição.

Art. 465. Aos diaristas será concedida aposentadoria quando se inutilizarem em virtude de accidente no trabalho, de accordo com o art. 48 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

Art. 466. O montepio dos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos será regulado pela lei n. 942 A de 31 de outubro de 1890, pela de n. 1.045 de 21 de novembro de 1890 e pelo decreto n. 8.904 de 16 de agosto de 1911, que deu instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.355 de 31 de dezembro de 1910.

CAPITULO XLVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 467. Serão observadas todas as disposições da Convenção Telegraphica Internacional e o regulamento do respectivo serviço, bem assim as modificações que forem resolvidas nas futuras revisões e alterem o disposto neste regulamento, precedendo autorização do Governo.

Art. 468. A taxa telegraphica e a telephonica poderão ser arrecadadas por meio de estampilhas especiaes.

Art. 469. As ordens de caracter geral, que tenham de ser transmittidas por circulares, são privativas da directoria.

Paragrapho unico. Os chefes das divisões, quando, nos serviços que lhes estão confiados, tenham de dar ordens ou instrucções que devam ser observadas pela generalidade dos districtos, o farão por officios ou telegrammas identicos.

Art. 470. Os papeis que correrem pela administração central devem ser processados e levados a despacho ou conhecimento do director, immediatamente si contiverem assumpto urgente, ou, em caso geral, em prazo não excedente de 15 dias, salvo quando tiver de ser ouvida outra divisão, ou quando a gravidade do assumpto ou accumulção de serviços exigir maior espaço, caso em que haverá communicação do motivo da demora.

Art. 471. Os livros, mappas, documentos e mais papeis, tanto de utilização immediata no expediente dos escriptorios dos districtos ou nas estações, como os que já estejam em archivo, constituem propriedade da repartição, não podendo, portanto, ser retirados pelos chefes de districto ou encarregados de estações quando, por qualquer circumstancia, tenham de passar a responsabilidade do serviço aos seus substitutos.

Art. 472. São considerados secretos todos os actos em elaboração em qualquer das divisões da administração, até que completos possam ser dados á publicidade.

Art. 473. Sem ser pelo intermedio de seus superiores immediatos, nenhum empregado poderá dirigir-se directamente á directoria ou ao Governo.

Art. 474. Os empregados que, sem ser por conveniencia do serviço, forem addidos a qualquer estação, só terão direito ao ordenado até o maximo de tres mezes, nada percebendo dahi em diante, até reassumirem o exercicio no logar que lhes for designado.

Art. 475. O empregado que voluntariamente deixar o serviço da repartição, quer seja a pedido, quer por abandono de emprego (art. 429), só poderá ser readmittido sendo nomeado para a classe immediatamente inferior áquella a que pertencia e indo occupar o ultimo logar na lista respectiva.

Paragrapho unico. Quando o empregado for do quadro dos telegraphistas e tenham decorrido dous annos ou mais da data de sua exoneração, haverá a exigencia de novo exame.

Art. 476. Os vencimentos dos empregados que forem postos á disposição de outros ministerios ou de governadores de Estados correrão por conta daquelles que aproveitarem os seus serviços, salvo tratando-se de construção de linhas que tenham de ser transferidas para a direcção da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 477. Poderão ser admittidos officiaes do Exercito ou da Armada com turmas de praças, para aprenderem telegraphia theorica e pratica na Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 478. Os officiaes e soldados admittidos para esse fim ficarão sujeitos ao director geral, e observarão as suas ordens e instrucções, e quando alli estiverem serão considerados em effectivo serviço do Exercito ou da Armada.

Paragrapho unico. Correrão pelos Ministerios da Guerra ou da Marinha os vencimentos a que tiverem direito.

Art. 479. Os officiaes e praças de que tratam os artigos anteriores serão empregados:

- 1º, em serviço de construção;
- 2º, em trabalhos de reconhecimento e exploração;
- 3º, no manejo dos apparelhos, quer para telegraphiar, quer para o reconhecimento do estado das linhas e rigorosa fiscalização do serviço das estações.

Paragrapho unico. Poderão ser tambem habilitados na officina para procederem aos concertos de apparelhos.

Art. 480. Semestralmente, o director geral apresentará ao ministro da Guerra ou ao da Marinha um relatorio sobre o procedimento dos ditos officiaes e praças.

Art. 481. As sub-directorias devem prestar umas a outras todas as informações precisas para o perfeito desempenho de suas attribuições.

Art. 482. Aos sub-directores compete despachar os pedidos de certidões e attestados, quando não se referirem a informações e pareceres.

Art. 483. Os chefes de secção da sub-directoria technica poderão ser transferidos para os logares de chefes de districto.

Art. 484. Quando não houver inspectores de 2ª classe que tenham o titulo de engenheiro (art. 373), serão promovidos os não titulados.

Art. 485. O thesoureiro e o almoxarife que houverem de ser nomeados não poderão entrar em exercício sem que tenham prestado fiança, o primeiro de 25:000\$ e o segundo de 10:000\$000.

Tabella de vencimentos

Director geral	21:000\$000
Sub-director do expediente	15:000\$000
Sub-director tecnico	15:000\$000
Sub-director de contabilidade	15:000\$000
Intendente	15:000\$000
Chefe de secção da sub-directoria tecnica ..	12:000\$000
Engenheiro chefe do districto	12:000\$000
Thesoureiro, inclusive 800\$ para quebras ..	9:800\$000
Inspector de 1ª classe	9:600\$000
Telegraphista-chefe	9:600\$000
Chefe de officina	9:000\$000
Almoxarife	9:000\$000
Chefe de secção	9:000\$000
Arquivista	7:800\$000
Ajudante do chefe da officina	7:800\$000
Telegraphista de 1ª classe	7:200\$000
Inspector de 2ª classe	7:200\$000
Primeiro escripturario	7:200\$000
Escrivão	7:200\$000
Despachante	7:200\$000
Telegraphista de 2ª classe	6:000\$000
Inspector de 3ª classe	6:000\$000
Segundo escripturario	6:000\$000
Fiel	6:000\$000
Official da officina	5:100\$000
Chefe da usina electrica	5:100\$000
Telegraphista de 3ª classe	4:800\$000
Terceiro escripturario	4:800\$000
Porteiro	4:800\$000
Operario de 1ª classe	4:800\$000
Mestre de lancha	4:800\$000
Desenhista	4:800\$000
Operario de 2ª classe	4:200\$000
Machinista de lancha	4:200\$000
Telegraphista de 4ª classe	4:000\$000
Inspector de 4ª classe	4:000\$000
Ajudante de porteiro	4:000\$000
Praticante	4:000\$000
Operario de 3ª classe	3:600\$000
Operario de 4ª classe	3:000\$000
Guarda-fio de 1ª classe	2:700\$000
Guarda do deposito	2:700\$000
Auxiliar de desenhista	2:700\$000
Continuo	2:400\$000
Foguista de lancha	2:400\$000
Guarda-fio de 2ª classe	2:200\$000
Nigia de 1ª classe	2:200\$000
Telegraphista regional (media)	2:160\$000
Estagiario (media)	2:160\$000
Nigia de 2ª classe	2:000\$000
Auxiliar de escripta diaria até	8\$000
Dactylographo diaria até	8\$000
Telephonista, diaria até	8\$000
Taxador diaria até	8\$000
Trabalhador, diaria até	5\$000
Servente, diaria até	5\$000
Aprendiz, diaria até	5\$000
Mariuheiro, diaria até	5\$000
Mensageiro, diaria até	5\$000

OBSERVAÇÕES

1.ª

As consignações mensaes de que trata o art. 33 do regulamento serão de 100\$ para as estações principais, de 70\$ para as de 1ª classe, de 50\$ para as de 2ª, de 30\$ para as de 3ª e de 15\$ para as de 4ª classe.

2.ª

Para as despesas de expediente, luz etc., das estações telephonicas de movimento, será abonada aos empregados a consignação mensal de 5\$ ou 10\$, segundo a importancia do serviço da estação.

3.ª

Aos escriptorios dos districtos serão abonadas, na forma do art. 329, consignações de 50\$000.

4.ª

As gratificações extraordinarias, nos casos previstos no regulamento e cujo abono é autorizado pelos arts. 457 e 458, não poderão exceder de 5\$ diários.

5.ª

As gratificações de que trata o art. 456 serão dadas de uma só vez e não poderão exceder de 1:000\$000.

6.ª

O numero e a diaria dos trabalhadores de linha serão marcados pelo director geral, sob proposta dos chefes de districto, attendendo ás circumstancias locais, dentro dos limites fixados na tabella.

7.ª

O numero e a diaria dos auxiliares de escripta, dactylographos, telephonistas, taxadores, mensageiros e serventes das estações, aprendizes e serventes da officina, serão fixados do mesmo modo, precedendo, quanto a estes ultimos, proposta do chefe da officina.

8.ª

Odespachante terá para despesas de seu transporte a quantia mensal de 50\$000.

9.ª

O director geral terá mensalmente uma ajuda de custo arbitrada pelo ministro.

10.ª

Os funcionarios superiores da administração central quando viajarem em serviço, perceberão uma diaria igual a um dia do respectivo ordenado.

11.ª

Os empregados do quadro da Repartição Geral dos Telegraphos perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional relativa ao tempo de effectivo exercício na Repartição, a qual será considerada para todos os effectos como parte integrante dos mesmos vencimentos, a saber:

- Mais de 10 annos, 10 %;
- Mais de 20 annos, 20 %;
- Mais de 25 annos, 30 %.

Paragraphe unico. A gratificação adicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, e abonada a contar do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que aggrava a melhoria dos seus vencimentos.

12.ª

Os empregados jornalheiros que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço na repartição perceberão uma diaria adicional equivalente á sexta parte da fixada na tabella, a qual será augmentada na mesma proporção quando completarem 20 e 30 annos de serviço, com as restricções do artigo antecedente.

13.ª

Aos funcionarios que servirem como escripturarios-pagadores será concedida uma gratificação extraordinaria de accordo com as limitações desta tabella.

14.ª

As auxiliares continuarão a perceber a gratificação de exercício que percebem os telegraphistas de 4ª classe.

CAPITULO XLVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 486. O actual chefe da secção tecnica e o contador serão, a partir do momento da execução deste regulamento, providos effectivamente nos cargos de sub-director tecnico e sub-director da contabilidade, respectivamente.

Art. 487. O actual secretario da repartição passará a exercer as funcções de chefe da secção do expediente, com os vencimentos e vantagens que lhe competiam.

Art. 488. O actual desenhista auxiliar do extincto escriptorio de desenho passará a exercer o cargo de desenhista de uma das secções da sub-directoria tecnica, com os vencimentos e vantagens que lhe competiam.

Art. 489. O actual desenhista-chefe do extincto escriptorio de desenho será aproveitado como chefe de uma das secções da sub-directoria tecnica.

Art. 490. Os officiaes da Contadoria, cujos logares ficam extinctos pelo presente regulamento, serão aproveitados nos serviços da sub-directoria da contabilidade, e concorrerão com

os primeiros escripturarios ao preenchimento das vagas de chefe de secção.

Art. 491. Os actuaes amanuenses passam a denominar-se terceiros escripturarios.

Art. 492. O actual archivista passará para o quadro de praticantes, por ter sido extinto o seu cargo.

Art. 493. O official archivista passa a denominar-se archivista.

Art. 494. Os actuaes inspectores em commissão continuarão na classe em que se acham, uma vez que sejam necessários os seus serviços; serão, porém, aproveitados nas vagas que se verificarem no quadro na classe immediatamente inferior, sendo dispensado o interstício do art. 373.

Art. 495. Os telegraphistas de 4ª classe em commissão passarão a effectivos, independente da exigencia do art. 378.

Art. 496. As adjuntas que contarem mais de 10 annos de exercicio serão incluídas no quadro de telegraphistas de 4ª classe.

Art. 497. Continuam a ter exercicio, enquanto bem servirem, as lavadoras e auxiliares que tenham sido admitidas antes da approvação deste regulamento.

Art. 498. O vice-director, o sub-chefe da secção tecnica e o sub-contador, cujos cargos são extintos por effecto deste regulamento, ficarão addidos, com todos os vencimentos e vantagens decorrentes dos mesmos cargos, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, que lhes utilizará os serviços em cargos de igual categoria e vantagens, ou, quanto aos dous ultimos, no preenchimento da primeira vaga de sub-director tecnico e sub-director da contabilidade da Repartição Geral dos Telegraphos, respectivamente, por accesso.

Art. 499. Este regulamento entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1912.

Art. 500. Ficam revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911—J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.211 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1911

Da novo regulamento ao Museu Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 61 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar o regulamento do Museu Nacional, que a este acompanha e vai assignado pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Pedro de Toledo,

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.211, de 15 de dezembro de 1911

CAPITULO I

O MUSEU NACIONAL E SEUS FINS

Art. 1.º O Museu Nacional tem por fim estudar e divulgar a Historia Natural, especialmente a do Brazil, cujos productos deverá colligir, classificando-os scientificamente, conservando-os e expondo-os ao publico com as necessarias indicações e proceder a estudos e investigações relativas á entomologia e phytopathologia agricolas, chimica vegetal e chimica mineral.

Art. 2.º Para os fins a que se refere o artigo anterior o Museu Nacional fica dividido em quatro secções e quatro laboratorios, a saber:

- 1.ª Secção — Zoologia;
- 2.ª Secção — Botanica;
- 3.ª Secção — Mineralogia, geologia e paleontologia;
- 4.ª Secção — Anthropologia e ethnographia.
- 1.º Laboratorio — Entomologia agricola;
- 2.º Laboratorio — Phytopathologia agricola;
- 3.º Laboratorio — Chimica vegetal;
- 4.º Laboratorio — Chimica mineral.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS SECÇÕES

Art. 3.º São communs ás secções do Museu Nacional as seguintes attribuições:

a) realizar estudos, investigações e trabalhos scientificos que corresponderem a cada uma das especialidades;

b) proceder á collecta, estudo e classificação scientifica dos especimens respectivos; organizar catalogos e guias das collecções;

c) propôr ao director permutas de specimens com os estabelecimentos congeneres do paiz e do estrangeiro;

d) realizar cursos publicos sobre as materias que lhe forem peculiares, na forma do presente regulamento;

e) vulgarizar por meio dos *Archivos do Museu Nacional*, do *Boletim do Ministerio* ou mediante publicações avulsas os trabalhos effectuados;

f) responder ás consultas que lhes forem feitas sobre assumptos de caracter scientifico que se relacionem com suas funcções, por intermedio do director que dará conhecimento das mesmas consultas e das respectivas respostas á Directoria Geral de Agricultura;

g) promover por todos os meios convenientes a vulgarização do estudo da historia natural.

Art. 4.º Cada secção terá um laboratorio destinado á preparação dos specimens que devam fazer parte das respectivas collecções e a qualquer estudo ou pesquisa sobre assumpto de sua especialidade.

Art. 4.º Cada secção terá um laboratorio destinado á preparação dos specimens que devam fazer parte das respectivas collecções e a qualquer estudo ou pesquisa sobre assumpto de sua especialidade.

§ 2.º As collecções de archeologia ficarão a cargo da

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS LABORATORIOS

Art. 5.º O laboratorio de entomologia agricola tem por fim:

§ 1.º Estudar os insectos indigenas e exoticos, nocivos e uteis á agricultura e ás industrias rurais.

§ 2.º Estudar e distribuir dados, por intermedio do director do Museu, relativamente aos insectos nocivos ás colleitas, fructas, arvores e productos armazenados, indicando os meios de os combater.

§ 3.º Estudar as molestias das plantas, quando determinadas por parasitas animaes, indicando os processos mais praticos e economicos para as debellar.

§ 4.º Manter no Museu, em exposições, collecções de entomologia agricola, devidamente organizadas e com o respectivo guia.

Art. 6.º Ao laboratorio de phytopathologia incumbe:

§ 1.º Estudar as molestias das plantas, mormente das que resultarem de parasitas vegetaes, indicando os meios mais proprios para as debellar.

§ 2.º Estudar systematicamente a flora parasitaria, principalmente do Brazil, comprehendendo as plantas cultivadas e as selvagens.

§ 3.º Manter um herbario phytopathologico, com collecções de specimens typicos ou curiosos, photographias e documentos, que possam servir ao estudo e historia das molestias mais importantes.

§ 4.º Attender ás consultas dos lavradores e criadores sobre os mesmos assumptos e que lhe forem dirigidas pelo director do Museu.

§ 5.º Realizar pesquisas sobre as molestias ainda não estudadas, ou mal determinadas, por meio de experiencias demonstrativas, procurando descobrir os meios de as combater.

Art. 7.º Ao laboratorio de chimica vegetal compete:

§ 1.º Fazer estudo dos productos de origem vegetal, como sejam: feculas, assucars, oleos, essencias, resinas, gomas, balsamos, etc.

§ 2.º Fazer estudo chimico das plantas textis.

§ 3.º Determinar e estudar os principios activos das plantas.

Art. 8.º Ao laboratorio de chimica geral compete:

§ 1.º Fazer estudos e pesquisas que possam concorrer para o desenvolvimento scientifico ou que se relacione com a agricultura e ás industrias.

§ 2.º Analisar rochas e mineraes que dependam de classificação ou estudo por parte da 3ª secção.

§ 3.º Realizar trabalhos de chimica destinados ás diferentes secções do Museu, quando, por sua natureza, não couberem ao laboratorio de chimica vegetal.

§ 4.º Analisar adubos destinados ao horto botanico do Museu e ás terras que por elle tiverem de ser utilizadas ou que forem remettidas por qualquer dependencia do ministerio, por intermedio do director do Museu.

Art. 9.º De accordo com o chefe de secção e professor de botanica será organizada, no horto do Museu, a plantação de vegetaes importantes para as investigações do laboratorio.

Art. 10. Os resultados dos trabalhos dos laboratorios serão lançados em um livro especial e, quando conveniente, publicados no *Archivo do Museu* ou separadamente, a juizo do director.

Art. 11. Os laboratorios são obrigados a attender ás requisições que lho forem feitas, por intermedio do director do Museu, sobre assumptos concernentes ás suas especialidades, quer sejam essas requisições procedentes da Secretaria de Estado, quer de qualquer outra repartição ou estabelecimento do ministerio.

CAPITULO IV

DA CONGREGAÇÃO

Art. 12. A congregação do Museu Nacional será composta do director, como presidente, dos chefes de secção e professores dos substitutos e dos chefes de laboratorio.

Art. 13. A congregação incumbem:

§ 1.º Estudar as questões scientificas, sobre que fôr consultada, resolvendo sobre as mesmas.

§ 2.º Organizar as instrucções destinadas ás excursões dos naturalistas-viajantes indicando o chefe de cada secção e professor ou chefe de laboratorio, o que mais convenha ao augmento da riqueza de suas collecções.

§ 3.º Organizar os programmas dos cursos.

§ 4.º Redigir as instrucções e programmas dos cursos para os cargos providos por este meio.

§ 5.º Conferir o titulo de membro correspondente a todos os que tiverem concorrido para o progresso do Museu, seja enviando informações ou notas valiosas sobre os assumptos que o Instituto estudar, seja remetendo objectos; membro honorario aos que se tiverem distinguido por altos meritos scientificos.

§ 6.º Reunir-se sempre que for convocada pelo director ou a requerimento de tres dos seus membros.

§ 7.º Resolver sobre a acquisição de collecções e do material scientifico para as secções e laboratorios.

§ 8.º Escolher o funcionario que deva ser proposto ao ministerio para realizar viagem ao exterior, com designação do prazo e itinerario da viagem.

Art. 14. As sessões da congregação são obrigados a comparecer todos os membros que a compõem, os quaes deverão ser convocados com 24 horas de antecedencia pelo menos.

Art. 15. A abertura das sessões terá lugar logo que, dada a hora marcada, se ache presente a maioria dos membros da mesma congregação, inclusive o presidente.

§ 1.º Antes de entrar-se na materia para que houver sido convocada a sessão, o secretario procederá á leitura do expediente.

§ 2.º As discussões versarão exclusivamente sobre a materia que houver motivado a convocação, ou assumptos que com ella se relacionem.

Art. 16. A congregação não poderá deliberar sem que se ache reunida a maioria de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Paragrapho unico. Incorre na perda de gratificação diaria o membro da congregação que não comparecer á sessão; salvo os casos de impedimento por serviço publico ou molestia provada.

Art. 17. No livro das actas da congregação serão escripturados os termos de suas sessões, as deliberações tomadas e outras occorrencias, devendo taes termos ser lavrados pelo secretario e assignados por todos os membros que tiverem comparecido.

CAPITULO V

DOS CURSOS

Art. 18. Os chefes de secção e professores e os substitutos do Museu realizarão cursos praticos gratuitos sobre assumptos concernentes ás materias que lhes competirem, cabendo aos chefes de laboratorios a realização de conferencias sobre assumptos de suas especialidades.

Paragrapho unico. Poderão tambem fazer conferencias no estabelecimento os membros correspondentes e os profissionais illustres que se tenham salientado nas sciencias comprehendidas nas secções e nos laboratorios do museu, devendo ser ouvida a congregação sobre o assumpto.

Art. 19. Os programmas dos cursos e das conferencias serão annualmente sujeitos á approvação da congregação, na primeira sessão do anno, com designação do horario, duração, etc.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DO MUSEU NACIONAL

Art. 20. O Museu Nacional terá o seguinte pessoal:

1 director.

1 chefe da 1ª secção e professor de zoologia.

1 chefe da 2ª secção e professor de botanica.

1 chefe da 3ª secção e professor de mineralogia, geologia e paleontologia.

1 chefe da 4ª secção e professor de anthropologia e ethnographia.

4 substitutos de secção.

4 chefes de laboratorios.

4 assistentes de laboratorios.

2 naturalistas-viajantes, sendo um para a 1ª e outro para a 2ª secção.

8 preparadores, sendo dous de taxidermia, um de osteologia da 1ª secção, um da 2ª secção, um da 3ª secção e um da 4ª, um de chimica vegetal e um de chimica mineral.

2 praticantes da secção de zoologia.

1 desenhista calligrapho.

1 conservador de archeologia.

1 chefe de culturas.

1 secretario.

1 bibliothecario.

1 ajudante de bibliothecario.

1 escripturario.

1 dactylographo.

1 porteiro.

1 correio.

3 guardas, sendo um para a bibliotheca.

1 modelador para a secção de zoologia (1ª), um carpinteiro, 18 serventes, 20 jardineiros, sendo um delles feitor.

Paragrapho unico. O cargo de modelador poderá ser exercido por um dos praticantes de zoologia, sem prejuizo da gratificação respectiva.

Art. 21. Ao director do Museu compete, além das attribuições a que se refere o art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, quaesquer outras que interessarem a direcção e fiscalização do Museu e que não forem contrarias ao presente regulamento e ao supracitado decreto.

Art. 22. Aos chefes de secção e professores compete:

§ 1.º Classificar scientificamente os objectos contidos em suas secções, organizando o respectivo catalogo.

§ 2.º Submetter ao director, até o dia 20 de janeiro, a exposição dos trabalhos realizados na secção durante o anno antecedente, indicando as providencias que julgarem necessarias ao melhoramento do serviço a seu cargo.

§ 3.º Fazer cursos publicos sobre as materias das respectivas secções, organizando os programmas de accordo com os substitutos, devendo os mesmos ser submettidos ao ministro, por intermedio do director do Museu, depois de approvados pela congregação.

§ 4.º Assignar os pedidos de artigos de expediente e mais objectos necessarios á sua secção.

§ 5.º Tomar parte nas sessões da congregação.

§ 6.º Organizar com o substituto o guia geral das collecções, o qual deverá ser illustrado e escripto em linguagem ao alcance de todos.

Art. 23. Ao substituto incumbem:

§ 1.º Substituir o chefe de secção e professor em suas faltas e impedimentos.

§ 2.º Auxiliar-o em todos os trabalhos, inclusive nos cursos publicos sobre as materias da secção, de accordo com o programma organizado.

§ 3.º Velar pela boa ordem da secção.

§ 4.º Tomar parte nas sessões da congregação.

Art. 24. Aos naturalistas viajantes compete:

§ 1.º Realizar as excursões que lhes forem determinadas de accordo com as instrucções, collaborando para o augmento das diversas collecções do Museu.

§ 2.º Apresentar ao director do Museu um relatório circumstanciado de cada excursão que realizarem.

§ 3.º Auxiliar os chefes de secção e professores e os substitutos nos trabalhos das secções, no intervallo das viagens.

Art. 25. Aos preparadores incumbem:

§ 1.º Realizar todos os trabalhos de sua especialidade o velar pela conservação das collecções.

§ 2.º Velar pela guarda e conservação dos objectos dos gabinetes e laboratorios a seu cargo, tendo sempre em dia um inventario de taes objectos.

§ 3.º Realizar excursões, quando fôr conveniente, conforme proposta do chefe da secção e professor ao director do Museu.

Art. 26. Aos chefes de laboratorio compete, além das attribuições constantes dos §§ 2.º, 4.º e 5.º do art. 22, executar o fazer executar respectivamente os trabalhos constantes do capitulo III deste regulamento.

Art. 27. Aos assistentes incumbem auxiliar os chefes de laboratorios e executar os trabalhos que por elles forem distribuidos.

Art. 28. Aos preparadores incumbem realizar os trabalhos distribuidos pelos chefes de laboratorios, velar pela guarda e conservação do material e realizar o serviço de escripta relativo ao laboratorio.

Art. 29. Ao chefe de culturas incumbem:

1.º Tomar o ponto dos jardineiros, fiscalizando-lhes o serviço.

2.º Velar cuidadosamente pela conservação e asseio do Horto botânico e jardim, dirigindo as respectivas culturas, segundo as determinações do chefe de secção e professor de botânica.

Art. 30. Ao desenhista-calligrapho incumbem executar os desenhos de que for encarregado pelo director, a pedido dos chefes de secção e professores e substitutos e os rotulos necessarios aos objectos das secções.

Art. 31. Ao conservador de archeologia compete velar pelas collecções entregues a sua guarda, restaurando os specimenes que lhe forem indicados pelo chefe de secção e professor de anthropologia e ethnographia.

Art. 32. Ao secretario incumbem:

1.º Fazer a correspondencia do Museu de conformidade com as instrucções que receber do director.

2.º Preparar e instruir com os necessarios esclarecimentos todos os papeis que tenham de subir ao conhecimento do director ou ser examinados pela congregação, fazendo succinta exposição delles e interpondo sua opinião, quando isso for necessario.

3.º Lavrar as actas das sessões da congregação e as dos concursos que tiverem lugar no Museu.

4.º Preparar os dados e documentos que tiverem de servir de base ao relatório do director.

5.º Registrar no livro competente todas as alterações occorridas no pessoal do Museu.

6.º Organizar o attestado de frequencia e as folhas de pagamento do pessoal do Museu.

7.º Propor ao director todas as medidas que entender necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria e conservar sob sua guarda, devidamente archivados, os livros e documentos relativos á administração do estabelecimento.

Art. 33. Ao bibliothecario incumbem:

1.º Velar pela conservação e boa ordem dos livros, revistas, folhetos, mappas, estampas, etc., confiados a sua guarda.

2.º Organizar o catalogo de todos os livros, revistas, etc., existentes na bibliotheca, mantendo-o sempre em dia, de modo a facilitar a consulta.

3.º Apresentar annualmente ao director um relatório indicando as obras que forem adquiridas e quantas foram consultadas durante o anno.

4.º Fazer a escripturação dos livros da bibliotheca, tendo-a sempre em dia e na melhor ordem.

5.º Organizar a lista das publicações destinadas ás permutas internacionais e expedil-as, devidamente rotuladas, aos seus destinos.

Art. 34. Ao escriptuario incumbem:

1.º Auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos.

2.º Substituir o secretario em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 35. Ao dactylographo compete executar os trabalhos de dactylographia e outros que lhe forem distribuidos pelo secretario.

Art. 36. Ao ajudante do bibliothecario incumbem:

1.º Auxiliar o bibliothecario em todos os seus trabalhos.

2.º Substituir o bibliothecario em todos os seus impedimentos ou faltas.

Art. 37. Ao porteiro, compete:

1.º Cuidar da segurança e asseio do edificio do Museu e cumprir as ordens que, neste sentido, lhe forem dadas pelo director.

2.º Tomar o ponto, dirigir e fiscalizar o serviço dos serventes.

3.º Verificar a entrada e sahida de volumes e artigos de qualquer natureza, o que só pôde ter lugar de accordo com as disposições regulamentares.

4.º Encarregar-se do recebimento no Thesouro Nacional de dinheiros para despesas de prompto pagamento de que prestará contas mensalmente.

Art. 38. Ao continuo incumbem levar a seu destino a correspondencia official do Museu e executar as ordens que, em serviço da repartição, lhe forem prescriptas, substituindo o porteiro nas faltas e impedimentos deste.

CAPITULO VII

DE PUBLICAÇÕES

Art. 39. O Museu Nacional publicará uma revista intitulada *Archivo do Museu Nacional do Rio de Janeiro*, na qual serão insertos os resultados das investigações realizadas sobre as especialidades da repartição, noticias referentes á historia natural, e relatorios a respeito de excursões scientificas.

Art. 40. A direcção dos Archivos ficará a cargo da congregação, que annualmente nomeará dous de seus membros para constituirem, com o director do Museu, a comissão redactora.

Art. 41. Os Archivos serão distribuidos gratuitamente ás bibliothecas e estabelecimentos scientificos e litterarios, publi-

cos e particulares, bem como aos muscus e institutos estrangeiros, com os quaes convenha manter correspondencia.

CAPITULO VIII

DAS EXCURSÕES

Art. 42. Os chefes de secção e professores, substitutos, os naturalistas viajantes, chefes de laboratorios, assistentes, pre-paradores das secções e dos laboratorios, realizarão as excursões previstas neste regulamento, afim de adquirir specimenes para o Museu ou para o exame de qualquer phenomeno cujo estudo aproveite á instituição e á sciencia.

Paragrapho unico. Ao funcionario itinerante será entregue o material necessario aos trabalhos da excursão, podendo o director designar um ou mais serventes para o acompanhar.

CAPITULO IX

DAS EXPOSIÇÕES PUBLICAS

Art. 43. O Museu será franqueado ao publico todos os dias das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, excepto ás segundas e sextas-feiras, em que as visitas só poderão ser autorizadas pelo director, não havendo prejuizo do serviço.

Paragrapho unico. O porteiro superintenderá o serviço de polieamento durante o tempo da exposição, dando para isso as necessarias ordens.

Art. 44. O guia de cada secção, depois de approvedo pela congregação, será impresso e vendido na portaria pelo preço que for marcado pelo director. As quantias apuradas serão entregues por meio de officio do secretario ao Thesouro e applicadas a auxiliar a impressão da nova edição do volume.

Art. 45. Os visitantes, que forem encontrados damnificando as collecções serão obrigados a indemnizar o estabelecimento dos estragos feitos, e entregues ás autoridades policias.

CAPITULO X

DOS CONCURSOS

Art. 46. Os cargos de chefe de secção e professores, substitutos, chefes de laboratorios e assistentes, naturalistas, preparadores e conservadores serão providos mediante concurso de provas praticas, de accordo com as instrucções elaboradas pela congregação e approvedas pelo ministro.

Paragrapho unico. Só poderão concorrer ás referidas provas praticas os candidatos, que a juizo da congregação satisfizerem as condições a que se refere o art. 43 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

Art. 47. Em eventualidade de circumstancias, serão preferidos os candidatos que já fizerem parte do estabelecimento.

Art. 48. Aos actuaes substitutos é garantido o accesso aos cargos de chefe de secção e professores, de accordo com o art. 60 do regulamento a que se refere o decreto n. 7.862, de 10 de fevereiro de 1910.

Paragrapho unico. Os actuaes assistentes poderão ser dispensados de concurso para o accesso aos cargos de chefes de laboratorios, si a congregação os propuzer por unanimidade de votos.

Art. 49. São requisitos necessarios para a admissão ao concurso:

1.º A qualidade de cidadão brasileiro.

2.º Moralidade provada por folha corrida.

Art. 50. Nos concursos para o provimento dos logares de chefes de secção e professores e de chefes de laboratorios a comissão examinadora será constituída pela congregação do Museu e mais dous especialistas estrangeiros ao estabelecimento, nomeados pelo ministro, sob proposta da mesma congregação.

Paragrapho unico. Nos demais casos a comissão será constituída unicamente pela congregação.

Art. 51. Si terminado o prazo da inscripção nenhum candidato se houver apresentado, o director o prorogará por igual tempo.

1.º Caso ainda ninguem se apresente no fim deste novo prazo, a congregação organizará uma proposta de tres candidatos, que o director apresentará ao Governo, para que este resolva como melhor convier.

2.º No caso do 1.º o Governo poderá contractar um profissional estrangeiro para preenchimento do cargo respectivo.

Art. 52. Serão tambem providos por concurso os cargos de secretario, bibliothecario, ajudante de bibliothecario e escriptuario, observado, quanto aos dous primeiros o disposto no art. 43 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, e, quanto aos dous ultimos o disposto no art. 48 do mesmo regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 53. A aquisição de objectos para as secções, laboratórios, secretaria, bibliotheca e portaria será feita mediante pedido explicativo assignado pelos chefes de secção e professores, chefes de laboratórios, secretario, bibliothecario e porteiro, de accordo com o despacho do director.

Paragrapho unico. Os recibos serão passados nos respectivos pedidos, que deverão acompanhar as contas, quando enviadas ao ministerio.

Art. 54. Os fornecimentos feitos ao Museu serão examinados por uma commissão composta do chefe da secção ou do laboratorio a que se destinarem, do respectivo preparador e do secretario, os quaes reunidos verificarão a qualidade, peso ou quantidade dos objectos a receber, devendo recusar-os, si não estiverem nas condições dos pedidos.

Art. 55. É prohibida a retirada de qualquer especimen do Museu, salvo havendo mais de dous exemplares, caso em que um destes poderá ser permutado.

Paragrapho unico. Nenhum especimen poderá sair sem ordem escripta do director, fazendo-se na respectiva secção o devido assentamento.

Art. 56. Poderão ser admittidos nas secções e laboratórios do Museu praticantes gratuitos que se quizerem dedicar ao estudo da historia natural, em numero fixado pelo ministro, sob proposta do director, ouvidos os chefes de secção e professores e os chefes de laboratorio.

Paragrapho unico. Os praticantes gratuitos da secção de zoologia, que mais se distinguirem nos trabalhos de preparação, serão nomeados, mediante proposta do chefe da secção e professor, para os logares de praticantes de que trata o art. 20.

Art. 57. O director será substituído em seus impedimentos por um chefe de secção e professor designado pelo ministro e, na falta de designação, pelo mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 58. Sempre que fôr conveniente aos interessados do Museu, poderá a congregação designar um dos seus membros ou qualquer dos technicos para aperfeiçoar no estrangeiro os seus conhecimentos, visitando os estabelecimentos congeneres e apresentando relatório dessa commissão.

Art. 59. Será organizado em uma das dependencias do estabelecimento um Museu Escolar de Historia Natural, destinado ao ensino intuitivo, especialmente adaptado ás crianças.

Art. 60. Para a policia do horto e jardim e principalmente do edificio, haverá constantemente ás ordens do director um destacamento de força publica, com numero sufficiente de praças para o perfeito desempenho desse serviço.

Art. 61. Continua em vigor o art. 99 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.862, de 10 de fevereiro de 1910.

Art. 62. Os chefes de laboratorios deverão concorrer para a realização dos cursos do Museu, attendendo ás requisições que, para esse fim, lhe fizerem os professores e substitutos.

Art. 63. Serão feitos no Museu Nacional os cursos de especialização da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, indicados no regulamento do Ensino Agronomico, que tiverem relação com os assumptos a cargo das secções e dos laboratorios.

Art. 64. O Governo poderá contractar um ou mais especialistas para concertos e reparos nosapparelhos e utensilios dos laboratorios de chimica vegetal e chimica mineral do Museu.

Art. 65. Os vencimentos dos funcionarios do Museu Nacional serão os constantes da tabella annexa.

Art. 66. São extensivas ao Museu Nacional as disposições do regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1914, que lhe forem applicaveis, na forma do art. 127 do mesmo regulamento.

Art. 67. O presente regulamento entrará em vigor a 1 de janeiro de 1912.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911.—*Pedro de Toledo.*

Tabella dos vencimentos do pessoal do Museu, a que se refere o decreto n. 9.211, desta data

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Chefe de secção e professor e chefe de Laboratorio.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Substituto e assistente do Laboratorio.....	6:100\$000	3:200\$000	9:300\$000
Naturalista-viajante, secretario e bibliothecario.....	4:800\$000	2:100\$000	6:900\$000
Desenhista-calligrapho.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Preparador e chefe de culturas.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Conservador e restaurador da 1ª secção, ajudante de bibliothecario e escrevente-dactylographo.....	2:100\$000	1:200\$000	3:300\$000

Continuo.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Modelador, (salario mensal de 300\$).....	—	—	2:000\$000
Praticante de zoologia, (salario mensal de 150\$).....	—	—	1:800\$000
Jardineiro-feitor, (salario mensal de 225\$).....	—	—	2:700\$000
Carpinteiro, (salario mensal de 225\$).....	—	—	2:700\$000
Jardineiro, guarda e servente, (salario mensal de 150\$).....	—	—	1:800\$000

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911.—*Pedro de Toledo.*

DECRETO N. 9.219 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede autorização á Companhia de Conservas Rio Grandense para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Conservas Rio Grandense, sociedade anonyma, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Companhia de Conservas Rio Grandense para funcionar na Republica com os estatutos que este acompanham, ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pelas legislações em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Lista nominal dos subscriptores de acções da Companhia de Conservas Rio Grandense (successora de Fabrica Tullio)

Ns.	Nomes dos accionistas	Acções	Capital
1	Banco da Provincia do Rio Grande do Sul	469	93:800\$000
2	Banco do Commercio de Porto Alegre.....	469	93:800\$000
3	Visconde de Pinto da Rocha.....	25	5:000\$000
4	Tullio Martins de Freitas.....	972	194:400\$000
5	Commendador A. J. Silva Guimarães.....	25	5:000\$000
6	Major José O'Donnell.....	25	5:000\$000
7	Coronel Virgílio da Porciuncula Junior	25	5:000\$000
8	Commendador Joaquim Martins Garcia..	25	5:000\$000
9	Afonso Henrique Faveret.....	100	20:000\$000
10	Alfredo Moutinho.....	50	10:000\$000
11	Estevão Salaverria.....	5	1:000\$000
12	José Francisco da Silveira Filho.....	3	600\$000
13	Pedro de Carvalho Guimarães.....	2	400\$000
14	Ricardo Strauch.....	15	3:000\$000
15	Dr. Pedro de Mello Carvalho.....	2	400\$000
16	Vicente Pinto.....	5	1:000\$000
17	Coronel Antonio Chaves Campello.....	5	1:000\$000
18	Manoel Pereira de Almeida.....	5	1:000\$000
19	Romeu Andreassi.....	35	7:000\$000
20	R. Andreassi & Comp.....	15	3:000\$000
21	Adolpho Leriche.....	2	400\$000
22	Aleides Martins de Freitas.....	2	400\$000
23	Joaquim A. de Oliveira.....	1	200\$000
24	Antonio Abreu Santos.....	26	5:200\$000
25	Armenio Souza.....	27	5:400\$000
26	Eduardo Alt.....	1	200\$000
27	Mario Rosa.....	16	3:200\$000
28	Clito Martins de Freitas.....	6	1:200\$000
29	José de Castro.....	16	3:200\$000
30	Manoel Saraiva da Costa.....	1	200\$000
31	Arlindo dos Santos Saraiva.....	1	200\$000
32	Manoel de Freitas Guimarães.....	2	400\$000
33	Daniel Ferreira Leal.....	2	400\$000
34	Major Rodrigo F. de Souza.....	1	200\$000
35	Joaquim da Oliveira Sá.....	1	200\$000
36	José Pereira Duarte.....	2	400\$000
37	J. F. Meirelles Leite.....	1	200\$000
38	Octacilio Luiz dos Santos.....	1	200\$000
39	José Ignacio de Freitas Sayão.....	1	200\$000
40	Eduard E. Lawson.....	5	1:000\$000
41	João Pinheiro da Cunha.....	10	2:000\$000
42	Raymundo P. Magalhães Coelho.....	5	1:000\$000
43	Leopoldina Magano Martins.....	12	2:400\$000

Nº.	Nomes dos accionistas	Ações	Capital
41	Dermundo Martins de Freitas.....	4	800\$000
42	Francelina Martins de Freitas.....	6	1:200\$000
46	Izaura Mendes de Freitas.....	5	1:000\$000
47	Veronica Vieira.....	6	1:200\$000
48	Alda Martins de Freitas.....	4	800\$000
49	Jurema da Rocha Santos.....	1	200\$000
50	Elza da Rocha Santos.....	1	200\$000
51	Clara Magalhães Alb.....	1	200\$000
52	Nieves Ferrero Torres.....	1	200\$000
53	Daiva Ferrero Torres.....	1	200\$000
54	Clara Ferrero Torres.....	1	200\$000
55	Leontina Farjat.....	1	200\$000
56	Enilio Poester.....	1	200\$000
57	João Baptista Martins de Freitas.....	1	200\$000
58	M. J. Martins Costa.....	1	200\$000
59	Antonio Joaquim da Rosa Junior.....	1	200\$000
60	Cheden Jeber.....	5	1:000\$000
61	Mario Wis.....	1	200\$000
62	Coronel Rosalvo Azevedo.....	1	200\$000
63	Manoel Amado.....	1	200\$000
64	Aurelio Xavier da Costa.....	1	200\$000
65	Romualdo Bezerra.....	10	2:000\$000
66	Leonel Martins de Freitas.....	1	200\$000
67	Francisco Caran.....	1	200\$000
68	José Pedro Virissimo.....	1	200\$000
69	Jacinto Martins da Silva.....	2	400\$000
70	Porfirio Ramos Trindade.....	1	200\$000
71	João R. Teixeira.....	1	200\$000
72	Erasto Alves do Castro.....	6	1:200\$000
73	Raphael Anselmi.....	2	400\$000
74	Antonio Graca.....	1	200\$000
75	L. Lahorgue.....	1	200\$000
76	Joaquim Carlos de Almeida.....	1	200\$000
77	João Marimônio Carneiro.....	2	400\$000
78	Antonio Carlos Lopes.....	1	200\$000
79	Porfirio Souza Gomes.....	1	200\$000
80	Augusto Simões Pereira.....	2	400\$000
81	Antonio Correa de Oliveira.....	2	400\$000
82	Antonio Campes Assumpção.....	3	600\$000
83	Pedro Perez & Comp.....	12	2:400\$000
84	João Manoel Pacheco Brochado.....	5	1:000\$000
85	Abilio d'Avila Pereira.....	5	1:000\$000
86	Coronel Augusto Alvaro de Carvalho.....	5	1:000\$000
87	João Antonio Medina.....	25	5:000\$000
88	Dr. Abilio Soares de Lima.....	1	200\$000
89	Francisco Alberto Rheingantz.....	25	5:000\$000
90	Coronel Antero da Cunha.....	10	2:000\$000
91	Brutus & Irmão.....	5	1:000\$000
92	Manoel Simões Lopes.....	4	800\$000
93	Dr. Antero V. Leivas.....	5	1:000\$000
94	Cel. Justiniano Simões Lopes.....	4	800\$000
95	Carlos Bonow.....	2	400\$000
96	Dr. Vicente Francisco Paula Pereira.....	25	5:000\$000
97	José Eugênio Racho.....	1	200\$000
98	Franco, Ramos & Comp.....	5	1:000\$000
99	Cel. Luiz da Rocha Farias.....	5	1:000\$000
100	Hemeterio Mastardeiro.....	5	1:000\$000
101	Edmundo Zienberg.....	5	1:000\$000
102	Comendador Antonio Francisco de Castro.....	10	2:000\$000
103	C. Torres & Comp.....	10	2:000\$000
104	Arthur Pinto Ribeiro.....	10	2:000\$000
105	Eduardo Gomes Ribeiro.....	10	2:000\$000
106	Azevedo, Herminio & Comp.....	10	2:000\$000
107	João Gramma.....	15	3:000\$000
108	Ritter, Mendinegy & Comp.....	5	1:000\$000
109	Rosa Neves & Comp.....	2	400\$000
110	Gabriel da Silva Santos.....	5	1:000\$000
111	Abel Asti.....	3	600\$000
112	Mathias S. de Oliveira.....	2	400\$000
113	Costa Maia.....	2	400\$000
114	C. Engelhardt.....	10	2:000\$000
115	Rodolpho Fricke.....	5	1:000\$000
116	José da Silva Freireiro.....	2	400\$000
117	Banco da Provincia (Porto Alegre).....	100	20:000\$000
118	Banco do Commercio (idem).....	100	20:000\$000
119	Maria Azevedo Trindade.....	1	200\$000
120	Fernando Bromberg.....	25	5:000\$000
121	Augusto Favaret.....	1	200\$000
122	Carlos Mario Campello Favaret.....	1	200\$000
123	Nestor Gotta de Mello.....	14	2:800\$000
		3.000	600:000\$000

Rio Grande, 4 de dezembro de 1911. — Julio Martins de Freitas.
— A. Favaret, directores.

Estatutos da Companhia de Conservas Rio-Grandense (successora da Fabrica Tullio)

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica fundada nesta cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, onde terá sua séde e fóro juridico a sociedade anonyma denominada Companhia de Conservas Rio-Grandense, que será regida pelos presentes estatutos e pelas disposições da legislação em vigor nos casos nelles não previstos.

Art. 2.º São fins da companhia a fabricação e venda de conservas de qualquer especie, podendo ser as vendas feitas directamente ou por intermedio de agentes.

Art. 3.º A companhia terá a duração de trinta annos, contados da data do archivamento legal dos documentos da sua fundação, podendo esse prazo ser prorrogado a juizo da assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.º O anno financeiro da companhia será contado de 1 de agosto a 31 de julho, em cuja data se fechará o balanço de seu activo e passivo.

DO CAPITAL, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 5.º O capital da companhia será de seiscentos contos de réis (600:000\$) divididos em tres mil accções do valor de duzentos mil réis (200\$), realizado em cinco chamadas feitas pela directoria, com prazo nunca inferior de 30 dias entre cada uma. O capital poderá ser augmentado por proposta da directoria approvada pelo conselho fiscal e autorizado o augmento pela assembléa geral.

Art. 6.º Os lucros liquidos que annualmente se apurarem por balanço, serão distribuidos da seguinte fórma: 10 a 20 % da sua totalidade a credito de fundo de reserva, igual porcentagem, isto é, outros de 10 a 20 % a credito de depreciação de machinas, sendo esta segunda retirada sobre o valor da respectiva conta de machinismos. Do excedente far-se-ha um dividendo aos accionistas até 12 % sobre o capital da companhia, e, ainda do restante, quando o houver, far-se-ha mais esta divisão: um terço para o fundo de reserva, outro terço para bonus aos accionistas e o final terço para os incorporadores, ou quem legalmente os representar quando se dê tal divisão. Sendo esta distribuição aos incorporadores baseada na lettra do § 3.º do art. 3.º da lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882 e ficando estimados os serviços dos mesmos em 5 % sobre o capital actual da companhia, só até á concurrencia dessa porcentagem esses incorporadores terão direito a receber-a. Uma vez, porém, preenchida essa remuneração reverterá o terço que a proporciona, então sem applicação aqui determinada, á conta de fundo de reserva.

§ 1.º As importancias creditadas ao fundo de reserva servirão para fazer face a:

- a) despesas que se tornem necessarias para fazer face ao desenvolvimento que se venha a operar na producção da fabrica;
- b) augmento do edificio da fabrica e seus annexos;
- c) aquisição de novos machinismos.

§ 2.º Para as despesas a fazer-se até a importancia de vinte contos de réis annualmente nos casos previstos das lettras a, b e c do § 1.º deste artigo resolverá a directoria ao seu arbitrio; para os gastos superiores a vinte contos de réis e inferiores a cincoenta contos, resolverá ella por maioria absoluta de votos em sessão conjuncta com o conselho fiscal, sessão que só se poderá realizar com a presença de todos os membros destes dous ramos da administração da companhia; para augmento e melhoramentos de custo superior a cincoenta contos de réis será indispensavel expressa autorização da assembléa geral.

DOS ACCIONISTAS

Art. 7.º Aos accionistas caberá em assembléa geral um voto por cada cinco accções, ou fracção deste numero que possuirem.

Paragrapho unico. Se for accionista uma firma commercial, só um dos socios della poderá exercer o direito de voto e só um delles tambem poderá ser votado para qualquer cargo. Se o cargo for de director da companhia não o poderá elle assumir sem caucionar as accções necessarias para garantia de sua gestão; não sendo esta providencia por elle tomada dentro dos tres dias immediatos á eleição, será elle considerado de facto exonerado e convocada pela directoria uma reunião de assembléa geral para eleição de um outro director não podendo nella ser votado o nome do exonerado.

Art. 8.º Se mais de uma pessoa possuir em propriedade conjuncta uma ou mais accções, só uma dellas, representando-as, mediante declaração por escripto de todas, poderá votar e ser votada. Será considerada nulla a declaração que não contiver as assignaturas dos co-proprietarios na sua totalidade.

Art. 9.º Antes da integralização do capital social, fallecendo um acccionista, não poderão suas accções ser transferidas a

propriedade dos herdeiros sem que estes declarem, por si ou por seus representantes legalmente constituídos, que acceitam a transferência da propriedade sujeitando-se a todas as condições destes estatutos e ás estabelecidas pela legislação em vigor.

Paragrapho unico. A falta desta declaração dentro de sessenta dias após o fallecimento do accionista, dá á companhia o direito de vender as acções subscriptas na forma prevista na lei para o caso de falta de entradas das prestações reclamadas.

Art. 10. O accionista como procurador de outro, não poderá com as acções do seu constituinte votar no seu proprio nome para qualquer cargo da administração da companhia.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria composta de dous membros agindo cumulativa e accordeamente, não obstante caber em distincção: a um o encargo tecnico e a outro o encargo commercial. Quando esses directores tomarem posse da administração da companhia, reunirão o conselho fiscal, e, entre os dous corpos administrativos se acordará na distribuição, quanto possível, das attribuições competentes a cada director. Das resoluções tomadas a tal proposito lavrar-se-ha minuciosa acta, que será assignada por todos, depois do que obrigará a directoria como letra dos estatutos.

Art. 12. O mandato da directoria durará da posse do cargo até a posse dos novamente eleitos, salvo caso de renuncia ou de revogação do mandato pela assembleia geral.

Paragrapho unico. No caso de renuncia no ultimo anno do periodo administrativo será o renunciante substituido até a terminação do mandato pelo respectivo supplente chamado pelo director em exercicio dentro das 48 horas após a apresentação da renuncia; occorrendo a renuncia nos dous primeiros annos do periodo administrativo, convocará o director em exercicio, dentro do mesmo prazo de 48 horas, uma sessão de assembleia geral extraordinaria para nella ser eleito o substituto para preencher o tempo de administração do resignatario. A assembleia geral que revogar o mandato a um director, elegerá na mesma occasião, o seu substituto para terminação do periodo administrativo, qualquer que seja este periodo.

Art. 13. Não poderão servir conjuntamente o cargo de director, os membros do conselho fiscal, os ascendentes e descendentes, irmãos, genros e cunhados durante o cunhadio.

Paragrapho unico. No caso de eleição de incompativeis, ficará com o cargo o que tiver maior numero de votos, procedendo a assembleia geral a nova eleição para substituição do incompatibilizado. Havendo empate na eleição de incompativeis será empossado do cargo o que possuir o maior numero de acções desta companhia e, no caso de igualdade, o que for mais velho.

Art. 14. O director que ficar impedido ou tenha de ausentar-se por mais de 15 dias comunicará por escripto á directoria o impedimento ou ausencia; e a sua substituição temporaria será feita pelo respectivo supplente.

Paragrapho unico. No impedimento ou ausencia que exceder de seis mezes, não sendo a serviço da companhia, será considerado vago o lugar, procedendo-se então de accordo com o paragrapho unico, do art. 12, destes estatutos.

Art. 15. Não poderão ser directores: os directores, gerentes, administradores e membros do conselho fiscal de companhia, e fabricas congêneres e os prohibidos de commerciar.

Art. 16. Cada director vencerá mensalmente o ordenado oitocentos mil réis.

Art. 17. Nenhum director poderá assumir o exercicio do cargo sem garantir a sua gestão com a caução de cinco mil acções desta companhia.

Art. 18. As resoluções da directoria serão tomadas em sessões ordinarias que effectuará, semanalmente, em dias previamente designados e em sessões extraordinarias nos casos de maior urgencia. As actas dessas reuniões serão lavradas em livro especial, numerado, aberto rubricado e encerrado pelo directores da companhia.

Art. 19. Compete á directoria:

1.º Fazer a chamada do capital conforme e indicado no art. 5.º.

2.º Administrar todos os negocios da companhia e effectuar operações de credito até o valor de vinte contos de réis; as que forem superiores a esse limite serão, até cincoenta contos, submettidas á apreciação do conselho fiscal, devendo ser convocada a assembleia geral toda a vez que as necessidades sejam superiores a esta ultima somma.

3.º Representar a companhia em juizo ou fóra d'elle, activa ou passivamente, com o direito de constituir procuradores e advogados.

4.º Tratar com os poderes publicos.

5.º Apresentar á assembleia geral, annualmente, o relatório circunstanciado das operações da companhia, acompanhando

do do balanço, da demonstração da conta de lucros e perdas e do parecer do conselho fiscal relativo ás contas por elle examinadas e á situação da companhia.

6.º Organizar os regulamentos internos que considerar necessários e revogá-los quando assim o entender conveniente.

7.º Escolher em sessão conjuncta com o conselho fiscal os estabelecimentos bancarios aos quaes devam ser recolhidos os dinheiros da companhia.

8.º Proceder de accordo com o paragrapho unico do artigo 12 e com o art. 14 e seus paragraphos no caso de impedimento ou ausencia de um dos seus directores.

9.º Convocar o conselho fiscal e a assembleia geral para toda e qualquer solução que implicitamente dependa da interferencia desses poderes.

10. Convocar extraordinariamente a assembleia geral sempre que assim o entenda necessario determinando expressamente nos convites de convocação o assumpto que terá de ser tratado.

11. Nomear e demittir todo o pessoal de empregados e auxiliares, inclusive os agentes.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros. Para substituir os membros do conselho fiscal nos seus impedimentos e ausencias, haverá um corpo de supplentes composto tambem de tres membros.

Art. 21. Os membros do conselho fiscal e seus supplentes serão annualmente eleitos na sessão de assembleia geral ordinaria que terá de realizar-se na primeira quinzena de setembro. São inelegiveis conjunctamente para membros do conselho fiscal e seus supplentes os accionistas que forem ascendentes ou descendentes, irmãos, genros e cunhados, durante o cunhadio e os que tiverem alguns destes parentescos com os membros da directoria.

Art. 22. O conselho fiscal reunir-se-ha em sessão conjuncta com a directoria para a solução dos casos expressamente previstos nestes estatutos, e, mais, para todos aquellos em que a directoria entenda conveniente e o convoque extraordinariamente.

Art. 23. Compete exclusivamente ao conselho fiscal examinar detidamente a escripturação, documentos de receita e despesa, a caixa e o balanço annual da companhia, apresentando na assembleia geral ordinaria o respectivo parecer.

Art. 24. Das sessões conjunctas do conselho fiscal e directoria lavrar-se-ha actas em um livro para esse fim especialmente creado. Esse livro deverá ser numerado, aberto, rubricado e encerrado pelos membros do conselho fiscal.

Art. 25. Cada membro do conselho fiscal ou supplente em exercicio vencerá annualmente o ordenado de seiscentos mil réis e o seu mandato durará da posse dos cargos até a posse dos novamente eleitos.

DAS ELEIÇÕES

Art. 26. Os corpos administradores e fiscaes da companhia serão constituídos por eleição dos accionistas reunidos em assembleia geral ordinaria que será realizada na primeira quinzena de setembro de cada anno, para o fiscal, o triennialmente para o administrador e seus supplentes.

Art. 27. As eleições serão feitas por meio de cédulas que conterão o nome ou nomes dos votados, a designação dos cargos, a assignatura do volante, a declaração do numero de acções que possuir e numero de votos correspondentes a ellas.

Paragrapho unico. Será considerada nulla e não será apurada a cédula sem o preenchimento destes requisitos e assim tambem aquellas em que o procurador do accionista tenha votado no seu proprio nome, e, somente neste caso.

Art. 28. A apuração das eleições será feita pela mesa da assembleia geral e mais dous escrutadores para esse fim, escolhidos, entre os accionistas presentes, pelo presidente da assembleia. Será facultado a qualquer accionista a fiscalização da puração.

Art. 29. As procurações para as eleições serão depositadas no escriptorio da companhia, mediante recibos da directoria, pelo menos tres dias antes da eleição, e poderão ser verificadas pelos accionistas.

Art. 30. Poderá ser eleito o ausente, mas, deverá tomar posse do cargo, sob pena de ser considerado vago o lugar até 15 dias após a eleição.

Art. 31. Constarão da acta da sessão de eleições todas as occurrencias nella havidas, mencionando-se, nominalmente, os accionistas que obtiverem votos, o numero destes e a designação do cargo para que foram dados.

Art. 32. A posse dos eleitos realizar-se-ha tres dias depois da eleição e constará de uma acta que será lavrada no livro de actas das sessões conjunctas de directoria e conselho fiscal. Esta acta deverá ser tambem assignada pelos directores e membros do conselho fiscal que tiverem concluido os seus mandatos e pelo presidente e secretario da assembleia ordinaria.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 33. A assembleia geral reunir-se-ha ordinariamente por convocação da directoria na primeira quinzena do mez de setembro de cada anno, para conhecer do relatório e balanço apresentados pela directoria, para tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, para eleição annual dos membros desse conselho e seus supplentes, e, trienalmente dos membros da directoria.

Paragrapho unico. Reunir-se-ha extraordinariamente quando julgar conveniente e a convoque a directoria; quando convocada pelo conselho fiscal a requerimento de accionistas em numero de sete (7) no minimo, representando nunca menos de um quinto do capital social.

Art. 34. Nas sessões de assembleia geral serão os trabalhos dirigidos por um dos directores da companhia até a aclamação da mesa da assembleia, que será composta de um presidente e dous secretarios.

Paragrapho unico. Os directores e membros do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa nem votar a approvação de contas e balanços.

Art. 35. Compete á mesa da assembleia geral:

§ 1.º Ao presidente:

- a) dirigir os trabalhos da assembleia;
- b) dirigir as questões de ordem;
- c) assignar, juntamente com os demais membros da mesa as actas das sessões, que fará também assignar por todos os accionistas presentes;

d) communicar a quem de direito o resultado das eleições;

e) empossar todos os eleitos.

§ 2.º Ao primeiro secretario compete:

- a) substituir o presidente;
- b) verificar a legalidade das votações e providenciar para que as cedulas sejam feitas de accordo com os estatutos;
- c) ler o expediente e a acta da sessão anterior antes de submettida á approvação da assembleia;
- d) apurar com a mesa as eleições;
- e) redigir as actas e assignar a correspondencia da mesa da assembleia geral.

§ 3.º Ao segundo secretario compete:

- a) substituir o primeiro nos seus impedimentos;
- b) tomar parte na apuração das eleições e auxiliar o primeiro secretario em tudo quanto por este for solicitado;

c) fazer com que os accionistas presentes ás sessões inscrevam-se em um livro de presença declarando o numero de acções que possuirem e as que representarem como procuradores com menção dos nomes dos seus constituintes.

Art. 36. Todos os assumptos tratados em assembleia geral serão resolvidos por maioria absoluta de votos, contados na forma do artigo setimo.

Art. 37. Nas sessões de assembleia geral extraordinaria é, sob pena de nullidade, vedado tratar-se de assumptos alheios ao fim para que tiver ella sido convocada, sendo, *in facto* consideradas nullas as convocações para sessão de assembleia geral extraordinaria nas quaes não sejam explicitamente mencionados os assumptos que nella deverão ser resolvidos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 38. A companhia adquirirá do Sr. major Tullio Martins de Freitas, por compra, o estabelecimento, terreno, machinas e accessorios de sua fabrica de conservas e bem assim stock de materia prima e de productos manufacturados, depositado nesta e em outras praças. O valor da fabrica, terreno machinas, accessorios e stocks, será o constante do prospecto distribuido.

§ 1.º Sendo de facil percepção o desprendimento de interesses com que promette ser feita a venda de tudo quanto o artigo precedente exara; sendo plenamente intuitivo o lucro que advirá á companhia dessa «Fabrica Tullio» productora de conservas de real e firmado conceito, e, mais ainda sendo vantajosamente de esperar que o experimentado industrial vendedor continue ao lado dos seus productos como director tecnico da companhia, deverá o conselho fiscal da mesma, annualmente, emquanto aquelle exercer tal cargo, fazer especial apreciação não só do que fica exposto, mas também do desenvolvimento, orientação e zelo que elle haja imprimido no campo das suas funções.

§ 2.º Baseado nessa apreciação e com a imparcialidade que deve encaminhar taes deliberações, incluirá, o conselho fiscal, no seu parecer de balanço, a proposta da remuneração merecida, para ser apresentada ao conhecimento e approvação da assembleia geral.

Art. 39. Os incorporadores obrigam-se a aceitar os encargos de director tecnico e de director commercial, respectivamente, se a primeira assembleia geral, constitutiva da companhia, os proclamar para taes fins. Esse seu compromisso, salvo caso de morte ou de doença impossibilitadora de exercer o cargo, comprehenderá todo o primeiro triennio da companhia. Serão também proclamados os supplentes da directoria, cujos cargos caberão aos Srs. coronel Virgilio José da Porciuncula e Octaviano Manditeguy.

Paragrapho unico. Sendo proclamados os directores do modo como acima fica prevenido, dever-se-ha no mesmo acto e pela mesma forma proclamar o corpo do conselho fiscal e seus supplentes, recabindo a escolha do primeiro no Banco da Provincia, no Banco do Commercio e no Sr. Romeu José Andreassi. O corpo de supplentes será composto dos Srs. Raphael Anselmi, Pedro Perez y Pitta e José Francisco da Silveira Filho.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1911.— *Tullio Martins de Freitas.*

Certifico que o exemplar dos estatutos da sociedade anónima Companhia de Conservas Rio-Grandense, com sede nesta cidade é perfeitamente igual ao presente, digo, nesta cidade, que se acha archivado em meu cartorio é perfeitamente igual ao presente, que está numerado e rubricado com a rubrica—*Euclides*—o referido é verdade e dou fé.

Rio Grande, 23 de agosto de 1911.—*Euclides de Mello Guimarães*, official do registro geral.

Reconheço verdadeiras as duas firmas retro do que lou fô.

Rio Grande, 4 de dezembro de 1911. Em testemhuo (signal publico) da verdade.—O notario interino, *Carlos Alberto Miranda*.

Atestamos a firma do Sr. Carlos Alberto Miranda.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1911.—*Fernando Belchior de Oliveira*.—*José Coelho de Azevedo*.

Reconheço as firmas de Fernando Belchior de Oliveira e José Coelho de Azevedo.

Rio, 13 de dezembro de 1911.—Em testemhuo da verdade (signal publico).—*Pedro Evangelista de Castro*.

DECRETO N. 9.267 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 74ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo sob ns. 220, 221 e 222 e um do da reserva sob n. 74, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.268 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Pedro d'Alcacia, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Pedro d'Alcacia, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de infantaria, com a designação de 75ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 223, 224 e 225 e um do da reserva sob n. 75, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.269—DE 23 DEZEMBRO DE 1911

Cria uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de União da Victoria, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de União da Victoria, no Estado do Paraná, uma brigada de cavallarios com a designação de 24ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 47 e 48, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.270 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Antonina, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Antonina, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria com a designação de 39ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 115, 116 e 117 e um do da reserva, sob n. 39, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.271—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Antonina, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Antonina, no Estado do Paraná, uma brigada de cavallaria, com a designação de 23ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 45 e 46, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.272 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Camamu, Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Camamu, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 192ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 574, 575 e 576, e um do da reserva, sob n. 192, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.273 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Remanso, Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Remanso, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 193ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 577, 578 e 579, e um do

da reserva, sob n. 193, e esta com a designação de 99ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 197 e 198, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.274 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Alto Itapicuru, Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alto Itapicuru, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 95ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 283, 284 e 285 e um do da reserva, sob n. 95, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.275 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Alto Mearim, Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alto Mearim, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 96ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 286, 287 e 288, e um do da reserva, sob n. 96, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.276 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria mais duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes, na comarca de São Bento, Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Bento, no Estado do Maranhão, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 97ª e 98ª, as quaes se constituirão, cada uma, de tres batalhões do serviço activo, ns. 289, 290 e 291, e 293, 294 e 295, e dous do da reserva, sob ns. 97 e 98, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revoga las as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 9.288 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Reforma a Directoria de Estatistica Commercial e approva o respectivo regulamento (*)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, alinea XXIII, n. 5, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve reformar a Directoria de Estatistica Commercial e approvar o respectivo regulamento, que a este acompanha, assignado pelo ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

(*) O regulamento será publicado depois.

Annexos a que se refere o decreto n. 9.280, de 28 de dezembro de 1911, que deixaram de ser publicados no *Diario Official* de 30 do corrente:

ANNEXO N. 1

Clausula VIII e seus paragraphos do decreto n. 6.533, de 20, de junho de 1907, a que se refere o n. 10, da clausula I, das que acompanham o decreto n. 9.280, de 28 de dezembro de 1911

VIII

O povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser empreendido e activado pela companhia, independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

§ 1.º O povoamento effectuar-se-ha mediante a localização definitiva de familias de imigrantes, habituados a trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, formando nucleos ou linhas colonias, isto é, estradas de rodagem ladeadas de lotes.

§ 2.º A escolha das localidades mais apropriadas nos nucleos obedecerá a prévio estudo de todas as circumstancias essenciais ao seu desenvolvimento, attendendo especialmente á benignidade do clima e salubridade; abundancia, qualidade e distribuição das aguas; condições orographicas, natureza e fertilidade das terras e sua aptidão productiva; extensão em matas, capoeiras, campos e culturas; área disponível e tudo quanto seja de interesse para mais proveitosa collocação de imigrantes estrangeiros.

§ 3.º A escolha das localidades feita pela companhia fica sujeita a estudo e informação do respectivo engenheiro chefe da fiscalização, exame e aceitação do Governo Federal.

§ 4.º O plano geral, comprehendendo a divisão das terras em lotes, área destes, estradas de rodagem e caminhos vicinaes por construir, e tipos de casas para os imigrantes, será submettido pela companhia á approvação do Governo Federal e executado na conformidade do que for approved, sob pena de não serem prestados os auxilios e favores de que trata o § 1.º da presente clausula.

§ 5.º As terras necessarias para os nucleos ou linhas colonias serão adquiridas pela companhia, por compra, concessão ou accordo com os Estados ou com os proprietarios, podendo quando necessario, realizar-se a desapropriação, de accordo com a disposição constante do n. XIII, letra b, do art. 35 da lei n. 1.517, de 30 de dezembro de 1906.

§ 6.º Em cada lote, nas proximidades da casa de morada, a companhia fará preparar o terreno para as primeiras culturas.

§ 7.º Sempre que, a juizo do Governo Federal, a situação do nucleos ou a quantidade de lotes ruraes exigir o preparo d'uma sede ou futura povoação, a companhia fundar-a-ha, com os competentes lotes urbanos e segundo o plano approved.

§ 8.º A proporção que os lotes forem ficando promptos e servidos por viação regular, serão localizadas as familias d' imigrantes.

§ 9.º A companhia manterá, pelos meios mais conveniente ao seu alcance, um serviço de propaganda no exterior para venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados a imigrantes exercitados em trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria; em ordem a, nos mesmos, virem estabelecer-se.

§ 10.º O Governo Federal poderá autorizar ou promover por sua conta, a introdução de imigrantes destinados ao nucleos, concedendo passagem desde o porto do paiz de origem até ao porto de destino, bem como os meios de desembarque, hospedagem e transporte até á estação mais proxima do nucleos.

§ 11.º O serviço de localização, inclusive auxilios para primeiro estabelecimento, correrá a expensas da companhia que deverá fornecer aos imigrantes recém-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades do lote, afim de se tornar facil a manutenção dos mesmos, fazendo-lhes, quando preciso, adiantamentos em generos alimenticios ou em moeda, até á primeira colheita.

§ 12.º Os lotes ruraes, com as bemfeitorias que tiverem, serão vendidos aos imigrantes, mediante pagamento á vista ou a prazo.

§ 13.º O prego dos lotes e das casas e as condições de pagamento dependem de approvação do Governo Federal, que se reserva a faculdade de exercer acção fiscal sobre tudo quanto for de interesse para a prosperidade dos colonos e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

§ 14.º A companhia fica obrigada a facilitar o transporte dos productos colonias, concedendo abatimento ou redução de fretes na razão de 50 % das tarifas em vigor, durante cinco annos, a contar da data do estabelecimento da primeira familia em lote do nucleos colonial, cuja fundação se realizar nas condi-

ções deste contracto, ou for empreendida pela União ou pelos Estados, por associações ou por particulares, com a localização de imigrantes estrangeiros, como proprietarios.

§ 15.º A companhia proporcionará aos imigrantes localizados todos os meios ao seu alcance para o melhor beneficiamento dos productos, animando a criação e o incremento de pequenas industrias; promoverá o estabelecimento de escolas de instrução primaria e profissional gratuita e de campos de experiencia e de demonstração, e construirá templos para o culto religioso professado pelos imigrantes.

§ 16.º Os imigrantes estrangeiros, como os nacionaes, gozarão de inteira liberdade dentro da lei e nenhum genero de cultura, de commercio, ou industria, lhe será vedado, desde que não seja contrario á segurança, á saude e aos costumes publicos.

§ 17.º O Governo Federal concederá, a título de auxilio, os seguintes premios á companhia, se effectuar, com regularidade, a localização de imigrantes, como proprietarios, nos termos deste contracto:

1.º até 200\$ por casa construida em lote rural uma vez que seja do typo oficialmente approved e pertença a familia de imigrantes;

2.º por familias de imigrantes, introduzida do estrangeiro, á custa da companhia, e não já residente no paiz, localizada em lote rural:

a.º até 100\$, quando a familia contar seis mezes de localizada;

b.º até 200\$, quando a familia estiver ha um anno localizada, houver desenvolvido a cultura ou criação com animo de continuar;

3.º até 5:000\$, por grupo de 50 lotes ruraes, occupados por familias de imigrantes, que, no mesmo nucleos, e dentro de dois annos após effectiva localização, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade dos respectivos lotes.

§ 18.º Quando os imigrantes não forem introduzidos do estrangeiro á custa da companhia, obriga-se ella a localizar os mesmos nas mesmas condições dos que houver introduzido, mediante a concessão dos premios dos ns. 1 e 3 do paragrapho antecedente.

§ 19.º É licito a companhia obter dos Estados interessados quaisquer outros favores e auxilios, além dos que constam do § 17.

§ 20.º A companhia sujeita-se ás medidas regulamentares instituidas ou mandadas observar pelo Governo Federal, em bem do serviço de colonização.

§ 21.º O Governo Federal obriga-se a solicitar dos governos estaduais cessão gratuita á empreza das terras devolutas marginaes ou proximas á estrada, para serem colonizadas nos termos deste contracto.

§ 22.º Os auxilios prestados á companhia pelo Governo Federal, para o povoamento das terras comprehendidas na zona privilegiada da estrada, serão limitados na medida dos recursos para este fim consignados no organamento.

§ 23.º A companhia apresentará, para cada secção de 100 kilometros de estrada, o plano geral de organização de cinco nucleos colonias, tendo no minimo cada um 100 lotes ruraes, apropriados á agricultura ou á industria agro-pecuaria.

Os prazos para preparo e constituição definitiva desses nucleos serão de dois annos, a contar da data da approvação dos estudos definitivos de cada trecho pelo Governo.

§ 24.º Por falta de cumprimento do disposto no paragrapho anterior, o Governo imporá á companhia a multa de 20:000\$ e o dobro na reincidencia.

ANNEXO N. 2

Condições geraes, tabellas de preços e especificações para a construção dos prolongamentos, ramaes e ligações, conforme o estabelecido na clausula XLV, do presente contracto

I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, devendo ter pleno conhecimento não só das obras que contractou, mas tambem das circumstancias locais, fica obrigada a dar-lhes inteira e cabal execução, a contento da Re-partição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro e de accordo com este contracto, com as presentes condições e com as especificações que o acompanham.

Art. 2.º Para garantia da fiel execução deste contracto depositará a companhia no Thesouro Nacional as quantias já aqui mencionadas e que só poderão ser levantadas depois de preenchidas as formalidades tambem já mencionadas neste mesmo contracto.

Art. 3.º Em caso de inexecução deste contracto por parte da companhia e em qualquer caso de rescisão a que ella por seus actos ou omissões der lugar, perderá em favor do Estado conforme estipulam as presentes clausulas, as cauções que tiver feito, nos termos deste contracto.

Art. 4.º Este contracto é intransferivel e a companhia incorrerá nas penas nelle estabelecidas si o transferir a outrem sem o consentimento do Governo.

II

EXECUÇÃO DA OBRAS DO PESSOAL DA EMPREITADA

Art. 5.º Fica livre á companhia, independente de autorização do Governo, sub-empregar parte das obras, ficando, porém, mantida a sua responsabilidade perante o Governo e sendo ella, por seus representantes legalmente constituídos, a unica admittida a tratar com o Governo.

Os sub-empregadores serão considerados para todos os effeitos como méros agentes ou representantes da companhia, que, portanto, ficará sendo a unica responsavel perante o Governo por tudo quanto fizerem os sub-empregadores e tambem por tudo que disser respeito aos trabalhos destes, inclusive trabalhadores e pagamentos de salarios.

Art. 6.º A companhia assistirá por seus representantes á execução das obras com a frequencia que for necessaria a bem do serviço e acompanhará os engenheiros encarregados da fiscalização em suas inspecções, sempre que estes o requisitarem.

A companhia deverá ter representantes residindo no local dos trabalhos, podendo estes, porém, de conformidade com as clausulas do contracto, ser substituídos por procurador idoneo, a juizo do Governo, legalmente constituído, com poderes plenos e especiaes para resolver definitivamente sobre a execução, classificação e avaliação das obras e fazer pagamento aos trabalhadores.

Art. 7.º Si a companhia deixar de cumprir o disposto na segunda parte da condição anterior, após o aviso prévio de tres dias ou si os seus representantes não executarem as ordens de serviço que receberem da fiscalização sem que apresentem os motivos no mesmo prazo, proceder-se-ha á revelia da companhia, que nenhuma reclamação poderá levantar contra o que se fizer ou contra o resultado do que se fizer ou for approvedo pela fiscalização.

Art. 8.º A companhia terá particular cuidado na escolha do seu pessoal, não admittindo para administradores, feitores, mestre de obra e operarios sinão pessoas que se recommendem pela sua probidade e aptidão, ficando a mesma companhia responsavel pelos danos causados de accordo com a legislação brasileira, salvo quando taes prejuizos provierem inevitavelmente da execução de ordens de serviço expedidas pela fiscalização.

Art. 9.º Os empregados da companhia que commetterem actos de insubordinação, improbidade ou outros que tornem inconveniente a sua permanencia no serviço, serão removidos ou despedidos, conforme o exigir o engenheiro-chefe da fiscalização.

Nesta ultima disposição comprehendem-se tambem os sub-empregadores.

Em qualquer hypothese poderá haver recurso para o director da Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro.

Art. 10. O numero de operarios de diferentes classes e o dos vehiculos a empregar diariamente nas obras será sempre proporcionado á quantidade de trabalho e ao tempo em que este tiver de ser executado.

Afim de que possa a administração verificar si as obras marcham com o conveniente impulso, a companhia fornecerá á fiscalização, periodicamente e nas épocas por esta fixadas, a relação do pessoal e do material de serviço empregado nos diferentes trabalhos, com declaração da profissão do pessoal.

A fiscalização poderá verificar a exactidão dessa relação e a companhia por sua parte deverá facilitar-lhe os meios que forem necessarios para esse fim.

Art. 11. A companhia é obrigada a ter os operarios de suas empreitadas pagos em épocas regulares, ficando sujeita caso não o faça, ás penas do contracto.

OBRAS AD IUDICIO

Art. 12. Sempre que nestas condições geraes ou nas especificações annexas se falla em fiscalização, entende-se o engenheiro-chefe, chefe de secção ou engenheiro residente, que por parte do Governo tem a seu cargo a direcção, classificação, medição e fiscalização das obras como representantes da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 13. Todas as ordens de serviço serão dadas pela fiscalização, por escripto.

Serão numeradas e entregues á companhia, que dellas passará recibo e de identico modo se procederá em relação ás observações ou reclamações que a companhia haja de apresentar, motivadas por estas ordens, devendo ser apresentadas taes observações ou reclamações dentro de tres dias uteis, contados do dia em que forem entregues as referidas ordens á companhia, salvo motivo de força maior.

Art. 14. As ordens de serviço deverão ser immediatamente

cumpridas pela companhia; si, porém, esta entender que da sua execução lhe resultam prejuizos contra os quaes tenha de reclamar, tará sustar a obra em questão e se entenderá com a fiscalização dentro do prazo de tres dias uteis a que se refere a condição anterior, correndo por conta e risco da companhia o que ella fizer em contrario da presente condição e sem direito a indemnização, qualquer que seja o motivo.

Art. 15. Si a fiscalização, não aceitando as razões apresentadas pela companhia, lhe reiterar as ordens de serviço e ella não se conformar com estas, a fiscalização poderá intimar a para satisfazer-as dentro de um prazo determinado. Esse prazo, salvo os casos urgentes, não será inferior a 10 dias, a contar do da intimação.

Expirado esse prazo, si a companhia não tiver executado as disposições prescriptas e apresentado qualquer recurso, a fiscalização communicará o occorrido ao director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, que, si não der provimento ao referido recurso, poderá ordenar que sejam as obras executadas administrativamente, correndo as despesas por conta da companhia.

Dessa resolução poderá a companhia recorrer para o Ministerio da Viação, que resolverá em ultima instancia.

Para pagamento das despesas e ajuste de contas com a companhia será observado o que dispõe a respeito o capitulo III.

Art. 16. Nenhuma reclamação de empregados será aceita quando baseada em ordens verbaes.

ENTREGA DO SERVIÇO Á COMPANHIA

Art. 17. Os terrenos que tiverem de ser occupados pela estrada e suas dependencias e aquelles donde se houver de extrahir por decisão da Fiscalização, pedra para as obras, serão entregues á companhia pelo processo estatuido no seu contracto.

Salvo o disposto no artigo seguinte, a companhia poderá utilizar-se desses terrenos tão somente para os fins designados, devendo obter á sua custa os terrenos que tenha necessidade de occupar para outros quaesquer fins.

Art. 18. Na falta de terreno destinado ao estabelecimento da estrada será permittido á companhia, se assim o entender a Fiscalização, levantar ranchos para abrigo dos operarios, depósitos, armazens e outros misteres de empreitada.

Em tal caso essas construcções, menos o material da cobertura, as portas e as janelas passarão ao dominio da estrada, sem indemnização alguma, logo que por qualquer causa cessarem os trabalhos da companhia, a qual será obrigada a desoccupar-as e tambem remover-as se assim o exigir a Fiscalização, tudo no prazo de tempo que esta lhe determinar.

Art. 19. Antes de encetar-se os trabalhos de cada trecho a companhia receberá da Fiscalização o mesmo trecho marcado com estacas que indiquem os accidentes do terreno, entradas dos córtes, etc., e tambem as notas do perfil longitudinal, e mais documentos a que se refere este contracto, ficando sob a responsabilidade da mesma companhia a conservação das estacas bem como as despesas que a administração houver de fazer pela remoção ou desarranjo das mesmas.

Art. 20. Para a execução de cada uma das obras do arto que fizerem parte da empreitada, e á medida que for necessario, serão fornecidas á companhia cópias authenticas dos desenhos, bem como as notas competentes e respectiva locação no terreno. Os originaes desses desenhos e notas rubricadas pela Fiscalização e pela companhia, ficarão archivados no escriptorio da Fiscalização.

ALTERAÇÕES

Art. 21. Na execução dos trabalhos a companhia seguirá fielmente as presentes condições e especificações, as indicações dos desenhos que lhe forem fornecidos pelo engenheiro encarregado das obras e as ordens de serviço que por este lhes forem dadas, e não poderá fazer alteração alguma sob pena de demolir a obra feita e reconstruí-la á sua custa, de perfeito accordo com as referidas condições geraes, especificações, desenhos e ordens de serviço. Si a companhia se recusar a cumprir esta ultima disposição, será a obra demolida e reconstruida ou reparada e modificada pela administração da estrada, correndo por conta da companhia as despesas, as quaes serão deduzidas do primeiro pagamento. O engenheiro chefe poderá dispensar a companhia dessa demolição ou reparação quando entender que, apesar da alteração feita, sem ordem competente, a obra se acha em condições de ser aceita. Nesta caso, porém, será a companhia paga unicamente da obra realmente executada; e si esta for superior á ordenada não lhe será contado o excesso que porventura apresente em referencia ao projecto, especificações, etc. A disposição deste artigo abrange todas as obras da empreitada, córtes, aterros, obras de arte, edificios, etc.

Art. 22. Si o engenheiro chefe entender conveniente alterar a direcção da estrada ou os projectos das obras que houver mandado executar, assim o ordenará por escripto á companhia, que o cumprirá logo que receber essa ordem, salvo quando recorrer para o chefe da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 23. Si das alterações a que se refere a condição anterior resultar abandono de obra feita ou encetada, serão estas medidas definitivamente tomadas, seu valor creditado á companhia sem que tenha esta direito algum a qualquer indemnização por motivo do augmento ou diminuição de trabalho proveniente de taes alterações.

Art. 24. As alterações que porventura tiverem de soffrer as obras depois de entregues os respectivos desenhos approvados á companhia, deverão ser indicadas nestes e em ordem de serviço e assignadas pelo chefe de secção, sem o que não deverá á companhia executá-las, sob pena de incorrer no que dispõe o art. 21.

As mesmas alterações deverão ser mencionadas nos originaes a que se refere o art. 20 e serão rubricadas pela companhia e pelo engenheiro chefe.

Quando porventura venha a apparecer qualquer duvida ou contestação entre a companhia e os engenheiros incumbidos de fiscalização da estrada, proveniente do desenho das obras, decidirá o engenheiro chefe, tendo em consideração sómente o que constar dos referidos originaes e das ordens de serviço.

ANDAMENTO DAS OBRAS

Art. 25. A companhia dará principio aos trabalhos dentro do prazo de 60 dias, contados da data da entrega dos estudos e locação pelo Governo ou da em que lhe for communicado pela Fiscalização, caso tenha os estudos nos termos deste contracto, ficando sujeita ás multas estipuladas neste mesmo contracto, pelo não cumprimento desta prescrição.

Art. 26. Os trabalhos deverão ficar concluidos dentro do prazo de tempo estipulado neste contracto, a contar da mesma data referida no artigo anterior, ficando a companhia sujeita ás penas nelle estipuladas pelo excesso daquelle prazo, salvo força maior, a juizo do Governo.

Art. 27. A companhia encetará os trabalhos pelos pontos que lhe forem designados e no tempo que for determinado pela fiscalização, em ordem escripta, dando a cada um desses trabalhos maior ou menor desenvolvimento, tudo no sentido das obras serem concluidas dentro dos prazos contractuaes.

A marcha dos trabalhos ficará inteiramente sob a direcção do director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, segundo as informações que receber do engenheiro encarregado da chefia dos serviços, podendo sustar qualquer delles ou determinar que uns sejam feitos de preferencia a outros, segundo a conveniencia do serviço, sendo a companhia indemnizada dos prejuizos decorrentes de tal medida, avaliados por arbitramento constituído na forma de seu contracto e salvo as prorrogações de prazos que sejam consequencia de taes providencias.

Art. 28. Si, por insufficiencia de meios de execução, a construção de qualquer trecho ou de qualquer obra isolada não for encetada no prazo determinado pela fiscalização ou não proseguir com o necessario impulso, para que fique concluida dentro do prazo fixado pelo contracto, a juizo da fiscalização, ordenará esta o preciso augmento de pessoal e material, que a companhia deverá realizar dentro do prazo que lhe for fixado pela mesma fiscalização; si, expirado este prazo, não tiver a companhia cumprido a ordem e não apresentar motivos justificativos que a inibissem de cumpri-la, providenciará a fiscalização de accordo com este contracto.

Si forem acceitas pela fiscalização as razões apresentadas pela companhia que a inibiram de realizar o referido augmento, no prazo fixado, poderá a fiscalização prorogá-lo; finda, porém, essa prorrogação, si não estiver cumprida a ordem, qualquer que seja o motivo, proceder-se-ha como está determinado na primeira parte desta clausula.

Art. 29. Quando se dê o caso de suspensão geral ou de abandono geral das obras ou da maior parte destas por parte da companhia, proceder-se-ha de accordo com as presentes clausulas.

Si a suspensão e abandono forem parciaes, proceder-se-ha de conformidade com o art. 15.

Considerar-se-ha abandono não só a completa falta de operarios nas obras, como tambem a do emprego de operarios em numero tão insufficiente que demonstre por parte da companhia desidia ou proposito de fugir á execução dessas obras.

Salvam-se os casos extraordinarios e independentes da vontade da companhia, reconhecidos a juizo do Governo.

Art. 30. Si o andamento das obras for prejudicado por qualquer causa independente da companhia, terá ella direito a uma prorrogação equitativa nos prazos estipulados neste contracto; nunca, porém, se poderá esquivar á sua execução.

MODO DE EXECUÇÃO

Art. 31. Nenhum trabalho será executado pela companhia sem que preceda ordem escripta do chefe da secção, a quem compete determinar o trabalho á executar e a occasião em que deverá ser feito.

Correrão por conta e risco da companhia todas as obras que executar sem aquella ordem ou de encontro ás já recebidas, ficando ella sujeita a demolil-as á sua custa, si assim o entender conveniente o engenheiro chefe.

Art. 32. As obras serão executadas segundo as regras de arte com perfeição e solidez a contento do engenheiro chefe e de accordo com este contracto.

Art. 33. A companhia empregará materiaes de superior qualidade, a juizo do engenheiro chefe, devendo remover á sua custa os que forem recusados por insufficiencia de dimensões ou por má qualidade. A remoção será feita pela administração, si a companhia recusar fazel-a, correndo por conta da mesma todas as despesas, que lhe serão debitadas.

A approvação de qualquer material a empregar em obra xime a companhia de responsabilidade pela qualidade e emprego do mesmo material.

Art. 34. Quando a companhia tenha de demolir as obras pertencentes á administração da estrada, procederá a esse trabalho de tal modo e com tal cautela que os materiaes provenientes de demolição possam ser devidamente utilizados.

Art. 35. Si no periodo de construção das obras e em qualquer tempo antes de seu recebimento definitivo, a administração reconhecer ou presumir que ha vicios de execução em qualquer obra em andamento ou construida, será ella demolida e reconstruída á custa da companhia, no caso em que se verifique a existencia de taes defeitos, e, no caso contrario, á custa da administração.

Art. 36. As escriptas de trabalhos não previstas neste contracto e tabella de preços serão executados pela companhia mediante ajuste prévio com o engenheiro chefe ou com o director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Em caso de desacordo de preço, proceder-se-ha ao arbitramento, conforme os termos deste contracto.

Art. 37. Além do mais que se designar nas especificações ou no contracto, correrão por conta da companhia; construção de ranchos, barracões e abrigos para operarios e materiaes destinados ás obras, o descobrimento e abertura de pedreiras, o fornecimento de aparelhos, ferramentas, utensilios, andaimes, cimbres, iluminação e as demais despesas accessorias ou eventuaes que forem necessarias para execução das obras, por se considerar que todas são comprehendidas nos preços destas.

Art. 38. Nenhuma indemnização será concedida á companhia por prejuizo, perdas e danos provenientes de tempo desfavoravel, má estado ou falta de caminhos e bem assim pelo que resultar da negligencia, imprevidencia, falta de recursos e erros ou má administração da mesma companhia ou do seu pessoal.

Exceptuam-se os casos de força maior, a juizo do Governo.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39. Todo o material que se extrahir das cavas ou de demolição de obras pertencentes á estrada é propriedade desta e será empregado na formação de aterros ou depositos nos pontos que forem indicados pelos engenheiros.

O material depositado ficará sob a guarda e responsabilidade da companhia, que delle poderá utilizar-se tão sómente nas obras da estrada e quando para isso tiver ordem expressa do engenheiro, fazendo-se no valor da obra e desconto proporcional ao valor do mesmo material.

Art. 40. Serão considerados propriedade do Estado os mineraes, fosseis e em geral todos os objectos de curiosidade, valor artistico ou scientifico, que forem encontrados nas excavações que se fizerem para formação do leito da estrada e construção das obras de arte ou na demolição de obras pertencentes á estrada.

Taes objectos deverão ser extrahidos com cuidado e a companhia os entregará ao engenheiro chefe.

Art. 41. Todo o material, ferramentas, aparelhos e pessoal que a companhia houver de empregar nas obras, quando tenham de ser transportados para estas pela estrada em tráfego, pagarão os fretes de accordo com o que estipulam as clausulas deste seu contracto, devendo préviamente a companhia apresentar ao engenheiro chefe as respectivas guias de materiaes e requisição de passe, em duas vias.

OCCURRENCIAS DIVERSAS

Art. 42. Salvo os casos de recursos para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, previstos nos artigos anteriores,

todas as duvidas ou divergencias que se derem entre os engenheiros e a companhia serão decididas em ultima instancia pelo director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 43. Dado o caso de rescisão do contracto ou de retirada de qualquer obra ou trecho de toda a empreitada ou qualquer outra em que se dê a cessação dos trabalhos, a cargo da companhia, no todo ou em parte, proceder-se-ha á medição final dos trabalhos por ella executados em toda a empreitada ou no referido trecho ou obra, conservando-se a respeito o que dispõem as condições relativas a medições finaes de obras concluidas.

Esse serviço será feito com a necessaria promptidão, afim de que não fique retardada a applicação de novas providencias que o Governo tenha de tomar para a continuação das obras; e si a companhia, por si ou por seus representantes, faltar a qualquer dos actos da medição final, correrão estes á revelia da mesma companhia, de conformidade com o art. 7º, e após aviso com o prazo de cinco dias.

Quando as obras retiradas tiverem de ser continuadas administrativamente por conta da companhia, poderá o engenheiro-chefe adiar a respectiva medição final até a sua conclusão, prescindindo neste caso o Governo do beneficio possivel de que trata o final do art. 44.

Art. 44. Nos casos de execução de obras por conta e risco da companhia, quer se proceda ao serviço por directa administração do Estado quer por meio de adjudicação, o excesso de despesa que disso resultar correrá por conta da companhia e será pago por meio de sommas que se lhe deverem e das que tiver em deposito, sem prejuizo dos direitos do Governo para haver completo pagamento, quando aquellas quantias não sejam sufficientes.

O excesso da despesa será contado tomando-se a differença entre o maior custo das obras e a importancia das mesmas, calculadas segundo os preços do contracto com a companhia.

Si, porém, a differença redundar em economias, pertencerá esta ao Estado e a companhia não poderá pretender participação alguma.

Art. 45. No caso de fallencia da companhia, proceder-se-ha de accordo com o disposto no art. 180 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 46. Dado o caso de rescisão do contracto por qualquer causa dependente da companhia e nos termos do mesmo contracto, não poderá a companhia reclamar indemnização alguma por lucros cessantes, damnos emergentes, etc.

III

MEDICÃO E PAGAMENTO DAS OBRAS

Art. 47. Os trabalhos e obras feitos segundo este contracto, assim como o material fixo, rodante e de officinas preciso para as novas linhas a construir e trafegar, serão pagos pelos preços da tabella respectiva e mais 3 % (tres por cento sobre o total das medições provisoria e final, a titulo de despesas geraes e administração.

Nesses preços estão comprehendidos não só a mão de obra e fornecimento de materiaes, como também todas as despesas accessorias ou eventuaes necessarias para a execução das obras e os lucros da companhia.

Salvo os casos previstos pelo art. 21, as contas serão feitas conforme a qualidade e quantidade de obra realmente executada.

Art. 48. Até o dia 10 do mez seguinte a cada bimestre proceder-se-ha á medição provisoria dos trabalhos e obras feitos nesse bimestre anterior, para realizar-se o pagamento de accordo com este contracto.

Nenhuma medição provisoria será feita sem que a fiscalização haja dado á companhia, por escripto, aviso com tres dias de antecedencia para que possa a mesma companhia ou seus prepostos a ella assistir, procedendo-se, porém, á sua revelia, si não comparecer.

Nesse caso perderá a companhia o direito de reclamação e verificação de que trata o artigo seguinte.

Art. 49. A classificação e quantidade de serviços resultantes das medições provisórias serão lançadas em livro especial pelos engenheiros que fizerem as medições.

A companhia tomará conhecimento dessas notas no escriptorio da fiscalização, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que receber o convite em ordem de serviço e deverá, em seguida, autenticar a folha ou folhas do referido livro em que estiverem lançadas as notas, declarando, si for caso disso, qual o motivo da impugnação de qualquer parte da medição.

A expedição do certificado de pagamento poderá ser retardada e transferida para o mez seguinte, enquanto a companhia não tiver authenticado o respectivo registro das medições.

A assignatura do representante da companhia no referido livro importa, por parte da mesma companhia, acceitação das medições como boas, salvo as correcções que mais tarde resultarem das medições finaes e ressalvados os seus protestos feitos no livro competente, ou de decisão do engenheiro chefe. No caso de impugnação por parte da companhia, procederá o engenheiro á nova medição e, si for caso disso, sujeitará á decisão do director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro a impugnação, competentemente informada.

Fica entendido que a verificação ou nova medição será feita sem prejuizo do serviço e não será attendida quando exija tempo tal que demore a preparação e conclusão das contas de pagamento do mez.

Art. 50. Excepuadas as classificações de terrenos e das obras, as quaes poderão ser modificadas pelo director da Repartição Federal de Fiscalização ou por engenheiro por elle designado, serão consideradas como definitivas e finaes as medições provisórias de todos os trabalhos e obras cuja medição final não possa ser mais tarde verificada.

Art. 51. As obras e trabalhos medidos provisoriamente em cada mez serão pagos dentro de 30 dias, contados do dia 10 do mez seguinte áquelle a que se referir a medição, deduzindo-se cinco por cento da importancia do serviço feito, os quaes ficarão retidos no Thesouro Nacional como caução da fiel execução deste contracto e da solidez e conservação das obras até seu recebimento definitivo.

Nesses pagamentos serão deduzidas, também quaesquer quantias que a companhia vier a dever.

Art. 52. Os resultados das medições provisórias e pagamentos mensaes em nenhum caso darão á companhia direito a reclamações relativas ás contas finaes.

Art. 53. Depois de concluida cada uma das obras da empreitada, proceder-se-ha á sua medição final e, terminada esta, serão organizados os desenhos respectivos com as necessarias declarações relativas á classificação dos terrenos e das obras, distancias de transporte, quantidade e especie de materiaes fornecidos á companhia e tudo o mais que for preciso para calcular-se o serviço feito.

Depois de assignados esses desenhos pelo chefe de secção, a companhia será convidada em ordem de serviço para examina-los e assignal-os no escriptorio da secção, si com elles concordar.

Si, porém, a companhia tiver duvidas ou reclamações a fazer deverá apresental-as por escripto e devidamente fundamentadas ao engenheiro chefe, dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que houver recebido o convite, podendo também requerer ao engenheiro, dentro desse prazo, nova medição final que lhe será concedida.

Expirado o prazo de que trata essa condição perderá a companhia o direito a qualquer reclamação, bem como a nova medição ou verificação da primeira, que será considerada definitiva, salvo o caso previsto na condição seguinte.

Antes de começar-se a medição final, será a companhia convidada com tres dias de antecedencia para assistil-a, procedendo-se á sua revelia si não comparecer.

Art. 54. Os desenhos de que trata a condição anterior, não obstante assignados pelo chefe de secção e pela companhia, só poderão ter valor e servir de base para a organização da conta final, depois que forem approvados pelo engenheiro chefe, o qual poderá mandar proceder pelos mesmos ou por outros engenheiros a nova medição de todas ou de parte das obras.

Para assistir a essa nova medição será convidada a companhia, nos termos da condição anterior.

Art. 55. Depois de approvados pelo engenheiro chefe os desenhos de medição final de toda obra, serão feitos no escriptorio tecnico os necessarios calculos para determinar o seu valor, sendo archivados os desenhos de calculos para servir de base á organização da conta final, que só se fará depois de concluidas, medidas e avaliadas finalmente todas as obras de cada empreitada.

A companhia será convidada para examinar e autenticar com a sua assignatura a conta final, si não tiver reclamação a apresentar.

A reclamação deverá ser apresentada por escripto e devidamente fundamentada ao engenheiro chefe, dentro do prazo de vinte dias, contado da data em que a companhia tiver recebido o convite para examinar a conta final. Esgotado esse prazo, nenhuma reclamação da companhia será acceita.

Art. 56. Si não for attendida a reclamação da companhia, nos casos de que tratam os artigos precedentes, fica-lhe livre o recurso para o director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro e para o ministro da Viação e Obras Publicas, decidindo este em ultima instancia e ficando a companhia obrigada a sujeitar-se a essa decisão.

O recurso só será recebido dentro de 30 dias, contados da data da respectiva decisão do engenheiro chefe, a qual será enviada em protocollo á companhia.

Todos os recursos serão remetidos ao Ministerio da Viação e Obras Publicas por intermedio do engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, para que subam logo com a respectiva informação.

Art. 57. O saldo demonstrado na conta final, deduzidas as multas e despesas devidas pela companhia, ser-lhe-ha pago logo que cesse a responsabilidade da mesma pela solidez e conservação das obras e sejam estas recebidas devidamente pelo Governo.

IV

CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

Art. 58. A companhia é responsável pela solidez e boa conservação das obras que executar, quer durante a construção, quer depois, durante seis mezes para as de terra e um anno para as de arte.

Art. 59. Durante o prazo de sua responsabilidade pela solidez e conservação das obras que executar, fica a companhia obrigada a reparar á sua custa os danos que soffrem as mesmas obras, provenientes de vícios de construção ou do emprego de materiaes de má qualidade. E, si se recusar a fazer, ou si o não fizer no prazo que for determinado pelos engenheiros encarregados do serviço, a Fiscalização providenciará para que sejam as mesmas reparações feitas pelo modo que lhe parecer mais acertado, sendo debitados á companhia as despesas que dahi provierem.

Art. 60. Expirado cada um dos prazos de responsabilidade da companhia, serão as respectivas obras examinadas pelo engenheiro chefe, acompanhado do chefe de secção e do representante da companhia, e definitivamente acceptas por aquelle, si as achar em perfeito estado de conservação, lavrando-se então o termo de recebimento, que será assignado pelo o engenheiro chefe, chefe de secção e pelo representante da companhia, ficando esta desde então exonerada de toda e qualquer responsabilidade pelas obras a que se refere o termo.

Art. 61. Para as linhas de que trata a clausula I deste contracto, cujo inicio de construção depende de fixação ulterior, e caso intervenham condições especiaes, a juizo do Governo, e o solicite a companhia, poderão ser revistas as presentes condições geraes e tabella de preços.

Tabella de preços para os trabalhos da Estrada de Ferro Norte do Paraná

DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS

Trabalhos preparatorios

	M ^a	Preços por M ^a	M ^a
1. Roçado e limpa em capoeira	1	\$010	
2. Roçado e limpa em capoeirão de machado.....	1	\$026	
3. Roçado e limpa em matta virgem	1	\$050	
4. Destocamento	1	\$730	
5. Caminhos de serviço.....	2\$000		
Movimentos de terras			
Excavação em côrtes, vallas yalletas e empréstimos:			
6. Excavação em terras.....	1	\$930	
7. Excavação em pedra solta....	1	2\$800	
8. Excavação em rocha.....	1	7\$000	
9. Excavação para derivação de rios	1	1\$200	
10. Excavação para fundações de obras de arte e edificios....	1	1\$000	
11. Accrescimento de preços de excavações para fundações de obras de arte e edificios, com necessidade de escoramento, para cada metro de profundidade	1	1\$600	
12. Idem, idem, para cada metro de profundidade abaixo do nivel da agua.....	1	1\$600	
Excavação em tunnels			
13. Excavação em terra commum....	1	18\$000	
14. Excavação em pedra solta....	1	22\$000	

	M ^a	Preços por M ^a	M ^a
15. Excavação em rocha.....	1	35\$000	
16. Transporte por decametro dos materiaes provenientes de quaesquer excavações..	1	\$015	
17. Carregamento e descarga dos materiaes provenientes de quaesquer excavações.....	1	\$100	
18. Levantamento dos materiaes das excavações além de dous metros, para cada metro de altura	1	\$200	

Alvenarias e trabalhos conexos com transporte até 10 metros

19. Alvenaria de pedra secca....	1	16\$000	
20. Alvenaria ordinaria com argamassa de dous de cal e tres de areia para alicerces.	1	28\$000	
21. Idem, idem, para cima dos alicerces	1	30\$000	
22. Dita de aparelho com a mesma argamassa para canto, pilares e obras analogas....	1	52\$000	
23. Dita de aparelho com a mesma argamassa para abobadas	1	60\$000	
24. Dita de tijolos communs com a mesma argamassa.....	1	40\$000	
25. Dita de tijolos prensados com a mesma argamassa.....	1	50\$000	
26. Dita de alajões sem argamassa	1	25\$000	
27. Dita de alajões com argamassa de dous de cal e tres de areia.....	1	30\$000	
28. Cantaria com argamassa de cimento puro.....	1	100\$000	
29. Paredes de frontal simples com tijolos communs.....	1	5\$600	
30. Paredes de frontal dobradas....	1	12\$000	
31. Paredes de estuque.....	1	9\$000	
32. Paredes de páo a pique.....	1	3\$200	
33. Emboço e reboco com argamassa de dous de cal e tres de areia.....	1	1\$200	
34. Emboço e reboco com argamassa de dous de cimento e tres de areia.....	1	3\$500	
35. Emboço e reboco com argamassa de dous de cimento e tres de areia com aparelho rustico.....	1	4\$000	
36. Caliação com tres mãos de cal ou gesso.....	1	\$390	
37. Estuque liso para lecto ou cornija simples	1	11\$700	
38. Cimalha com argamassa de gesso até 0,15 de balanço..	7\$800		
39. Cimalha com argamassa de 0,16 a 0,30.....	13\$000		
40. Cimalha de argamassa de dous de cimento e tres de areia até 0,15 de balanço.....	10\$000		
41. Cimalha com argamassa de dous de cimento e tres de areia de 0,16 a 0,30.....	15\$080		
42. Rejuntamento de alvenaria de pedra com argamassa de dous volumes de cal e tres de areia.....	1	1\$300	
43. Rejuntamento com a mesma argamassa em alvenaria de tijolos	1	2\$080	
44. Rejuntamento com volumes iguaes de cimento e a areia em alvenaria de pedra....	1	2\$300	
45. Rejuntamento com a mesma argamassa em alvenaria de tijolos	1	2\$600	
46. Calçamento com parallelipipedos de pedra.....	1	13\$000	
47. Calçamento com pedras irregulares	1	5\$000	
48. Calçamento com macadam....	1	9\$500	

Preços por			Preços por		
Nº	M²	M³	Nº	M²	M³
49. Calçamento com ladrilhos comuns	—	78\$00	mento maior de sete metros assentadas na obra.....	—	185\$000
50. Calçamento com ladrilhos especiais de cores e desenhos diversos	—	22\$000	82. Madeiras de lei com esquadria de 0,20X0,20 até sete metros de comprimento, serradas ou falquejadas nas quatro faces e assentadas na obra.....	—	135\$000
51. Calçamento com tijolos comuns assentados sobre a maior face com argamassa de um de cal e dous de areia	—	58\$000	83. As mesmas madeiras nas mesmas condições, tendo mais de comprimento e assentadas na obra	—	175\$000
52. Calçamento com tijolos comuns com argamassa de um de cal e dous de areia assentados a cutello	—	9\$000	84. Madeiras de lei com esquadria maior de 0,20X0,20 e até 7 metros, aparelhadas nas quatro faces e assentadas na obra	—	155\$000
53. Concreto com argamassa de um de cimento e dous de areia	—	70\$000	85. Idem, idem, com mais de 7 metros de comprimento, assentadas na obra.....	—	200\$000
54. Concreto com argamassa de um de cimento e tres de areia	—	59\$500	86. Madeiras de lei em pranchões de 0,30 X 0,1 assentadas na obra	4\$200	
55. Argamassa com cimento puro	—	220\$000	87. Idem, idem, de 0,30X0,6, assentadas na obra.....	2\$140	
56. Argamassa com dous volumes iguaes de cimento e areia..	—	130\$000	88. Soalho com taboas de 0,035 de espessura e junta secca	—	8\$000
57. Argamassa com dous de cimento e tres de areia.....	—	105\$000	89. Idem, idem em junta de meio fio	—	8\$000
58. Argamassa com um de cimento e dous de areia.....	—	85\$000	90. Idem, idem, de mecha e encaixe	—	10\$440
59. Argamassa com um de cimento e tres de areia.....	—	70\$000	91. Forros de tecto com taboas de 0,018 de espessura.....	—	6\$850
60. Argamassa com um de cimento e quatro de areia...	—	50\$000	92. Idem, idem, com taboas de 0,012 de espessura	—	6\$100
61. Argamassa com volumes iguaes de cal e areia.....	—	25\$000	93. Cimilha de madeira até 0,15 de balanço	6\$000	
62. Argamassa com dous de cal e tres de areia.....	—	22\$000	94. Idem, idem, de madeira de 0,16 até 0,30.....	10\$700	
63. Argamassa com um de cal e dous de areia	—	20\$000	95. Caibros de 0,010X0,76, serrados e assentados na obra..	3\$650	
64. Argamassa com um de cal e tres de areia	—	18\$000	96. Ripas de 0,05X0,02, serradas e assentadas na obra..	1\$101	
65. Apparelhio a picão.....	—	5\$200	97. Portões inteiriços de taboas esquadradas com todas as ferragens	—	46\$000
66. Apparelhio a escopro.....	—	10\$400	98. Portas lisas inteiriças ou de 2 batentes	—	27\$000
67. Degraús, soleiras e vergas de cantaria lavrada a escopro.	—	36\$000	99. Portas com almofadas de 2 batentes de dobrar	—	35\$100
68. Enrocamento com pedra jogadas	—	7\$000	100. Ditas envidraçadas na parte superior	—	28\$080
69. Enrocamento com pedras arrumadas	—	12\$000	101. Caixilhos de suspender com vidros para janellas.....	—	13\$000
70. Empedramento	—	4\$100	102. Caixilho de 2 batentes com vidros para janellas	—	18\$200
71. Enchimento de vãos com pedra quebrada	—	12\$000	103. Bandeiras com vidros para portas e janellas	—	13\$000
72. Enchimento de vãos com pedra quebrada argamassa de dous de cal e tres de areia..	—	30\$000	104. Venezianas moveis para janellas	—	17\$680
73. Pedra quebrada para concreto..	—	11\$000	105. Venezianas fixas para janellas, portas e portões.....	—	15\$080
74. Pedra quebrada para lastro..	—	9\$000	106. Escadas rectas com patamar..	—	39\$000
75. Transporte dos materiaes por meios communs para as obras de arte, como tijolos, cal, areia, cimento, telhas e pedras, por decametro...	—	8024	107. Escadas de volta.....	—	52\$000
76. Transporte dos materiaes de qualquer natureza em trem de lastro, (tonelada) por kilometro, \$150.	—		108. Guardas com corrimões e balaustres	15\$600	
77. Transporte dos materiaes de qualquer natureza pela Estrada de Ferro do Paraná, para construção da estrada que será feita de accordo com as respectivas tarifas approvadas pelo Governo com abatimento de 30 %.	—		109. Taboas de 0,018 de espessura para paredes de madeira, aplainadas e assentadas na obra	—	3\$640
Obras de madeira			110. Taboas de 0,018, para o mesmo fim, aparelhadas e com filete nas juntas, assentadas na obra.....	—	4\$680
78. Madeiras de lei 0,2X0,2X7,00, serradas ou falquejadas nas quatro faces e assentadas na obra.....	—	120\$000	111. Balaustrada de taboas recortadas	—	6\$500
79. As mesmas madeiras nas mesmas condições, tendo mais de sete metros de comprimento assentadas na obra..	—	170\$000	112. Guarnições arrendadas de madeira, até 0,35 de altura, para beirada de telhados..	3\$500	
80. Madeiras de lei até 0,30X0,20X7,00, aparelhadas nas quatro faces e assentadas na obra.....	—	135\$000	113. Guarnições arrendadas de madeira, de 0,36X0,60, de altura	6\$500	
81. Idem, idem, idem com a mesma esquadria e compri-	—		Coberturas de edificios		
			114. Telhas chatas (modelo francez) assentadas na obra.....	—	6\$000

Preços por

115. Telhas curvas assentadas na obra
 116. Chapas de ferro onduladas e galvanizadas de meio milímetro de espessura, assentadas na obra
 117. Claraboias com vidro.
Obras metálicas

118. Conductos e calhas de cobre, inclusive seu assentamento por kilogramma, 4\$250.
 119. Conductos de calhas de zinco, por kilogramma, 3\$060.
 120. Conductos de calhas de ferro fundido, por kilogramma 1\$500.
 121. Conductos de calhas de ferro galvanizado, posto na obra, por kilogramma 3\$060.
 122. Encanamento de chumbo, inclusive seu assentamento, por kilogramma 1\$200.
 123. Ferro forjado, simplesmente furado, torcido ou dobrado, inclusive seu assentamento, por kilogramma 6\$290.
 124. Ferro forjado, em grades, madeiras e obras analogas, inclusive o seu assentamento, por kilogramma 1\$800.
 125. Ferro fundido, qualquer que seja o modelo da peça, inclusive seu assentamento, por kilogramma 1\$500.

Via permanente

126. Lastro de cascalho, areia grossa ou saibro, com transporte, até 300 metros
 127. Lastro comum extrahido dos côrtes com o mesmo transporte
 128. Transporte de lastros, por kilometro, além de 300 metros
 129. Dormentes de madeira de lei de 0^m,13×0^m,20×1^m,80, um 2\$500.
 130. Dormentes de madeira especial para pontes e chaves, um 4\$500.
 131. Assentamento da via permanente, a grampo
 132. Trilhos de aço de 30 kilogrammas por metro corrente com acessórios, tonelada 100\$740 (ouro).
 133. Chaves completas para mudança de linhas assentadas, uma 500\$000 (ouro).
 134. Caixas de agua, com capacidade até 15^m,3 com bomba de duplo eff. ilo, assentadas, uma 2:9638 (ouro).
 135. Gyradores, assentados, um 5:926\$ (ouro).
 136. Cerca de arame farpado com cinco fios e postes de madeira, por metro corrente.
Telegrapho

137. Postes de madeira de lei falquejada, um 8\$000.
 138. Assentamento de linha telegraphica, com fio de ferro galvanizado, de 0^m,004 de diametro, incluse os aparelhos (Morse), por kilometro 300\$000.

Montagem das superestructuras e pilares metálicos das pontes e viaductos

139. Armação e cravação, assentamento e pintura, de superestructuras metálicas pa-

- ra vãos de um a cinco metros, por tonelada 64\$000.
 140. Idem para vãos de seis a 12 metros, por tonelada réis 97\$200.
 141. Idem para vãos de 13 a 50 metros, por tonelada réis 118\$800.
 142. Idem para vãos de 50 a 130 metros, por tonelada réis 151\$200.
 143. Idem, cravação, fincamento no terreno e pintura de pilares de ferro para pontes e viaductos, por tonelada 90\$720.

Trabalhos diversos

144. Revestimento de taludes com leivas 790
 145. Idem, idem com leivas a ticação 1\$320
 146. Empilhamento de pedras em montes regulares 330
 147. Apilhoamento de terra em camadas 0^m,20 2750
 148. Pintura com tres mãos de tinta a colla 740
 149. Dita, dita a oleo 1\$190
 150. Dita, dita, imitando pedra, madeira, mosaico, etc. 2\$375
 151. Verniz de pincel 1\$100
 152. Esgoto com tubo de barro de 0^m,30 de diametro interno 19\$800
 153. Idem, idem, de 0^m,15 de diametro interno. 11\$220
 154. Idem, idem, 0^m,10 de diametro interno 9\$505
 155. Idem, idem, de 0^m,05 de diametro interno 4\$750
 156. Water-closet com cisterna e mictorio, 200\$000.
 157. Estacas de madeira de lei, falquejada nas quatro faces e enterrada até 12 metros de 0^m,30×0^m,30, por metro enterrado 14\$000
 158. Idem, idem, de madeira de lei desbastadas, por metro enterrado 10\$000
 159. Vigas de madeira de lei, falquejadas em duas faces oppositas para grade de fundação, por metro corrente de viga assentada 8\$500
 160. Carregamento o descarga no porto de desembarque dos materiais para as obras de arte e via permanente, por tonelada 10\$000
 161. Superestructuras metálicas das pontes e viaductos, tonelada 212\$ (ouro).

Material rodante

162. Locomotiva mixta, Tenwheels, de accordo com as especificações, cada uma 22:520\$ (ouro).
 163. Locomotiva para mercadorias, type «Consolidation», com oito rodas conjugadas de 36 toneladas, cada uma 22:520\$ (ouro).
 164. Locomotiva para manobra, cada uma 11:600\$ (ouro).
 165. Carro automovel, cada um 3:700\$ (ouro).
 166. Carro para passageiros de primeira classe, com engate automatico, 10:311\$ (ouro).
 167. Idem, idem de segunda classe, com engate automatico, 7:910\$ (ouro).
 168. Idem, idem, mixto, com engate automatico, 9:725\$ (ouro).
 169. Idem para correio e bagagens, 6:136\$ (ouro).

170. Idem, de cargas, fechado, 4:380\$ (ouro).
 171. Idem, para animais, 4:385 (ouro).
 172. Idem, aberto, de borda alta 3:496\$ (ouro).
 173. Idem, pranchas com fúteis 2:963\$ (ouro).

Especificações annexas á tabella de preços elementares para a construção dos prolongamentos e modificação da Estrada de Ferro Norte do Paraná

ESPECIFICAÇÕES

Art. 1.º Os trabalhos a executar pela companhia para preparação do leito, assentamento dos trilhos e superestructuras metálicas das pontes das vias ferreas em cada trecho contratado, serão os seguintes:

- 1º, roçado, limpa e destocamento do terreno que tiver de ser occupado pela estrada ou por suas obras;
- 2º, movimento de terras para formação do leito da estrada e das suas dependencias, e construção das suas obras de arte edificios e dependencias;
- 3º, enrocamentos, revestimentos e outras obras de consolidação;
- 4º, fornecimento do material e assentamento da via permanente, cercas, e das machinas motrizes e operatrizes para as officinas de reparação, caixas de agua, gyradores, etc.;
- 5º, assentamento da linha telegraphica e fornecimento do material;
- 6º, fornecimento e montagem do material rodante;
- 7º, modificação da linha em trafego de Curitiba a Rio Branco, no sentido de dar-lhes as condições technicas dos trechos a construir, e a substituição dos trilhos por outros de 30 kilogrammas por metro corrente;
- 8º, conservação das obras acima, durante o tempo da construção e durante todo o prazo de arrendamento.

TRABALHOS PREPARATORIOS

Art. 2.º Antes de encetar os trabalhos de movimento de terras, deverá a companhia roçar e limpar a faixa de terreno que tiver de ser occupada pelas cavas e aterros, e mais a largura supplementar de quatro metros para cada lado do pé dos taludes dos aterros e cristas dos côrtes.

Quando os aterros tiverem menos de um metro de altura, os toros e raizes serão arrancados e queimados ou removidos para fóra dos limites fixados anteriormente; quando, porém, a altura fór superior a um metro, as arvores serão cortadas rentes com o chão. Estes serviços serão pagos pelos preços ns. 1, 2 e 3.

O preço n. 1 refere-se unicamente á extracção de troncos de diametro superior a 10 centimetros, medindo-se, neste caso, o destocamento pela superficie do terreno que fór revolvido para effectual-o.

Art. 3.º A companhia fará á sua custa e conservará emquanto fór necessario, um caminho ao longo dos trabalhos que tiver de executar, de modo que os ponha em communicação entre si e offereça seguro transito a cavalleiros e aos materiais destinados á construcção; quando, porém, estes caminhos forem em trechos accidentados de serra que exijam excavações, estivas ou pontes, serão pagos pelo preço n. 5 da tabella annexa. Estes caminhos deverão ser roçados em quatro metros de largura e destocamentos em dous.

II

MOVIMENTOS DE TERRAS

Art. 4.º Os trabalhos designados sob este titulo comprehendem, além das excavações, carga e descarga dos materiais provenientes dessas excavações, o seu transporte para os aterros e depositos, a formação dos mesmos aterros, o nivelamento do leito da estrada e dependencias e a regularização dos taludes dos côrtes e aterros.

Art. 5.º Os materiais extrahidos serão, em geral, medidos nas cavas, bastando para isso as dimensões tomadas nas mesmas cavas e secções transversas do terreno e do projecto, salvo nas valletas e outras obras, em que só se tomarão as dimensões das cavas e dos projectos.

Quando a medição não fór possível por essa fórma, deverá a companhia empilhar os materiais em montes regulares, e sempre que a esse meio se recorrer, descontar-se-hão do volume apparente das pilhas ou depositos, 30 a 50 % para as

pedras, conforme a maior ou menor regularidade do seu empilhamento, e 10 % para as terras, quando já estiverem depositadas, pelo menos 30 dias.

O empilhamento das pedras, quando exigido pela Fiscalização para esse ou para outro fim, será pago pelo preço n. 116, da tabella annexa, applicado ao volume real da pedra empilhada.

Art. 6.º Os materiais extrahidos a céu aberto para execução da estrada, suas obras e dependencias, serão classificados em tres categorias:

- terra;
- pedra solta;
- rocha.

Ficam comprehendidos:

Na primeira, a terra vegetal, o barro, o todo, a areia, o cascalho solto, o cascalho e outras pequenas pedras, fortemente engrazadas ou ligadas em bancos ou camadas até 20 centimetros de espessura, atravessando materias torrosas, as decomposições granitivas ou de outras quaesquer rochas em estado de adeantada desagregação e toda a especie de materias, contendo em mistura pedras soltas de volume inferior a cinco decimetros cubicos, que possam ser excavados com pá, enxada e picareta.

Na segunda, toda a especie de rochas destacadas, de volume superior a cinco decimetros cubicos e inferior a um metro cubico, jazenda em massas distinctas ou contiguas; o cascalho e outras pequenas pedras fortemente engrazadas ou ligadas em bancos ou camadas de mais de 20 centimetros de espessura; e igualmente toda a especie de rochas stratificadas e schistosas que puderem ser extrahidas com alavancas, bico de picareta, cunhas e cavadeiras de ferro, ainda que accidentalmente haja necessidade de applicar-se mina de fogo.

Na terceira, rochedo duro e compacto, de volume superior a um metro cubico, que só puder ser desmontado mediante emprego de uma mina de fogo.

Art. 7.º O producto das excavações será empregado na formação dos aterros e lastros, ou depositado fóra do leito da estrada, mas ao longo desta (principalmente na plataforma dos emprestimos) quando o material fór pedra.

A distribuição desses materiais compete ao engenheiro-chefe da fiscalização, mediante ordem desto; a pedra extrahida das cavas será empregada tambem na construcção de obras da estrada de ferro, de conformidade com o estatuido nas condições geraes.

Art. 8.º Os aterros terão 3^m.60 de largura na plataforma e os seus taludes a inclinação de tres de base para dous de altura.

Os aterros serão feitos com materias expurgados de ramos, troncos, raizes, etc., e, sempre que a fiscalização exigir, serão estes materias dispostos em camadas horizontaes que abranjam toda a largura dos mesmos aterros.

Para formação dos aterros empregar-se-hão os melhores materias que provierem dos côrtes e de emprestimos, quando os daquelles não bastarem ou forem de má qualidade, a juizo da fiscalização.

Art. 9.º Os côrtes terão 4^m.00 de largura na plataforma, inclusive as valletas. Suas paredes terão os taludes necessarios, approvados pela fiscalização.

Art. 10. O volume dos côrtes será calculado pela média das áreas das secções normaes ao eixo da estrada, multiplicada pela distancia entre as mesmas secções, medidas pelo eixo da linha. Os côrtes serão medidos rigorosamente, com a largura e fórmulas ordenadas, determinadas no artigo anterior, embora a companhia, ainda que involuntariamente, haja dado maiores dimensões aos mesmos côrtes, salvo os casos de alteração, em virtude de ordem escripta da fiscalização.

Art. 11. A companhia deverá executar com o maximo cuidado e regularidade os taludamentos dos côrtes e aterros, observando rigorosamente o alinhamento e o disposto no art. 9º, pondo em pratica todos os meios convenientes para impedir o desmoronamento.

Nenhum preço supplementar ao das excavações se contará pelo taludamento dos côrtes e aterros.

Art. 12. A largura da plataforma e inclinação dos taludes, tanto dos aterros como dos côrtes, poderá ser augmentada ou diminuida nos logares em que a fiscalização entender conveniente.

Art. 13. A companhia compete fazer as obras provisórias para esgotar as aguas que apparecerem nos côrtes e emprestimos, afim de executar as excavações nas melhores condições possíveis.

As indemnizações por esses trabalhos acham-se comprehendidas dos respectivos preços de excavação.

Art. 14. Os desmoronamentos que occorrerem nos côrtes e aterros, até o momento de seu recebimento definitivo, serão removidos ou preenchidos a expensas da companhia, si pro-

terem de incuria, não cumprimento de ordens da parte do pessoal, falta de conservação, esgoto, etc.

Provando a companhia que o accidente foi proveniente de caso de força maior, julgado pela fiscalização, a remoção do material desmoronado será paga segundo as classificações e preços da tabella, com o abatimento de 20 a 50 %, a juizo da fiscalização, e mais o transporte e a excavação necessaria para preencher a parte desmoronada dos aterros, que será paga pelos preços integrais da tabella.

Art. 15. A companhia abrirá vallas e fará derivações dos rios e de outros cursos de aguas onde a fiscalização determinar. Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella, podendo as derivações de rios e de outros cursos de agua ser augmentados de 20 a 100 %, a juizo da fiscalização, isso em relação á parte da excavação que se fizer com embaraço de agua.

Art. 16. Quando houver necessidade de remover terras empregadas em aterros ou depositos e que nelles tenham estado depositadas menos de 60 dias, pelo trabalho de remoção abonar-se-ha competente transporte.

Si, porém, as terras tiverem estado em deposito 60 dias ou mais, abonar-se-ha pelo mesmo trabalho, excavação em terra com abatimento de 25 a 50 %, a juizo da fiscalização, com o competente transporte.

Art. 17. A companhia abrirá valletas e fará banquetas onde lhe for egualmente determinado pela Fiscalização. Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella.

Art. 18. As cavas para fundação de obras de artes, inclusive pontes de qualquer vão, terão as dimensões horizontaes estritamente necessarias para construeção dessas obras, não se levando em conta o excesso que a companhia houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer escoramento das terras.

Essas cavas serão pagas pelos preços da tabella, conforme a natureza do terreno, accessidos segundo occorrer:

1. Do preço n. 11, quando houver necessidade de escoramentos.

2. Dos preços ns. 11 e 12, para a parte da cava feita a baixo do nivel natural de agua, progressivamente para cada metro de profundidade.

As difficuldades que apresentarem essas excavações, assim como o revestimento ou blindagem, escoramento e esgotos das cavas, achando-se contempladas nos preços declarados, nenhuma outra indemnização será concedida á companhia.

Exceptuam-se deste caso aquelles que pela má qualidade do terreno exigirem processos especiais, outros que os communmente empregados.

Neste caso e para tais processos o preço será previamente ajustado com a Fiscalização.

Art. 19. Sobre as obras de arte e ao lado destas, em uma largura nunca inferior a dois metros, os aterros serão feitos em camadas horizontaes, de 20 a 30 centimetros de espessura, com terra bem socada. Nenhum preço supplementar se pagará por tal trabalho.

Em tunneis:

Art. 20. Os trabalhos a executar em tunnel referem-se não só aos tunneis propria mente ditos como tambem a quaisquer outras obras subterraneas que forem necessarias ao estabelecimento ou consolidação das obras da estrada, tais como: poços para perfuração dos tunneis, galerias subterraneas para o desvio dos cursos de agua, galerias de minas para o estabelecimento de esgotos e de drenos, etc.

Art. 21. O modo de ataque e sistema de perfuração e revestimento do tunnel serão propostos pela companhia á Commissão Fiscalizadora, que a approvará ou indicará outro qualquer mais conveniente.

Art. 22. As formas e dimensões das secções transversaes dos tunneis, galerias subterraneas e poços serão sujeitas á approvação da Commissão Fiscalizadora e as excavações que se fizerem nos mesmos serão medidas segundo essas dimensões, não se levando em conta o excesso que se houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer o escoramento.

Art. 23. As excavações subterraneas, quando em terra ou pedra solta, serão pagas pelos ns. 13 a 14 da tabella annexa, achando-se nesses preços comprehendido o escoramento em condições regulares.

Quando, porém, as excavações nesses materiaes apresentarem difficuldades excepcionaes, motivadas pela natureza do terreno e grande abundancia de agua, que exijam trabalhos especiais de escoramento, blindagem e outras precauções extraordinarias, poderá a Commissão Fiscalizadora conceder augmento nos preços de excavação de 20 a 100 %.

Quando em rocha, as excavações serão pagas pelo n. 150 da tabella.

Os transportes, levantamentos e carga e descarga dos materiaes provenientes das excavações em galerias e poços para perfurações dos tunneis, serão pagos pelos ns. 16, 17 e 18 da tabella.

Art. 24. Quando a Commissão Fiscalizadora julgar conveniente revestir o tunnel, total ou parcialmente, será feito o dito revestimento e com a alvenaria que a Fiscalização indicar.

As alvenarias das testas e as do revestimento até 10 metros a contar das entradas, serão pagas conforme a sua classificação pelos preços da tabella annexa, relativos ás obras de arte feitas a céu aberto.

Além de 10 metros a contar das entradas os preços de que trata o paragraho anterior serão augmentados de 10 % sobre o valor da tabella.

Os trabalhos derejuntamento, emboço e reboco, e as obras de alvenaria ou concreto, para valletas, drenos e canos de esgoto, dentro do tunnel ou de outras galerias, serão pagos pelos preços estabelecidos para trabalhos analogos em outras obras de arte.

O transporte da pedra, tijolo, cimento e demais materiaes de construeções será pago pelos ns. 75 e 76 da tabella.

Art. 25. Quando revestido o tunnel, a abobada do revestimento será coberta no extradorso com chapa de argamassa de partes iguaes de cimento e areia com 3 a 3,5 centimetros de espessura, fazendo-se então as demais drenagens que forem ordenadas pela fiscalização.

Para esse trabalho applicar-se-ha o preço n. 56 da tabella.

Art. 26. O espaço comprehendido entre o terreno, o extradorso da abobada e os pés direitos do revestimento, será cuidadosamente cheio de pedra miuda de tamanhos diversos, sem argamassa ou com ella a juizo da Fiscalização, no maximo com 30 centimetros de espessura, não se levando em conta o excedente, e será pago pelos preços ns. 71 e 72 da tabella.

Esse enchimento só será contado com 30 centimetros de espessura no maximo, não se levando em conta o excesso sobre esta espessura, que correrá por conta da companhia.

Este trabalho será pago pelos preços ns. 71 e 72 da tabella.

O enchimento argamassado só será empregado em casos especiais, devendo o mesmo conter em cada metro cubico quatro decimos de argamassa.

A argamassa de dois de cal e tres de areia pôde ser substituida por outra, se assim ordenar a Fiscalização, sendo o preço alterado de accordo com a tabella.

III

OBRAS DE ARTE E TRABALHOS CONNEXOS

Art. 27. A pedra a empregar, quer nas cantarias, quer nas alvenarias, terá a necessaria resistencia; será expurgada de crosta decomposta e de qualquer outra parte menos resistente; devendo ser de boa qualidade, sã e isenta de defeitos, e será assentada segundo o leito natural da pedreira.

Art. 28. A cantaria e alvenaria serão classificadas nas especies seguintes:

1. cantaria;
2. alvenaria de aparelho;
3. alvenaria de tijolos;
4. alvenaria ordinaria;
5. alvenaria de pedras secas;
6. alvenaria de tijolos.

A cantaria e as alvenarias ns. 2, 3, 4 e 6 serão feitas com a mesma especie de argamassa que for determinada em cada caso, devendo apresentar obra massiga, sem vazio ou intersticio algum.

Art. 29. A cantaria compor-se-ha de blocos de pedras, apparelhos em formas regulares, com faces planas e quinas vivas, sendo as pedras assentadas por fiadas de altura nunca inferior a 25 centimetros.

A altura de cada pedra será igual á da fiada de que fizer parte sua largura será de uma vez e meia a tres vezes a altura; finalmente seu comprimento de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra empregada.

As juntas verticaes de duas fiadas consecutivas serão collocadas alternadamente, devendo ter desenhamento superior a duas terços da altura.

Entre os acoes fios ou pedras correntes de cada fiada empregarem-se-hão alternadamente pedras de tijolo ou travadours em numero tal que a area de sua face apparente seja, pelo menos, um quarto da area da face dessa fiada.

Tais travadours terão áquar cumprimento tres a cinco vezes a altura, ficando em bruto, salvo si elles tiverem dois paramentos á cauda ou parte que exceder á espessura determinada para os meios fios.

A cantaria, quando empregada para cordões e capeamento, não ficará sujeita ás regras prescriptas relativamente ás dimensões e travamento, devendo seguir-se a esse respeito o que estiver indicado no desenho de cada obra; quando empregada para canhas e arcos de testas não poderá ter menos de 20 centesimos de metro cubico.

Em abobada, a cantaria compor-se-ha de fiadas com dimensões determinadas e geralmente iguaes entre si, quanto á

largura, tomada no sentido do arco, devendo as pedras ser aparelhadas em aduella com os seus leitos e juntas normaes á superficie do intradorso.

A cantaria será medida segundo as suas dimensões effectivas, excluindo-se em cada pedra a cauda ou parte em bruto, a qual será contada na alvenaria em que estiver envolvida.

Art. 30. A cantaria destinada á formação de cuba, cordões de faixas, capeamento, etc., será feita de pedras aparelhadas a picão, a ponteiro ou escopro, na face apparente. Em cada metro cubico dessa cantaria empregar-se-hão cinco centesimos de argamassa.

Art. 31. As outras pedras de cantaria serão aparelhadas a picão nos leitos, juntas lateraes e face apparente. As faces serão bem desempenadas e o aparelho dos leitos e juntas será tal que as pedras quando assentadas não apresentem juntas de mais de oito milímetros. No metro cubico dessa cantaria empregar-se-ha um decimo de argamassa. A cantaria será paga pelo preço 28 da tabella.

Art. 32. A alvenaria de aparelho será feita com pedras de formas rectangulares, facedas a martello cortante ou a picão nos leitos, juntas lateraes e face apparente, sendo assentes por fiadas de altura nunca inferior a 15 centímetros; o trabalho de lavragem será tal que todas as faces, mesmo do lado do tardo, fiquem sensivelmente planas e pelo seu contacto, no assentamento das pedras, não produzam juntas maiores do que 12 milímetros.

A altura de cada pedra será sensivelmente igual á da fiada de que fizer parte; a sua largura não será inferior á altura e seu comprimento será de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra, não se admittindo, contudo, pedra alguma de volume inferior a tres centesimos de metro cubico.

Entre os meios fios, alternadamente, empregar-se-hão travadouros em numero tal que apresentem em sua face apparente, pelo menos, a quarta parte da area da respectiva fiada.

Sempre que fôr possível, os travadouros atravessarão a espessura do muro, devendo elles ter ordinariamente o comprimento de tres a cinco vezes a altura.

Quando essa alvenaria fôr empregada em abobadas, as pedras terão forma de aduellas, cujos leitos e juntas serão normaes á superficie do intradorso.

Essa alvenaria será paga pelos preços de 22 e 23, segundo a occurrencia que se der em relação ao seu emprego.

Para cada metro cubico dessa alvenaria empregar-se-hão 15 centesimos de argamassa.

Art. 33. A alvenaria de lajões será construida com pedras duras, desbastadas em forma de lajões, de modo a apresentarem leitos sufficientemente regulares para o bom assentamento em camadas horizontaes, devendo os lajões ter, no minimo, a altura de 30 centímetros e o volume de 20 centesimos de metro cubico.

Quando empregados em massico de fundação, os lajões de duas camadas consecutivas cruzar-se-hão entre si e terão as juntas desencontradas, pelo menos, de distancia igual a dous terços da altura da camada.

Quando em construcção ou revestimento de muros, as juntas que correm para cima serão do mesmo modo desencontradas, e entre as lages longitudinaes de cada uma camada assentar-se-hão travadouros em quantidade tal que a area de sua face exterior seja, pelo menos, a quarta parte da area da respectiva camada.

Os travadouros terão ordinariamente de comprimento tres a cinco vezes a altura, e, sempre que fôr possível, atravessarão a espessura do mesmo.

Os lajões serão desbastados tambem na face apparente de modo a compor-se convenientemente o paramento, no qual não se admittirão calços nem desigualdades pronunciadas. Em cada metro cubico dessa alvenaria serão empregados 15 centesimos de argamassa.

Quando essa alvenaria fôr empregada em soleiras e capas de boeiros, as faces juntas dos lajões serão desbastadas de modo a unir-se convenientemente.

As juntas das capas serão tomadas com lascas de pedra e argamassa de dous de cal e tres de areia, afim de ficar vedada a passagem á terra sobreposta.

O mesmo enchimento será feito nas soleiras, quando exigido. Pelo trabalho de encher as juntas não se pagará preço algum suplementar, por isso que se acha elle comprehendido no preço da alvenaria.

Essa alvenaria será paga pelos preços 26 e 27.

Art. 34. Alvenaria ordinaria. Essa alvenaria será feita com pedras duras e apropriadas, de tamanhos irregulares, não se admittindo, porém, excepto para as obras de pequenas dimensões ou para calços, pedras de volume inferior a tres centesimos de metro cubico e cuja grossura seja menor que 0^m,15.

As pedras redondas e seixos rolados em caso nenhum serão admittidos, assim tambem não se permitirá o emprego de enchimentos com pedras de criação.

As pedras serão desganhadas e cortadas a martello.

Os leitos serão tosammente feitos a martello.

Depois de molhadas, as pedras serão assentadas em banho de argamassa e ali comprimidas com malho de madeira, fa-

zendo refluir a argamassa, até tomarem uma posição fixa, sendo em seguida cuçoadas com lascas de pedras duras.

A obra será massica, sem vazio ou intersticio.

Em cada metro cubico dessa alvenaria serão empregados 32 centesimos de argamassa. Essa alvenaria será paga pelos preços 20 e 21, conforme fôr empregada em alicerces ou muros.

Art. 35. Alvenaria de pedra secca. A alvenaria de pedra secca será executada nas mesmas condições que a alvenaria ordinaria, com a differença de não levar argamassa, devendo, portanto, ser feita com o cuidado que esta circumstancia exige.

Esta alvenaria será paga pelo preço n. 19 da tabella. Cada metro cubico deverá conter 68 centesimos de pedra.

Art. 36. Alvenaria de tijolos. Esta alvenaria será feita com tijolos duros, sonoros, bem queimados, mas não vitrificados, de forma rectangular, em faces planas e quinas vivas. Cada tijolo terá o seguinte volume: 0,27×0,13×0,06.

Os tijolos serão assentados com regularidade, não devendo as juntas ter mais de um centimetro.

No assentamento de cada uma fiada de tijolos serão estes dispostos em meios fios e tições, que deverão alternar-se sobre duas fiadas consecutivas.

A alvenaria de tijolos será paga pelos preços 24 e 25 da tabella.

A argamassa empregar-se-ha na proporção de 20 centesimos para cada metro cubico de tijolo.

Art. 37. Concreto. O concreto será feito com pedras de grande dureza, quebradas de modo que passem em um anel de quatro centímetros de diametro e misturadas com argamassa composta de cimento e areia, que entrará na proporção média de 50 %.

Os seixos e fragmentos de pedras para a composição do concreto serão expurgados de todos os detritos, materias terrosas e outros quaesquer corpos estranhos.

O emprego do concreto terá logar seguidamente á sua reparação e será inutilizado todo aquelle que não fôr empregado no mesmo dia.

O concreto será pago pelos ns. 53 e 54 da tabella, ou por outro preço calculado conforme a sua composição.

Art. 38. Além do que se refere á cantaria, a companhia ará aparelhos de paramentos onde determinar a Fiscalização. Conforme o acabado a dar nesse trabalho, será elle pago pelos preços ns. 65 e 66 da tabella.

Art. 39. Para se proceder á refeitura das juntas, essas serão descarnadas na profundidade de dous ou tres centímetros, devendo ser escovadas e humedecidas na occasião de empregar-se a argamassa, a qual será applicada sem emplastar ou manchar a face das pedras ou tijolos.

Esse trabalho será pago pelos preços ns. 42, 43, 44 e 45 da tabella.

Para cada metro quadrado de rejuntamento contam-se cinco millesimos de metro cubico de argamassa.

Art. 40. Emboço e reboco. O reboco será feito de uma só mão ou será precedido de um emboço, constituindo ambos os trabalhos um só objecto de pagamento. O emboço e reboco serão juntos dous centímetros de grossura, de forma que ambos correspondam a dous centesimos de metro cubico de argamassa empregar-se para cada metro de obra.

Os preços ns. 33, 34 e 35 applicam-se ao conjunto do emboço e reboco.

Art. 41. Argamassas. As argamassas serão compostas de cal e areia, de cal, cimento e areia, de cimento e areia e de cimento puro; tudo nas proporções indicadas na tabella de preços ns. 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64.

A cal será de pedra da melhor qualidade.

A areia será de grão fino e igual de quatro milímetros a cinco decimilímetros de grossura, conforme o fim a que fôr destinada.

O cimento será da melhor qualidade e segundo as necessidades das obras; será empregado o de pega rapida, medianamente rapida ou de pega demorada.

Não será admittido cimento algum que não comprimido pese menos de 1.300 kilogrammas por metro cubico, que deixe residuo mais de 20 % de seu peso, em uma peneira de 900 malhas por centimetro quadrado.

Os preços ns. 73 e 74 comportam o quebramento e preparo da pedra, achando-se incluída a extracção da mesma.

A pedra quebrada para o concreto será expurgada de todos os detritos, materias terrosas e outros corpos estranhos.

Art. 42. Enrocamentos. Os preços ns. 68 e 69 da tabella applicam-se ao trabalho de extrahir, carregar, descarregar, quebrar pedra e empregar-a nos enrocamentos, jogadas ou amadas.

Nos preços do enrocamento estão incluídas todas as despesas, menos a do transporte da pedra, que será pago pelos ns. 75 e 76 da tabella.

Art. 43. O leito da estrada, das vallas, etc., bem como os seus taludes, serão calçados onde fôr necessario, com pedras de cinco millesimos a cinco centesimos de metro cubico, bem

Art. 52. Montagem das superestruturas e pilares metálicos das pontes, viaductos, tanques de ferro e gyradores.

Art. 55. Material rodante. O material rodante será fornecido de accordo com os typos que forem approvados pelo Governo.

Extensão em trafego.....	—
Total da receita.....	—
Total da despesa.....	—
Viajantes de 1ª classe.....	Numero
" " " " 	Producto
" " 2ª " 	Numero
" " " " 	Producto
Animaes transportados.....	Numero
" " 	Producto
Telegrammas particulares.....	Numero
" " 	Palavras
" " 	Producto

MERCADORIAS TRANSPORTADAS

	Peso em kilogrammas		Produtos em réis	
Fumo.....				
Café.....				
Assucar.....				
Borracha.....				
Cacão.....				
Algodão.....				
Caroços de algodão.....				
Caroços de mamona.....				
Sal.....				
Xarope.....				
Bacalhau.....				
Farinha de mandioca.....				
Farinha de trigo.....				
Milho.....				
Feijão.....				
Arroz.....				
Vinho.....				
Vinagre.....				
Couro.....				
Peltes.....				
Kerosene.....				
Madeiras.....				
Tijolos e telhas.....				
Pedras.....				
Cal.....				
Fazendas.....				
Linha.....				
Carvão vegetal.....				
Carvão de pedra.....				
Ferragens.....				
Especiarias.....				
Dormentes.....				
Arame farpado.....				
Massava.....				
Aguardente.....				
Diversos.....				

RECEITAS DAS ESTAÇÕES

Estações	Passageiros	Bagagens e encomendas	Animas	Mercadorias	Telegrapho	Diversos eventuaes, inclusive carros, armazenagem e multas
A.....	—	—	—	—	—	—
B.....	—	—	—	—	—	—
C.....	—	—	—	—	—	—
D.....	—	—	—	—	—	—
E.....	—	—	—	—	—	—
F.....	—	—	—	—	—	—
G.....	—	—	—	—	—	—
H.....	—	—	—	—	—	—
I.....	—	—	—	—	—	—
J.....	—	—	—	—	—	—
K.....	—	—	—	—	—	—
L.....	—	—	—	—	—	—
M.....	—	—	—	—	—	—
Totales.....	—	—	—	—	—	—

Observações.....

MOVIMENTO

	Numero	Percorso
Trens mixtos.....	—	—
Trens de carga.....	—	—
Trens de lastro.....	—	—
Trens especiaes.....	—	—

Consumo do combustivel por locomotiva-kilometro.
kilogrammas.

OFFICINAS

No mez	Locomotivas	Carros de passageiros	Carros de mercadorias, бага- gens, animaes e lastro
Em serviço do trafego n.....	—	—	—
Em serviço de lastro n.....	—	—	—
Em reparos geraes n.....	—	—	—
Em reparos ordinarios n.....	—	—	—
De promptidão para serviço n.....	—	—	—
Encostados.....	—	—	—

CONSERVAÇÃO

Dormentes substituidos.....	Numero.....	—
Trilhos novos substituidos.....	".....	—
Trilhos velhos reempregados.....	".....	—
Parafusos substituidos.....	".....	—
Talas de junção substituidas.....	".....	—
Grampos substituidos.....	".....	—
Lastro de pedra britada.....	Metro.....	—
Lastro ordinario (areia ou cascalho).....	".....	—
Barreiras removidas.....	".....	—
Alargamento ou composição de aterros.....	".....	—
Pessoal de conservação (feitores e traba- lhadores).....	—	—
Numero médio por kilometro.....	—	—
Relação das madeiras empregadas nos dormentes.....	—	—
Descarrilamento no mez.....	Numero.....	—
Idem, idem.....	Da as.....	—
Idem, idem.....	Causas.....	—
Situações kilometricas dos descarrila- mentos.....	—	—
Veiculos estragados.....	Numero.....	—
Informação sobre o estado da locomotiva na occasião do descarrilamento.....	—	—
Idem sobre o estado da linha na occasião do descarrilamento.....	—	—
Dias em que os trens partiram atrasados (com a differença do horario).....	—	—
Dias em que os trens chegaram atrasados (com a differença do horario).....	—	—
Causas dessas alterações.....	—	—

RELAÇÃO DAS OBRAS NOVAS NAS LINHAS EM TRAFEGO COM OS PRECISOS
DETALHES

.....
.....
.....
(Assinatura).....
BOLETIM MENSAL
Mez de..... de 19....
Prolongamento do ramal de.....
Construção
Cópia do perfil de locação com indicação do progresso das obras
no mez e mais as quantidades de obras feitas sobre os seguintes titulos:

Roçado, limpo e destocamento.....	M ³	—
Movimento de terras :		
Terra.....	M ³	—
Pedra solta.....	"	—
Excavação para fundações.....	"	—
Alvenaria em obras de arte :		
Pedra secca.....	M ³	—
Ordinaria (cal e areia).....	"	—
Alvenaria (com cimento).....	"	—
Alvenaria de lajões.....	"	—

Informações sobre as obras feitas no mez, em edificios, telegraphos e
via permanente
Relação das qualidades de madeira empregadas em dormentes,
Situação dos pilhas dos dormentes accitados.

Bases das tarifas da Rede de Viação Parati Santa Catharina

Unidade de transporte	Viajante	Viajante	PASSAGEIROS		Numero das tarifas	CARGAS																									
			1º classe	2º classe		1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A
De 0 a 100 kil.	De 076	De 045	De 065	De 060	De 085	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 071	De 038	De 017	De 065	De 085	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 058	De 036	De 070	De 070	De 095	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 047	De 036	De 075	De 070	De 095	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 038	De 028	De 028	De 070	De 095	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
De 101 a 600 "	De 028	De 026	De 019	De 070	De 047	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 028	De 026	De 019	De 070	De 047	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 028	De 026	De 019	De 070	De 047	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 028	De 026	De 019	De 070	De 047	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 028	De 026	De 019	De 070	De 047	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
De 601 em diante....	De 028	De 026	De 019	De 070	De 047	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 028	De 026	De 019	De 070	De 047	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 028	De 026	De 019	De 070	De 047	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 028	De 026	De 019	De 070	De 047	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
	De 028	De 026	De 019	De 070	De 047	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada	Tonelada
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	11	11-A	11-B	12	13	14	15	16	16-A	16-B	17	17-A	
Encomendas	Viajante	Viajante	1º classe	2º classe	1	2	3-A	3	4	4-A	4-B	5	6	7	8	9	10	10-A	1												

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 26 de dezembro proximo findo :

Foram declarados sem effeito os decretos de 6 e 27 de setembro proximo findo que nomearam o tenente Jacintho França e Laurindo Gonçalves Martins para os logares de terceiro supplente do substituto do juiz federal no municipio de Belem do Descalvado e ajudante do procurador da Republica no municipio de Sorocaba, ambos da secção de S. Paulo.

— Foram exonerados os seguintes ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DO PIAUHY

Municipio do Livramento

Cicero Baptista da Costa.

SECÇÃO DA BAHIA

Municipio de Lençoes

Ulysses Carolino Dantas,

Municipio de Conde

Coronel Asterio Freitas.

Municipio de Monte Santo

José Coelho da Silva.

Municipio de Pão de Açúcar

José Martins de Souza.

Municipio de Una

João David Fusk.

SECÇÃO DE MINAS GERAES

Municipio do Carmo do Parnaíba

Pedro dos Santos Ornellas.

SECÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Municipio de Petropolis

Dr. Antonio Joaquim de Paula Buarque.

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Municipio de Conceição do Arribá

José Fernandes Bastos.

Municipio de S. Sebastião do Cahy

Pedro Carvalho.

Por decreto da mesma data:

Foram exonerados:

José Monteiro de Brito do logar de primeiro supplente do substituto do juiz federal no municipio de Vieira do Piquete, na secção de S. Paulo, visto ter accettato cargo incompativel.

A pedido, o Dr. João Henrique da Veiga do logar de primeiro supplente do substituto do juiz federal no municipio de Nova Friburgo, na secção do Rio de Janeiro.

Foram nomeados supplentes do substituto do juiz federal, pelo tempo de quatro annos, na forma da lei, e ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DO PIAUHY

Municipio de Livramento

Primeiro supplente, José Almendra Freitas;
Segundo supplente, Pedro de Almendra Freitas;

Terceiro supplente, Francisco Mendes;
Ajudante do procurador, Heracito Fortes Castello Branco.

SECÇÃO DE PERNAMBUCO

Municipio do Recife

Segundo supplente, bacharel Alfredo Carneiro Campello.

SECÇÃO DA BAHIA

Municipio de Camamu

Primeiro supplente, Joaquim Colombo de Moraes.

Municipio de Conde

Segundo supplente, capitão Escolastico José de Sant'Anna;
Terceiro supplente, João de Mattos Lemos;
Ajudante do procurador, João Baptista de Mattos.

Municipio de Itaparica

Ajudante de procurador, Raul Larangeiras.

Municipio de Lençoes

Primeiro supplente, tenente-coronel Isaac Benjamin de Viveiros;
Segundo supplente, capitão José Pontes Leal;
Terceiro supplente, major Guilherme de Araujo.
Ajudante do procurador, major Celso de Almeida Senna.

Municipio de Monte Santo

Ajudante do procurador, José Juvenal de Sant'Anna.

Municipio de Pão de Açúcar

Primeiro supplente, Jayme Gomes de Queiroz.
Ajudante do procurador, Felix José de Souza.

Municipio de Santa Rita do Rio Preto

Primeiro supplente, Felisberto Lustosa Negueira.

Municipio de Serrinha

Primeiro supplente, capitão Alfredo Alves Maciel.
Segundo supplente, capitão Joaquim Gonçalves da Silva.
Terceiro supplente, Francisco Patricio dos Santos.
Ajudante do procurador, João Alves Pinheiro.

Municipio de Una

Primeiro supplente, capitão Domingos José Bezerra.
Segundo supplente, Publio Gonçalves Furtado.
Terceiro supplente, João Luiz Eduardo Tachard.
Ajudante do procurador, Alcino Costa Doria.

SECÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Municipio de Nova Friburgo

Primeiro supplente, coronel Leopoldo Rocha.

Municipio de Petropolis

Ajudante do procurador, Alvaro Carlos Machado.

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Municipio de Conceição de Arroio

Primeiro supplente, Adelino José de Almeida.
Ajudante do procurador, Manoel Estevão Fernandes Bastos.

Municipio de S. João de Montenegro

Primeiro supplente, José Maria da Cruz.
Ajudante do procurador, Luiz Carlos dos Reis Flores.

Municipio de S. Leopoldo

Primeiro supplente, Germano Mohr.
Segundo supplente, João Maria da Fonseca.

Municipio de S. Sebastião do Cahy

Primeiro supplente, José Candido Campos Junior.
Ajudante do procurador, Carlos Caudal Junior.

SECÇÃO DE S. PAULO

Municipio de Belém do Descalvado

Primeiro supplente, capitão Francisco Tobias de Oliveira.

Municipio de Pitangueiras

Primeiro supplente, tenente José Pereira da Costa.
Segundo supplente, tenente Firmino de Azevedo Urguido.

Municipio de S. Vicente

Primeiro supplente, Paulino Alves de Oliveira.
Segundo supplente, Antonio Argello.
Terceiro supplente, Manoel Vicente da Paula.

Municipio de Serra Negra

Segundo supplente, capitão Antonio Marcondes dos Santos Rangel.

Municipio de Sorocaba

Ajudante do procurador, Trajano Rodrigues da Costa.

Municipio de Vieira do Piquete

Primeiro supplente, Francisco de Paula Ribeiro.

SECÇÃO DE MINAS GERAES

Municipio do Carmo de Parnaíba

Primeiro supplente, Pedro Ernesto Drummond.
Segundo supplente, Vigilato Rodrigues da Silva.
Terceiro supplente, José Osorio de Oliveira.
Ajudante do procurador, Gil Ferreira da Silva.

Municipio de Juiz de Fora

Primeiro supplente, tenente-coronel Francisco Jeny.
Terceiro supplente, Angelo do Andrade Souza.

Municipio de Sabará

Terceiro supplente, Benjamin Franklin do Couto Lima.

Municipio de Sant'Anna dos Ferros

Terceiro supplente, Joaquim Gonçalves de Alvarenga.

— Por decretos de 28 de dezembro, foram nomeados para a Guarda Nacional:

ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Capital

1º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, Francisco Paulo Guimarães.

2º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Alfredo Aurelio de Freitas.

1º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major fiscal, Francisco Fido Fontana.

33º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João de Abreu.

31º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Adolpho Alencar Guimarães.

35º batalhão de infantaria

1ª companhia—Capitão, Alveir Ferreira de Abreu;

Tenente, Izauro Souto Maior Ramos.

36º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão cirurgião, Henrique de Almeida Assumpção.

Comarca de Jacarézinho**95º batalhão de infantaria**

1ª companhia — Capitão, Manoel Viegas de Carvalho.

Comarca de Antonina**12º regimento de cavallaria**

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João de Deus Freitas;

Major fiscal, Francisco Bockmann;

Capitão ajudante, Joaquim de Almeida Barreto;

Tenente secretario, Francisco Fortes Nogueira;

Tenente quartel mestre, Arthur Frederico;

Capitão cirurgião, João Magur;

Alfere veterinario, Sergio dos Santos Ribas.

1º esquadrao—Capitão, Hortencio Gonçalves

Cordeiro;

Tenentes, Carlos Conforto e Eduardo Hunziker Junior;

Alfere, Tanus Latuf e Manoel Rocha.

2º esquadrao—Capitão, Lysandro de Freitas

Trancoso;

Tenentes, Manoel Claro Alves e Wenceslau

Felix da Silva;

Alfere, Alfredo Selmer e José Felipe de

Azevedo.

3º esquadrao—Capitão, Antonio de Mattos

Silva;

Tenentes, João Lourenço Malucelli e Agostinho Bertoli;

Alfere, Romen Felix Bister e Joaquim Antunes de Oliveira.

4º esquadrao—Capitão, Antonio Olympio de

Miranda;

Tenentes, Antonio Olympio da Costa e Antonio Orreda;

Alfere, Henrique Kreutzer e João Baptista

Malucelli.

39º brigada de infantaria

Coronel commandante, Arsenio Gonçalves Cordeiro.

Estado-maior — Capitães-assistentes, Luiz Brambilla e Trajano Gonçalves Cordeiro;

Capitães ajudantes de ordens, Rufino Jacomo da Cunha Veiga e João Rodriguez de Freitas;

Major-cirurgião, Dr. Carlos Pinheiro Guimarães.

415º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Manoel Francisco Grillo Junior;

Major fiscal, José Nogueira;

Capitão ajudante, Luiz da Silva Bastos;

Tenente-secretario, Marcilio Jacomo da Cunha Veiga;

Tenente quartel-mestre, José Soares Gomes;

Capitão-cirurgião, Roberto de Paula França.

1ª companhia—Capitão, Americo Vespucio de Moraes;

Tenente, Valentim Felix da Silva;

Alfere, Olympio Trombini e João Filastrio

da Costa.

2ª companhia — Capitão, Bernardo de Oliveira Bittencourt;

Tenente, Zeomio Antunes de Oliveira;

Alfere, Pedro Negrão e Vicente Luiz de

Oliveira.

3ª companhia — Capitão, Antonio Henrique de Souza Mascarenhas;

Tenente, Leonidio Borges Pinto;

Alfere, Felinto Romão Gonçalves e Joaquim Machado.

4ª companhia—Capitão, Antonio Negrão;

Tenente, Heracito Gonçalves Cordeiro;

Alfere, João Nicolão Barbere e Pedro Ribeiro da Costa.

416º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Sebastião Francisco Grillo;

Major fiscal, Manoel Fernandes de Amorim;

Capitão ajudante, Marcos Malucelli;

Tenente secretario, Celso Gonçalves Cordeiro;

Tenente quartel-mestre, Roberto Lopes Ferreira.

Capitão cirurgião, Hermeto Honorio de Medeiros Tibirica.

1ª companhia—Capitão, Antonio Moreira da Silva Correia;

Tenente, Joaquim Visini;

Alfere, Julio Pereira Villa Nova e Arthur

Leão da Rocha.

2ª companhia — Capitão, Julio Luiz Villa Nova;

Tenente, Alfredo Santos;

Alfere, Pedro Curcio e Antonio Vicente Bittencourt.

3ª companhia—Capitão, Sebastião Gomes de Faria;

Tenente, Frederico Bockmann;

Alfere, João Gery e Manoel Maria de Oliveira Junior.

4ª companhia — Capitão, Modesto Gonçalves Cordeiro;

Tenente, Durval dos Santos Cordeiro;

Alfere, Aguilhar Gonçalves de Moraes e

Ney Gonçalves do Nascimento.

417º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio de Souza Miranda;

Major-fiscal, Manoel Marques Pereira da Silva;

Capitão ajudante, Geraldo Propheta dos Santos;

Tenente secretario, Manoel Alves da Costa;

Tenente quartel-mestre, Gaspar Augusto Pinto;

Capitão cirurgião, João de Freitas Sundim.

1ª companhia — Capitão, José Pinto Bastos;

Tenente, João Gonçalves Marques;

Alfere, Mario Ferreira Leite e Hercindio

Pilotto.

2ª companhia — Capitão, Angelo Pilotto;

Tenente, Joaquim Pinto Bastos;

Alfere, Sebastião Costa Borges e Francisco

Guedes de Oliveira.

3ª companhia — Capitão, Camillo da Costa

Borges;

Tenente, Dario Silva Nogueira;

Alfere, Cito Valença e Hipolyto Alves Ribeiro.

4ª companhia — Capitão, João Gonçalves

Martins;

Tenente, Adolpho Martins;

Alfere, José Vianna Sundim e Jeronymo da

Silva Rocha.

39º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João Negrão;

Major fiscal, Antonio José Gonçalves;

Capitão ajudante, Antonio Emilio da Silva;

Tenente secretario, Antonio Romualdo de

Oliveira;

Tenente quartel mestre, João Jacomo da

Cunha Veiga;

Capitão cirurgião, Santiago da Silva Braz.

1ª companhia — Capitão, Guilherme Silverio;

Tenente, Elpidio Trancoso de Miranda;

Alfere, Pio Manozzo e André João Dal'cool.

2ª companhia—Capitão, Pedro Lopes Fer-

reira;

Tenente, Horacio Martins Teixeira;

Alfere, Julio da Silva Carvalho e Octavio

Faria.

3ª companhia—Capitão, Zulairio Carneiro

Malheiros;

Tenente, Antonio Jacomo da Cunha Veiga;

Alfere, Domingos Del Negro e Francisco

Antunes de Oliveira.

4ª companhia — Capitão, Durval de Castro

Caria;

Tenente, Silvio Zanatta;

Alfere, Antonio José Alves e Pedro Trevisan.

Comarca de Serro Azul**15ª brigada de cavallaria**

Estado-maior—Capitães assistentes, Francisco Lemos Gonçalves e José Ignacio de Medeiros.

29º regimento de cavallaria

1º esquadrao—Tenentes, João Antonio de Barros Neto e Manoel Araújo;

Alfere, Antonio de Araújo.

3º esquadrao—Capitão, José Baulade;

Alfere, Olympio dos Santos Ribas e Luiz

Ricca.

4º esquadrao—Capitão, Sergio Nestor Fagundes;

Alfere, Antonio Dario.

ESTADO DE GOYAS**Comarca da Capital****71º batalhão de infantaria**

Estado-maior—Major-fiscal Antonio Primo da Faria Filho.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de ante-hontem, foi aposentado o chefe de secção da Caixa de Amortização, Luiz Carlos da Silva Peixoto, de accordo com a lei n. 417, de 4 de novembro de 1892.

—Por outro da mesma data, foram nomeados para a Caixa de Amortização:

Chefe de secção, o 1º escripturario Carlos Simões Prata; 1º escripturario, o 2º Laurencio Gilly; 2º escripturario, o 3º Alfredo Britto; 3º escripturario, o 2º da Imprensa Nacional, Augusto Henriques Corrêa de Sá.

—Por outros, tambem de ante-hontem, foram ainda nomeados:

2º escripturario da Imprensa Nacional, o 3º dito da mesma repartição, Clarimundo Tiburcio da Veiga; 3º escripturario, o cidadão Heitor Lopes Rago.

—Por outro de 30 de dezembro proximo findo, foi dispensado, a seu pedido, do logar de delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, o 2º escripturario do mesmo Thesouro, Vespasiano Magno de Carvalho Tourinho, sendo nomeado para aquelle logar o 2º escripturario, tambem do Thesouro Nacional, Frederico Carlos da Cunha Junior.

NOTICIARIO

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, assignou, hontem, os decretos: abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 133:543\$259, para pagamento de dividas de exercicios findos do Ministerio da Justica; abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, para occorrer a despesa com a aquisição de embarcações destinadas á Alfandega de Pernambuco; abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 951:923\$148, ouro, para occorrer a despesas com cunhagem de moedas de prata; concedendo á Associação Preventiva de Auxilios Mutuos, com sede em Campinas, Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica; dando regulamento para o pagamento de ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda; creando a caixa de pensões dos operarios da Casa da Moeda e approvando o respectivo regulamento; dando novas instruções para o serviço das collectorias federaes; creando a inspectoría de Fazenda e approvando o respectivo regulamento; regulamentando o serviço de fiscalização do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros; reformando a Directoria de Estatística Commercial e approvando o respectivo regulamento.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, descerá hoje do Sylvestre, para a recepção, em comemoração á entrada do anno de 1912, a qual se realizará no Palacio do Cattete, ás 2 horas da tarde.

O Exmo. Sr. Presidente da Republica, acompanhado dos Srs. Dr. Alvaro de Toffé, seu secretario, Dr. Getulio dos Santos, capitão Moreira da Silva, 1º tenente Gentil Falcão, tenente-coronel James Andrews, de sua casa militar e Jarbas de Carvalho, visitou, hontem á tarde, o altar de S. Sylvestre, onde vai ser levantado um oratorio em homenagem a este santo.

Conferenciaram hontem, no Sylvestre, com o Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, os Srs. Dr. Francisco Salles, ministro da Fazenda, e general Meuna Barreto, ministro da Guerra.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, passou hontem um telegramma de felicitações ao Dr. Oliveira Botelho, presidente do Estado do Rio de

Janeiro, por motivo do 1º anniversario do seu governo.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, sancionou hontem a resolução legislativa que orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912.

A renda arrecadada, hontem pela Alfandega desta Capital foi de 147:171\$877, ouro, e 229:952\$497, papel.

A thesouraria da Casa da Moeda remetteu pelo commandante do vapor *Pará*, do Lloyd Brasileiro, 10:000\$, em moedas de bronza de 20 e 40 réis, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia.

Recebeu da officina de xylographia, conferiu e empacotou 7.874.800 formulas para o imposto de consumo nacional e estrangeiro, no valor de 837:049\$500; da de estamparia, 607.800 sellos adhesivos, na importancia de 12:056\$; da de laminação e cunhagem, 10:300\$, em moedas de bronza de 20 e 40 réis e 8:000\$, em moedas de prata de 1\$; da de fundição, uma barra de ouro, já afinada, pesando 257 grammas, pertencente a um particular.

Trocou 3:041\$, em moedas de prata, e 1:133\$, em nickel por papel moeda.

A Sociedade de Tiro n. 7, em officio dirigido ao inspector da 9ª região, communicou que tendo de realizar no dia 28 de janeiro um concurso de tiro offerecido aos corpos do Exército, a sua directoria couvida todas as unidades desta região a se inscreverem nas provas do mesmo certamen.

O programma é composto de sete provas, das quaes a segunda é assim constituida: «2ª prova—Para os corpos do Exército—300 metros—alvo C.C. n. 3—Fuzil Mauser—30 tiros nas tres posições regulamentares, para equipes constituidas de um inferior e seis praças ou graduados. Cada um dos atiradores fará a prova individualmente, sendo, porém, considerada vencedora a *equipe* que na somma total obtiver o maior numero de pontos. Premios—Um bronze artistico com placa de prata ao batalhão da *equipe* vencedora; relógio de prata ao inferior e relógios de nickel as praças.

A comissão composta do coronel João Leocadio Pereira de Mello e capitães Silverio Augusto de Azevedo e Antonio Emilio Rodrigues, designou o dia 4 de janeiro, ás 6 horas da manhã, para iniciar as experiencias no polygono de tiro do Realengo com o novo typo do fuzil-metralhadora Madsen.

O chefe do serviço de engenharia do quartel general da 9ª região designou o major Eduardo Martins de Barros para fiscalizar as obras que estão sendo feitas no quartel general da 1ª brigada estrategica.

O Sr. general chefe do Grande Estado Maior do Exército com uniução ao inspector da 9ª região que os corpos desta guarnição não devem iniciar no dia 2 do mez proximo a instrução da escola de recrutas.

A Inspectoria de Obras contra as Seccas submetteu á approvação do Sr. ministro da Viação os projectos e orçamentos dos seguintes açudes particulares:

«Fechado», municipio de Assu, Estado do Rio Grande do Norte, orçado em 39:631\$530,

a ser contruido por Berlindo Lins de Medeiros em sua propriedade pastoril e agricola daquelle nome;

«Riacho Verde», municipio de Itabayana, Estado da Parahyba, orçado em 31:779\$938, a ser construido por Manoel Pereira Borges, em sua propriedade pastoril agricola daquelle nome;

«Maria de Mello», orçado em 27:178\$034, a ser construido pelo Dr. Odilon Maroja, em sua fazenda «Modelo», municipio de Itabayana, Estado da Parahyba;

«Oiticica», orçado em 7:298\$210, a ser construido por Adriano Ferreira de Mello, em sua propriedade pastoril e agricola do mesmo nome, municipio de Augusto Severo, Estado do Rio Grande do Norte.

Pela construcção desses açudes, como pela de varios outros cujos projectos foram approvados ou pendem de approvação, caberá aos seus constructores um premio, em dinheiro, igual á metade dos respectivos orçamentos.

Na Escola Polytechnica o resultado dos exames, no dia 30 do corrente, foi o seguinte:

Curso fundamental (regulamento de 1901) — 3º anno, 2ª cadeira — Mecanica applicada — Approvados: com distincção, Flavio Torres Ribeiro de Castro; plenamente, Anigo Rossi, Julio Silveira e Augusto Paranhos Fontenelle.

Curso de engenharia industrial (regulamento de 1901) — 1º anno, 3ª cadeira — Quimica organica — Approvado com distincção, Luciano Lobato Koeler.

Realizam-se amanhã, no Collegio Militar, ás 10 horas da manhã, os seguintes exames oraes:

1º anno — Francês — alumnos ns. 39, 260, 271, 298, 318, 323; 330, 340, 441, 481, 599, 617, 652; 694, 695, 749 e 804.

2º anno — Geographia — alumnos ns. 31, 32, 35, 103, 213, 480, 485, 543, 543, 618, 664, 676, 819, 830, 833, 835 e 837.

2º anno — Arithmetica — alumnos ns. 97, 135, 144, 147, 155, 165, 166, 167, 181 e 390.

3º anno — Inglez — alumnos ns. 70, 119, 178, 183, 186, 192, 200, 236, 248, 283, 290, 300, 305 e 343.

3º anno — Latim — alumnos ns. 17, 46, 100, 198, 207; 209, 241, 227, 302, 310, 356, 369, 370, 490, 575, 763.

3º anno — Geographia — alumnos ns. 10, 241, 262, 275, 350, 380, 465, 506, 800, 803, 810 e 818.

4º anno — Physica — alumnos ns. 25, 205, 280, 347, 355, 374, 408, 445, 448 e 457.

5º anno — Geometria — alumnos ns. 134, 301, 349, 360, 367, 453, 464, 487, 502 e 545.

Observações — O ponto oral será dado ás 8 horas da manhã.

O resultado das provas publicas, realizadas no Instituto Nacional de Musica no dia 30 do corrente, foi o seguinte:

Piano—Obtiveram o primeiro premio (medalha de ouro), por unanimidade, as alumnas Angelina Trajano e Hahydée Hor-Meyell; o segundo premio (medalha de prata), por maioria de votos, as alumnas Alayde Teixeira e Iracema de Freitas Araujo.

As 4 horas da tarde de ante-hontem o Sr. Dr. Magalhães Castro Sobrinho, gerente da Caixa Economica e Monte do Socorro, acompanhado do contador Sr. coronel Souza e Almeida e dos 1ºs escripturarios Arthur Pythia-goras, Arivisto Rego e 2ºs escripturarios Diniz Junior e Oscar Chaves, procedem a um balanço geral na thesouraria e casa forte dos estabelecimentos.

Na casa forte, acompanhado do Sr. thesoureiro coronel Francisco Guimarães e dos

seus fiéis, procedeu-se á conferência das caixas, uma a uma, sendo encontradas com os valores que accusavam e de pleno accordo com o livro caixa.

Terminado o balanço das caixas, iniciou o Sr. Dr. gerente o exame, ao acaso, dos envoltórios contendo as joias em penhor no Monte de Socorro, e depositadas na referida casa forte, e verificou que as joias e valores estavam em perfeita exactidão combinando com a escripturação respectiva e demonstrando a boa ordem do serviço.

Afinal foram apresentadas os títulos que constituem o Fundo de reserva (apólices gerais da União), as quaes foram contadas e conferidas, sendo encontradas em numero e especie.

O Sr. Dr. gerente, findo o balanço, declarou que se retirava satisfeito pelo resultado da diligencia, manifestando, nessa occasião ao Sr. thesoureiro e seus respectivos fiéis,

sua satisfação pelo estado lisonjeiro dos serviços a cargo de diversos funcionarios da Contabilidade dos dous estabelecimentos, encarregados dos serviços, sendo que levaria ao conhecimento do conselho fiscal, na sua próxima reunião, o resultado da diligencia, a que acabava de proceder.

Adquiriram immoveis:

Luiz Cardoso Martins, predio n. 980, á rua S. Francisco Xavier, por 35:000\$000;

Carlos de Arroydas Galvão, terreno á travessa S. José, por 6:000\$000;

Dr. Ernesto Martiniano Pedrosa, predio á rua Viçente de Figueiredo n. 53, por 20:000\$;

Felipe Carlos Laport, predio e terreno á rua Anna Guimarães n. 92, por 10:000\$000;

Manoel Pereira da Cunha, predio á travessa João Afonso n. 34, por 6:000\$000;

Joanna de Oliveira Cabral, o terreno onde se acha o predio n. 55 á rua Pedro Americo, por 10:000\$000;

Ollio B. de Randolpho de Mello, predio e terreno á rua Barão do Petropolis n. 187, por 20:000\$000.

Licenças:

Foram concedidas as seguintes:

Pel. Sr. m. i. tro da Justiça:

De tres mezes, ao escrivão da Setima Pretoria desta capital Luiz Martins; de nove mezes, ao juiz de direito da Segunda Vara Commercial desta Capital bacharel Elviro Carrillo da Fonseca e Silva; de seis mezes ao escrivão da Primeira Vara Commercial Francisco de Borges de Almeida Corte Real e de oito mezes, ao bacharel Antonio Marques da Costa Ribeiro, juiz de direito da Terceira Vara Civil desta Capital.

Directoria de Meteorologia e Astronomia—Secção de Meteorologia e Physica do Globo—Estado do tempo ao meio-dia do Greenwich—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

ESTAÇÕES	COORDENADAS GEOGRAPHICAS		ALTITUDE	PRESSÃO AO NIVEL DO MAR	TEMPERATURA			TENSÃO DO VAPOR	CHUVA EM 24 HORAS	VENTO		ESTADO DO C'EO	ESTADO DO TEMPO E PHENOMENOS DIVERSOS
	Latitude	Longitude W. Grv.			A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera			Direcção	Força		
Natal.....	5° 46'	35° 12'	28	64.8	29.0	29.4	22.4	22.5		SE	4	7	
Parahyba.....	7° 06'	43° 40'	48	63.6	28.6	31.2	21.2	20.2		SSW	3	8	
Goyanna.....	7° 34'	37° 00'	14	61.9	30.6	31.0	24.0	18.9		SE	3	7	
Araçá.....	10° 55'	37° 04'	5	62.6	27.7	29.5	24.9	19.5		E	4	2 Bom	
Caetité.....	14° 02'	42° 37'	960	58.8	26.5	34.0	20.5	14.8		W	1	6 Bom	
Ilhéos.....	14° 47'	39° 03'	3	62.5	29.6	30.5	27.1	20.9		NE	2	4 Bom.	
Montes Claros.....	16° 43'	43° 50'	647	64.4	22.7	35.2	18.3	15.2	1.6	0	0	10	
Theophilo Ottoni.....	18° 10'	41° 20'	305	60.5	26.2	35.2	24.8	19.3		0	0	10	
Ouro Preto.....	20° 23'	43° 30'	1.150	63.5	22.0	28.4	13.4	17.2		0	0	8	Novoeiro.
Francia.....	20° 32'	47° 34'	1.002	63.3	22.3	24.2	17.8	15.1	0.2	0	0	10	Incerto.
Ribeirão Preto.....	21° 10'	47° 49'	545	62.7	23.5	26.1	19.7	18.9	0.4	0	0	9	
Barbacena.....	21° 13'	43° 47'	1.150	62.5	22.0	25.0	17.8	16.2		E	2	10	Mão, incerto.
Lavras.....	21° 20'	44° 55'	868	64.0	21.0	25.6	16.0	16.8		NW	2	10	Novoeiro, orvalho.
Palmyra.....	21° 29'	42° 49'	832	62.5	19.8	29.4	18.0	16.8	18.2	0	0	10	
Campes.....	21° 40'	41° 30'	9	64.5	20.6	31.6	19.9	17.0	1.3	SE	2	10	Mão.
Caxambu.....	22° 11'	45° 01'	891	63.2	21.8	27.4	18.8	19.1	2.6	SE	4	10	Incerto.
Vassouras.....	22° 25'	43° 42'	436	64.0	20.2	32.0	19.4	16.6	0.4	NW	2	10	Mão.
Rezende.....	22° 28'	41° 53'	431	—	22.4	27.7	20.2	17.3	18.5	0	4	10	
Pinhão.....	22° 30'	43° 41'	403	64.1	22.0	30.9	20.1	17.5	1.6	SE	1	10	Mão.
Passa Quatro.....	22° 30'	45° 01'	936	62.3	21.4	24.0	18.6	16.2	12.7	S	2	8	Bom.
Mendes.....	22° 32'	42° 28'	434	63.2	20.0	27.5	19.8	16.4	3.3	0	0	10	Mão.
Campinas.....	22° 51'	47° 04'	665	63.5	18.6	24.3	18.9	15.0	20.0	SE	2	10	Incerto.
Capital (Rio).....	22° 54'	43° 10'	62	63.8	22.1	29.4	21.5	17.6	0.3	SE	2	10	Incerto.
Taubaté.....	23° 05'	45° 25'	583	64.2	20.0	26.0	19.8	16.4	38.0	SE	2	10	
S. Paulo.....	23° 34'	46° 39'	761	64.1	16.0	23.0	15.0	13.2	10.0	SE	2	10	Mão.
Santos.....	23° 56'	48° 39'	10	65.0	21.2	28.5	21.5	16.8	10.0	N	1	10	Mão.
Guarapuava.....	25° 23'	51° 25'	1.116	61.6	18.0	25.8	9.0	13.1		E	4	5	Mão.
Blumenau.....	26° 35'	49° 03'	25	66.4	21.0	28.5	15.0	14.5		W	1	8	Incerto.
S. Luiz de Missões.....	28° 25'	54° 56'	200	—	21.8	24.8	14.0	11.2		NE	1	10	Incerto.
Uruguayana.....	29° 45'	57° 05'	159	—	19.6	27.2	16.4	14.7		S	2	0	Bom, orvalho.
Porto Alegre.....	30° 01'	51° 10'	46	63.8	19.9	28.6	15.3	11.3		N	2	4	Bom.
Rosario.....	34° 17'	57° 47'	32	59.0	22.0	24.0	12.0	14.5		NE	2	6	Bom.
Buenos Aires.....	34° 36'	58° 22'	25	60.5	22.0	26.0	15.0	12.9		N	2	6	Bom.
Montevideo.....	34° 54'	56° 12'	—	62.0	21.3	21.3	17.0	11.4		N	5	4	Bom.
Bahia Blanca.....	38° 05'	64° 03'	39	59.2	19.0	27.0	14.0	11.7		NW	2	2	Bom.

OCCORRENCIAS

Em S. Paulo e Santos choveu esta manhã. Em Juiz de Fora e Mendes chavisou esta manhã. Em Montes Claros, Palmyra, Juiz de Fora, Caxambu, Rezende, Pinhão, Passa Quatro, Mendes, Campinas e Taubaté choveu hontem. Em Ouro Preto, Francia, Ribeirão Preto, Barbacena, Vassouras e Capital chavisou hontem.

As temperaturas minimas da vespera verificaram-se: Em Guarapuava com 9°0 e em Rosario com 12°0.

Nota — Norte, sul e S. Paulo, com demora.

Convenções: Estado do céu em decimos de céu encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Os numeros indicativos de força do vento referem-se á velocidade em metros por segundo.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Estado do tempo ao meio-dia de Greenwich — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.

ESTAÇÕES	COORDENADAS GEOGRAPHICAS		ALTITUDE	PRESSÃO AO NIVEL DO MAR	TEMPERATURA			TENSÃO DO VAPOR	CHUVA EM 24 HORAS	VENTO		ESTADO DO CÉU	ESTADO DO TEMPO E PHENOMENOS DIVERSOS
	Latitude	Longitude W. Grw.			A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera			Direcção	Força		
			ms.	700+	•	•	•	m/m	m/m				
Belém.....	1° 28'	48° 27'	18	62.2	23.0	27.0	21.0	21.2	3.6	ESE	2	8	Bom.
S. Luiz do Maranhão.....	2° 31'	44° 16'	12	57.9	25.1	29.2	17.9	20.0	24.2	NE	7	7	Mão.
Pirangaba.....	3° 43'	38° 30'	30	61.8	25.6	30.2	22.4	21.2		S	4	8	
Fernando Noronha.....	3° 50'	30° 20'	93	61.4	26.2	27.8	24.6	19.7		SE	5	8	Nevoeiro tenue.
Natal.....	5° 46'	35° 12'	28	63.3	29.3	29.8	22.5	20.1		ESE	4	6	
Parahyba.....	7° 06'	43° 10'	48	63.4	28.8	29.4	21.0	19.2		O	0	5	
Campina Grande.....	7° 10'	36° 02'	535	60.8	19.1	31.0	21.3	14.0		O	0	3	
Goyanna.....	7° 34'	35° 00'	14	62.5	28.0	33.0	22.2	20.1		S	5	9	Mão.
Jaboatão.....	8° 03'	34° 33'	50	61.4	28.2	29.0	21.4	17.7	0.1	SE	4	6	
Recife.....	8° 05'	34° 51'	30	62.6	29.0	31.8	23.2	19.5		E	5	2	Incerto; nev. tenue.
Aracajú.....	10° 55'	37° 04'	5	63.1	28.1	30.2	25.2	20.7		NE	5	4	
Ondina.....	13° 00'	38° 30'	46	62.1	28.6	32.3	23.9	21.2		NE	4	4	
Cactité.....	14° 02'	42° 37'	900	58.7	26.2	32.9	21.0	15.0	2.5	NE	1	0	Bom.
Ilhéos.....	14° 47'	39° 03'	3	65.7	30.2	31.4	25.5	22.4		NE	2	2	Bom.
Cuyabá.....	15° 33'	56° 00'	235	60.9	24.0	29.4	24.0	20.7	14.0	N	1	10	Mão.
Montes Claros.....	16° 43'	43° 50'	647	63.4	21.4	31.1	18.6	16.7	1.5	O	0	2	Bom.
Theophilo Ottoni.....	18° 10'	41° 20'	305	58.3	28.0	34.0	22.4	19.3		O	0	0	Bom; orvalhou.
Ouro Preto.....	20° 23'	43° 30'	1.150	63.0	23.0	26.2	17.6	14.7		NW	4	6	
Ribeirão Preto.....	21° 10'	47° 49'	515	61.4	22.6	27.4	20.2	17.9	18.3	O	0	9	
Barbacena.....	21° 13'	43° 47'	1.150	59.8	22.6	24.4	18.8	16.5		W	4	9	
Palmyra.....	21° 29'	42° 49'	832	58.2	25.0	28.8	19.8	15.7		N	4	5	Bom.
Campes.....	21° 40'	41° 30'	9	60.3	32.0	36.3	25.0	17.2		NW	4	3	Bom.
Juiz de Fora.....	21° 45'	43° 20'	682	59.9	24.4	31.4	21.1	16.8	1.6	O	0	5	Incerto.
Caxambú.....	22° 11'	45° 01'	891	61.4	21.4	27.0	17.8	17.2	26.4	W	1	10	Mão.
S. Paulo d. Agudos.....	22° 18'	49° 05'	602	59.8	21.0	27.0	19.0	17.1	25.0	SW	1	10	Mão.
Vassouras.....	22° 25'	43° 12'	436	59.1	26.8	25.8	22.8	17.8		E	2	9	Mão.
Rezende.....	22° 28'	41° 53'	431	58.7	25.4	33.2	20.8	19.6	8.2	O	0	10	Mão; nev. tenue.
Pinheiro.....	22° 30'	43° 41'	403	59.3	26.4	32.6	21.6	20.7	1.3	S	2	8	Incerto.
Passa Quatro.....	22° 30'	43° 01'	936	60.6	21.0	26.2	18.8	16.1	19.8	NW	1	9	Incerto.
Mendes.....	22° 32'	42° 28'	431	57.8	25.6	29.9	21.0	16.0		O	0	6	
Capital (Rio).....	22° 54'	43° 10'	62	58.0	28.6	33.7	23.1	18.8	0.6	SE	3	9	Incerto.
Taubaté.....	23° 05'	45° 25'	583	60.5	20.8	31.2	21.8	17.5	0.2	S	1	10	Incerto.
Tatuihy.....	23° 25'	47° 50'	595	59.9	21.4	29.0	19.5	18.3	24.0	O	0	10	Mão.
S. Paulo.....	23° 34'	46° 39'	761	60.4	20.0	25.2	17.8	15.7	14.4	NW	2	10	Mão.
Santos.....	23° 56'	48° 39'	10	60.2	23.1	35.4	25.0	17.9	17.0	NW	2	10	Mão.
Faxina.....	24° 05'	49° 00'	693	60.8	21.4	26.5	18.0	16.2	16.0	O	0	10	Incerto.
Iguape.....	24° 42'	47° 30'	10	61.3	24.0	31.8	21.0	21.8		SE	4	8	
Guarapuava.....	25° 23'	51° 25'	1.116	59.3	16.5	29.3	14.5	9.3		E	2	8	Incerto.
Curitiba.....	25° 25'	49° 15'	908	61.5	16.5	24.0	15.9	10.1	14.9	SW	3	3	Bom.
Paranaguá.....	25° 34'	48° 30'	3	61.6	23.0	27.0	19.0	19.2	6.0	O	0	10	Incerto; nev. tenue.
Posadas.....	27° 22'	55° 31'	122	62.4	20.0	26.0	12.0	11.1		SE	2	2	
Florianópolis.....	27° 35'	48° 33'	4	61.1	20.0	27.5	22.6	11.6		O	0	2	Bom.
S. Luiz de Missões.....	28° 25'	54° 56'	200	57.4	18.8	20.8	12.5	9.8		O	0	3	Bom.
Guaporé.....	29° 00'	51° 51'	550	—	16.4	23.7	14.0	9.8		SSW	1	1	Bom.
Santa Maria.....	29° 11'	53° 43'	116	—	20.4	25.5	13.5	9.4		SE	2	8	Incerto.
Uruguayana.....	29° 45'	57° 05'	150	59.1	19.2	23.4	12.5	9.3		O	0	0	Bom.
Porto Alegre.....	30° 01'	51° 10'	46	61.3	16.2	27.3	15.6	8.0		W	4	1	Bom.
Bagé.....	31° 20'	54° 12'	209	57.3	15.8	19.8	9.4	7.7		W	1	0	Bom.
Cordoba.....	31° 25'	64° 12'	41	60.5	20.0	25.0	10.0	9.7		N	2	0	Bom.
Pelotas.....	31° 46'	52° 24'	7	—	19.2	22.0	9.0	10.8		NW	2	3	Bom.
Rio Grande.....	32° 01'	52° 07'	3	60.8	18.1	21.8	16.8	10.1	0.2	SW	4	5	Bom.
Jaguarão.....	32° 33'	53° 20'	—	—	20.0	28.0	11.0	5.9		ESE	1	0	Bom.
Rosario.....	34° 17'	57° 17'	32	60.9	21.0	24.0	11.0	10.5		N	2	0	
Buenos Aires.....	34° 36'	58° 22'	—	60.2	20.0	22.0	11.0	11.1		NW	2	0	
Montevideo.....	34° 54'	56° 12'	—	60.5	20.0	20.0	13.8	11.1		W	3	0	Bom.
Bahia Blanca.....	38° 05'	66° 03'	39	56.5	23.0	25.0	10.0	6.6		E	2	2	

OCCORRENCIAS

Em Tatuihy está chovendo. Em Cuyabá e S. Paulo choveu esta manhã. Em Cuyabá, Agudos e S. Paulo está chovendo. Em S. Luiz do Maranhão, Cactité, Cuyabá, Ribeirão Preto, Barbacena, Tatuihy, Juiz de Fora, Caxambú, Rezende, Pinheiro, Passa Quatro, Capital, São Paulo, Santos, Faxina, Curitiba, Paranaguá e Rio Grande do Sul choveu hontem. Em Ouro Preto e Taubaté choveu hontem.

As temperaturas mínimas da vespera verificaram-se : Em Pelotas com 9° 0 e em Bagé com 9° 8.

Convenções : Estado do céu em decimos de céu encoberto: 0, totalmente limpo ; 10, totalmente encoberto. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á escala de Beauford, de 0, calma, a 12, tufão.

Balanco da Caixa Especial das Obras do Porto do Rio do Janeiro

EM 30 DE NOVENBRO DE 1911

OPERACOES	MOEDA STERLINA		PAPEL-MOEDA		OURO NACIONAL	
	Receita	Despeza	Receita	Despeza	Receita	Despeza
Liquido producto dos empréstimos externos (£ 8.500.000,00).....	7.603.136 13 3					
Juros abonados pelos agentes financeiros do Governo Federal até 30 de junho de 1910.....	488.433 9 11					
Saques do Ministerio da Fazenda em varias datas e a diversos cambios.....	--	4.600.000 0 0	81.840:352\$380			29.418:125\$000
Pago em Londres a C. H. Walker & Comp., por serviços effectuados até 31 de outubro de 1911.....	--	4.321.601 10 10	86.492:027\$553			2.833:279\$677
Dique fluctuante, pagamentos effectuados no exterior.....	--	189.030 0 0	3.781:000\$000			31:417\$300
Despezas de publicações feitas em Londres.....	--	200 0 0	4:000\$000			204:481\$210
Juros dos empréstimos externos até novembro de 1911.....	--	--	--			23:811\$248
Amortização dos empréstimos externos.....	--	--	--			
Comissão de accção de saques.....	--	--	--			
Comissão de pagamento de juros dos empréstimos externos.....	--	--	--			
Comissão de resgate por amortização dos empréstimos externos.....	--	--	--			
Valor do empréstimo interno em applicação.....	--	--	17.300:000\$000			
Pago pelos bens, coisas e direitos encampados pelo Governo Federal para execução das Obras do Porto do Rio do Janeiro.....	--	--	--	17.300:000\$000		
Juros do empréstimo interno, 46 semestres vencidos até 30 de junho de 1911.....	--	--	--	6.910:000\$000		
Receita arrecadada até 30 de novembro de 1911:						
Renda de propriedades.....						
Renda de trapiches.....						
Renda eventual.....						
Venda de materiaes.....						
Venda de terrenos.....						
Renda do caes.....						
Renda de juros por deposito.....						
Rendas diversas.....						
Receita a arrecadar.....			22.353:734\$800			
Deposito de varias origens.....			262:397\$300			
Cauções: valores em garantia de contractos.....			34:247\$408			
Ministerio da Viacao e Obras Publicas.....			319:900\$000			
Ministerio da Justica e Negocios Interiores.....			37:284\$500			
Despezas judiciaes.....			--	138:000\$000		
Saldo em poder de responsaveis.....			--	46:083\$016		
				125:518\$730		
Dispendio pela:						
Secção administrativa.....				9:229:483\$222		
2ª divisão — 1ª secção.....				47:981:789\$889		
2ª divisão — 2ª secção.....				74:188:802\$978		
3ª divisão.....				26:233:377\$692		
Comissão Constructora da Avenida Central.....				48:019:864\$242		
Producto da taxa em ouro sobre a importação pelo Porto do Rio de Janeiro até 30 de novembro de 1911.....				--	37.493:540\$029	
Restituições da mesma até dezembro de 1910.....				--	--	91:798\$793
Conversão de ouro em papel moeda ao cambio de 16 d.....				--	--	4.100:740\$730
Suprimento do Thesouro Nacional.....	1.622.281 7 8		6.910:000\$000			650:225\$871
			1.444:478\$722			

Serviço do exercito para hoje:

Superior de dia, capitão Americo de Paula Freitas.

A brigada estrategica dá os officiaes para ronda e para dia ao quartel general da 9ª região.

A brigada mixta dá o official para auxiliar o superior de dia.

Auxiliar do official de dia ao quartel general, amanuense Pessoa.

A brigada mixta dá as guardas dos palacios do Cattete e Guanabara e Arsenal de Marinha.

O 3º regimento de infantaria dá a guarnição.

Uniforme 1º.

Serviço do exercito para amanhã:

Superior de dia, capitão Pedro Frederico Leão de Souza.

A 1ª brigada dá os officiaes para dia ao quartel general da 9ª região, para auxiliar o superior de dia e para ronda de visita.

A brigada mixta dá as guardas dos palacios do Cattete e Guanabara e Arsenal de Marinha.

Auxiliar do official de dia ao quartel general, amanuense Aquino.

O 3º regimento de infantaria dá a guarnição.

Uniforme 3º.

O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, major Costa.

Official de dia á Brigada, tenente Teixeira.

Medico de dia, Dr. Ayres e de promptidão, tenente Dr. Mirabeaux.

Interno de dia, alferes honorario Albuquerque.

Ajudante de parada, capitão Cardeal.

Musica de parada e promptidão, a do 2º batalhão.

Rondam com o superior de dia, tenente Fontes e alferes Albino.

Rondam as ruas do Nuncio, Regente e São Jorge, alferes Moreira e 1 inferior, ambos de cavallaria.

Rondantes á disposição do superior de dia: 7 inferiores de cavallaria, sendo 2 para as patrulhas dos 1º, 3º e 5º districtos e mais 2 de cada um dos 1º, 3º e 5º batalhões, sendo 2 para as patrulhas do Sylvestre.

Guardas da Caixa de Amortização, alferes Gardel; do Thesouro, tenente graduado Horacio da Conversão, alferes Quirino e da Casa da Moeda, alferes Reis.

Estado-maior nos corpos: 1º batalhão, capitão Proença; 2º, capitão Corrêa; 3º, alferes Alexandre; 4º, capitão Brasileiro; 5º, capitão Pinho França; na cavallaria, capitão Gardel e no corpo auxiliar, alferes Aristides.

Auxiliares do official de dia, um inferior e um corneteiro do 1º batalhão.

Ordens á assistencia do pessoal, um cabo do 1º e um corneteiro do 4º batalhão.

Promptidão, na cavallaria o alferes Cabral e no 4º batalhão o alferes Lucena.

O regimento de cavallaria dará o serviço já determinado, um official de promptidão com 30 praças, as guardas da Casa da Moeda, 12ª e 14ª estações e o mais que se pedir.

O 1º batalhão dará a guarnição e demais serviços já determinados.

O 2º batalhão dará o policiamento dos 6º, 7º e 21º districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O 3º batalhão dará o policiamento dos 18º, 19º e 20º districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O 4º batalhão dará o policiamento e extraordinarios já determinados, as promptidões

de incendio e permanente, sendo este com um subalterno, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O 5º batalhão dará o policiamento e demais serviços dos 9º, 13º, 16º e 17º districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O corpo auxiliar dará um bombeiro, um electricista, uma ambulancia, um auto para incendio durante 24 horas, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

Uniforme, 6º.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 29 de dezembro de 1911

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se :

A Ary de Almeida e Siva, dispensa do lapsu de tempo decorrido para revestir das formalidades legais sua patente de capitão cirurgião do 1º regimento de cavallaria da Guarda Nacional, nesta Capital;

Nos termos do art. 28 ultima parte do decreto n. 1.334, de 6 de abril de 1854, um anno de licença ao major aggregado ao estado-maior do 1º regimento de artilharia de campanha da Guarda Nacional do municipio da Recife, no Estado de Pernambuco, Dr. Adonzo de Oliveira Albuquerque Maranhão, para tratar de negocios de seus interesses onde lhe convier.

—Concederam-se dous mezes de licença, com todos os vencimentos, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Epitacio Pessoa, para completar o tratamento de sua saúde, na conformidade do decreto legislativo n.2.519 de 28 deste mez.

—Declarou-se ao juiz federal da 2ª vara na secção do Distrito Federal, em resposta ao officio solicitando informações que o habilitem a decidir o *habeas-corpus* impetrado em favor de Gastão Bonju, que esse individuo foi expulso do territorio nacional por exercer o lenocinio.

—Dovelou-se ao juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida ás justicas de Portugal para exame de sanidade de Maria da Soledade Ramos Villar.

—Foi concedido *exequatur*, afim de que possa ser cumprida, a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da 3ª Vara Civil da comarca de Lisboa, em Portugal, ás justicas desta Capital, para citação de Arthur Gomes Ferreira.

—Remetteram-se, para os fins convenientes:

Ao juiz federal na secção da Bahia 21 decretos de 13 deste mez, nomeando suppleentes do seu substituto e ajudante do procurador da Republica nos municipios de Baixa Grande, Brotas, Caravellas, Geremoabo, Ilhéos, Jussipapo, Monte Alegre, Prado e Valença.

Ao da secção de S. Paulo 32 decretos de identicas nomeações nos municipios de Baurú, Caconde, Cajuru, Campo Largo de Sorocaba, Casa Branca, Jaboticabal, Jahú, Limeira, Lorena, Monte Alto, Nazareth, Piracaia, Porto Ferreira, Rio Claro, Salto do Itú, S. João da Boa Vista e Tambahú.

Ao da secção do Pará o decreto que nomeou João Lima Pinto Gacelles para o logar de ajudante do procurador da Republica no municipio de Cachoeira;

Ao da secção do Ceará o que nomeou Alexandre Alexandrino do Alencar Filho para identico logar no municipio do Arariá;

Ao da secção das Alagoas 6 decretos nomeando os ajudantes do procurador da Republica nos municipios de Atalaia, Piranhas, Porto Calvo, Traipú, Triunpho e S. Luiz do Quirundo.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de dezembro de 1911

Sr. ministro da Fiação e Obras Publicas:

N. 299 — Havendo divergencia nas informações prestadas pela Directoria Geral dos Correios sobre as dividas de exercicios findos de que são credores os funcionarios Leopoldo Carlos Castrioto e Alvaro de Souza Castro, nas importancias de 4048 e 3323, respectivamente, provenientes de diarias de pernoites a que fizeram jus em 1910, conforme se verifica do processo transmittido com o vosso aviso n. 2.546, de 15 do expirante, pois ha declaração não só de que as dividas deixaram de ser pagas por insuficiencia de dotação orçamentaria na sub-consignação e condução de malas, etc., como tambem de que a referida sub-consignação deixou saldo superior a 41:0093, incluso vos devolvo o alludido processo afim de que vos digueis providenciar no sentido de ser explicada a apontada divergencia.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 218 — Transmittido-vos o incluso processo referente ao aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 5.183, de 27 do corrente mez, solicitando pagamento de dividas de exercicios findos na importancia de 271:803\$625, provenientes do fornecimentos e serviços feitos por J. P. da Rocha & Comp., consulto a esse tribunal si, á vista do disposto no art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, pôde ser aberto a este ministerio o credito daquella importancia para occorrer ao alludido pagamento.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 219 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto n. 9.244, de 28 do corrente mez, que abre a este ministerio o credito especial de 164:000\$, afim de occorrer aos adeantamentos devidos aos funcionarios de Policia Fiscal em Bello Horizonte a titulo de emprestimos para construcção de casas.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 220 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto n. 9.242, de 23 do corrente mez, que abre a este ministerio o credito especial de 41:400\$ para pagamento de fardamento aos guardas das mesas de rodadas alfandegadas.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil :

N. 14 — Peço providencias no sentido de serem concedidos passes livres, em 1ª classe, em todas as linhas dessa Estrada, durante o

anno de 1912, ao Dr. Abel Waldeck, encarregado do levantamento do quadro dos proprios nacionaes existente no Estado de Minas Geraes e ao seu auxiliar José Joaquim do Carmo Gama.

—Sr. superintendente da The Leopoldina Railway Company, Limited:

N. 179—Peco providencias no sentido de serem concedidos passes livres, em 1ª classe, nessa estrada, durante o anno de 1912, ao Dr. Abel Waldeck, encarregado do levantamento do quadro dos proprios nacionaes existentes no Estado de Minas Geraes e ao seu auxiliar, José Joaquim do Carmo Gama, correndo a despeza por conta deste ministerio.

—Sr. gerente da Estrada de Ferro de Juiz de Fora ao Piaó:

N. 180 — Peco providencias no sentido de serem concedidos passes livres, em 1ª classe, nas diversas linhas dessa estrada, durante o anno de 1912, ao Dr. Abel Waldeck, encarregado do levantamento do quadro dos proprios nacionaes existentes no Estado de Minas Geraes, e ao seu auxiliar José Joaquim do Carmo Gama, correndo a despeza por conta deste ministerio.

—Sr. presidente da Companhia Rede de Viação Férrea Sul Mineira:

N. 181—Peco providencias no sentido de serem concedidos passes livres, em 1ª classe, nas diversas linhas dessa estrada, durante o anno de 1912, ao Dr. Abel Waldeck, encarregado do levantamento do quadro dos proprios nacionaes existentes no Estado de Minas Geraes, e ao seu auxiliar José Joaquim do Carmo Gama, correndo a despeza por conta deste ministerio.

—Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

N. 182—Peco providencias no sentido de serem concedidos passes livres, em 1ª classe, nessa estrada, durante o anno de 1912, ao Dr. Abel Waldeck, encarregado do levantamento do quadro dos proprios nacionaes existentes no Estado de Minas Geraes, e ao seu auxiliar José Joaquim do Carmo Gama, correndo a despeza por conta deste ministerio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de dezembro de 1911

Sr. director do Patrimonio Nacional:

N. 56 — Peco venia para reiterar o officio n. 53, de 2 do corrente mez, em que vos pedi informações sobre o destino dado a diversos papéis concernentes à inspecção a que em 1909 procedeu na Imprensa Nacional o chefe de Contabilidade da Caixa de Conversão, Dr. Carlos Claudio da Silva.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 397—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria prorogando por um anno a licença em cujo gozo se acha o 2º escripturario da Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, Auto da Silveira Fontes.

N. 298 — Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos decretos nomeando para a Alfandega de Uruguayana, nesse Estado, 1º escripturario o 2º da mesma repartição José Luiz de Azeredo e Souza e para 2º escripturario, Homero de Oliveira.

N. 399—Confirmo meu telegramma de 28 do mez corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro resolveu approvar o vosso acto mandando regressar a essa delegacia, por motivo de molestia, José Joaquim de Paula Netto, e designando para servir na Alfandega de Santa Anna de Livramento o 3º escripturario da dessa capital Joel Carlos Espindola.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

11 e 30 de dezembro de 1911

Justino Elie Vayssien.—Faça-se a notação indicada no parecer e pago o imposto em debito volte o processo.

Pereira & Irmão.—Estando satisfeita a revalidação do sello, transfira-se.

Domingos dos Santos Pereira.—Transfira-se. Antonio Lopes Pinto.—Idem.

Santos & Araujo.—A 2ª sub-directoria.

J. R. Kanitz.—Concedo a prorrogação por oito dias.

Contra-fé em nome de José Vieira do Couto.—Annulle-se não só a divida constante da contra-fé junta como a de 1906, officiando-se a Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

M. Carlos Ribeiro.—Pague o imposto em debito.

Joaquim Francisco de Almeida.—Reduza-se o valor locativo a 1:800\$, procedendo-se de accordo com o parecer.

Alfredo Johansson.—Transfira-se

João Baptista Dias.—Idem.

Costa & Moraes.—Pague o debito accusado no parecer.

J. Corrêa Coelho.—A 2ª sub-directoria.

Julietta de Moura Bicalho.—Satisfaca a exigencia.

Contra-fé em nome de Antonio Machado Martins.—Annulle-se a divida constante da contra-fé junta, officiando-se a Procuradoria Geral da Fazenda.

B. de Freitas.—A vista do parecer nada ha deferir.

Alvaro Soares de Souza.—Transfira-se.

Elvira Baptista de Mattos.—Idem.

Cherubina Maria Guedes e outra.—Idem.

Bernardina & Elias.—Idem.

Contra-fé em nome de Edisberto José Alves.—Annulle-se não só a divida constante da contra-fé junta como a de 1905, officiando-se a Procuradoria Geral da Fazenda.

Aprigio Costa Nunes.—A 2ª sub-directoria.

Collaço Pereira.—Altere-se a classificação para botequim, dando-se a baixa no adicional de charutos e cigarros.

José Luciano Corrêa do Amaral.—A 2ª sub-directoria.

Elvira Côra da Fonseca e Silva.—Reduza-se o valor locativo a 2:400\$ nos termos do parecer.

João dos Santos Arvello.—Idem a 1:800\$000.

Manoel Antonio Parente.—Transfira-se.

Sociedade Anonyma e Muta International.—Selle com revalidação o requerimento de fl. 4.

Francisco de Paula e Silva.—Transfira-se.

Ignacio Teixeira Lopes.—Reduza-se o valor locativo a 2:400\$000.

Antonio Martins Pereira.—Inscriva-se a penna de agua e, quanto ao nome do proprietario, prove o supplicante o seu direito visto estar inscripto o predio em nome de Violante do Carmo do Coração de Jesus.

João Freire Villas Boas.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, na forma do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Representação do escripturario Borges Lagos contra a Empresa de Navegação Haspeche.—Inscriva-se. Imponho a multa de 50\$ na forma do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Idem contra Luiz Campos & Comp.—Idem.

Idem contra a Empresa Johnson Line.—Idem.

Idem contra Albino Marques de Oliveira & Comp.—Idem.

Idem contra Serafim Ferreira Pinto.—Idem.

Idem contra Luiz Campos & Comp.—Idem. Idem contra Joaquim Peres de Oliveira.—Idem.

Caixa de Conversão

MOVIMENTO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 1911

Moeda	Entradas	Saídas
Libras.....	733-0-0	1.454-10-0
Francos.....	3.580	500
Marcos.....	—	—
Dollars.....	—	—
Mil réis ouro.....	300\$00	1:200\$000
Liras italianas.....	220	—
Pesos argentinos.....	—	—
Pesetas hespanholas.....	—	—
Réis fortes.....	—	—
Corôas austriacas.....	—	—

Lastro

Ouro em deposito.....	359.176:771\$022
Responsabilidade do Thesouro — Lei n. 2.357 e decreto n. 8.512.....	19.339:776\$016
Total.....	378.516:547\$038

Emissão

Notas em circulação.....	378.513:950\$000
Moeda subsidiaria.....	2:597\$038
Total.....	378.516:547\$038

O escripturario, Decio Cesario Alvim.

DIA 30

Moedas	Entradas	Saídas
Libras.....	228	2.377 1/2
Francos.....	—	—
Marcos.....	1.850	—
Dollars.....	—	—
Mil réis ouro.....	—	—
Liras italianas.....	—	—
Pesos argentinos.....	—	—
Pesetas hespanholas.....	—	—
Réis fortes.....	—	—
Corôas austriacas.....	—	—

Lastro

Ouro em deposito.....	359.145:886\$695
Responsabilidade do Thesouro : Lei n. 2.357 e decreto n. 8.512.....	19.339:776\$016
Total.....	378.485:662\$711

Emissão

Notas em circulação.....	378.483:010\$000
Moeda subsidiaria.....	2:652\$711
Total.....	378.485:662\$711

Segundo o balancete desta semana, existo em deposito..... 359.145:886\$695, equivalente a £..... 23.913.059-2-3

Caixa de Conversão

BALANCETE DE CAIXA EM 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Débito

Caixa :			
Bilhetes a emitir.....	50.635:030\$000		
Moeda subsidiária.....	15:317\$289	50.650:377\$289	
Caixa ouro :			
Em deposito C.	44.043.812-0-0	210.657:180\$000	
» francos.....	62.172.940	35.976:062\$871	
» ouro nacional.....	281:210\$000	471:511\$875	
» marcos.....	36.300.560	26.716:027\$736	
» dollars.....	27.087.735	83.400:972\$134	
» corôas austriacas.....	8.600	5:371\$167	
» liras italianas.....	690	410\$360	
» pesos argentinos.....	132.850	395:048\$907	
» pesetas hespanholas...	723.475	430:271\$705	350.145:886\$695
Responsabilidade do Thesouro.....	18.990:395\$982		
Diferença de ouro fino.....	340:380\$034	49.339:776\$016	
		429.136:040\$000	

Credito

Emissão :			
Bilhetes emitidos.....	538.066:500\$000		
Bilhetes resgatados dilacerados...	40.049:120\$000		
Bilhetes resgatados.....	419.534:370\$000	459.583:490\$000	
Em circulação.....		378.482:010\$000	
Notas a emitir :			
Existentes no cofre.....		50.635:030\$000	
Thesouro Nacional :			
Supprimimento em moeda subsidiária.....		18:000\$000	
		429.136:040\$000	

O chefe da Contabilidade, Dr. Carlos Claudio da Silva. — O director N. de Andrade. — O thesoureiro, João Gomes R. Horta.

Ministerio da Marinha

Directoria de expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de dezembro de 1911

Sr. Ministro da Fazenda :

N. 6.282 — Solicito-vos providencias no sentido de ser a delegacia fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão habilitada com o credito de 28:805\$900, á conta da verba 17* — Superintendencia de Navegação, quota — montagem dos pharões já adquiridos, do orçamento em vigor, para occorrer ao pagamento das despesas resultantes da montagem das casas e depositos dos pharões de Preguiça, Pedra do Sal, Tutoya e São João.

N. 6.263 — Rogo-vos as providencias necessarias a fim de que seja habilitada a pagadoria deste ministerio com a importancia de 500:000\$ para attender ás despesas com o material até o fim do corrente mez, bem como o de janeiro vindouro, por conta do exercicio actual, de accôrdo com o pedido incluso.

— Sr. Ministro da Guerra :

N. 6.271 — Em resposta a vosso aviso n. 96, de 7 do corrente, tenho a honra de declarar-vos que a 20 do referido mez foi dispensado da commissão que exercia neste ministerio junto a inspecção da engenharia naval o 1º tenente do exercito Armando Duval Sergio Ferreira, cumprindo-me ainda sciencificar-vos de que o referido official sempre se houve com muita correcção e zelo no de empenho dos encargos que lhe foram commettidos durante o tempo em

que serviu na qualidade de addido daquelle repartição.

N. 6.272 — Agradecendo-vos a communicação contida em vosso aviso n. 103, de 22 do corrente, rogo vos dignéis de providenciar afim de que o tenente-coronel Adalberto Augusto dos Reis Petrazzi se apresente ao meu gabinete para receber instrucções relativas á fiscalização das diversas obras que este ministerio vae executar no Estado do Maranhão.

— Sr. Prefeito do Districto Federal :

N. 6.274 — Em solução ao vosso officio n. 68 de 11 de abril ultimo, passo ás vossas mãos o processo de aforamento de terrenos de marinha á praia da Freguezia, na ilha do Governador, requerido pelo cidadão Rossi Baptista, com a informação, em cópia annexa, prestada pela capitania do porto desta Capital sobre o assumpto.

Na alludida repartição fica archivada uma das plantas do referido terreno.

— Sr. chefe do estado maior da Armada :

N. 6.280 — Para que o Governo possa julgar do esforço empregado pelos commandantes e officiaes das escolas de aprendizes marinheiros, no desempenho do preparo e da escolha dos contingentes, que forem remettidos ao Corpo de Marinheiros Nacionais, cumpre que providenciei no sentido de ser nomeada, pelo commandante do referido corpo, uma commissão de officiaes, presidida pelo 2º commandante, para emitir parecer, após 30 dias de observação, da capacidade physica, moral, intellectual e disciplinar dos menores que forem ali recebidos, e bem assim da aptidão demonstrada em exercicios praticos profissionais e technicos. Essa commissão, cujos trabalhos devem começar desde já pelos que se acharem aquartelados, fará acompanhar

no prazo de 30 dias, a contar de 1 de janeiro, o seu parecer de um mappa comparando, por escolas, o numero dos aprendizes remettidos com o que for apurado por effeito de todas as suas observações.

Desta arte ficará o Governo habilitado a julgar do rendimento util das escolas de aprendizes, demonstrado pela qualidade e quantidade de seus contingentes. Das cadernetas dos aprendizes devem constar os effeitos das observações da commissão.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de dezembro de 1911

Sr. Dr. secretario da Fazenda do Estado do de S. Paulo :

N. 6.275 — De ordem do Sr. ministro, tenho a honra de agradecer-vos a offerta que lhe fizestes de um exemplar do relatório que apresentastes ao Sr. presidente desse Estado, relativo ao exercicio de 1910.

Sr. vice-almirante superintendente de navegação :

N. 6.283 — O Sr. ministro manda communicar-vos, em referencia ao vosso officio n. 357, de 4 do corrente, que ora providencia no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão habilitada com o credito de 28:805\$900, á conta da verba 17* — Superintendencia de Navegação, quota montagem de pharões já adquiridos, do orçamento em vigor para occorrer ao pagamento das despesas proveinentes da montagem das casas e depositos dos pharões de Preguiça, Pedra do Sal, Tutoya e S. João.

— Sr. inspector da Marinha :

N. 6.276 — De ordem do Sr. ministro e em referencia a vosso officio n. 603, de 12 de junho ultimo, communico-vos que o mesmo Sr. ministro resolveu indeferir, á vista do parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.493, de 21 do corrente mez, o requerimento do sarralleiro de 1ª classe do corpo de officiaes inferiores da armada Jorge Americano de Almeida Gonzaga, pedindo pa-

gamento de differença de vencimentos a que se julga com direito.

— Sr. contra-almirante, director da Escola Naval :

N. 6.277 — O Sr. ministro manda communicar-vos, em referencia a vosso officio n. 397, de 11 do corrente m-z, que á vista do parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.493, de 21 do vigente, indeferiu o requerimento do ajudante do porteiro dessa Escola Licinio Coelho Moreira pedindo o abono da gratificação adicional de vinte por cento sobre seus vencimentos, a que se julga com direito.

N. 6.278 — O Sr. ministro manda communicar-vos que á vista do parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.492, de 21 de dezembro corrente, indeferiu o requerimento do mestre de esgrima de espada e florete dessa Escola Manoel Gonçalves Corrêa pedindo o abono da gratificação adicional de dez por cento sobre seus vencimentos, a que se julga com direito.

— Sr. director geral da Contabilidade da Marinha :

N. 6.284 — O Sr. ministro manda communicar-vos, em referencia ao vosso officio n. 441 — 1ª secção, de 19 do corrente, que ora providencia no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão habilitada com o credito de 28:805\$900, á conta da verba 17* — Superintendencia de Navegação, quota — montagem de pharões já adquiridos, do orçamento em vigor, para occorrer ao pagamento das despesas resultantes da montagem das casas e depositos dos pharões de Preguiça, Pedra do Sal, Tutoya e S. João.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas :

N. 6.281 — Não estando processada por essa delegacia a factura inclusa na importancia de 450\$, de que é credora a The Steam Navigation Company Limited, de ordem do Sr. ministro vos devolvo todos os papeis que acompanharam vosso officio n. 67, de 3 de novembro ultimo, afim de ser cumprida aquella formalidade.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despendidos

Dia 28 de dezembro de 1911

D. Elisa Gutierrez de Souza Leite, viuva do contribuinte José Ferreira de Souza Leite, telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo para si e seus filhos menores os favores do montepio. — Apresente, em original, as certidões de nascimento e casamento de Olga e Alda e ainda as de nascimento de Eha e Osman, todos filhos do contribuinte.

D. Maria de Mello Correia, viuva de Francisco Antonio Correia, carteiro da agencia do Correio de Nieheroy, pedindo os mesmos favores. — Apresente certidão declarando o ordenado simples que percebia o contribuinte e a data em que começou elle a desempenhar emprego effectivo.

D. Dolores Monteiro do Senna, viuva do contribuinte Lupercio Gomes de Senna, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo identicos favores para si e seus filhos, menores, José Affonso e Cacilda. — Habilita-se na forma do estabelecido pelo decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, e apresente em original as certidões de casamento e obito do contribuinte.

D. Perpetua Felicidade de Magalhães Queiroz, viuva do contribuinte Israel de Queiroz, 3º official dos Correios de S. Paulo, pedindo identicos favores. — Deferido.

D. Alice Maia de Azevedo, viuva do contribuinte Francisco Ferreira de Azevedo, carteiro da agencia do Correio do Rio Grande do Sul, pedindo os favores do montepio para si e seus filhos menores Ernesto e Miguel. — Habilita-se na forma do disposto pelo decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, e prove que tambem se chamava Alice Maria de Azevedo, como vem dito nas certidões de obito do contribuinte e de nascimento de seu filho Miguel.

José de Alencar Piranema, pedindo em favor de seus tutelados Heitor e Ricardo a reversão da pensão que percebia D. Otília Peixoto Bivar, viuva que foi do contribuinte João Alfredo Bivar. — Apresente certidão de pagamento das contribuições mensaes a que era obrigada a viuva do contribuinte.

D. Maria da Trindade Ferreira de Oliveira e Emilio Antonio Kottiger, viuva do contribuinte engenheiro Paulo José de Oliveira, pedindo identicos favores. — Apresentem justificação referente ao estado civil das filhas do segundo matrimonio do contribuinte, na qual se declare tambem si as mesmas percebem ou não qualquer vantagem das cofres federaes e de, por meio de documento bastante, provas do nascimento e validade dos filhos do primeiro matrimonio, Paulo, Theodorico, Edmund e Armando.

Dia 29

Joaquim Alves Cardoso, José Dias de Mello, Cassino Gomes de Carvalho, Benjamin Frankim de Arrada Camara, João Hilario Xavier da Costa, José Calazans de Oliveira, Romualdo Joaquim Pedro de Alcantara Junior, João Baptista Cardoso, Antonio da Rocha Mello e José Lopes Alves Sobrinho. — Apresentem certidões do seu tempo de serviço publico, passa-la de accordo com a circular do Ministerio da Fazenda n. 15, de 26 de janeiro de 1897, extrahida dos livros do ponto e das folhas de pagamento, devendo a mesma certidão alcançar até a data em que começou a ter execução o decreto que os aposentou, e provem se estão quites do pagamento dos sellos de nomeação, impostos de augmento de vencimentos e até quando contribuíram para o montepio.

Luiz d'Alcantara Ramos, pedindo os favores do montepio para os seus tutelados Maria José do Nascimento, Leonidia Maria do Nascimento, Aurelina Maria do Nascimento, Thiago e Laureto, filhos do fallecido contribuinte José Monteiro do Nascimento Marituba, guarda-fios de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Deferido.

Directoria Geral de Contabilidade — 2ª secção — N. 280 — Cópia — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.

Termo de julgamento de idoneidade da firma commercial Leuzinger & Comp. — Aos vinte e tres dias do mez de dezembro de mil novecentos e onze, nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, presentes o Sr. director geral de Contabilidade, director de Obras e Viação e director do Expediente, Srs. Dr. Augusto de Bettencourt Carvalho Menezes, Dr. Leandro Alfredo Ribeiro da Costa e Dr. Gustavo Adolpho da Silveira, designados pelo Sr. ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para constituirem a comissão que devia julgar a idoneidade da firma commercial Leuzinger & Comp., procederam ao estudo dos documentos apresentados pela referida firma, nação proponente ao fornecimento de objectos de expediente para uso da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas no exercicio de 1912, para provar sua idoneidade, em cumprimento do que dispõe a Letra a) do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, documentos esses mencionados no termo de recebimento das propostas, resultando do estudo de taes documentos e julgarem os mesmos senhores a referida firma commercial Leuzinger & Comp. em condições de bem satisfazer as exigencias da lei ao fornecimento a que se propõe, tendo em vista a exactidão com que executou os contractos anteriores com o Ministerio e tendo o dia 27 do corrente mez, ás duas horas da tarde, para abertura da proposta de que se trata. E para constar, eu, Luiz Eugenio Ayres dos Santos, 3º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil, addido a esta Secretaria de Estado, lavrei o presente termo, que é assignado pelos Srs. director geral da Directoria Geral de Contabilidade, director geral de Obras e Viação e director geral do expediente.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911. — Augusto de Bettencourt Carvalho Menezes. — Leandro A. R. da Costa — Gustavo A. da Silveira. — Confere. Hilário de A. Carvalho, 2º official. — Visto. B. de Oliveira, director de secção.

Proposta que fazem Leuzinger & Comp., brasileiros, negociantes matriculados e habilitados nesta praça á rua do Ouvidor n. 89, para fornecimento de artigos de expediente e

livros, no exercicio de 1912, á Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, de accordo com as amostras.

1. Papel para officios, resma...	300000
2. Papel para avisos, resma....	300000
3. Papel para informação, resma	300000
4. Papel para minutas de avisos, resma.....	130000
5. Papel para minutas de officios, resma.....	130000
6. Papel para minutas de extracto de expediente, resma	130000
7. Papel para decretos, resma..	400000
8. Papel para portarias, resma..	400000
9. Papel almasso pautado superior, resma.....	120000
10. Papel em tiras blocos, resma.	380000
11. Papel cartão branco, resma..	150000
12. Papel sem pauta, resma.....	120000
13. Papel de linho margado pautado, resma.....	140000
14. Papel de linho pautado, resma	130000
15. Papel almasso sem pauta, resma.....	80000
16. Papel para continuação de informação, resma.....	210000
17. Papel para certidões diversas, resma.....	180000
18. Papel quadriculado, 100 folhas	70000
19. Lapis pretos, Faber, ns. 1 a 4, duzia.....	8000
20. Lapis bicolores, duzia.....	35200
21. Canetas diversas, duzia.....	15200
22. Lapis de borracha Faber, duzia.....	40000
23. Canetas de madeira com penna de vidro, duzia.....	35000
24. Canetas Eagle, ns. 1, 2 e 3, duzia.....	28200
25. Canetas Eagle com penna de vidro, duzia.....	48000
26. Canetas de Perry, duzia.....	15200
27. Lapis pretos Bismarck, duzia.	18000
28. Lapis azul, duzia.....	15500
29. Lapis encarnado, duzia.....	15500
30. Lapis verde, duzia.....	15500
31. Lapis graphite Faber, duzia..	35200
32. Caixa de pennas J. B. Mallat, caixa.....	15800
33. Caixas de pennas Perry, caixa	25000
34. Caixa de colchetes, caixa....	5700
35. Caixa de papel diplomata..	48000
36. Caixa de enveloppes, caixa..	38000
37. Laere vermelho, caixa.....	35500
38. Alfinetes, caixa.....	8000
39. Pennas de aluminio n. 530, caixa.....	15600
40. Papel para as directorias, caixa.....	45500
41. Papel para cartas officiaes, caixa.....	55500
42. Enveloppes para as directorias, caixa.....	45000
43. Enveloppes para cartas officiaes, caixa.....	45500
44. Pennas Esterbrook, caixa....	35000
45. Pennas Gillot's, caixa.....	25300
46. Pennas Rond, caixa.....	5700
47. Pennas Leonard's n. 530, caixa	25500
48. Pennas Figueiras, caixa.....	15800
49. Pennas Soennecken ns. 12 e 106, caixa.....	15000
50. Papel para o gabinete do Sr. ministro, caixa.....	65000
51. Enveloppe para o gabinete do Sr. ministro, caixa.....	55000
52. Enveloppes 0,21x105, caixa..	38000
53. Enveloppes 0,30x0,43, caixa,	55500
54. Enveloppes 0,42x145, caixa.	105000
55. Enveloppes 0,21x0,19, caixa.	75000
56. Enveloppes 0,26x0,40, caixa.	125000
57. Enveloppes 0,45x0,30, caixa.	160000

58. Papel impresso para telegraphmas, 1.000 meias folhas.....	13\$000
59. Enveloppes impressos para telegraphmas, caixa.....	2\$500
60. Tinteiro de crystal, um.....	4\$500
61. Limpa-pennas de porcellana, um.....	1\$500
62. Canivete de Rodgers, quatro folhas, um.....	8\$000
63. Furador, um.....	1\$000
64. Peso de ferro para papel, um.....	2\$000
65. Talão de títulos de pensão, um.....	7\$000
66. Talão de pagamento de prestação, um.....	4\$000
67. Índice alfabético, um.....	6\$000
68. Memorial Fluminense, um.....	2\$500
69. Porta-canetas de ferro, um.....	1\$300
70. Porta-canetas de metal branco, um.....	3\$500
71. Tinteiro com estante, um.....	6\$000
72. Tira-linhas de Kern, um.....	6\$000
73. Raspadeiras de Rodgers, cabo de marfim, uma.....	2\$000
74. Regua de borracha de 0 ^m , 40, uma.....	1\$200
75. Regua de borracha de 0 ^m , 60, uma.....	2\$000
76. Regua de ebano, uma.....	1\$500
77. Regua de faia de 1 ^m , uma.....	2\$000
78. Macete de madeira, um.....	2\$000
79. Caderneta capa de carneira, (campo), uma.....	1\$400
80. Pasta de marroquin, uma.....	10\$000
81. Tezoura grande, uma.....	5\$000
82. Pasta flexível para transporte de papeis, uma.....	44\$000
83. Borracha crua, uma.....	3\$00
84. Caixa de papelão para guardar papeis, uma.....	7\$000
85. Brocheta em metal ou madeira, uma.....	1\$200
86. Cesta para papeis, uma.....	4\$000
87. Esponja fina, uma.....	2\$000
88. Esponja ordinaria, uma.....	1\$200
89. Faca de osso para cortar papel, uma.....	1\$000
90. Faca de marfim para cortar papel, uma.....	8\$000
91. Machina para grampos, uma.....	6\$000
92. Pasta para archivo, uma.....	5\$000
93. Pasta grande de oleado, uma.....	6\$500
94. Spring-folio n. 4, uma.....	2\$500
95. Pasta com cadarço n. 5, uma.....	2\$200
96. Pegadeira de madeira, mola de latão, uma.....	2\$500
97. Mata borrão, 250 tiras para macete, pacote.....	2\$000
98. Vidro de tinta escarlate, um.....	1\$200
99. Vidro de gomma arabica G. Toira's, um.....	1\$800
100. Barbaule trançado fino, rolo.....	1\$000
101. Barbante trançado grosso, rolo.....	1\$000
102. Barbante de diversas cores rolo.....	5\$00
103. Papel para embrulho, 100 folhas.....	13\$000
104. Camphora, kilogramma.....	10\$000
105. Pó da Persia, lata.....	3\$800
106. Cadarço de linho n. 4, pacote.....	6\$000
107. Tinta Sardinha, botija.....	4\$900
108. Tinta da China, vidro.....	1\$300
109. Tinta verde, vidro.....	5\$00
110. Fita verde e amarella, rolo.....	4\$000
111. Cartão mata borrão, 100 folhas.....	22\$000
112. Papelão, folha.....	5\$00
113. Papeleira, uma.....	12\$000
114. Papel para cartas Craner's Bond 8 ^o , caixa.....	3\$500
115. Papel para cartas Turkey-Mill 8 ^o , caixa.....	3\$000
116. Papel diplomata, caixa.....	4\$500

117. Papel para cartas rives 8 ^o , caixa.....	3\$500
118. Papel para decretos com ementa, resma.....	45\$000
119. Livro para escripturação do montepio, 309 folhas 35×41, um.....	50\$000
120. Índice para o livro acima, capa flexível. 50 folhas, 37×26, um.....	8\$000
121. Protocollo de remessa para secção, 200 folhas 46×34, um.....	30\$000
122. Protocollo de requerimentos, 100 folhas 48×34, um.....	35\$000
123. Protocollo de officios, 100 folhas 48×34, um.....	35\$000
124. Numerador de avisos, 100 folhas 36×25, um.....	25\$000
125. Numerador de officios, 100 folhas 36×25, um.....	25\$000
126. Livro para contractos, 250 folhas 48×28, um.....	20\$000
127. Protocollo de remessa para a portaria, 100 folhas 33×14, um.....	3\$000
128. Livro para protocollo geral, 200 folhas 49×34, um.....	40\$000
129. Protocollo de officios, 370 folhas 37×30, um.....	55\$000
130. Protocollo de requerimentos, 150 folhas 36×38, um.....	35\$000
131. Protocollo de remessa, 100 folhas 42×14, um.....	10\$000
132. Numerador de officios e avisos 100 folhas 40×29, um.....	35\$000
133. Livro para ponto, 150 folhas, 40×28, um.....	32\$000

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 29 de dezembro de 1911

O Sr. ministro mandou abonar a gratificação adicional de 20 % sobre os vencimentos do conferente de 2^a classe da E. de Ferro Central do Brazil, Augusto de Souza Castro, de accordo com o art. 63^o do respectivo Regulamento.

Requerimento despachado

Manoel de Barros Marcial, continuo da Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo para se lhe contar o tempo em que serviu nas Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro. — Sim, para os effeitos da aposentadoria.

Dia 30

Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande. — Compareça o respectivo representante a esta Directoria Geral afim de receber a guia concernente a publicação do decreto n. 9.225, de 20 do corrente.

Brazil Great Southern Railway Company. — Idem, idem em relação ao decreto numero 9.252, de 28 do corrente.

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria desta data concederam-se tres meses de licença, para tratamento de saúde, com o respectivo ordenado, ao engenheiro Antero Freitas do Amaral, engenheiro ajudante da Comissão Fiscal das Obras do Porto do Pará.

Expediente de 29 de dezembro de 1911

Communicou-se á Repartição dos Telegraphos ter sido deferido o requerimento de Hildebrando Junqueira de Araujo, inspector

de 3^a classe, pedindo dispensa da Comissão que desempenhava nesta Secretaria de Estado e remação para essa Repartição. (Officio n. 286).

Foi aceita, por despacho desta data a proposta de Bromberg & Comp., para o fornecimento de uma lancha para o porto da Victoria, por ser essa a que maiores vantagens offerece dentro das condições do edital de concorrência.

Dia 30

Autorizou-se á Repartição de Aguas Esgotos e Obras Publicas a satisfazer com a possível brevidade a requisição de 10 tubos de 12 de diametro interior feita pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil. (Aviso n. 527.)

— Communicou-se :

Ao engenheiro chefe do porto da Victoria ficar a companhia desse porto autorizada a extrahir da ilha dos Papagaios e do Quirin, dentro do porto, a pedra do que necessitar para os servicos de que está encarregada (aviso n. 525) ;

Ao Ministerio da Fazenda estar nesta data autorizada a Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas a mandar executar os reparos urgentes nos predios nacionaes Solidão e outro em que reside, na Tijuca, o administrador, até a importancia de 9.000\$000 (aviso d. 529) ;

Idem á Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas (aviso n. 528) ;

— Declarou-se:

A Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas ficar approvado o termo de accordo sobre o preço da desapropriação de terreno da antiga fazenda das Colonias, de propriedade de D. Marianna Lacerda Wernick de Almeida e mais herdeiros do Dr. Francisco de Assis e Almeida, lavrado em conformidade com o aviso n. 346, de 9 de setembro ultimo, deste ministerio (aviso n. 530) ;

Ao engenheiro fiscal das obras de melhoramento do porto da Victoria que não pôde ser cedida a lancha de que trata o aviso n. 236, de 29 de novembro ultimo, por fazer falta ao serviço da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (officio n. 287).

— Solicitou-se ao Ministerio da Marinha permissão para montagem de um anemographo registrador junto ao mastro de signal no morro do pharol da barra de Paranaguá (aviso n. 526).

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 27 de dezembro de 1911

Leclerc & C.^o, como procuradores de Henrique Schayé, pedindo certidão da carta patente n. 5.044. — Deferido.

Os mesmos, como procuradores de Otto Raedler, pedindo duas certidões da carta patente n. 6.768. — Idem.

Os mesmos, como procuradores de Otto Raedler, pedindo a autenticação de quatro cópias dos desenhos referentes á invenção privilegiada pela carta patente n. 6.768. — Idem.

PARTE COMMERCIAL

Junta dos Corretores

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORAM NA SEMANA DE 26 A 30 DO CORRENTE

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade	Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Almôndegas:				Batata nacional:	\$180	\$220	Por kilo.
De Paraty.....	145\$000	155\$000	Por 480 litros.	Dita estrangeira:			
De Angra.....	145\$000	155\$000	Idem.	Portugueza (Lisboa).....	Não ha	Não ha	Por 2/2 caixas.
De Campos.....	140\$000	150\$000	Idem.	Franceza.....	175\$000	185\$000	Idem.
De Maceio.....	140\$000	150\$000	Idem.	Ingleza (Nova Zelandia).....	Não ha	Não ha	Por kilo.
Da Bahia.....	Não ha	Não ha	Idem.	Lorracha de mangabeira, de Minas.....	40\$000	42\$000	Por 15 kilos.
De Pernambuco.....	140\$000	150\$000	Idem.				
De Aracaju.....	Não ha	Não ha	Idem.	Breu americano:			
Do Sul.....	"	"	Idem.	Claro.....	33\$500	35\$000	Por 280 libras.
Alcool, caldo:				Escuro.....	Nominal	Nominal	Idem.
De 40 graus.....	—	245\$000	Idem.				
De 38 graus.....	—	230\$000	Idem.	Café:			
De 36 graus.....	—	205\$000	Idem.	Lavado.....	"	"	Por arroba.
Alfafa nacional.....	\$170	\$180	Por kilo.	Moka.....	"	"	Idem.
Dita do Rio da Prata.....	\$160	\$170	Idem.	Maragogipe.....	"	"	Idem.
Algodão em rama:				Typo n. 1.....	"	"	Idem.
Pernambuco, 1º sorte do sertão.....	10\$200	11\$500	Por 10 kilos.	Typo n. 2.....	"	"	Idem.
Pernambuco, 1º sorte.....	10\$000	10\$300	Idem.	Typo n. 3.....	"	"	Idem.
Pernambuco, mediano.....	Nominal	Nominal	Idem.	Typo n. 4.....	"	"	Idem.
Assu, 1º sorte.....	10\$200	10\$500	Idem.	Typo n. 5.....	"	"	Idem.
Natal, 1º sorte.....	9\$800	10\$200	Idem.	Typo n. 6.....	12\$100	12\$600	Idem.
Natal, regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Typo n. 7.....	11\$900	12\$400	Idem.
Mossoró, 1º sorte.....	9\$800	10\$200	Idem.	Typo n. 8.....	11\$700	12\$200	Idem.
Mossoró, regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Typo n. 9.....	11\$500	12\$000	Idem.
Carará, 1º sorte.....	10\$000	10\$300	Idem.	Typo n. 10.....	Nominal	Nominal	Idem.
Carará, regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Escolha.....	"	"	Idem.
Parahyba, 1º sorte.....	9\$800	10\$200	Idem.	Cimento:			
Parahyba, regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Mareca Minerva.....	—	15\$000	Por barrica.
Maceio, 1º sorte.....	9\$800	10\$200	Idem.	Dita Alcatraz.....	—	14\$000	Idem.
Maceio, regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Dita Monroe.....	—	13\$000	Idem.
Penedo, 1º sorte.....	"	"	Idem.	Dita Cruz Vermelha.....	—	11\$500	Idem.
Sergipe, Dorcas.....	"	"	Idem.	Outras marcas.....	10\$000	11\$000	Idem.
Sergipe, Itabaiana.....	"	"	Idem.	Farelo de trigo:			
Maranhão, regular.....	"	"	Idem.	Do Moinho Fluminense.....	3\$000	3\$100	Por s/38 kilos.
Piahy, regular.....	"	"	Idem.	Do Moinho Inglez.....	3\$000	3\$100	Idem.
Arroz nacional:							
Superior.....	45\$000	48\$000	Por 100 kilos.	Farinha de mandioca:			
Bom.....	42\$000	44\$000	Idem.	Especial.....	18\$500	19\$000	Por 100 kilos.
Regular.....	33\$500	37\$000	Idem.	Fina.....	16\$800	17\$000	Idem.
Do norte, branco.....	38\$000	40\$000	Idem.	Peneirada.....	16\$200	16\$500	Idem.
Rajado, do norte.....	33\$000	33\$500	Idem.	Grossa.....	14\$000	14\$500	Idem.
Dito estrangeiro:				Dita de Santa Catharina:			
Inglez (Rangoon).....	40\$500	42\$000	Idem.	Grossa.....	14\$000	14\$500	Idem.
Agulha.....	53\$000	58\$500	Idem.	Dita de trigo, do Moinho Fluminense:			
Assucar:				De 1ª qualidade.....	24\$200	24\$500	Por 2/2 saccos.
Branco usina, diversas procedencias.....	\$360	\$400	Por kilo.	De 2ª qualidade.....	23\$200	23\$500	Idem.
Branco crystal, idem idem.....	\$380	\$430	Idem.	De 3ª qualidade.....	22\$200	22\$500	Idem.
Branco 2º facto, idem idem.....	\$320	\$380	Idem.	Dita do Moinho Inglez:			
Branco 3º sorte, idem idem.....	\$340	\$380	Idem.	De 1ª qualidade.....	24\$200	24\$700	Idem.
Somense, idem idem.....	\$270	\$320	Idem.	De 2ª qualidade.....	23\$000	23\$500	Idem.
Mascavinho, idem idem.....	\$280	\$340	Idem.	De 3ª qualidade.....	22\$200	22\$700	Idem.
Crystal amarello, idem idem.....	\$310	\$350	Idem.	Dita de trigo do Rio da Prata:			
Mascavo bom, idem idem.....	\$230	\$250	Idem.	De 1ª qualidade.....	Nominal	Nominal	Idem.
Mascavo regular, idem idem.....	\$210	\$235	Idem.	De 2ª qualidade.....	"	"	Idem.
Mascavo baixo, idem idem.....	\$200	\$220	Idem.	De 3ª qualidade.....	"	"	Idem.
Bacalhão em caixa.....	41\$000	42\$000	Por caixa.	Dita americana:			
Dito em tina:				Em barrica.....	"	"	Por barrica.
Gaspe.....	46\$000	48\$000	Por tina.	Em sacco.....	"	"	Por sacco.
Americano (Halifax).....	—	42\$000	Idem.	Feijão nacional:			
Peixelim.....	36\$000	37\$000	Idem.	Preto de Porto Alegre, novo.....	31\$000	33\$000	Por 100 kilos.
Banha de Porto Alegre:				Preto da terra.....	Nominal	Nominal	Idem.
Em lata de 2 kilos.....	63\$600	70\$800	Por c/60 kilos.	Preto de Santa Catharina.....	26\$600	28\$500	Idem.
Em lata de 20 kilos.....	66\$000	69\$000	Idem.	Manteiga.....	47\$000	50\$800	Idem.
Dita de Minas Geraes:				Enxofre.....	27\$000	29\$000	Idem.
Em lata de 2 kilos.....	63\$600	66\$000	Idem.	Mulatinho.....	23\$000	25\$000	Idem.
Em lata grande.....	63\$600	66\$000	Idem.	Branco.....	23\$000	25\$500	Idem.
Dita de Santa Catharina:				Amendoim.....	Não ha	Não ha	Idem.
Em lata de 2 kilos (Itajahy).....	68\$400	72\$000	Idem.	Vermelho.....	18\$500	19\$500	Idem.
Em lata grande (Laguna).....	64\$200	66\$000	Idem.	De cores diversas.....	Não ha	Não ha	Idem.
Dita americana em barris.....	\$780	\$800	Por libra.				

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade
	Minimo	Maximo	
Feição estrangeiro :			
Branco	43\$000	44\$000	Por 100 kilos.
Amendoim	37\$000	38\$000	Idem.
Fradinho	42\$000	43\$500	Idem.
Fumo em corda do Rio Novo :			
Especial	2\$000	2\$300	Por kilo.
Superior	1\$800	1\$900	Idem.
Regular	1\$500	1\$600	Idem.
Dito em corda do Pombo :			
De primeira	1\$600	1\$700	Idem.
De segunda	1\$200	1\$300	Idem.
Baixo	\$900	1\$000	Idem.
Dito em corda do Sul de Minas:			
Especial	1\$200	1\$300	Idem.
Primeira	1\$000	1\$100	Idem.
Segunda	\$700	\$850	Idem.
Dito em corda de Goyaz :			
Especial	1\$700	1\$800	Idem.
Primeira	1\$600	1\$700	Idem.
Segunda	1\$200	1\$300	Idem.
Dito em folha de Porto Alegre:			
Amarello I	1\$100	1\$150	Por arroba
Amarello II	\$900	\$950	Idem.
Commum I	1\$000	1\$050	Idem.
Commum II	\$850	\$900	Idem.
Dito em folha, da Bahia :			
Marca P. E. S.	1\$700	1\$800	Por kilo.
Marca P. F.	1\$400	1\$500	Idem.
Marca P. P.	1\$100	1\$200	Idem.
Marca P.	\$900	\$950	Idem.
De primeira	\$850	\$900	Idem.
De segunda	\$750	\$800	Idem.
De terceira	\$650	\$600	Idem.
De quarta	\$500	\$550	Idem.
Kerozene americano, diversas			
marcas	6\$700	7\$200	Por caixa.
Ladrilhos de Marselha	—	120\$000	Por milheiro.
Ditos nacionaes hydraulicos	1\$500	1\$800	Por metro quad.
Manteiga do sul	Não ha	Não ha	Por kilo.
Dita de Minas	2\$000	2\$100	Idem.
Dita estrangeira, diversas marcas	1\$750	2\$500	Por libra
Mante em folha	\$420	\$580	Por kilo.
Milho :			
Amarello do norte	Não ha	Não ha	Por 100 kilos.
Amarello da terra	14\$500	15\$000	Idem.
Branco da terra	12\$000	12\$500	Idem.
Do Rio da Prata	Não ha	Não ha	
Óleo :			
De linhaca em barril	—	1\$150	Por kilo.
De linhaca em lata	—	\$980	Bruto.
De caroço de algodão	\$560	\$800	Por litro.
Phosphoros :			
Marca Olho	—	42\$000	Por lata.
Dita Brillante	—	43\$000	Idem.
Dita Bandeirinha	—	42\$000	Idem.
Dita Palpite	—	—	Idem.
Dita Pinheiro (Curityba)	—	38\$000	Idem.
Dita Orion	—	42\$000	Idem.
Dita Raio X	—	42\$000	Idem.
Dita Domesticos	—	40\$000	Idem.
Ditos de cera :			
Marca Olho	—	60\$000	Idem.
Dita Raio X	—	60\$000	Idem.
Pinho :			
Americano	—	\$280	Por p.
De resina	—	81\$000	Por duzia
Spruce	—	82\$000	Idem.
Succo branco	—	82\$000	Idem.
Succo vermelho	—	81\$000	Idem.
Do Paraná de 1ª qualidade	—	70\$000	Idem.
Do Paraná de 2ª qualidade	—	60\$000	Idem.
Sal do norte	5\$500	6\$500	Por 500 kilos
Dito de Cabo Frio	4\$800	5\$000	Idem.
Dito estrangeiro	—	7\$500	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade	
	Minimo	Maximo		
Sebo do Rio Grande.....	Nominal	Nominal	Por kilo.	
Dito do Matadouro.....	—	\$300	Idem.	
Dito do Rio da Prata.....	Nominal	Nominal		
Telhas francezas.....	230\$000	240\$000	Por milheiro.	
Toucinho de Almas :				
Superior.....	\$800	\$940	Por kilo.	
Regular.....	\$800	\$940	Idem.	
Xarque do Rio da Prata :				
Patos e mantas, novas.....	\$900	\$960	Por kilo.	
Puras mantas.....	novas.....	\$960	\$1040	Idem.
	velhas.....	\$760	\$860	Idem.
Dito do Rio Grande do Sul :				
Systema platino, patos e mantas.	\$760	\$840	Idem.	
Systema platino, puras mantas..	\$760	\$840	Idem.	
Systema nacional.....	Não ha	Não ha	Idem.	
Vinho :				
Nacional do Rio Grande.....	415\$000	420\$000	Por pipa.	
Estrangeiro, virgem.....	330\$000	340\$000	Idem.	
Estrangeiro, verde.....	330\$000	340\$000	Idem.	
Estrangeiro, Collares.....	360\$000	380\$000	Idem.	

TRETES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 26 A 30 DO CORRENTE PARA OS EMBARQUES DE CAFÉ

Portos europeus:

Amsterdã.....	45 schs. e 5 % de capa por 1.000 kilos.
Antuerpia.....	45 schs. e 5 % de capa por 1.000 kilos.
Barcelona.....	38 francos secos por 1.000 kilos.
Bordéus.....	40 francos e 10 % de capa por 900 kilos
Bremen.....	45 schs. e 5 % de capa por 1.000 kilos.
Cadiz.....	38 francos secos por 1.000 kilos.
Copenhague.....	47 7/6 schs. e 5 % de capa por 1.000 ks.
Fiume.....	40 schs. e 5 % de capa por 1.000 kilos.
Genova.....	40 francos e 10 % de capa por 1.000 ks.
Hamburgo.....	45 schs. e 5 % de capa por 1.000 kilos.
Havre.....	45 francos e 10 % de capa por 900 kilos.
Leixões.....	40 e 35 schs. e 5 % de capa por 1.000 ks.
Lisboa.....	30 e 35 schs. e 5 % de capa por 1.000 ks.
Liverpool.....	35 e 45 schs. e 5 % de capa por 1.000 ks.
Londres.....	40 e 45 schs. e 5 % de capa por 1.000 ks.
Malaga.....	38 francos secos por 1.000 kilos.
Marsella.....	40 francos e 10 % de capa por 1.000 ks.
Rotterdam.....	45 schs. e 5 % de capa por 1.000 kilos.
Southampton.....	45 schs. e 5 % de capa por 1.000 kilos.
Trieste.....	38 schs. e 5 % de capa por 1.000 kilos.
Vigo.....	38 francos secos por 1.000 kilos.
Christiania.....	52 7/3 schs. secos por 1.000 kilos.
Stokolmo.....	51 7/3 schs. secos por 1.000 kilos.
Gothemburgo.....	51 7/3 schs. secos por 1.000 kilos.
Gelle.....	51 7/3 schs. secos por 1.000 kilos.

Portos americanos

a) do Atlantico :

Buenos Aires.....	1\$200 por sacca de 60 kilos.
Montevideo.....	1\$200 por sacca de 60 kilos.
Nova York.....	40 cents. e 5 % por sacca de 60 kilos.
Nova Orleans.....	40 cents. e 5 % por sacca de 60 kilos.

b) do Pacífico :

Ancud.....	50 schs. secos por 1.000 kilos.
Antofagasta.....	52 /6 schs. secos por 1.000 kilos.
Caldera.....	52 /6 schs. secos por 1.000 kilos.
California.....	75 e 80 schs. secos e 5 % por 1.000 ks.
Callao.....	52 /6 schs. secos por 1.000 kilos.
Coquimbo.....	52 /6 schs. secos por 1.000 kilos.
Coronel.....	45 schs. secos por 1.000 kilos.
Corral.....	50 schs. secos por 1.000 kilos.
Guayaquil.....	85 schs. e 10 % por 1.000 kilos.
Iquique.....	52 /6 schs. secos por 1.000 kilos.
Punta Arenas.....	25 schs. secos por 1.000 kilos.
Talcahuano.....	45 schs. secos por 1.000 kilos.
Taltal.....	52 /6 schs. secos por 1.000 kilos.
Tocopilla.....	52 /6 schs. secos por 1.000 kilos.
Valparaiso.....	45 schs. secos por 1.000 kilos.
Valparaiso com opções.....	47 /6 schs. secos por 1.000 kilos.

Portos sul africanos
(Por 1.000 kilos com transbordo)

	Em Nova York	Em portos europeus	Directo
Capetown.....	60 s/e 2 1/2 %	40 e 60 s/e 2 1/2 %	45 s/seccos
Alagoa Bay.....	60 s/e 2 1/2 %	40 e 60 s/e 2 1/2 %	45 s/seccos
Mossel Bay.....	60 s/e 2 1/2 %	40 e 60 s/e 2 1/2 %	45 s/seccos
East-London.....	60 s/e 2 1/2 %	40 e 60 s/e 2 1/2 %	45 s/seccos
Port Natal.....	60 s/e 2 1/2 %	40 e 60 s/e 2 1/2 %	45 s/seccos
Delagoa Bay.....	70 s/e 2 1/2 %	55 s/e 70 s/e 2 1/2 %	45 s/seccos
Beira.....	78 s/e 2 1/2 %	78 s/e 2 1/2 %	—

João Severino da Silva, syndico.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão do Conselho Supremo, em 30 de dezembro de 1911

Presidência do Sr. desembargador Affonso de Miranda — Secretário, o Dr. Ecaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Bulhões Pedreira e Enéas Galvão.

JULGAMENTOS

Em sessão especial das Camaras reunidas, sob a presidência do Sr. desembargador Affonso de Miranda e presentes os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Souza Pitanga, Ataulpho de Paiva, Celso Guimarães, Bulhões Pedreira, Enéas Galvão, Nabuco de Abreu, Raja Gabaglia, Nestor Meira, Carijó e Diogo de Andrada, procedeu-se á eleição de presidente da Corte de Appellação para o anno de 1912, na forma do § 3º, do art. 9º, do decreto n. 5.561, de 19 de junho de 1905, obtendo o Sr. desembargador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, 12 votos e o Sr. desembargador Dias Lima, 1 voto; em vista do resultado da eleição foi proclamado presidente da dita Corte o mais votado que foi o Sr. desembargador Montenegro.

Conflicto de jurisdição

N. 86 — Suscitante, José Duarte Lourenço, entre os Drs. juizes da 2ª e 3ª Pretoria. — Julgaram improcedente o conflicto, unanimemente.

Em seguida e sob a presidência do Sr. desembargador Enéas Galvão, reuniu-se a Primeira Camara, com a presença dos Srs. desembargadores Dias Lima, T. Bastos, Ataulpho, M. Carijó e Diogo de Andrada, para, na forma do § 2º do citado decreto n. 5.561, eleger o seu respectivo presidente, obtendo o Sr. desembargador M. Carijó 5 votos e o Sr. desembargador Diogo de Andrada 1 voto, sendo por isso proclamado presidente da Primeira Camara para o anno de 1912 o Sr. desembargador Pedro Augusto de Moura Carijó.

Por sua vez reuniu-se também a Segunda Camara da mesma Corte sob a presidência do Sr. desembargador B. Pedreira e com a presença dos Srs. desembargadores Souza Pitanga, Celso Guimarães, Nabuco de Abreu, Gabaglia e Nestor Meira, para, nos termos do § 2º, proceder á eleição de seu presidente, obtendo o Sr. desembargador Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu 5 votos e o Sr. desembargador Raja Gabaglia 1, pelo que foi proclamado presidente o Sr. desembargador Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu.

Pelo Sr. desembargador presidente foram distribuidos os seguintes feitos:

A 2ª CAMARA

Aggravo de petição

N. 2.562.

Appellações criminaes

N. 994 — Ao Sr. desembargador Gabaglia.
N. 996 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 997 — Ao Sr. desembargador T. Bastos.

Appellação civil

N. 1.723 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Appellação commercial

N. 1.731 — Ao Sr. desembargador Diogo de Andrada.

MARCAS REGISTRADAS

N. 3.145

Johannes Schnback & Söhne, estabelecidos em Hamburgo, Alemanha, apresentam a marca supra, que consiste na figura de uma mulher voando e tocando uma trombeta, symbolizando a *Fama*. Esta marca, que pode variar em cores e dimensões, serve para distinguir os seguintes artigos: cereaes em grã, legumes, sementes, fructas secas, legumes secos, cogumelos, hervas para a cozinha, lupulo, algodão em bruto, linho, canna de asucar, madeira para lavrar, madeira para tinturaria, cortume, cortiça, cera, resina, nozes, bambús, crina vegetal, copra, oleo de milho, palmeiras, mudas de roseiras, bulbos para plantar, sementes greladas, plantas de estufas, almiscar, penas de aves, carne congelada, sêbo, lã em bruto e lavada, cascos, chifres, ossos, pellos com cabellos, solas, pelle de peixe, ovas de peixe, conchas, azeite de baleia, barbatanas, cascos, caviar, colla de peixe, coraes; amendoa de Bertholletia, animas para colleção zoologica; cascos de tartaruga; preparados e productos chimicos pharmaceuticos; purgativos, remedio contra vermes, oleo de figado de bacalhão, remedios contra febre, soro pastoso, productos antisepticos; aleuiz, pastilhas, pilulas, unguentos, preparados de cocaina; aguas mineraes naturais e artificiaes, saes de Brunnens e Bade; emplastros, ataduras, fios para feridas, meias de borracha, capacetes para golo, passarios, suspensorios, camisas de agua, comadres, aparelhos para inhalação, machinas para usos medicos, membros e olhos artificiaes; raiz de rhuibarba, casca da China, camphora, gomma arabica; quassia, noz de gail, aconitina, agar-agar, algarobilla, aloes, ambar, antimeurion, musgo de Karaghen, casca de condurango, casca de angustura, curanna, curare, raiz de genciana, oleo de funcho, aniz estrelado, cassia, raspas de cassia, flores de cassia, galangal, ceresina, balsamo do Perú, chás e hervas medicinaes; oleos ethereos, oleo de alfazema, oleo de rosas, oleo de terebentina, viuagre aro natico, jalapa, cera de carnauba, casca de croton, pimenta, cascas de quilleja, oleo de heliotrope, favas de Tonka, casca de quebracho, cachaça, salsaparilha, noz de kola, raizes de violeta, pó insecticida, veneno para ratos, productos para destruir parasitas, productos contra a phylloxera e outros inimigos das plantas, materias contra

parasitas nas madeiras de edificação, oleo de creosoto, carbolineum, borax, salitre, zarcão, sublimado, acido carbonico; chapéus de feltro, chapéu de seda, chapéus de palha, chapéus duros, chapéus trançados (de qualquer materia, imitando os de palha), bonets, elmos, chapéus para senhoras, toucas, sapatos, botinas, chinellas, sandalias, meias, chales, cintas; roupa feita para homens, senhoras e creanças; colletes de pelles, jaquetas de pelles, agasalho para cavallos, pannos de mesa, capachos; tapetes, roupa para uso pessoal, mesa e cama, cortinas, suspensorios para calças, gravatas, cintas, espartilhos, ligas, luvas, lampeões, partes de lampêes, lanternas, bicos de gaz, lustres, accendedores, lanternas para velas, lampadas de arco voltaico, lampadas incandescentes, lampadas para illuminação, archotes a kerozene, projectores de magesium, archotes de pixe, holophotes, véos incandescentes, fórnos, garrafas para conservar calor, aquecedores, aquecedores mecanicos, aparelhos electricos para aquecer, fogões para cozinha, caldeiras para fogões, fórnos para padreiro, chocadeiras, fórnos para secar fructas, e malt, aparelhos para cozinhar a kerozene, fogões a gaz, fogões electricos, aparelhos para ventilação; cordas, escovas, vassoras, pinceis, brochas, fios de piassava, escovas de aço, cardas para tecelões, limpatapetes, enceradores, pentes, esponjas, ferros de frisar, tesouras para cortar cabellos, tesouras para cortar lã, navalhas, pinceis para barbeiros, arminho para pó de arroz, afiadores de navalha, escovas para cabellos, penteadores, redes para cabellos, travessas para cabellos, grampos, frisadores de bigodes, pastilhas para defumar, pulverizadores, cabellos de homem, cabelleira, tranças, phosphoros, enxofre, alumen, oxydo de chumbo, acetato de chumbo, ferro, cyanureto de potassio, sal amoniaco, acido carbonico em liquido, agua oxygenada, ether, alcool, sulfureto de carbono, productos de destillação, alcool methylitico, bichlorureto de estanho, productos para dar tempera, extractos para curtir, graxas para curtir, collodium, cyanallium, acido pyrogallico, nitrato de potassio oxydo de prata, hyposulfito de sodio, chlorureto de ouro, oxalato de ferro, acido tartarico, acido citrico, acido axalico, bichromatico de potassio, oxydo de mercurio, vidro solúvel, acido nitrico, protoxido de azoto, acido sulfurico, acido muriatico, graphite, carvão animal, bromo, iodo, acido fluorhydrico, potassa, sal commum, soda, sulfato de soda, carboneto de calcium, kaolim, caparosa azul, sulfato de zinco, cyanose, calomelanos, acido picrico, perchlorureto de estanho, ammoniacal, arsenico, benzina, chlorureto de potassa, chapas photographicas, papeis para photographia, vaslinas, sacharina, vanilline, saccante, mordente, chlorureto de calcium, cashoo, manganez, terra fossil, mineraes, mar-nore, ardósia, carvão, sal gemma, argilla, pedra pomes, selinite, asphalto, esmeril, artigos de esmeril, materias para impermeabilizar e emballar, a saber: folha de borracha, cintas de cobre onduladas, caixa de estopa, canhamo em fardo; material refractario ao calor, a saber: cortiça

em fragmentos e cortiça em lençóis, preparados de terra fossil, lã vegetal, vidros em fios, massa de asbestos incombustível, telhas de asbestos, cores de asbestos, asbestos em folhas, folhas de asbesto de feltro, tiras isolantes de cortiça, juta e asbesto, turfa em bruto, capsula para arrolhar garrafas, asbesto em fios, asbestos em panos, papel de asbestos, asbesto em fitas, lã para limpeza de machinas, estopa de algodão para limpeza de machinas, guano, superphosphatus; ossos em pó, guano de peixe, saes alimenticios para plantas, ferro em bruto, ferro e aço em barras, blocos, vergalhões chapas, folhas, tubos, fio de ferro e aço, cobre, latão, bronze, zinco, estanho, chumbo, níquel, metal branco e aluminium, parte bruta e parte trabalhada, a saber: em forma de barras, rosetas, discos, chapas, vergas, tubos, folhas e fios; ferro ondulado, ferro batido, zinco em pó, chumbo moido, espheras de aço, cunhas de aço, folhas de estanho, bronze em pó, metal em folha, mercúrio, metal para soldar, metal amarello, antimónio, magnésium, palladium, bismutho, tungsténio, fio de platina, esponja de platina, platina em folhas, fio de magnesia, correntes para animaes bravios e para transmissão de força, ancoras, trilhos, dormentes, arados, pregos, talas de junção, chapas de junção, chapas de fundação, anéis ou arruellas de fundação, pontas de Pariz, ferro forjado, aço, ferro guza, latão, bronze, columnas, supportos, candelabros, consolos, balaustrés, accessorios de escadas, postes para fios telegraphicos, helices para embarcações, cavilhas do ferro, arrebitos, travessões, parafusos, porcas, albornos, chaves, bigornas, alçapremas, martellos de calceteiro, gadanhos, fozes, escavadeiras, estojos, facas tesouras, forcados para feno e adubo, facas para machinas, serras, relhas de arado, sacra-rolhas, folles e outros utensilios do ferro e aço, arame farpado para cercas, tecidos de arame, costas de arame, gaiolas, agulhas com olhos e ontras, anzós, utensilios para pescar, iscas artificiaes, rédes, harpões, cestas e caixas para peixes, ferraduras, cravos de ferraduras, vasilhame de ferro fundido, sinos de bronze, para signaes e para igrejas, utensilios, de cozinha e de casa, esmaltados, envernizados, polidos, de ferro, de cobre, de latão, de argentão ou de aluminium, banheiras, latrinas, moinhos de café, machinas de café, machinas de lavar, calandras para roupa branca, machinas de torcer, filtros, guindastes, talhas dragas, bate-estacas, guinchos, ascensores, aros de ferro, de aço ou de borracha, para rodas, eixo, sapatas de freios, canhões, armas, de fogo, portateis, projectis, chapas perforadas, molas de assentos, de encostos e de leitos, molas de carros, barras para grelhas, ferragens de moveis e de edificios, fechaduras, cofres de dinheiro, caixas de ferro, ornatos de ferro fundido, fivelas, colchetes, ilhosos, porta-chavinas, ferros de engommar, espóras, estribos de montar, couraças, bocetas de lata, castiçais, dedaes, peças de metal torneadas, frisadas, brocadas, estampadas, para caldeiras, para machinas, para aparelhos, para canalizações, para condução de electricidade, para edificios, para moveis, para vehiculos, para embarcações ou para serem applicadas a qualquer producto industrial, capsulas e bocetas de metal, capsulas do garrafas, cubos de arame, armações de guardas-chuva e guardas-sol, escalas de medir, lardeadeiras, porta-vozes, ponteiras de bengalas, de guarda-chuva, de guardas-sol, de cactos; letras de papel ou de metal, e estampadas; moldes, caixas de lubrificação, typos de imprensa, compoñedores, pucos tubulares, chapéus de chaminé, aparelhos do margulhar, rebites de osca, escalas para roupas, forjas portateis, carros para pessoas, inclusive para enfermos e crianças, velocipedes e bicycletas, embarcações, bombas de moinho, trenós, caurinhos de mão, rodas de vehiculos, raios,

cambas, cubos de rodas, armações de vehiculos, manivellas de governo, pedaes, cavalletes para velocipedes e bicycletas, tintas, substancias corantes, bronzes para pintura, extractos de pau campeche e semelhantes, couro, sellas e sellins, chicotes de montar, cabeçadas, correias de couro, correias de transmissão, guarnições de couro para moveis, baldes de incendio, perneiras de couro e de borracha, sandalias, estojos para armas, cartucleiras, pastas para documentos, elastico para calçado; pelles, romeiras de pelles, regalos de pelles, botas forradas de pelles, vernizes, resinas, substancias aglutinantes, dextrina, colla almecaga, solução de chlorureto de calcio, massa para encerrar, cera para costurar, cerol, graxa de curtidor, graxa para carros, giz de alfaiate, linha de costura, novellos, barbante, cordas de estender roupas, maçames, silhas, algodão em pasta, feltro de lã, feltro de pelles, solas de cavallo, lã de camello, caulhamo, juta, crina vegetal, fibras de ortiga, seda em rama, pennas para colchões, vinho espumoso, cerveja, cerveja preta, cerveja clara, extracto de malt, vinho de malt, vinhos de fructas, kumis, limonadas, bebidas espirituosas, licores, bitter, molhos, pickles, marmellada, extracto de carne, extracto de ponche, rhum, cognac, ethers de fructas, alcool commum, alcool rectificado, fermento secco, joias de ouro e de prata, perolas finas para joias, pedras preciosas, pedras finas, fio de ouro e de prata, galões, tecidos de ouro e de prata, faqueiros, baixellas de mesa, pratos, travessas, terrinas e guarnições de alfenide, de argentão, e de metal Britannia, de nickel e de aluminium; guizos para trenós, taboietas de metal e de porcellana, calçado de borracha, aros pneumaticos, casacos impermeaveis, mangueiras de borracha, mangueiras de lona, brinquedos de borracha, oleados e encerados, tocas de banho, artigos de borracha para cirurgia, borracha para desenho ou para escriptorio, artigos technicos de borracha, no estado de folhas, de anéis, de cordões, de espheras, de bolsas e de correias; bocetas, caixinhas, argolas de guardanapo; canetas e chapas de ebonite; cordão elastico, luvas de borracha, rolhas de borracha, borracha em rama, caoutchouc, gutapercha, balata, chapéus de chuva ou de sol, bengalas, malas, bolsas de viagem, bolsa de abaco, mochilas, bolsas de dinheiro, carteiras, pastas para jornadas, albums para photographia, cadeiras dobraveis, paus ferrados, chapeleiras, oculos de alcance, oculos e lunetas de pôr no nariz, cantis, copos de viagem, acamos, tijolos, combustiveis, antracita, coke, acendalhas, petroleo refinado; ethers do petroleo, oleos combustives, oleos minerais, stearina, parafina, oleo de ossos, botões, colchões, productos de colchoeiros, moveis de madeira, de bambú, de junco, de ferro, cabazes, escadas de mão, descalçadeiras, dobradoiras, canchinhos, cabides de roupa, pinças de prender roupa, gamelas, brinquedos de madeira, vasilhame de tanoaria, cestos, caixas, caixinhas, taboleiros, aduelas, caixinhas de quadros, molduras douradas, portas, janellas; utensilios de madeira para cozinha, encospas, reus, caixões mortuorios, cabos de ferramentas rolhas de cortiça, capas de palha para garrafas, colletes de cortiça, palmilhas de cortiça, quadros de cortiça, cortiça em pranchas, cintos de salvação, moinho de cortiça, cavacos, tranças de palha, polvorinhos, lideadeiras, boquilhas de cachimbos, castões de bengalas, de guarda chuva e de guarda-sol, trincos de portas, alfinetes, cabos de taranga para facas, dentes de elephantes, bolas de bilhar, laminas para teclas do piano, lados de jogar, facas de marfim, adornos de marfim, espuma do mar, cachimbos de escauna, folhas de cellulose, capsulas e bocetas de celluloid, boquilhas de cigarros, cadeias

de ebano ou de massas, adornos pessoas de aço, guarnições de capotes, cabeças de bonecas, ornatos estampados de cellulose, rodas do afiar, peças do jogo do xadrez, bilros para jogo, bolsas, colneias, caixas para estorninhos, pinos de sapateiro, buxo em folhas, caixas para relógios; modelos de machinas, de madeira, de ferro, de gesso; instrumentos e aparelhos para medicina, arte dentaria, pharmacia, orthopedia, gymnastica, geodesia, physica, chimica, electrotechnica, nautica, photographia, aparelhos de desinfecção, instrumentos de medir, balanças, aparelhos de fiscalização, vendedores automaticos, caldeiras de vapor, motores eabestantes, machinas de ceifar, machinas de debulhar, desnatadeiras centrifugas, machinas para o serviço de adega, moinhos de centeio, automoveis, locomotivas, machinas, ferramentas inclusive as de costura; machinas de escrever, machinas de fazer meias, machinas de bordar, bombas, transportadores helicodiales, machinas de gelo, prelos para lithographia e typographia, peças de machinas; capacetes de chaminé, raladores, machinas de ralar batatas, machinas do cortar pão, caçarolas, frizadeiras, armarios do gelo, funis, padeiras, cestos de papéis, estoiras, puxadores de campainhas, órgãos, pianos, realejos, instrumentos de cordas, birimbús, instrumentos de percussão, diapasons, cordas de tripa, estantes de musica, caixas de musica, automaticos musicas, presuntos, toucinho, chouriços, carnes fumadas, carnes do salmoura, peixe fumado ou secco ou do salmoura, peitos de ganso, conservas de peixe, de carne, de fructas, de legumes; geléas, ovos, leite condensado, manteiga, queijo, banha derretida, manteiga artificial, graxas alimentares, oleos alimentares, chá, assucar, farinha, arroz, trigo pilado, sagu, cevadilha, macarrao, aletria, cacão, chocolate, productos de confeitaria, balas de assucar, especiarias, sopas em taboinhas, vinagre, xorope, biscoitos, pão, bolos preparados de aveia, pó de levedo, malt, mel, farinha de arroz, farinha de sementes de algodoeiro, farinha de amendoim para uso culinario, glucosa, papel de escrever, de embrulho, de impressão, papel de seda, papel apergaminhado, papel de luxo, papel de cor, papel sensibilizado, papel de cigarros, papelão, cartão, cartomagens, pantallias, sobrecartas, lanternas de papel, guardanapos de papel, estojos para oculos ou para lunetas, cartas de jogar, cartas geographicas, calendarios, condecorações para cettillon, saccos de papel, papel de forrar casas, papeis imitando madeira para forrar casas, trapos, papeis velhos, cabos velhos, cavacos comprimidos, cellulose, patins de madeira, photographias, reproduções photographicas por meios mecanicos; rotulos, etiquetas para sellar recipientes, estampas lithographicas, chromos, oleographias, gravuras em cobre, gravuras em agua forte, livros, folhetos, jornaes, prospectos, diaphanias, vasilhas de porcellana, de faiança, de vidro e de barro para comida, para bebidas, para cozinha e para adornar, garrações, cadinhos, retortas, prevetes, chaminés de candieiro, vidro em rama, vidro em vitraça, obras de vidro para construção, vidro cellulular, vidro de cor, vidro optico, tubos de barro, tubos de vidro, isoladores de vidro e de porcellana, perolas artificiaes, tijolos e telhas, pedras e revestimento, terracotas, figurinhas de barro, de porcellana, azulejos, placas de mosaicos, ornatos de barro, vitraes, prismas de vidro, espelhos, esmaltes mealheiros, cachimbos de barro, cordões, borlas, almofadas, bordados comecados, franjas, passamanos, espiguiña, rendas, pennas de aço, tinta de escrever, tinta da China, tinta para pinturas, raspadeiras, vidro da goma arabea, lapis preto e de cor, tinteiros, canchinhos de borracha, livros de escripturação, classificadores de documentos, reguas, quadros, estojos de desenho, grampos para papeis, brochas para cadernos, telas para

quadros, lares, obreias, adhesivas, palhetas, taboas para quadro pedras para escolas, globos, machinas de calcular, modelos, imagens e mappas para o ensino intuitivo e de desenho, pastas escolares, caixas de pennis, lapis de desenho, esfuminhos, esportas, cartucheiras de caçador, pomada de polir, cal de Vienna, pannos de polir, cereo de polir, pelle de camurça, preservatorio contra a ferrugem, amido, anil, jogos de damas e de gamão; apparelhos gymnasticos, brinquedos de lata, jogos de argolinha, bonecas, cavallos de balanco, theatros de bonecas, explosivos, phosphoros, rastilhos, mechas de enxofre, leca combustivel, fogos de arteificio, foguetes para signal, pedras lithographicas, lapis lithographico, mós, rebolos, cianuro, alatrão, pez, tecido do pallinha, m. l. de trufa, gesso, papelão asphaltado, productos de pedra artificial, rosacos da estampa, tabaco em rama, tabaco picado, cigarros, charutos, tabaco de mascar, rapé, fuel, encera los ou oleados, biombos de enlize, velas de embarcações, cortinas de enrolar, porcelanas de madeira e de vidro, sacos, camisas, t. ndas, relógios; tecidos de lã, de lã artificial, de algodão, de linho, de canhamo, de seda, de seda artificial, de orizca, e de misturas destas fibras; velludo, pelucia, fitas, tecidos lavaveis, de linho, de meio linho, de algodão, de lã e de seda, oleado, tecido imitando couro, tecidos para filtros, ambar, adornos pessoais de ambar, ambroide em chapas, contas de ambroide, ambroide em barra, flores artificiaes, mascaras, bandeiras, gallardetes, leques, ilhos-s, reagentes e composições clinicas para photographias do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1911. pp. *Leclerc & Comp.* (sobre tres estampilhas no valor de \$1500). Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas do dia 26 de setembro de 1911. *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob n. 3.145 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar \$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1911. *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 7.611

A presente marca consiste na palavra *Zita* sobre uma figura dourada, de forma oval, dentro da qual se veem dous bustos de mulher com meia mascara, ladeando esta figura ha dous palhaços. Esta marca que pôde variar de cores e dimensões, servirá para distinguir as laucas-perfumes de fabricação do requerente, estabelecido á rua Visconde de Albuquerque 103. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911. — *M. Sardinha* (sobre estampilha de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas do dia 1º de dezembro de 1911 — *F. de Moura Brandão*, 1º official. Registrado sob n. 7.611 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director. \$6000 de estampilhas. Estava o sello da Junta Commercial.

Certifico que as marcas de charutos «Democratosa» e «Fenianos», de Costa Ferreira & Penna, registrados na Junta Commercial de São Salvador, Estado da Bahia, sob numeros vinte e sete e vinte e oito, foram depositados nesta Junta á primeira em 11 e a segunda em 21 do corrente, com um exemplar «d'A Bahia» em que sahíram publicados.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 22 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director. (Sobre estampilhas do valor total de \$1500).

Certifico que a marca consistente na figura de uma india, para fazendas, pertencente a

Moraes & Comp., registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 24, foi depositada nesta Junta, em 30 de outubro de 1911, com a folha «A Bahia» em que foi publicada. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director. (Sobre estampilhas do valor total de \$1500).

Certifico que, a marca consistente da figura de uma linda mulher, pertencente á Companhia Emporio Industrial do Norte, registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 13, foi depositada nesta Junta, em 27 de julho de 1911, com a folha «A Bahia», em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director. (Sobre estampilhas do valor total de \$1500).

Certifico que, a marca «Traques Guarany», para fizes de arteificio, pertencente a Romualdo de Almeida, registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 25, foi depositada nesta Junta em 30 de outubro de 1911, com a folha «A Bahia» em que foi publicada. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director (sobre estampilhas do valor total de \$1500).

Certifico que, as marcas «Oleo Antique e Extracto Petropolis», para perfumarias, pertencentes a Koch & Comp., registradas na Junta Commercial da Bahia, sob ns. 17 e 19, foram depositadas nesta Junta em 30 de outubro de 1911, com a folha «A Bahia» em que foram publicadas. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director (sobre estampilhas do valor total de \$1500).

Certifico que, a marca «La Mascota», para fumos, pertencente a Ad. Timmann, registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 18, foi depositada nesta Junta em 23 de outubro de 1911, com a folha «A Bahia» em que foi publicada. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director (sobre estampilhas no valor total de \$1500).

Certifico que, a marca «Cecy», para fazendas, pertencentes a Josias J. de Oliveira, registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 26, foi depositada nesta Junta em 30 de outubro de 1911, com a folha «A Bahia» em que foi publicada. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director (sobre estampilhas do valor total de \$1500).

Certifico que, a marca «Trovadores», para cigarros, pertencente a Martis Fernandes & Comp., registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 20, foi depositada nesta Junta em 23 de outubro de 1911, com a folha «A Bahia» em que foi publicada. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director (sobre estampilhas do valor total de \$1500).

N. 1.029 a 1.043

Certifico que, as marcas de herva-matte de Rodolpho Ayala, «Elite», «Proletario», «Mercado», «Firma», «Estuario», «El Generoso», «T. V. O.», «Emporio», «Malloni», «La Cautiva», «Provincial», «Berra», «Trigorio», «Esteves» e «Ayala» registradas na Junta Commercial de Curitiba, Estado do Paraná, sob ns. 1.029 a 1.043 foram depositadas nesta Junta em 26 do corrente, com um exemplar «d'A Republica» daquelle Estado, em que sahíram publicadas. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 28 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director (estava n o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal e duas estampilhas do sello federal do valor de \$1500).

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

FORNECIMENTOS A TODAS AS REPARTIÇÕES SUBORDINADAS, EXCEPTO O CORPO DE BOMBEIROS E A BRIGADA POLICIAL.

Do ordem do Sr. ministro faço publico que, no dia 8 de janeiro futuro, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento durante o anno de 1912, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1º

Carvão de pedra de New-Castle e Cardiff, preço por tonelada.

Grupo 2º

Material para photographia, preço de unidade constante da relação.

Grupo 3º

Café em grão e moído, preço de kilo.

Grupo 4º

Leite fresco de vacca, preço de litro.

Grupo 5º

Forragens: alfafa nacional e estrangeira, favello, fubá grosso e milho, preço de kilo.

Grupo 6º

Assucar, preço de kilo.

Grupo 7º

Aves e ovos, preço de unidade e duzia.

Grupo 8º

Fariinha de trigo e generos de padaria, preço de kilo.

Grupo 9º

Carne fresca, preço de kilo.

Grupo 10

Objectos de expediente e de escriptorios, preço de unidade constante da relação.

Grupo 11

Generos alimenticios, preço de unidade constante da relação.

Grupo 12

Drogas, productos chimicos e preparados pharmaceuticos, preço de unidade constante da relação.

Grupo 13

Material cirurgico, preço de unidade constante da relação.

Grupo 14

Utensilios e vasilhame para laboratorios, preço de unidade constante da relação.

Condições

1º, todos os artigos serão de primeira qualidade e só se acceitam propostas feitas especialmente para cada grupo nas listas impressas que a directoria fornece aos concorrentes, os quaes as trarão com preço para todos os artigos no dia acima indicado, em envelopes fechados e com a indicação do grupo;

2º, as propostas serão feitas em tres vias em tinta preta, sendo somente uma estampilhada e todas datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem acrescimos, entrelinhas, emendas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso os preços de cada um dos artigos.

3º, os proponentes para julgamento de sua idoneidade, apresentarão documentos em original ou publica forma em que se declare qual o capital de sua firma social, realizado até á data do presente edital e registrado na Junta Commercial;

4º, cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dará somente até a vespéra do dia do recebimento e abertura das propostas, a quantia de 5:000\$, em moeda corrente, ou apolices da divida publica, ao portador, para garantia de cada proposta;

5º, dar-se-hão guias para deposito de garantia das propostas somente aos negociantes, que depois de satisfeita a exigencia da 3ª con-

dição. exhibirem carta ou certidão provando ter a sua firma commercial matriculada na respectiva junta e os talões de impostos em original ou publica forma no Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal relativos ao exercício corrente e concernentes aos artigos que pretendem fornecer;

6ª, para cada grupo lavrar-se-ha, opportunamente, na Secretaria do Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao depósito de 5:000\$, para os grupos 1ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11, e 12, de 3:000\$, para os 6ª, 10 e 14; e de 1:000\$, para os 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 13.

7ª, as propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes, ás 2 horas da tarde de 8 de janeiro futuro;

8ª, os fornecedores venderão aos funcionarios da Secretaria de Estado, exigindo pagamento immediato, os artigos de que elles necessitarem para consumo, pelos preços dos contractos.

9ª, fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, que por esta directoria for publicado, perderá o direito á caução;

10, a inscrição encerrar-se-ha ás 3 horas da tarde do dia 5 de janeiro proximo. O concurrente que até aquelle dia não exhibir documento comprovativo da caução do Thesouro Nacional, não será chamado no dia do recebimento de propostas;

11, os generos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios serão entregues a bordo do vapor que os tem de conduzir á ilha Grande;

12, os contractantes ficarão obrigados a pagar a importancia do preço dos artigos que forem comprados por sua conta ou deixarem de fornecer ou substituir, além da multa de 50 % sobre o seu valor, quando não os fizerem entrar no prazo estipulado;

13, os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional;

14, fica livre ao Governo o direito de escolher de cada proposta os artigos que quizer.

15, o fornecimento para o grupo 9ª—Carne fresca—será somente de gado abatido no matadouro publico de Santa Cruz;

16, as propostas para o fornecimento do grupo 10 deverão ser acompanhadas de amostras de todos os artigos constantes da relação;

17, para o fornecimento do café do grupo 3ª exigir-se-ha para a inscrição a prova do tor pago ao Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal impostos especiaes concernentes á fabricação, torração e moagem desse genero;

Nesta concorrência serão observadas as seguintes disposições do art. 54 da lei n.2.221, de 30 de dezembro de 1909, que lhe são applicaveis:

a) a questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas;

c) as propostas devem ser abertas o lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir á essa formalidade.

Cada um rubricará as de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra;

e) as propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerece. Não se tomarão em consideração quaisquer offertas do vantagens não previstas no edital de concorrência nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

f) a concorrência (preferencia) cabo de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra;

g) é lícito ao Governo estipular uma segunda condição, que, no caso de absoluta igualdade entre duas propostas com o direito á melhor classificação, sirva para decidir a quem cabo a preferencia.

Directoria de Contabilidade, 14 de dezembro de 1911. — O director geral, J. C. de Souza Bordini.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que terça-feira, 2 de janeiro, proximo, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

CURSO FUNDAMENTAL

2ª cadeira do 3º anno (*mechanica applicada*)

Sebastião Gualberto de Oliveira.

Alvaro da Cunha e Mello.

Otacílio Novas da Silva.

Camerino Chlorino Fialho.

Francisco de Sá Lessa (segunda chamada).

Edgard Werneck Furquim de Almeida.

Secretaria da Escola Polytechnica, 30 de dezembro de 1911. — João Cancio Porco, secretario.

Bibliotheca Nacional

DIREITOS AUTORAES

MEZ DE NOVEMBRO

De ordem do Sr. director geral e de conformidade com o que prescreve o art. 10 das instruções expedidas em 11 de junho de 1901 pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, para a execução do art. 13 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, faço publico que se effectuaram os seguintes registros:

N. 1.439 — Requerido pelo autor o 2º tenente do Exército Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos «Planta da cidade do Rio de Janeiro, obedecendo á divisão da cidade em districtos municipaes.... Editores proprietarios: Julio Soares de Andréa & Comp. Escala 1:10.000. Organizada e desenhada por Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos... de accordo com todos os dados officialmente publicados, plantas de varios trechos da cidade, de edificios publicos e propriedades particulares importantes (quasi todas inéditas) e muitos levantamentos parciaes e de detalhe etc, etc.—Serção Geographica Artistica da Companhia Lith. Hartmann Reichersback, S. Paulo e Rio» Impressa em janeiro de 1910. Mede a enquadatura 1m,40x1m,02.

No lado direito, no alto, a carta excede á tarja, de alguns millimetros. O autor delarou na sua petição que o co-proprietario Julio Soares de Andréa cedeu a sua parte ao 1º tenente Lucio Corrêa de Castro.

N. 140—Requerido pelos editores, Francisco Alves & Comp. «Os Telles de Albergaria por C. Malheiros Dias—Livraria Francisco Alves & Comp.—Rio de Janeiro (Typographia «A Editora» — Lisboa) In. 46 de 420 paginas numeradas e duas innumeradas. Impresso em 1910.

N. 1.411—Requerido pelo autor, Alberto Pereira dos Passos. «Ondas de Ouro» Valsa—Alberto P. dos Passos—Edição para piano. In. 4º de tres chapas de musica. Publicada em agosto de 1911.

Secretaria da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.—O secretario Constancio Alves.

Alistamento eleitoral

O engenheiro civil Gabriel Ozorio de Almeida, presidente do Conselho Municipal, etc.:

Faço saber aos cidadãos coronel Eduardo José Pereira Raboeira, Dr. Almerindo Thomas Malcher de Bacellar, Carlos Leite Ribeiro, Manoel Rodrigues Alves, coronel Antonio José da Silva Brandão, tenente-coronel Zoroastro Cunha, tenente-coronel Salvador Ferreira Fontes, Alberico Dias de Moraes, Dr. Angelo Tavares, Dr. José Clarimundo Nobre do Mello, coronel Pedro Pereira de Carvalho, Dr. José Mendes Tavares, Dr. Francisco Pinto da Fonseca Telles, coronel Honório dos Santos Pimentel, Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho, intendentes municipaes pelo Districto Federal, e aos seus immediatos em voto Jeronymo Beretta, Dr. João Virgolino de Alencar, Euzebio Martins da Rocha, capitão Alfredo Gomes Cardia, Dr. Vicente Ferreira da Costa Piragibe, Dr. Alvaro do Rego Martins Costa, major João Bernardino da Cruz Sobrinho, Eduardo Joaquim de Lima, coronel Arthur A. Corrêa de Menozes, Manoel Joaquim Valladão, Dr. Arthur Murat do Pilar, Eduardo Xavier Candido Martins, Joaquim Ferreira de Moura e major Dr. José Maria Moreira Guimarães que, no dia 5 de janeiro proximo, ás 11 horas da manhã, se realizarão, sob minha presidencia, na sala das sessões do Conselho Municipal, a eleição dos tres cidadãos que, de accordo com o art. 41 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, tem de tomar parte nos trabalhos da comissão de revisão de alistamento eleitoral deste Districto, os quaes serão iniciados a 10 de janeiro vindouro.

E, para constar, mandei lavrar este, que será publicado pela imprensa.

Districto Federal, 29 de dezembro de 1911. — Gabriel Ozorio de Almeida.

Arquivo Publico Nacional

De ordem do Sr. director, faço constar que, em virtude do art. 55 do regulamento desta repartição, estará ella fechada para o publico, durante o mez de janeiro, devendo satisfazer somente as requisições do Governo e occupar-se em varios trabalhos internos.

Arquivo Publico Nacional, 30 de dezembro de 1911. — O secretario Eduardo Marques Peizolo.

Directoria Geral do Sando Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo os responsaveis pelos predios abaixo enumerados a comparecer no dia e hora indicados, nos referidos predios, afim do assistirem á vistoria sanitaria que nelles se vae effectuar, sob as penas da lei:

Dia 6 de janeiro de 1912:

Rua do Itapirú n. 441, ás 2 horas da tarde;

Travessa da Paz ns. 21 a 43, ás 3 horas da tarde;

Rua Dr. Aristides Lobo n. 214, ás 3 1/2 horas da tarde.

Dia 9 de janeiro de 1912:

Rua D. Julia n. 13 (estalagem), ás 2 horas da tarde;

Rua D. Julia n. 18, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua Nery Pinheiro ns. 97 e 99, ás 3 horas.

Secretaria da Directoria Geral do Sando Publica, 28 de janeiro de 1911.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Brigada Policial do Districto Federal

SECRETARIA

Para os devidos fins, declara-se que, em data de 29 do corrente, foi assignado pelo Sr. coronel commandante da Brigada o contracto para o fornecimento, durante o anno de 1912.

de generos alimenticios, forragem, ferragem e outros artigos, pelos preços abaixo indicados, com os negociantes em seguida discriminados

Barcellos & Coelho (Avenida Mem de Sá n. 41):

Alhos, cento.....	2\$300
Aguardente de canna, litro.....	\$440
Bacalhau, kilo.....	\$630
Banha, kilo.....	1\$300
Cebolas, cento.....	4\$300
Farinha de mandioca, kilo.....	\$330
Lagosta, lata de meio kilo.....	3\$300
Leite condensado, lata de meio kilo.....	\$800
Louro, kilo.....	1\$600
Manteiga Demagny, kilo.....	5\$400
Manteiga Bretel, kilo.....	5\$400
Marmellada nacional, kilo.....	1\$300
Massa de tomate, kilo.....	1\$500
Phosphoros (pacote com 10 caixas)...	\$500
Umentia da India, kilo.....	2\$000
Queijo do Rheno ou Reino, kilo.....	4\$900
Sal commum, kilo.....	\$130
Tijolo de arear, duzia.....	3\$700
Velas de stearina (pacotes de seis velas).....	1\$150
Vinagre, (litro).....	\$340
Vinho branco (litro).....	1\$500
Vinho do Porto, engarrafado, garrafa.....	2\$900
Vinho do Porto, de barril, litro.....	1\$700
Antonio Gonçalves Leite & Comp. (Praça General Ozorio n. 16)	
Alcool ordinario (espírito de vinho) litro.....	\$630
Batatas inglezas, kilo.....	\$440
Chá preto Lipton, kilo.....	10\$000
Cerozene, caixa.....	9\$000
Massa branca, kilo.....	\$380
Palitos (pacotes com 10 maços).....	\$340
Palos, kilo.....	\$3500
Rhum de Jamaica, garrafa.....	7\$000
Sabão virgem, kilo.....	\$140
Salmon (lata de meio kilo).....	2\$200
Sardinhas (lata de meio kilo).....	1\$700
Tapioca, kilo.....	\$800
Augusto Maria da Motta (Praça do Mercado Novo n. 423)	
Carne de porco, kilo.....	1\$100
Carne de carneiro, kilo.....	1\$900
Carne de vitella, kilo.....	1\$400
Azevedo Belchior & Comp. (rua do Acre n. 52):	
Arroz, kilo.....	\$500
Narquo frescal, kilo.....	\$900
Chá verde, kilo.....	10\$600
Lingua secca, duzia.....	1\$900
Lombo de porco salgado, kilo.....	1\$300
Antonio de Almeida (rua da Harmonia n. 101):	
Farinha de trigo, kilo.....	\$295
Biscuitos sortidos, kilo.....	1\$200
Bolachas de agua e sal, kilo.....	1\$000
Roseas Barão, kilo.....	\$500
Pão fresco, kilo.....	\$335
Alexandre Moreira (rua da America n. 255):	
Assucar de 1ª qualidade, kilo.....	\$500
Assucar de 2ª qualidade, kilo.....	\$480
Assucar de 3ª qualidade, kilo.....	\$430
Assucar branco grosso, kilo.....	\$420
Barbosa, Albuquerque & Comp. (rua do Rozario n. 101):	
Aletria, kilo.....	\$795
Carne secca, kilo.....	1\$060
Carne de porco salgada, kilo.....	\$995
Esteiras, uma.....	\$895
Massas amarellas, kilo.....	\$795
Carvalho Rocha & Comp. (rua Gonçalves Dias n. 5):	
Azeite do sebo, litro.....	1\$090
Companhia Leitaria Leopoldinense (rua dos Curives n. 125):	
Leite de Vacca, litro.....	\$350
Fernandes & Cunha (rua do Riachuelo n. 15):	
Araruta, kilo.....	\$700

Bzeitonas, lata de 1/4 de kilo.....	\$780
Azeite doce, litro.....	2\$300
Azeite francez, garrafa.....	1\$790
Aanha americana para pharmacia, kilo.....	1\$880
Cerveja nacional de 1ª qualidade, garrafa.....	1\$200
Cerveja nacional de 2ª qualidade, garrafa.....	\$580
Ervilhas seccas, kilo.....	\$800
Feijão preto, kilo.....	\$360
Feijão de cor, kilo.....	\$430
Goiabada, hilo.....	1\$900
Manteiga nacional, kilo.....	3\$750
Queijo de Minas, kilo.....	2\$150
Toucinho, kilo.....	1\$185
Vinho virgem, litro.....	1\$090
Gonçalves Amarante & Companhia (rua do Rosario n. 162):	
Polvilho nacional, kilo.....	\$610
J. Pires & Silva (rua General Camara n. 177)	
Carne verde de vacca.....	\$577
Marques Silva & Companhia (travessa do Commercio n. 11):	
Sagú, kilo.....	1\$295
Rodrigues, Teixeira & Borges (rua da Assembléa n. 11):	
Café moído.....	\$995
Café em grão, kilo.....	\$960
Matte, kilo.....	\$595
Souza & Pestana (travessa do Paço n. 22):	
Temperos e verduras, kilo.....	\$670
Laranjas ou bananas, ração.....	\$066
Seraphim Gonçalves Nogueira (rua da Lapa n. 12):	
Assucar mascavo, kilo.....	\$395
Soares Lavrador & Comp. (avenida Mem de Sá n. 66):	
Cognac francez genuino, litro.....	8\$500
Farinha de aveia, (lata de 2 libras)	1\$598
Fubá, kilo.....	\$390
Gelée nacional, vidro.....	\$998
Maizena (pacote de 1-4 de kilo).....	\$740
Petit-pois, lata de 1/2 kilo.....	1\$899
Sal fino, (vidro de 1.500 grammas).....	\$998
Teixeira Borges & Comp. (rua do Rosario n. 110):	
Coloral, kilo.....	2\$600
Thomaz Pereira & Comp. (rua de S. Bento n. 18):	
Cangica, kilo.....	\$410
Chocolate, kilo.....	2\$100
Souza & Torres (Mercado Municipal, rua VII ns. 10 e 16):	
Frangos, um.....	1\$500
Gallinhas, uma.....	2\$200
Ovos, duzia.....	1\$200
Guimarães, irmão & Comp., (rua do Rosario n. 152):	
Alfafa nacional, kilo.....	\$230
Alfafa estrangeira, kilo.....	\$209
Farelo, kilo.....	\$120
Fubá grosso, kilo.....	\$150
Milho, kilo.....	\$150
Manoel José Ferreira de Viveiros (rua Dr. Garnier n. 240):	
Capim verde, kilo.....	\$017
Belmiro Rodrigues (rua Primeiro de Março n. 69):	
Carvão de pedra (Cardiff), tonelada.....	31\$000
Carvão de pedra (New Castle), tonelada.....	29\$000
Empresa Progresso de Ilme & Comp. (praça da Republica n. 231):	
Ferraduras para cavallos, uma.....	\$460
Ferraduras para muars, uma.....	\$360
Cravos 8 A, milheiro.....	9\$000
Cravos 8 CH, milheiro.....	9\$000

Este contracto foi approved pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, por aviso de hoje datado.

Secretaria Geral da Brigada Policial, 30 de dezembro de 1911.—Capitão Paulo Neves de Moraes Gomide, secretario.

Recobedoria do Districto Federal

REGISTROS DE CONSUMO

Por esta repartição se faz publico que, de accordo com o art. 3º, capitulo III, do regulamento que baixou com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, proceder-se-ha a cobrança do imposto de registros de consumo, a partir de 3 de janeiro até 31 de março de 1912, sendo cobrados os seguintes emolumentos, conforme o art. 13, do regulamento citado:

- a) fabricas, 200\$000;
- b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso, 100\$000;
- c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de productos tributados de primeira classe, 50\$000;
- As demais 30\$000;
- d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do producto tributado, excepto charutaria, 30\$000;
- e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres, 20\$000;
- f) mercador ambulante por conta propria ou alheia, 20\$000;
- g) pequeno fabricante trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis, 20\$000;

De mais de seis até 12, 50\$000;

Paragrapho unico. Fica isento de registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões.

Art. 122. Serão punidos com multas de 100\$ a 200\$, os industriaes commerciantes o mercadores ambulantes que deixarem de registrar os seus estabelecimentos de accordo com os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Recobedoria, 1ª Sub-Directoria, 31 de dezembro de 1911.—H. E. Tavares, sub-director interino.

Ministerio da Marinha

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DE 4º OFFICIAL

De ordem do Sr. vice-almirante ministro da Marinha, faço publico que, a contar da presente data, se achá aberta, durante o prazo de 30 dias, a inscripção para o provimento dos logares de 4º official desta directoria, em virtude do regulamento approved pelo decreto n. 9.169 A, de 30 de novembro de 1911.

O concurso versará sobre as seguintes matetias: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra elemental, geometria pratica, noções de direito publico e administrativo, geographia e historia do Brazil, escripturação mercantil e pratica de dactilographia.

Os concurrentes deverão apresentar, no referido prazo, que findará ás 4 horas da tarde do dia 16 de janeiro de 1912, seus requerimentos instruidos com ficha de identificação, documento que prove ser maior de 18 annos e menor de 30 e attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando de um modo positivo ter o candidato bom procedimento moral e civil. No impedimento do candidato será permitida a inscripção por meio de procuração legalmente constituída; findo o prazo do edital nenhum candidato será admittido á inscripção que se considerará encerrada.

Nenhum candidato será admittido a concurso sem se sujeitar a inspecção de saude para verificação da sua aptidão physica.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, 18 de dezembro de 1911.—O director geral, Bento de Carvalho Souza Junior.

Ministerio da Marinha**Deposito Naval do Rio de Janeiro****PREÇOS PARA A COMPRA DE OBJECTOS**

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director deste deposito, faço publico que esta repartição precisa de preços para aquisição dos artigos abaixo mencionados, todos de primeira qualidade, devendo as propostas ser entregues na 2ª secção até 1 hora da tarde de 2 de janeiro de 1912, não podendo os proponentes apresentar preços de artigos diversos de seu ramo de negocio, nem alterações na relação abaixo mencionada.

Os objectos preferidos serão entregues á repartição, dentro do prazo de 24 horas, imprerivelmente, salvo os de confecção, cujo prazo da entrega será declarado pelo fornecedor por ocasião de ser dada a preferencia.

Os negociantes que incorrerem em falta ficam suspensos e não poderão mais dar preços em novas concorrências.

As propostas devem ser entregues em duas vias, não sendo tomados em consideração os preços com emendas.

Arsenal de Marinha

Coupeira de pinho de riga de $8,00 \times 0,15 \times 0,075$, duas.

Tábua de pinho de riga de $5,00 \times 0,26 \times 0,23$, uma.

Pranchão de cedro de $5,00 \times 0,45 \times 0,2$, um.
Graxa graphitada anti-corrosiva, com amostra, kilo.

Agulhas para costura, qualquer numero, uma.

Correia para machina Adler de $2,60 \times 25$ de circunferencia, uma.

Limas redondas bastardas de 0,0095, 0,12, 0,158, 0,010 e 0,022, uma.

Limato's quadrados de 0,0095, 0,012, 0,158, 0,010 e 0,022, um.

Machos de Whitworth's de 0,003, 0,0047, 0,006, 0,0097, 0,0095, 0,0011, 0,012 e 0,014, logo de tres, um,

Bahia

Concerto em uma roupa de escaphrandro.
Deposito Naval, 30 de dezembro de 1911. — Luiz Pereira Pinto Galvão, capitão-tenente auxiliar.

Ministerio da Marinha**Superintendencia de Navegação****DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA E OCEANOGRAPHIA****AVISO AOS NAVEGANTES N. 67****Bahia de Guanabara — Restabelecimento da boia da Lage da Piedade**

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que foi restabelecida a boia, pintada de preto e branco em faixas horizontaes, a W da Lage da Piedade, situada nesta bahia e nas seguintes marcações:

30° NE do Morro da Piedade.

54° NW da Ponta do Matta Fome.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 27 de dezembro de 1911. — Miguel Antonio Fiuza Junior, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha**Superintendencia de Navegação****DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA E OCEANOGRAPHIA****AVISO AOS NAVEGANTES N. 68****Bahia de Guanabara — Restabelecimento da boia da Lage de S. Roque**

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que foi restabelecida a boia conica vermelha para indicar a Lage de S. Roque, que demora

a NNE das pedras que se acham afastadas da referida Lage, na ilha de Paqueta.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 27 de dezembro de 1911. — Miguel Antonio Fiuza Junior, capitão de mar e guerra, director.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar**CONCURRENCIA PUBLICA DE MEDICAMENTOS, DROGAS, APPOSITOS E UTENSILIOS DE PHARMACIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA**

De ordem do Sr. coronel presidente da commissão de compras deste Laboratorio faço publico que a mesma se reunirá em sessão publica no dia 17 de janeiro de 1912, ás 12 horas da manhã, 60º dia á contar de hoje, no sala da directoria do mesmo estabelecimento para recebimento e exame das propostas para o fornecimento, por importação directa da Europa, das drogas, medicamentos, appositos e utensilios necessarios ao supprimento de mesmo estabelecimento, constantes das relações impressas reentregues aos concorrentes previamente habilitados.

As propostas serão constituídas pelas relações acima referidas, devendo os preços ser expressos em moeda estrellina, escriptos com tinta preta, de modo claro, sem rasuras ou emendas.

As propostas serão em duplicata, datadas, assignadas pelos proponentes na ultima folha, depois da observação final; a primeira via, não obstante, será sellada convenientemente em todas as folhas, sendo os sellos inutilizados na forma da lei, e a segunda via, rubricada, apenas, igualmente em todas as folhas.

Juntamente com a proposta que será entregue á commissão em sessão aberta, o proponente apresentará o documento de deposit de 3.000\$ na Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Guerra, para a garantia da assignatura do contracto, depois do que este será substituido pelo de 3 % sobre o valor dos objectos contractado para garantir a fiel execução das clausulas do mesmo contracto.

Os proponentes terão a liberdade de propor todos ou alguns, apenas, dos artigos mencionados nas relações, respeitando, porém, em absoluto, as respectivas quantidades.

As propostas serão apreciadas artigo por artigo. O preço para cada artigo incluirá todas as despesas inclusive a de vasilhame e o acondicionamento, encaixotamento, frete, seguro, referindo-se sempre á quantidade pedida na relação.

O fornecimento será consignado ao Ministerio da Guerra com destino ao laboratorio seguro contra todos os riscos e entregue por completo na alfandega desta Capital.

As facturas originaes em duplicata e os conhecimentos dos embarcos serão, com a precisa antecedencia, entregues ao laboratorio.

Não serão tomadas em consideração as propostas condicionaes, quanto á oferta de vantagem ou onus sobre artigos propostos por outros, assim como as que não satisfizerem as condições desta concorrência.

No acto da abertura das propostas se devem achar presentes os proponentes ou seus representantes, legalmente habilitados, não sendo tomada em consideração a proposta, em caso de ausencia simultanea do proponente ou de seu representante, durante o processo.

Na secretaria se darão todas as informações sobre qualquer assumpto referente a esta concorrência, assim como se concederá a qualquer concorrente cópia das condições do ajuste que terão de assignar.

No caso de recusa á assignatura do ajuste, o proponente cujos preços forem preferidos perderá em favor da Fazenda Nacional a importância da respectiva caução.

Commissão de compras do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, 18 de novembro de 1911. — Enéas Penaforte de Araújo, escripturario e secretario da commissão.

Directoria Geral dos Carreiros

De ordem do Sr. sub-director do trafego, recorre-se propostas na 1ª sessão desta Sub-directoria, no prazo de 10 dias, a contar desta data, para a venda dos objectos abaixo mencionados, cahidos em refugio, de conformidade com o § 2º do art. 158 do regulamento vigente.

As propostas serão em cartas fechadas e firmadas, sem emendas, devendo o proponente discriminar os objectos que pretender adquirir e indicar o preço que offerecer por objecto.

Na 1ª secção (turma de refugos) acham-se depositados os objectos para serem examinados.

Um par de luvas de pelica.

Um ferro de plaina.

Uma lançadeira de tear.

Um par de chinelos.

Quatro pares de meias.

Uma fita cinematographica.

Um par de sapatos de couro amarelo para homem.

Um par de sapatos de setim preto para senhora.

Seis calças de zarte azul, para homem.

Uma capinha de lá para creança.

Uma echarpe de seda.

Uma caixa contendo objectos para relojoeiro.

Tendo sido annullada a concorrência anterior, lavrou-se o presente edital.

1ª secção da Sub-directoria do Trafego Postal, 2 de janeiro de 1912. — Angelo Raul da Silva Casção, servindo de secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas**Repartição de Aguas, Esgoto e Obras Publicas**

De ordem do Sr. Dr. director geral são convidados os devedores abaixo nomeados a comparecer até o dia 20 de janeiro de 1912, das 11 ás 3 horas da tarde, na thesouraria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, afim de satisfazerem ao pagamento das importancias relativas a diversos serviços executados em seu proveito por esta repartição:

Antonio José de Castro Ribeiro.

Companhia Fabrica de Tecidos S. João.

Companhia de Kiosques do Rio de Janeiro.

Carlinda de Souza.

Coronel Arthur Augusto do Nascimento e outros.

Domingos Gonçalves Portellinho.

Diogo Russi.

Eduardo Otto Theilleo.

Francisco Americo da Franca Miranda.

Francisco A. R. de Souza.

Hippolyto Elantini.

Herdeiros do coronel Arthur Torres.

Jeronymo Jacintho Lopes de Oliveira.

José Justino Teixeira.

José Machado Gonçalves.

José de Souza Medina.

Joaquim Fernandes de L. Martins.

Ludolf & Ludolf.

Liberato de Castro Carneiro (Dr.).

Maria Eugenia Gabriel Gomes.

Maria da Encarnação Leal Souto.

Miguel Antonio de B. Lima.

Manoel Ribeiro de Moura.

Manoel José Martins.

Manoel Gomes C. Figueiredo.

Manoel Alves da Fonseca Almeida.

N. de Freitas (Dr.).

Octavio Girand.

V. O. T. de S. Francisco da Penitencia.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, em 19 de dezembro de 1911. — F. J. da Fonseca Braga, secretario.

Escola de Minas

Edital n. 490

De ordem do Exm. Sr. Dr. director da Escola de Minas esta secretaria faz sciente que, tendo terminado no dia 18 do corrente o prazo do adiamento para a inscripção do concurso ao provimento effectivo da 7ª secção desta escola, de accordo com o art. 69 do Código de Ensino, fica de novo aberta a referida inscripção, a partir da presente data, terminando em 18 de fevereiro futuro.

Compõe-se a 7ª secção das seguintes materias: *Geophisica, resistencia dos materiais de construçao e determinação experimental de sua resistencial tecnologia das profissões elementares e do constructor mecanico, hydraulica (líquidos e gases, machinas operatrizes, machinas hydraulicas abn terimento de agua, esgotos e hydraulica agricola.* (Art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910).

Os candidatos deverão satisfazer as disposições dos arts. 57, 58, 59, 62, 63 e 64 do Código de Ensino que baixou com o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Secretaria da Escola de Minas, 18 de novembro de 1911. — O secretario da Escola *Jugue A. Aguiar Pereira.*

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL**

Agentes financeiros do The-
souro do Estado do Rio

Grande do Sul
no Rio de Janeiro

Ficam suspensas as transferencias de apolices do Estado do Rio Grande do Sul, desde 22 do corrente até o dia em que começar o pagamento dos juros relativos ao 2º semestre de 1911.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1911. — *Willy Schmidt, gerente.*

BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Agente financeiro do Theouro do Estado do Rio Grande do Sul, na praça
de Rio de Janeiro

A partir de 2 de janeiro de 1912, serão pagos, neste banco, á rua da Alfandega n. 21, os juros relativos ao 2º semestre de 1911, das apolices do Estado do Rio Grande do Sul, em circulação nesta praça.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Willy Schmidt, gerente.

ANNÜNCIOS**A' Praça**

Communicamos aos nossos committentes e amigos que, tendo fallecido o nosso socio solidario Alvaro Frederico Thedim Lobo, foram a exma. viuva, bem como os mais herdeiros, embolsados dos haveres que o finado tinha na nossa firma.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911. — *Pacheco, Moreira & Comp.*

Confirmamos a declaração supra. — Por procuração de D. Etelvina da Costa Thedim Lobo, José Silva & Comp. — *Manoel Thedim Lobo.* — *Antonio Thedim Lobo.* — *Juvenal Murinho Nobre.*

João Corrêa Pacheco e João Teixeira Moreira, socios solidarios da firma Pacheco, Moreira & Comp., communicam á esta praça que no dia 29 do corrente dissolveram por fallecimento de seu socio e amigo Alvaro Frederico Thedim Lobo, a sociedade que gyrava sob a firma Pacheco, Moreira & Comp., nesta praça, tendo sido a Exma. viuva e mais herdeiros embolsados de seus haveres na referida firma, conforme quitação em seu poder, ficando os mesmos herdeiros exonerados de toda e qualquer responsabilidade.

Outrosim, communicam que nesta data organizaram uma nova sociedade sob a mesma firma Pacheco, Moreira & Comp., para continuação de exploração do mesmo ramo de negocio; compra e venda de carvão de pedra, ferro guza, estiva, etc., fazendo parte da mesma como socio solidario o Sr. João Teixeira Moreira Junior e como socios de industria os seus antigos auxiliares e amigos os Srs. Domingos Dias Vieira e Raul dos Santos Andrade, ficando o activo e passivo da extincta firma a cargo da que é ora organizada, esperando de nossos bons amigos e freguezes a continuação de sua amizade.

Companhia Edificadora**JUROS DE DEBENTURES**

Do dia 2 de janeiro proximo futuro pagam-se os juros de debentures desta companhia, relativos ao 2º semestre de 1911, no escriptorio á rua da Alfandega n. 84, de 1 ás 3.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911. — *A directoria.*

LOTÉRIAS

DA

CAPITAL FEDERAL

Companhia do Loterias Nacionais do Brazil

Extracções publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás 3 horas, á rua Visconde de Itaborahy n. 45.

AMANHÃ

216 — 48*

20:000\$000

Por 16000

Segunda-feira, 8 do corrente

A'S 3 HORAS DA TARDE

231 — 15*

50:000\$000

Por 45000

Sabbado, 13 do corrente

A'S 3 HORAS DA TARDE

227 — 4*

100:000\$000

Por 8\$000, em decimos

Sabbado, 17 de fevereiro

A'S 3 HORAS DA TARDE

GRANDE E EXTRAORDINARIA LOTERIA

238 — 1*

200:000\$000

Esta loteria é composta de 6.000 bilhetes, divididos em inteiros a 110\$, quintos a 22\$ e quadragésimos a 2\$800, inclusive o sello do consumo, e será extrahida pelo systema do urnas e espheras.

Os pedidos de bilhetes do interior devem ser acompanhados de mais 500 réis para o porte do Correio e dirigidos aos agentes geraes NAZARETH & C., rua Nova do Ouvidor n. 14. Caixa n. 817. Endereço telegraphico, Lusvel.